

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 725/2025
(DECRETO LEGISLATIVO Nº 723/2026)**

PROTOCOLO Nº 1008/2025
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: REJEITA A RECOMENDAÇÃO DO TCE/PR E APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE ADESÃO Nº 122.012.026-4/2012 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

INICIATIVA: CEOFF

Dado para a ordem do dia em 18 de fevereiro de 2026.

1ª discussão em 18 de fevereiro de 2026

2ª discussão em 24 de fevereiro de 2026

Aprovado por unanimidade

OBS.: Decreto Legislativo nº 723/2026, publicado no Diário Oficial nº 3478, de 27/02/2026.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 723/2026

Ementa: Rejeita a recomendação do TCE/PR e aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 24 de fevereiro de 2026, aprovou, e eu, Diego Fabrício Zanetti, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Rejeita a recomendação contida do Acórdão de Parecer Prévio nº 1540/2019 - Processo nº 107291/13 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, conseqüentemente, aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Exercício Financeiro de 2012 do Município de Palmeira

Art. 2º Integram este Decreto Legislativo:

- I – Cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 1540/19 – Primeira Turma do Egrégio TCE/PR;
- II – Cópia do processo de julgamento das contas do Termo de Adesão, no qual constam os motivos da discordância da recomendação do TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 25 de fevereiro de 2026.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Diego Fabrício Zanetti



25/02/2026 16:24:26

Diego Fabrício Zanetti
Presidente da Câmara

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



25/02/2026 14:49:14

Fabiola Mereles
1ª Secretária





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS,
INTERESSADO: JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN,
MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1540/19 - Primeira Câmara

Termo de Adesão. Transporte Escolar. Ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão. Inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar. Exposição da vida e da incolumidade física dos estudantes ao risco. Grave infração à norma legal. Multas. Prescrição. Incidência do Prejulgado 26. Irregularidade das contas. Determinação. Ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.967, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, no valor de R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte de alunos da rede estadual.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.835/15/15, peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.0840/15, peça 18), requereu a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse sobre a ausência dos relatórios bimestrais que atestassem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e dos condutores, além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.

Por meio do Despacho nº 605/15 – (peça 19), determinei a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse quanto ao Parecer Ministerial.

A Secretaria Estadual da Educação compareceu aos autos (peça 23) informando a realização de Auditoria Interna, onde apurou que em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que uma parte da frota não tinha autorização para o transporte escolar. Informou a Secretaria de Estado da Educação que, após comunicação ao Município, o ente adotou providências regularizando em 2013 as falhas quanto aos motoristas, ao passo que em relação aos veículos sem autorização, estes foram redirecionados para outras atividades em 2013 e 2014.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 325/18, peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas, entretanto, ressaltando a falha de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Município de Palmeira, com as recomendações já citadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 528/18, peça 25), manifestou-se pela irregularidade das contas, considerando que os serviços foram prestados de maneira que se colocou em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes.

Também requereu a expedição de determinação para que o Município de Palmeira providenciasse os laudos de vistoria do DETRAN, certificando a adequação dos ônibus, vans e carros empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência para ser observada na realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos. Com a expedição de determinação, ainda, ao Concedente dos recursos para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando a necessidade como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, determinei a intimação dos senhores Altamir Sanson (gestor das contas) e Edir Havrechaki (atual gestor do Município).

Após analisar os documentos juntados às peças 39 a 43, a Coordenadoria de Gestão Estadual, (Instrução nº 61/19, peça 45), manteve a manifestação pela regularidade das contas com a ressalva quanto à falha de fiscalização referente ao cumprimento das normas de trânsito, com recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 84/19, peça 46), requereu a intimação do senhor Altamir Sanson (gestor das contas) e do senhor Jayme Sunyê Neto (fiscal da transferência pelo concedente), para que se manifestarem quanto às impropriedades apontadas na Auditoria Interna da Secretaria Estadual da Educação, segundo a qual, em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que 74% da frota contratada com recursos do Termo de Adesão não tinham autorização para realizar transporte escolar (Parecer nº 528/18, peça 25).

Tendo-se em vista o requerimento ministerial, determinei a citação dos interessados. Porém, os senhores Altamir Sanson e Jayme Sunyê Neto se mantiveram inertes, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 203/19 (peça 53).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são suficientes para afastar integralmente as inconformidades apontadas, pois a explanação oferecida traz vazão apenas aos exercícios de 2018 e 2019, logo, não atingindo o período de vigência do Termo de Adesão, que compreende o período de 18/04/2012 a 31/12/2012.

No entanto, destacou que os documentos requisitados não eram alcançados na relação dos comprovativos exigidos por este Tribunal nas prestações de contas de transferências análogas, relativas ao exercício de 2012.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 205/19, peça nº 54), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a falha de fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito e recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 247, peça 56), tendo em vista que não houve a manifestação dos interessados, manteve o opinativo anterior pela irregularidade das contas (Parecer nº 528/18, peça 25) e aplicação das seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanções: i) multa dos arts. 87, IV, “g”, e 89, § 1º, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Altamir Sanson, por autorizar a realização de despesa indevida em favor do prestador dos serviços sem condições mínimas exigidas pela Resolução Estadual n.º 1.422/11 e pela Resolução Federal n.º 12/2011, para a realização do transporte escolar; e ii) multa do art. 87, IV, “g”, ao senhor Jayme Sunyê Neto, em razão da atuação como fiscal do convênio, tendo-se em vista que era do seu conhecimento as falhas na execução do convênio.

Adicionalmente, propôs, a expedição de determinações: *“Ao Município de Palmeira, para que providencie os laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência esta que também deverá ser observada por ocasião da realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos; e ao ente Repassador (SEED), para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando-se a necessidade, como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.”*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas em relação às ausências dos laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar e da qualificação técnica de alguns motoristas, o senhor Edir Havrechaki, atual gestor, apresentou (peça 39 a 43) documentos que comprovam que, em 2018/2019, todos os ônibus da frota municipal foram submetidos à vistoria do DETRAN e solicitados os laudos de vistoria previamente ao início do calendário escolar.

Apresentou, também, a relação dos motoristas com a Carteira Nacional de Habilitação e os respectivos certificados de capacitação profissional.

Esclareceu que existe a atuação do Comitê Municipal de Transporte Escolar que busca verificar a transferência, execução, acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros do programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inobstante os argumentos da CGE, embora os documentos requisitados pelo Ministério Público de Contas não fossem exigidos por este Tribunal à época da prestação de contas, tal circunstância não isenta o gestor do dever de manter a frota do transporte escolar de acordo com as normas de trânsito, pois, como bem apontado pelo *Parquet* “os serviços foram prestados colocando em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes”.

Durante o exercício financeiro de 2012, a Secretaria de Estado da Educação não observou o disposto pelo art. 11 da Resolução Estadual nº 1422/11¹, com fiscalização por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, bem como o art. 15, “b” da Resolução Federal nº12/2011², quando o condutor do veículo destinado ao transporte de escolar deverá atender os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, com vistoria do DETRAN PR.

Os arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro³ estabelecem, além da exigência de autorização emitida pelo DETRAN, as condições e requisitos mínimos para trafegabilidade de veículos destinados ao transporte de escolares, conforme Resolução nº 14/1998 – CONTRAN.

No entanto, durante o exercício financeiro de 2012, o Município deixou de observar essas normas, tanto que quatro condutores não possuíam curso específico de transporte escolar e 74% da frota contratada não possuíam autorização para realizar o transporte de alunos.

Assim agindo, o senhor Altamir Sanson praticou grave infração à norma legal e regulamentar, estas consubstanciadas nos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, razão pela qual acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela **irregularidade** das contas, tendo-se em vista que a inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes a risco.

¹ **Art. 11.** O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal da Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação - NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.

² **Art. 15.** Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:

(...).

b - O condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente;

³ **Art. 105.** São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, considerando que o Município de Palmeira regularizou as inconformidades no transporte escolar nos anos subsequentes, acolho parcialmente o requerido pelo Ministério Público de Contas para determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores.

Afasto as multas propostas pelo Ministério Público de Contas aos gestores, pois as citações dos senhores Altamir Sanson e Jayme Sunye Neto somente ocorreram depois de transcorridos mais de cinco anos dos fatos, implicando a prescrição para o exercício da pretensão sancionatória por este Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 26.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005⁴, **VOTO** pela **irregularidade** das contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, diante da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco, **ressalvando** a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

Determino à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores, devendo a Secretaria de Estado da Educação

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...).

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...).

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovar nestes autos, no prazo de 90 (noventa dias) contado do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria **Geral de Fiscalização** para ciência e, na sequência, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **irregulares** as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco;

II – ressaltar a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão;

III - determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores. A Secretaria de Estado da Educação deverá comprovar, nestes autos e no prazo de **90 (noventa dias)** do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação;

IV - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria Geral de Fiscalização** para ciência e, na sequência, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA - PR

CNPJ: 77.780.252/0001-05

RUA CORONEL VIDA, 211 - CENTRO

Exercício: 2025

PROCESSO Nº 510 / 2025

DATA: 06/08/2025 - 16:03:05

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

CPF/CNPJ: 77.780.252/0001-05

Endereço: ,

Bairro:

Cidade:

CEP:

Telefone:

Celular: (42) 3252-1648

ASSUNTO/MOTIVO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Prestação de Contas de Transferência - Exercício Financeiro de 2012

Observação:

End. Correspondência: , Nº

Bairro:

Cidade: -

CEP:

Telefone:

Celular:(42) 3252-1648

Email: secretaria@palmeira.pr.leg.br

Zona:

Quadra:

Data

Cadastro

Lote:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - ESTADUAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Ano de exercício: 2013
- Nº do Termo da Transferência: Termo de Transferência Nº 1220120264/2012. (Número SIT: 7967)

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade prestadora de contas: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

Representante legal: **FLÁVIO JOSÉ ARNS**

Representante legal: **JORGE EDUARDO WEKERLIN**

Gestor ordenador das despesas: **ALTAMIR SANSON**

Órgão repassador: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

Entidade tomadora: **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

DOCUMENTOS ANEXOS:

- **Relatório circunstanciado**

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Curitiba, 01/03/2013 09:58:28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 107291/13

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 107291/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - ESTADUAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Ano de exercício: 2013
- Nº do Termo da Transferência: Termo de Transferência Nº 1220120264/2012. (Número SIT: 7967)

Entidade prestadora de contas: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

Representante legal: **FLÁVIO JOSÉ ARNS**

Representante legal: **JORGE EDUARDO WEKERLIN**

Gestor ordenador das despesas: **ALTAMIR SANSON**

Órgão repassador: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

Entidade tomadora: **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

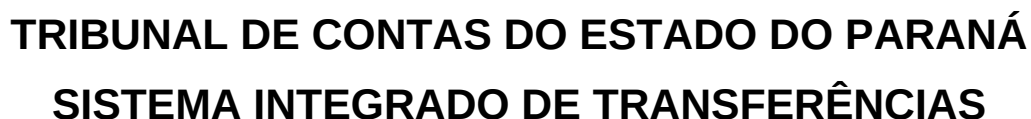
TIPO DE PETIÇÃO: INICIAL

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Relatório circunstanciado

PETICIONÁRIO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Curitiba, 01/03/2013 09:58:29



Dados Gerais

** As informações refletem as condições atuais do convênio assinado, incluindo-se os termos aditivos*

CONCEDENTE	
Nome	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CNPJ	76.416.965/0001-21
Representante Legal	
Nome	JORGE EDUARDO WEKERLIN
CPF	541.995.229-72
Cargo	Diretor Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS

Fiscal da Transferência JAIME SUNYE NETO

CPF do Fiscal 316.691.159-68

Cargo do Fiscal GESTOR

TOMADOR

Nome MUNICÍPIO DE PALMEIRA

CNPJ 76.179.829/0001-65

Representante Legal

Nome EDIR HAVRECHAKI

CPF 028.032.159-77

Cargo Prefeito

Meta Definida

Quantidade 1594

Unidade de Medida Pessoa(s)

Descrição

Prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da Rede Estadual de Ensino

Demonstrativo Financeiro

Saldo Inicial R\$ 1.223,22

Repasses R\$ 418.040,16

Contrapartidas Depositadas R\$ 0,00

Recursos Próprios Depositados R\$ 0,00

Rendimentos de Aplicações Financeiras R\$ 809,40

(-) Despesas R\$ 414.402,16

Glosas de Despesa R\$ 0,00

Estornos de Despesa R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS

(-) Devoluções de Saldo R\$ 5.670,62

Saldo Final R\$ 0,00

Relatórios Circunstanciados Emitidos

Emissão	Bimestre/Ano	Responsável
28/02/2013	6/2012	SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI

Eu, JORGE EDUARDO WEKERLIN representante legal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO confirmo a REGULARIDADE desta prestação de contas e declaro a autenticidade dos dados e documentos alimentados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), referentes a transferência registrada sob nº 7967, me responsabilizando pelo seu teor/conteúdo perante o Tribunal de Contas.

Curitiba, 28 de Fevereiro de 2013.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3475/13

Processo nº : 107291/13

Data e hora da distribuição : 01/03/2013 17:40:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado : FLÁVIO JOSÉ ARNS

Exercício : 2013

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos :

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 01/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 684/14

Processo nº : 107291/13

Data e hora da redistribuição : 14/04/2014 09:31:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado : ALTAMIR SANSON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO
WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art.
342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 14/04/2014

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Análise de Transferências

PROCESSO N.º 107291/13
ASSUNTO Prestação de Contas de Transferência
ENTIDADE SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INSTRUÇÃO N.º 5524/14 - DAT - Primeiro Exame

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NA FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA, AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DURANTE A EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. CONTRADITÓRIO.

1 - DOS FATOS

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da rede estadual, composta pelas seguintes informações:

1.1 - Das informações dos autos:

Instrumento Utilizado	Termo de Adesão 1220120264/2012
Número de registro SIT	7967
Data celebração	18/04/2012
Data início de vigência	18/04/2012
Data fim de vigência	31/12/2012

Resumo Financeiro (R\$)

Saldo inicial/anterior	1.223,22
Repases	418.040,16
Rendimentos Financeiros	809,40
TOTAL DOS CRÉDITOS	420.072,78
Despesas informadas	414.402,16
Recolhimentos de saldo ao Concedente	5.670,62
TOTAL DOS DÉBITOS	420.072,78
SALDO A COMPROVAR	0,00

2 - DA ANÁLISE

A análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do *Sistema Integrado de Transferências* (SIT) e demais documentos protocolados e foi conduzida em observância aos princípios que norteiam a administração pública, tendo ainda como critérios de aferição: a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Federal nº. 8.666/93, a Lei Complementar nº. 101/2000, a Lei nº. 4.320/64, as Normas Brasileiras de Contabilidade, a Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, o Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Análise de Transferências

nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas, e está delineada de acordo com os itens constantes no sumário de escopo.

2.1 - SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

Nº	Descrição do Escopo da Análise	Avaliação da análise
1	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.	Nada Constatado
2	A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado.	Nada Constatado
3	Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos.	Há Recomendação
4	Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações.	Nada Constatado
5	Repasse efetuados pelo Concedente.	Nada Constatado
6	A realização das despesas e execução do objeto pactuado.	Nada Constatado
7	Movimentação financeira dos recursos.	Nada Constatado
8	Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos.	Nada Constatado

2.2 - DETALHAMENTO DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

2.2.1. CONDIÇÕES DO TOMADOR¹

a) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência

Não foram apresentadas, na data de celebração da transferência, todas as certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011. As certidões que se encontram ausentes e o respectivo responsável estão relacionados no quadro que acompanha o item.

A exigência de todas as certidões quando da formalização da transferência se faz necessária para tornar possível a verificação, por parte da entidade ou órgão repassador, da adimplência do beneficiário dos valores a serem transferidos, quanto a obrigações junto ao próprio Concedente, bem como a outros órgãos, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A não apresentação de todas as certidões quando da formalização da transferência é ato passível multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizados com base na Portaria nº. 1114/13.

¹ Ressalta-se que a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e arts. 289 e 290 do Regimento Interno, constitui elemento de primordial relevância, uma vez que confirma a adimplência do ente para o recebimento de recursos públicos mediante o cumprimento de normas legais e atos normativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Análise de Transferências

Certidões Ausentes	Responsável
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas 4 - Certidão Liberatória do Concedente 5 - Débitos com o Concedente 6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15

b) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência

A condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência, pois durante a vigência desta, a certidões relacionadas no quadro que acompanha o item não foram devidamente atualizadas no SIT, indicando uma possível inobservância ao art. 25, §1º, a da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, por parte do Concedente dos recursos, quando da realização dos repasses. As certidões que se encontram ausentes e o respectivo responsável estão relacionados no quadro que acompanha o item.

A irregularidade em tela acarreta multa administrativa ao responsável pela falta, consignado no quadro a seguir, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizados com base na Portaria nº. 1114/13.

Ausência de Certidões	Responsável
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas 4 - Certidão Liberatória do Concedente 5 - Débitos com o Concedente 6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15

3 - DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina-se pela **irregularidade** deste Processo de Prestação de Contas, de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando-se a imputação das sanções aos gestores responsáveis e a adoção das demais medidas abaixo relacionadas, se não sanadas as irregularidades apontadas nesta instrução processual, quando for aberta a oportunidade do contraditório e da ampla defesa ao responsável, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República:

3.1. Aplicação das multas propostas aos responsáveis, com base no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Análise de Transferências

guia GR/PR, código 5118, em razão das impropriedades descritas nos itens irregulares desta instrução processual;

3.2. Inclusão do nome do Sr. **FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF: 185.164.409-15**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº. 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.3. Em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

Cumprir registrar que a análise deste processo não afasta outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal.

Por fim, antes do julgamento das contas pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno, recomenda-se a **citação/intimação** dos seguintes interessados, para que possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas nesta Instrução:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

b) MUNICÍPIO DE PALMEIRA - CNPJ: 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal;

c) Dos interessados abaixo relacionados, em função da responsabilização pelos itens irregulares desta Instrução:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo	Itens de Análise
FLÁVIO JOSÉ ARNS	185.164.409-15	Secretário Estadual	304, 308

É a Instrução.

D.A.T., em 16 de Julho de 2014.

Ato emitido por:

MATEUS ALDIN - Analista de Controle

Ato verificado por:

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA – Diretora

Encaminhe-se ao Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO CAMARGO

PROCESSO Nº: 107291/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALTAMIR SANSON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2599/14

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5524/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório:

INTIMAR

I. Secretaria de Estado da Educação, CNPJ n.º 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal.

CITAR

I. Município de Palmeira, CNPJ n.º 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Curitiba, 6 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº	- 107291/13
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - ESTADUAL
REPRESENTANTE LEGAL	- FLÁVIO JOSÉ ARNS
REPRESENTANTE LEGAL	- JORGE EDUARDO WEKERLIN
ENTIDADE	- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ENTIDADE PRESTADORA DE CONTAS	- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GESTOR ORDENADOR DAS DESPESAS	- ALTAMIR SANSON
ÓRGÃO REPASSADOR	- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ENTIDADE TOMADORA	- MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO	- MUNICÍPIO DE PALMEIRA

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 10801/2014, referente ao Despachos Processuais Diversos nº 2599/2014, foi disponibilizada no dia 07/11/2014, tendo sido intimado(s) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO .

Diretoria de Protocolo, em 07/11/2014
Documento assinado digitalmente
ELIZA MARIA BORSOI
Técnico de Controle - matrícula nº 505781



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº	- 107291/13
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - ESTADUAL
REPRESENTANTE LEGAL	- FLÁVIO JOSÉ ARNS
REPRESENTANTE LEGAL	- JORGE EDUARDO WEKERLIN
ENTIDADE	- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ENTIDADE PRESTADORA DE CONTAS	- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GESTOR ORDENADOR DAS DESPESAS	- ALTAMIR SANSON
ÓRGÃO REPASSADOR	- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ENTIDADE TOMADORA	- MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO	- MUNICÍPIO DE PALMEIRA

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 10802/2014, referente ao Despachos Processuais Diversos nº 2599/2014, foi disponibilizada no dia 07/11/2014, tendo sido citado(s) MUNICÍPIO DE PALMEIRA .

Diretoria de Protocolo, em 07/11/2014
Documento assinado digitalmente
ELIZA MARIA BORSOI
Técnico de Controle - matrícula nº 505781



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 1078596/14

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 107291/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PETICIONÁRIO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Através de seu Representante Legal: PAULO AFONSO SCHMIDT

Email: pauloschmidt@seed.pr.gov.br

Telefone: 32579495

TIPO DE PETIÇÃO: Petição de outra natureza

DOCUMENTOS ANEXOS:

Petição - (Processo nº 107.291 2013 Palmeira SEED.pdf.p7s)

Curitiba, 26/11/2014 15:36:32

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 107.291/2013 - TCE/PR

Instrução nº 5.524/2014 – DAT

Protocolo/SEED nº 13.407.451-5

Exercício Financeiro 2012

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ, CNPJ Nº 76.416.965/0001-21, neste ato, representada pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO AFONSO SCHMIDT**, CPF nº 356.136.299-00, nomeado pelo Decreto Estadual nº 10.571, de 03/04/2014, que oficiado por este Egrégio Tribunal, para prestar esclarecimentos sobre **Prestação de Contas de Transferência Voluntária**, formalizada pelo Termo de Convênio nº 1220120264/2012, firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação** e o **Município de Palmeira**, respeitosamente, vem tempestivamente apresentar:

CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO

Com fundamento nos argumentos aqui apresentados, requer seja recebido e, atendidas as formalidades de estilo, remetidas juntamente com as razões inclusas ao exame do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RAZÕES DO CONTRADITÓRIO

Recorrente: **PAULO AFONSO SCHMIDT**, CPF nº 356.136.299-00, Lotado no Cargo de Secretário de Estado da Educação do Paraná.

Processo nº 107.291/2013 TCE/PR

Origem: Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Senhor Relator,

Diante do exposto, pretende-se alcançar a satisfação dos questionamentos ora indagados por este Egrégio Tribunal de Contas, por meio de via administrativa, na exposição dos fatos e dados apresentados.

Para tanto, respeitosamente, vem expor suas razões, articuladamente, conforme seguem:

1. SÍNTESE

Trata o presente de resposta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao Processo nº 107.291/2013, para prestar esclarecimentos sobre **Prestação de Contas de Transferência Voluntária**, formalizada pelo Termo de Convênio nº 1220120264/2012, firmado entre a **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Palmeira**.

2. DOS FATOS

Os fatos a seguir estão dispostos em consonância com a ordem crescente das folhas dos autos, mencionados no escopo desta.

2.1. Na folha 03 consta **FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO** referente ao Processo nº 107.291/2013, datado de 01/03/2013.

2.2. Na folha 04 consta **EXTRATO DE AUTUAÇÃO N° 107.291/2013** datado de 01/03/2013.

2.3. Nas folhas 05 a 07 consta **RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL**, retirado do SIT – Sistema Integrado de Transferências, datado de 28/02/2013, como segue:

[...]

Eu, JORGE EDUARDO WEKERLIN representante legal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO confirmo a REGULARIDADE desta prestação de contas e declaro a autenticidade dos dados e documentos alimentados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), referentes a transferência registrada sob nº 7967, me responsabilizando pelo seu teor/conteúdo perante o Tribunal de Contas.

2.4. Na folha 08 consta **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 3.475/2013** emitido pela Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DP/TCE-PR, datado de 01/03/2013.

2.5. Na folha 09 consta **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 684/2014** emitido pela Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DP/TCE-PR, datado de 14/04/2014.

2.6. Nas folhas 10 a 13 consta **INSTRUÇÃO Nº 5.524/2014 – DAT**, emitida pela Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DAT/TCE-PR, datada de 16/07/2014, como segue:

[...]

1 - DOS FATOS

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da rede estadual, [...]:

[...]

2 - DA ANÁLISE

A análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do *Sistema Integrado de Transferências* (SIT) e demais documentos protocolados e foi conduzida em observância aos princípios que norteiam a administração pública, [...].

2.1 - SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

Nº	Descrição do Escopo da Análise	Avaliação da análise
1	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.	Nada Constatado
2	A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado.	Nada Constatado
3	Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos.	Há Recomendação
4	Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações.	Nada Constatado
5	Repasse efetuados pelo Concedente.	Nada Constatado
6	A realização das despesas e execução do objeto pactuado.	Nada Constatado
7	Movimentação financeira dos recursos.	Nada Constatado
8	Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos.	Nada Constatado

2.2 - DETALHAMENTO DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

2.2.1. CONDIÇÕES DO TOMADOR¹

a) Cód. 304 – Ausência de Certidões na formalização da transferência

[...]

b) Cód. 308 – Ausência de Certidões durante a execução da transferência

[...]

3 - DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina-se pela **irregularidade** deste Processo de Prestação de Contas, [...] recomendando-se a imputação das sanções aos gestores responsáveis e a adoção das demais medidas abaixo relacionadas, se não sanadas as irregularidades apontadas nesta instrução processual, quando for aberta a oportunidade do contraditório e da ampla defesa ao responsável, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República:

[...]

Por fim, antes do julgamento das contas pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, [...] recomenda-se a **citação/intimação** dos seguintes interessados, para que possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas nesta Instrução:

a) **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ: 76.416.965/0001-21**, na pessoa de seu representante legal;

[...]

c) Dos interessados abaixo relacionados, em função da responsabilização pelos itens irregulares desta Instrução:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo	Itens de Análise
FLÁVIO JOSÉ ARNS	185.164.409-15	Secretário Estadual	304, 308

2.7. Na folha 14 consta **DESPACHO Nº 2.599/2014** emitido pelo Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DAT/TCE-PR, datado de 06/11/2014, referente à intimação/citação das partes nominadas.

2.8. Na folha 15 consta **CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA Nº 10.801/2014**, referente aos Despachos Processuais Diversos nº 2.599/2014, disponibilizada em 07/11/2014, tendo sido intimada a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

2.9. Na folha 16 consta **DESPACHO Nº 801/2014** emitido pela Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Educação - AUDI/GS/SEED, encaminhado ao Protocolo Geral – PTG/GAS/SEED, datado de 10/11/2014.

2.10. Na folha 17 consta **INFORMAÇÃO Nº 1.017/2014** emitida pelo Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Educação – GFS/SEED, datada de 19/11/2014.

3. RESULTADOS OBTIDOS

3.1. MANIFESTAÇÃO DO GRUPO FINANCEIRO SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

3.1.1. Em 19 de novembro de 2014 o Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Educação – GFS/SEED emitiu a **INFORMAÇÃO Nº 1.017/2014**, folha 17, em atendimento ao contido na Instrução nº 5.524/2014 – DAT, como segue:

[...] Em atenção ao questionamento efetuado pelo Tribunal de Contas do

Estado do Paraná, através do processo acima referido, vimos informar que até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT.

4. ENCAMINHAMENTO

Diante dos principais fatos emanados no Item 2, encaminhamos ao Excelentíssimo Senhor Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respostas obtidas junto ao Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Educação – GFS/SEED, Subitem 3.1, pertinentes aos questionamentos consignados no Subitem 2.6 – Instrução nº 5.524/2014 – DAT.

Outrossim, informamos que os dados contemplados neste Contraditório foram extraídos das informações apresentadas pelo Grupo Financeiro Setorial – GFS/SEED, por meio de seus servidores que têm *múnus público*.

Vale ressaltar que a atual Gestão está tomando medidas para que as faltas observadas não venham a se repetir nas prestações de contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

Paulo Afonso Schmidt
Decreto Estadual nº 10.571/2014
Secretário de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
GRUPO FINANCEIRO SETORIAL – GFS



IF. n.º 1017/2014

Curitiba, 19 de novembro de 2014

Protocolo: n.º 13.407.451-5

Processo TC 107291/13

Valor: R\$ 418.040,16 (Quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos)

Município de Palmeira

Convênio 1220120264/2012 de 18/04/2012

Em atenção ao questionamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do processo acima referido, vimos informar que até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados - ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT.

Atenciosamente,



Nilda Matos Germer
Chefe do GFS/SEED

Cesar Augusto Rosa
Assistente Técnico
CRC PR 033640/0
SEED/GFS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 1078944/14

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 107291/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PETICIONÁRIO(S): FLÁVIO JOSÉ ARNS

Email: flavioarns@seed.pr.gov.br

Telefone: 33239161

TIPO DE PETIÇÃO: Petição de outra natureza

DOCUMENTOS ANEXOS:

Petição - (Processo nº 107.291 2013 Palmeira FLAVIO.pdf.p7s)

Curitiba, 26/11/2014 16:01:56

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ**

Processo nº 107.291/2013 - TCE/PR

Instrução nº 5.524/2014 – DAT

Protocolo/SEED nº 13.407.451-5

Exercício Financeiro 2012

FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF Nº 185.164.409-15, que oficiado por este Egrégio Tribunal, para prestar esclarecimentos sobre **Prestação de Contas de Transferência Voluntária**, formalizada pelo Termo de Convênio nº 1220120264/2012, firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação** e o **Município de Palmeira**, respeitosamente, vem tempestivamente apresentar:

CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO

Com fundamento nos argumentos aqui apresentados, requer seja recebido e, atendidas as formalidades de estilo, remetidas juntamente com as razões inclusas ao exame do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RAZÕES DO CONTRADITÓRIO

Recorrente: FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF Nº 185.164.409-15.

Processo nº 107.291/2013 TCE/PR

Origem: Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Senhor Relator,

Diante do exposto, pretende-se alcançar a satisfação dos questionamentos ora indagados por este Egrégio Tribunal de Contas, por meio de via administrativa, na exposição dos fatos e dados apresentados.

Para tanto, respeitosamente, vem expor suas razões, articuladamente, conforme seguem:

1. SÍNTESE

Trata o presente de resposta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao Processo nº 107.291/2013, para prestar esclarecimentos sobre **Prestação de Contas de Transferência Voluntária**, formalizada pelo Termo de Convênio nº 1220120264/2012, firmado entre a **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Palmeira**.

2. DOS FATOS

Os fatos a seguir estão dispostos em consonância com a ordem crescente das folhas dos autos, mencionados no escopo desta.

2.1. Na folha 03 consta **FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO** referente ao Processo nº 107.291/2013, datado de 01/03/2013.

2.2. Na folha 04 consta **EXTRATO DE AUTUAÇÃO N° 107.291/2013** datado de 01/03/2013.

2.3. Nas folhas 05 a 07 consta **RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL**, retirado do SIT – Sistema Integrado de Transferências, datado de 28/02/2013, como segue:

[...]

Eu, JORGE EDUARDO WEKERLIN representante legal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO confirmo a REGULARIDADE desta prestação de contas e declaro a autenticidade dos dados e documentos alimentados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), referentes a transferência registrada sob nº 7967, me responsabilizando pelo seu teor/conteúdo perante o Tribunal de Contas.

2.4. Na folha 08 consta **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 3.475/2013** emitido pela Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DP/TCE-PR, datado de 01/03/2013.

2.5. Na folha 09 consta **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO N° 684/2014** emitido pela Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DP/TCE-PR, datado de 14/04/2014.

2.6. Nas folhas 10 a 13 consta **INSTRUÇÃO N° 5.524/2014 – DAT**, emitida pela Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DAT/TCE-PR, datada de 16/07/2014, como segue:

[...]

1 - DOS FATOS

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da rede estadual, [...]:

[...]

2 - DA ANÁLISE

A análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do *Sistema Integrado de Transferências (SIT)* e demais documentos protocolados e foi conduzida em observância aos princípios que norteiam a administração pública, [...].

2.1 - SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

Nº	Descrição do Escopo da Análise	Avaliação da análise
1	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.	Nada Constatado
2	A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado.	Nada Constatado
3	Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos.	Há Recomendação
4	Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações.	Nada Constatado
5	Repasse efetuados pelo Concedente.	Nada Constatado
6	A realização das despesas e execução do objeto pactuado.	Nada Constatado
7	Movimentação financeira dos recursos.	Nada Constatado
8	Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos.	Nada Constatado

2.2 - DETALHAMENTO DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

2.2.1. CONDIÇÕES DO TOMADOR¹

a) Cód. 304 – Ausência de Certidões na formalização da transferência

[...]

b) Cód. 308 – Ausência de Certidões durante a execução da transferência

[...]

3 - DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina-se pela **irregularidade** deste Processo de Prestação de Contas, [...] recomendando-se a imputação das sanções aos gestores responsáveis e a adoção das demais medidas abaixo relacionadas, se não sanadas as irregularidades apontadas nesta instrução processual, quando for aberta a oportunidade do contraditório e da ampla defesa ao responsável, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República:

[...]

Por fim, antes do julgamento das contas pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, [...] recomenda-se a **citação/intimação** dos seguintes interessados, para que possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas nesta Instrução:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

[...]

c) Dos interessados abaixo relacionados, em função da responsabilização pelos itens irregulares desta Instrução:

<i>Nome</i>	<i>CPF/CNPJ</i>	<i>Cargo</i>	<i>Itens de Análise</i>
FLÁVIO JOSÉ ARNS	185.164.409-15	Secretário Estadual	304, 308

2.7. Na folha 14 consta **DESPACHO Nº 2.599/2014** emitido pelo Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DAT/TCE-PR, datado de 06/11/2014, referente à intimação/citação das partes nominadas.

2.8. Na folha 15 consta **CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA Nº 10.801/2014**, referente aos Despachos Processuais Diversos nº 2.599/2014, disponibilizada em 07/11/2014, tendo sido intimada a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

2.9. Na folha 16 consta **DESPACHO Nº 801/2014** emitido pela Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Educação - AUDI/GS/SEED, encaminhado ao Protocolo Geral – PTG/GAS/SEED, datado de 10/11/2014.

2.10. Na folha 17 consta **INFORMAÇÃO Nº 1.017/2014** emitida pelo Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Educação – GFS/SEED, datada de 19/11/2014.

3. RESULTADOS OBTIDOS

3.1. MANIFESTAÇÃO DO GRUPO FINANCEIRO SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

3.1.1. Em 19 de novembro de 2014 o Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Educação – GFS/SEED emitiu a **INFORMAÇÃO Nº 1.017/2014**, folha 17, em atendimento ao contido na Instrução nº 5.524/2014 – DAT, como segue:

[...] Em atenção ao questionamento efetuado pelo Tribunal de Contas do

Estado do Paraná, através do processo acima referido, vimos informar que até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT.

4. ENCAMINHAMENTO

Diante dos principais fatos emanados no Item 2, encaminhamos ao Excelentíssimo Senhor Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respostas obtidas junto ao Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Educação – GFS/SEED, Subitem 3.1, pertinentes aos questionamentos consignados no Subitem 2.6 – Instrução nº 5.524/2014 – DAT.

Outrossim, informamos que os dados contemplados neste Contraditório foram extraídos das informações apresentadas pelo Grupo Financeiro Setorial – GFS/SEED, por meio de seus servidores que têm *múnus público*.

Vale ressaltar que a atual Gestão está tomando medidas para que as faltas observadas não venham a se repetir nas prestações de contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

Flávio José Arns
CPF Nº 185.164.409-15

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
GRUPO FINANCEIRO SETORIAL – GFS**



IF. n.º 1017/2014

Curitiba, 19 de novembro de 2014

Protocolo: n.º 13.407.451-5

Processo TC 107291/13

Valor: R\$ 418.040,16 (Quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos)

Município de Palmeira

Convênio 1220120264/2012 de 18/04/2012

Em atenção ao questionamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do processo acima referido, vimos informar que até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados - ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT.

Atenciosamente,

Nilda Matos Germer

Chefe do GFS/SEED

Cesar Augusto Rosa
Assistente Técnico
CRC PR 033640/0
SEED/GFS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 1088435/14

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 107291/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PETICIONÁRIO(S): MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Email: edir@palmeira.pr.gov.br

Telefone: 39095020

TIPO DE PETIÇÃO: Responder citação ou intimação

DOCUMENTOS ANEXOS:

Petição - (Contraditório 107291.13.pdf.p7s)

Curitiba, 28/11/2014 15:47:21



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Estado do Paraná

PROCESSO Nº. 107291/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Assunto: Prestação de contas do Convênio n 1220120264/12

Instrução nº. 5024/14 – DAT

EDIR HAVRECHAKI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, vem respeitosamente à honrada presença de Vossa Excelência com a Legislação vigente apresentar.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Face à instrução acima citada o Município de Palmeira vem apresentá-la em consonância com os esclarecimentos prestados pela Secretaria Estadual de Educação.

DA ANÁLISE DAS CONTAS

Diante do exposto no Contraditório da Secretaria de Estado da Educação, solicitamos que sejam consideradas as justificativas apresentadas pelo Concedente do Convênio nº. 1220120264/12 cujo objeto é o transporte escolar para alunos da rede estadual. Estando as irregularidades de códigos 304 e 308 apontadas na instrução devidamente justificadas, solicitamos a aprovação das contas do convênio nº. 1220120264/12 firmado entre o Município de Palmeira e Secretaria de Estado da Educação.

Ressaltamos que estaremos à disposição de Vossa Excelência para dirimir quaisquer dúvidas relacionadas à Prestação de Contas do Termo de Transferência.

EDIR HAVRECHAKI

CPF: 028.032.159-77

Prefeito Municipal

Certificação Digital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Análise de Transferências

Processo nº: 107291/13
Entidade: Secretaria de Estado da Educação
Interessado: Município de Palmeira e Outros
Assunto: Prestação de Contas de Transferência
Instrução nº: 1835/15 – DAT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 7967, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmeira, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1220120264/2012, no valor de R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil e quarenta reais e dezesseis centavos), tendo por objeto o repasse financeiro destinado à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede Estadual de ensino, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Mediante a Instrução nº. 5524/14 (peça 06), esta unidade técnica efetuou o exame preliminar deste processo de prestação de contas, no qual foram apuradas impropriedades passíveis de apontamento. Em razão disso, sugeriu-se a concessão de contraditório aos responsáveis, a fim de que se manifestassem quanto aos itens de inconformidades identificados. Em seguida, houve apresentação de defesa pelas partes junto às peças nºs. 11, 13 e 15, as quais serão objeto de apreciação no item seguinte.

2. ANÁLISE

Com base nos documentos e informações fornecidos pelos responsáveis quando da realização do contraditório, passa-se a análise conclusiva das irregularidades identificadas no curso da instrução processual:

2.1. ITEM 304 – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NA FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

DEFESA:

Os esclarecimentos constam da peça 11, fls. 04 a 06 e peça 13, fls. 04 a 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Análise de Transferências

COMENTÁRIOS:

Nenhuma das certidões apontadas como ausente na instrução processual anterior foi apresentada.

RESULTADO DA ANÁLISE: NÃO SANADO.

2.2.ITEM 308 – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DURANTE A EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

DEFESA:

Os esclarecimentos constam da peça 11, fls. 04 a 06 e peça 13, fls. 04 a 06.

COMENTÁRIOS:

Nenhuma das certidões apontadas como ausente na instrução processual anterior foi apresentada.

RESULTADO DA ANÁLISE: NÃO SANADO.

3. MÉRITO

Considerando os documentos e informações acostados às peças de defesa, em contraposição às inconformidades apontadas na instrução processual anterior, esta unidade técnica se posiciona da seguinte forma:

Os documentos e esclarecimentos constantes das peças de defesa não são suficientes para sanar as inconformidades apontadas nos itens 304 e 308 da Instrução nº. 5524/14. Em que pese tal conclusão, sugere-se a inaplicabilidade de sanções em decorrência das falhas citadas, em face de sua natureza estritamente formal e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 4 desta instrução.

4. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Análise de Transferências

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela **REGULARIDADE** desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmeira, em decorrência do Termo de Convênio nº. 1220120264/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Recomenda-se às partes que procedam à correção das falhas descritas nos itens 304 e 308 da instrução processual anterior, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

Cumprе registrar, por fim, que a presente manifestação não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

É a Instrução.

D.A.T., 06 de Julho de 2015.

Ato emitido por: Priscila Von Randow de Souza – Estagiária

Ato verificado, assinado e encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel – Diretor Adjunto

Encaminhe-se à SMPjTC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO
WEKERLIN, A

CERTIDÃO

Certifico que o titular da 3ª Procuradoria de Contas, encontra-se em afastamento legal, nos termos do que dispõe o art. 62, § único, da Lei Complementar nº 113/2005, a partir de 03/07/2015.

SMPjTC, em 07 de julho de 2015.

SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA – Assessor Gabinete Procurador – matrícula nº
51.786-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Protocolo n ° 107291/13

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALTAMIR SANSON

Assunto: Prestação de Contas de Transferência

Parecer nº 10840/15

Prestação de contas de transferência voluntária. Transporte escolar. Omissão de certidões. Diligência. Ausência de Relatórios bimestrais e laudos do DETRAN. Necessidade de esclarecimentos adicionais. Pela intimação da SEED.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira cujo escopo é a *prestação de serviços de Transporte Escolar aos alunos da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino*.

Em primeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, constatou, conforme Instrução nº 5524/14 (peça 06), as seguintes irregularidades:

- I. Ausência de Certidões na formalização da transferência;
- II. Ausência de Certidões durante a execução da transferência.

Opinou, diante disto, pela irregularidade das contas se não sanadas as impropriedades em sede de contraditório.

Ato contínuo o Relator autorizou a diligência e determinou a intimação da SEED e citação do Município (Despacho 2599/14, peça 7).

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná juntou, à peça 11, esclarecimentos e dados apresentados pelo Grupo Financeiro Setorial, justificando as faltas apontadas na instrução supracitada.

O Sr. Flavio José Arns apresentou as mesmas justificativas da SEED à peça 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

A Prefeitura de Palmeira apresentou à peça 15, pedido de consideração das justificativas trazidas pela SEED.

A DAT, por meio da Instrução nº 1835/15 (peça 16), considerou as justificativas apresentadas quanto ao atraso incapazes de desconstituir a impropriedade e verificou que nenhuma das certidões ausentes foram apresentadas em contraditório. Todavia, sugeriu *a inaplicabilidade de sanções em decorrência das falhas citadas, em face de sua natureza estritamente formal e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo da recomendação sugerida.*

Diante do exposto, a unidade técnica opinou, de forma conclusiva e geral, pela regularidade das contas e pela recomendação aos responsáveis para que proceda a readequação dos procedimentos utilizados à Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar a reincidência das inconformidades.

É o relatório.

Compulsando os autos este Ministério Público de Contas verifica que o objeto da transferência em análise (transporte escolar) comporta uma análise mais detida e específica por esta Corte.

Isso porque os governos estadual e federal possuem normativa própria sobre os repasses relativos ao Programa Estadual de Transporte Escolar. Segundo a Resolução Estadual nº 1422/11 e Resolução Federal nº 12/2011, os veículos e condutores devem atender às condições especiais:

Art. 9.º Os recursos repassados diretamente pela SEED via PETE poderão destinar-se:

I. a pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, contratação de terceiros para a prestação de serviços para a prestação de serviços para o fim específico relacionado ao transporte escolar e, desde que demonstrada e justificada a necessidade dessa contratação, de acordo com a lei, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar(es) utilizado(s) para o transporte de alunos da educação básica da rede pública estadual, observados os seguintes aspectos:

II. a custear despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

a) o(s) veículo(s) e/ou embarcação(ões) utilizado(s) no PETE, deverá(ão) possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da embarcação, respectivamente, e apresentar-se devidamente regularizado(s) junto ao órgão competente;

b) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com marca, modelo e ano do veículo ou embarcação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

- c) o(s) veículo(s) de transporte escolar, deverá(ão) ser utilizado(s), prioritariamente, para o transporte de alunos da rede pública.
- III. no pagamento de serviços contratados junto a terceiros, devem ser observados os seguintes aspectos:
- a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.
- b) o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;
- c) o aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima;
- d) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros, poderá o Município efetuar a aquisição de passe-estudantil.

Art. 11 – O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação – NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.

§ 1.º Os Relatórios Bimestrais dos diretores consistem no controle bimestral relativo ao transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, razões para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar, e deverão ser encaminhados aos NREs (ANEXO II), com vistas do Comitê Municipal de Educação.

Apesar da presente Prestação de Contas contar com os elementos mínimos que indicam a correta aplicação dos recursos, ainda faltam **os relatórios bimestrais que atestam a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e condutores; e laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.**

Pelo exposto, sugerimos a citação da SEED para que se manifeste sobre os documentos ausentes no presente feito, alertada que a carência de observância às Resoluções acima indicadas enseja a irregularidade das contas.

É o parecer.

Curitiba, 17 de agosto de 2015.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 107291/13
Origem: Secretaria de Estado da Educação O
Interessado: Município de Palmeira, Secretaria de Estado da Educação, Altamir Sanson, Flávio José Arns, Jorge Eduardo Wekerlin
Assunto: Prestação de Contas de Transferência
Despacho: 605/15

Tendo-se em vista o contido no Parecer nº 10.840 do Ministério Público de Contas (peça processual nº 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, a fim de que esta se manifeste sobre o opinativo ministerial.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/6/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº - 107291/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - ESTADUAL
Entidade prestadora de contas - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor ordenador das despesas - ALTAMIR SANSON
Órgão repassador - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Entidade tomadora - MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Representante legal - FLÁVIO JOSÉ ARNS
Representante legal - JORGE EDUARDO WEKERLIN

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 6133/2015, referente ao Despachos Processuais Diversos nº 605/2015, foi disponibilizada no dia 09/09/2015, tendo sido intimado(s) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO .

Diretoria de Protocolo, em 09/09/2015

Documento assinado digitalmente

JOAO EVARISTO SAMPAIO

Oficial de Gabinete da Presidência - matrícula nº 519014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN,
MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 605/2015 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1200, do dia 10/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 11/09/2015



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 785564/15

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 107291/13

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - ESTADUAL**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (PROCESSO 107.291_2013 TCEPR.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ 76.416.965/0001-21, através do(a) representante legal ANA SERES TRENTO COMIN, CPF 253.794.029-68**

Email: **gabinete.seed@seed.pr.gov.br**

Telefone: **33401558**

Curitiba, 02 de outubro de 2015 16:12:04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 107.291/2013 – TCE-PR
Parecer nº 10.840/2015 – MPC/TCE-PR
Protocolo/SEED nº 13.764.335-9
Exercício Financeiro 2012

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ, CNPJ Nº 76.416.965/0001-21, neste ato representada pela **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN**, CPF nº 253.794.029-68, nomeada pelo Decreto Estadual nº 1.307, de 06/05/2015, que, oficiada por esse Egrégio Tribunal para prestar esclarecimentos sobre **Prestação de Contas de Transferência Voluntária**, formalizada pelo Termo de Convênio nº 1220120264/2012, firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e o **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, respeitosamente, vem tempestivamente apresentar:

CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO

Com fundamento nos argumentos aqui apresentados, requer seja recebido e, atendidas as formalidades de estilo, remetido juntamente com as razões inclusas ao exame do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RAZÕES DO CONTRADITÓRIO

Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo nº 107.291/2013 – TCE-PR

Origem: Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Secretaria de Estado da Educação - SEED - C.C Nº 88/2015 - T.D.C.
Av. Água Verde, 2.140 - CEP nº 80.240-900 - Curitiba - Paraná

Senhor Relator,

Diante do exposto, pretende-se alcançar a satisfação dos questionamentos ora indagados por esse Egrégio Tribunal de Contas, por meio de via administrativa, na exposição dos fatos e dados apresentados.

Para tanto, respeitosamente, vem expor suas razões, articuladamente, conforme seguem:

1. SÍNTESE

Trata o presente de resposta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao Processo nº 107.291/2013, para prestar esclarecimentos sobre **Prestação de Contas de Transferência Voluntária**, formalizada pelo Termo de Convênio nº 1220120264/2012, firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e o **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**.

2. DOS FATOS

Os fatos a seguir estão dispostos em consonância com a ordem crescente das folhas dos autos, mencionados no escopo desta.

2.1. Nas folhas 03 e 04 consta FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO referente ao Processo nº 107.291/2013, datado de 01/03/2013, em duas vias.

2.2. Nas folhas 05 a 07 consta RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL retirado do SIT nº 7967 Sistema Integrado de Transferências, datado de 28/02/2013, como segue:

[...]

Eu, JORGE EDUARDO WEKERLIN representante legal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO confirmo a REGULARIDADE desta prestação de contas e declaro a autenticidade dos dados e documentos alimentados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), referentes a transferência registrada sob nº 7967, me responsabilizando pelo seu teor/conteúdo perante o Tribunal de Contas.

2.3. Na folha 08 consta EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº 1.078.596/2014, datado de 26/11/2014.

2.4. Nas folhas 09 a 11 consta **INSTRUÇÃO Nº 1.835/2015 – DAT**, emitida pela Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DAT/TCE-PR, datada de 06/07/2015, como segue:

[...]

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 7967, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmeira, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1220120264/2012, no valor de R\$ 418.040,16 [...], tendo por objeto o repasse financeiro destinado à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede Estadual de ensino, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

[...]

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela REGULARIDADE desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmeira, [...].

Recomenda-se às partes que procedam à correção das falhas descritas nos itens 304 e 308 da instrução processual anterior, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

[...]

2.5. Na folha 12 consta **CERTIDÃO** emitida pela 3ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – 3ªPC/MPC/TCE-PR, datada de 07/07/2015.

2.6. Nas folhas 13 a 15 consta **PARECER Nº 10.840/2015**, emitido pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – MPC/TCE-PR, datado de 17/08/2015, como segue:

[...]

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira cujo escopo é a prestação de serviços de Transporte Escolar aos alunos da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino.

[...]

Compulsando os autos este Ministério Público de Contas verifica que o objeto da transferência em análise (transporte escolar) comporta uma análise mais detida e específica por esta Corte.

Isso porque os governos estadual e federal possuem normativa própria sobre os repasses relativos ao Programa Estadual de Transporte Escolar. Segundo a Resolução Estadual nº 1422/11 e Resolução Federal nº 12/2011, os veículos e condutores devem atender às condições especiais:

[...]

Apesar da presente Prestação de Contas contar com os elementos mínimos que indicam a correta aplicação dos recursos, ainda faltam os **relatórios bimestrais** que atestam a efetiva prestação do serviço de transporte

escolar; a documentação dos veículos e condutores; e laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.

Pelo exposto, sugerimos a citação da SEED para que se manifeste sobre os documentos ausentes no presente feito, alertada que a carência de observância às Resoluções acima indicadas enseja a irregularidade das contas.

[...]

2.7. Na folha 16 consta **DESPACHO Nº 605/2015**, emitido pelo Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – GCFC/TCE-PR, datado de 31/08/2015.

2.8. Na folha 17 consta **CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA Nº 6.133/2015**, emitida pela Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DP/TCE-PR, referente aos Despachos Processuais Diversos nº 605/2015, disponibilizada em 09/09/2015, tendo sido intimada a Secretaria de Estado da Educação.

2.9. Na folha 18 consta **DESPACHO Nº 132/2015**, emitido pela Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Educação – AUDI/GS/SEED, encaminhado ao Protocolo Geral – PTG/GAS/SEED, datado de 09/09/2015.

2.10. Nas folhas 19 a 23 consta **INFORMAÇÃO Nº 370/2015 – SUDE/DILOG**, emitida pela Diretoria de Infraestrutura e Logística da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – DILOG/SUDE/SEED, datada de 23/09/2015.

2.11. Nas folhas 24 a 26 constam **RELATÓRIOS SÍNTESES BIMESTRAIS**, emitidos pelo Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa da Secretaria de Estado da Educação – NRE Ponta Grossa/SEED, referentes ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE/2012 – Município de Palmeira.

2.12. Na folha 27 consta **TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS**, emitido pelo Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa da Secretaria de Estado da Educação – NRE Ponta Grossa/SEED, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE/2012 – Município de Palmeira, datado de 14/01/2013.

2.13. Nas folhas 28 a 30 consta **CÓPIA DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 12/2014 – GS/SEED**, emitido pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação – DG/SEED mediante

delegação de competência do Senhor Secretário de Estado da Educação, datado de 23/06/2014.

3. RESULTADOS OBTIDOS

3.1. MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

3.1.1. Em 23 de setembro de 2015, a Diretoria de Infraestrutura e Logística da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – DILOG/SUDE/SEED emitiu a **INFORMAÇÃO Nº 370/2015 – SUDE/DILOG e ANEXOS**, folhas 19 a 30, em atendimento ao contido no Parecer nº 10.840/2015 – MPC/TCE-PR, como segue:

[...]

No Estado do Paraná, o transporte dos alunos da rede pública estadual é regulamentado pela Lei nº 11.721, de 20 de maio de 1997, alterada pela Lei nº 17.568 de 15 de maio de 2013, e normatizado pela Resolução nº 777/2013 – GS/SEED. O serviço do transporte escolar é realizado pelos municípios, com recursos provenientes da União, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); pelo Estado, por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE); além de recursos dos próprios municípios. Os recursos federal e estadual são transferidos diretamente aos municípios, em 10 meses, dispensando a realização de convênios ou termos de adesão.

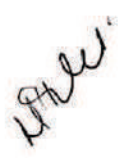
A Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, por meio de ações estratégicas, ampliou e sistematizou os vários aspectos da oferta do transporte escolar, com a finalidade de aperfeiçoar as práticas administrativas, as condições de oferta e a otimização do alcance dos recursos públicos relativos a essa área. A SEED, visando a (sic) melhoria do serviço do transporte escolar disponibiliza aos 399 municípios o Sistema de Gestão do Transporte Escolar – SIGET, ferramenta para gerenciamento municipal e estadual do transporte escolar.

O Relatório Síntese Bimestral (Anexo 1) atesta a efetiva prestação do serviço de transporte escolar, informando os dias de faltas, a quantidade de alunos não transportados e os motivos da não oferta do serviço.

O Termo de Cumprimento de Objetivos (Anexo 2) emitido pela chefia do NRE de Ponta Grossa em 14/01/2013, referente ao PETE de 2012, atestou que: *“os objetivos foram cumpridos pelo Município de Palmeira relativo ao transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, em conformidade ao Relatório Síntese Bimestral, com interrupção do serviço nos dias informados.... e houve reposição dos conteúdos e/ou dias paralisados.”*

A partir de 2011 a Secretaria de Estado da Educação implanta o Sistema de Gestão de Transporte Escolar – SIGET, sistema informatizado que permite às prefeituras municipais dados relativos ao funcionamento do transporte escolar. A partir daí a SEED passa a conhecer a estrutura disponível no município para a oferta do serviço aos estudantes da rede estadual.

Com a implantação do SIGET, a SEED identifica em 2012 a existência de 4 condutores que não possuíam Curso específico de Transporte Escolar, conforme Quadro I. A partir disto o município foi comunicado e a situação foi



regularizada no ano de 2013. Segue abaixo Quadro I com dados dos condutores e veículos do transporte escolar registrado no Sistema de Gestão do Transporte Escolar – SIGET no ano de 2012.

[...]

Com relação aos veículos utilizados em 2012 pelo município, pelos dados lançados no SIGET em 2012 foi constatada a existência de uma parte da frota sem a devida autorização para o Transporte Escolar, conforme demonstra o Quadro II. Com isto a SEED solicitou as providências para a regularização da frota de acordo com a legislação pertinente. No ano de 2013 os veículos com as placas relacionadas no Quadro III, foram devidamente regularizados. Os demais foram direcionados para outras atividades, já que em 2013 e 2014 eles não estão no rol da frota de transporte escolar do município de Palmeira.

[...]

Importante mencionar a constante preocupação da Secretaria de Estado da Educação com o acompanhamento e controle do PETE, a fim de garantir a oferta desse serviço com qualidade e segurança.

[...]

No ano de 2014, a Diretoria Geral da SEED, enviou aos municípios o Ofício nº 12/2014 (Anexo 3), reforçando a necessidade da apresentação do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino.

Nesse sentido, a Coordenação do Transporte Escolar desta Secretaria se coloca à disposição para esclarecimentos, em caso de dúvidas.

[...]

4. ENCAMINHAMENTO

Diante dos principais fatos emanados do Item 2, encaminhamos ao Excelentíssimo Senhor Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a resposta obtida junto à Diretoria de Infraestrutura e Logística da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – DILOG/SUDE/SEED, Subitem 3.1, pertinente aos questionamentos consignados no Parecer nº 10.840/2015 – MPC/TCE-PR (Subitem 2.6).

Outrossim, informamos que os dados contemplados neste Contraditório foram extraídos das informações apresentadas pela Diretoria de Infraestrutura e Logística da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – DILOG/SUDE/SEED, por meio de seus servidores que têm *múnus público*.

Vale ressaltar que a atual Gestão está tomando medidas para que as faltas observadas não venham a se repetir nas futuras prestações de contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 02 de outubro de 2015.

Ana Seres Trento Comin
Decreto Estadual nº 1.307/2015
Secretária de Estado da Educação

Secretaria de Estado da Educação – SEED – C.C Nº 88/2015 – T.D.C.
Av. Água Verde, 2.140 – CEP nº 80.240-900 – Curitiba – Paraná



SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR



INFORMAÇÃO Nº 370/15 - SUDE/DILOG

Interessado: SEED/Auditoria Interna

Assunto: Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, protocolo nº 107291/13 e Parecer nº 10840/15 - Prestação de contas de transferência do Programa Estadual de Transporte Escolar do município de Palmeira.

Prezado Assessor,

No Estado do Paraná, o transporte dos alunos da rede pública estadual é regulamentado pela Lei nº 11.721, de 20 de maio de 1997, alterada pela Lei nº 17.568 de 15 de maio de 2013, e normatizado pela Resolução nº 777/2013 — GS/SEED. O serviço do transporte escolar é realizado pelos municípios, com recursos provenientes da União, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); pelo Estado, por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE); além de recursos dos próprios municípios. Os recursos federal e estadual são transferidos diretamente aos municípios, em 10 meses, dispensando a realização de convênios ou termos de adesão.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, por meio de ações estratégicas, ampliou e sistematizou os vários aspectos da oferta do transporte escolar, com a finalidade de aperfeiçoar as práticas administrativas, as condições de oferta e a otimização do alcance dos recursos públicos relativos a essa área. A SEED, visando a melhoria do serviço do transporte escolar disponibiliza aos 399 municípios o Sistema de Gestão do Transporte Escolar — SIGET, ferramenta para gerenciamento municipal e estadual do transporte escolar.

O Relatório Síntese Bimestral (Anexo 1) atesta a efetiva prestação do serviço de transporte escolar, informando os dias de faltas, a quantidade de alunos não transportados e os motivos da não oferta do serviço.

O Termo de Cumprimento de Objetivos (Anexo 2) emitido pela chefia do NRE de Ponta Grossa em 14/01/2013, referente ao PETE de 2012, atestou que: *“os objetivos foram cumpridos pelo Município de Palmeira relativo ao transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, em conformidade ao Relatório Síntese Bimestral, com interrupção do serviço nos dias informados, ... e houve reposição dos conteúdos e/ou dias paralisados.”*

A partir de 2011 a Secretaria de Estado da Educação implanta o Sistema de Gestão de Transporte Escolar - SIGET, sistema informatizado que permite às prefeituras municipais dados relativos ao funcionamento do transporte escolar. A partir daí a SEED passa a conhecer a estrutura disponível no município para a oferta do serviço aos estudantes da rede estadual.

Com a implantação do SIGET, a SEED identifica em 2012 a existência de 4 condutores que não possuíam Curso específico de Transporte Escolar, conforme Quadro I. A partir disto o município foi comunicado e a situação foi regularizada no ano de 2013. Segue abaixo Quadro I com dados dos condutores e veículos do transporte escolar registrado no Sistema de Gestão do Transporte Escolar - SIGET no ano de 2012.

QUADRO I: Situação dos condutores em 2012

Base de dados: 2012

Município: Palmeira

Nome Completo	CPF	Data de Nascimento	Número da CNH	Data de validade	Data de emissão	Tipo de Habilitação	Condutor de Veículo	Possui Curso T.E.	Ano do curso
ALISSON HENRIQUE GUIMARÃES CHAVES	00398423989	08/06/1981	01736047990	08/04/2013	08/07/2003	E	Sim	Não	
AMAURI DA LUZ	54083087900	28/05/1965	03609725670	08/06/2015	06/09/1993	D	Sim	Sim	2008
AMILTON DA SILVA PARRA	77307879972	18/06/1973	01644591220	08/10/2013	01/11/1995	D	Sim	Sim	2008
ANANIAS RIBEIRO DOS SANTOS	60875208991	08/02/1968	00570557717	15/04/2014	24/02/1990	E	Sim	Sim	2008
ANDERSON UCOSKI	02984841964	08/12/1980	01873544732	02/06/2016	12/07/2001	D	Sim	Não	
ANTONIO CARLOS SALES ROCHA	30696771934	04/09/1958	00375751014	05/09/2013	27/01/1977	D	Sim	Sim	2008
ANTONIO MARCELO VOINARSKI	03341418938	29/07/1980	00389522899	04/02/2015	29/09/1998	E	Sim	Sim	2011
BALDUINO RENATO ANTUNES	24354260972	18/04/1950	01360440509	10/09/2015	04/09/1973	D	Sim	Sim	2008
CLAUDIO LUIZ MAKSEMIU	53059042934	08/01/1966	02738180528	06/03/2013	14/02/1984	D	Sim	Sim	2008
EDEMILSON GONÇALVES	81746873949	31/10/1968	01086559849	12/12/2013	23/02/1990	D	Sim	Sim	2012
EDEVINO IANTAS	17745462991	02/03/1951	01764034422	15/06/2013	02/04/1987	D	Sim	Sim	2008
ELOI SIQUINELI	24354082934	18/09/1953	00367859584	16/07/2013	25/07/1973	E	Sim	Sim	2008
ERALDO TEIXEIRA	60976705915	13/10/1966	03955731056	20/10/2011	13/01/1987	D	Sim	Sim	2008
EVERTON BORGES	01051576946	17/06/1988	03935093093	03/07/2014	21/09/2006	E	Sim	Não	
FELIPE NERI RIBEIRO	86170724900	21/05/1972	00584090099	04/01/2017	23/04/1998	E	Sim	Sim	2012
FERNANDO ANTONIO MACIEL	04574607920	01/08/1984	02667228821	15/04/2015	19/12/2002	E	Sim	Sim	2008
JAIR JOSÉ DE SOUZA SILVA	04352865958	21/01/1984	02897462907	22/06/2015	10/06/2003	D	Sim	Sim	2009
JOAO ANTONIO MELLI	28778901987	25/06/1948	02942338184	02/05/2013	10/11/1967	E	Sim	Sim	2008
JOÃO ARIOSTO HARTMANN	02886346965	02/05/1981	03135492665	28/01/2016	17/12/2003	D	Sim	Sim	2008
JOÃO BATISTA DE CAMARGO	24256455949	30/12/1948	01698900371	17/05/2013	17/05/1970	D	Sim	Sim	2008
JOÃO MARIA LINDEBECK	21433666987	05/10/1955	02023165310	29/03/2015	23/08/1977	D	Sim	Sim	2008
JOSE ARLAN FERNANDES DOS SANTOS	35696222900	12/08/1959	00755532600	12/03/2016	13/11/1978	E	Sim	Sim	2008
JULIANO RIPKA	80661815900	10/04/1972	00655400364	01/07/2014	02/08/1991	D	Sim	Sim	2008
JULIANO VIEIRA DO NASCIMENTO	06828748921	09/02/1988	03911952437	05/11/2015	07/08/2006	D	Sim	Sim	2012
LUCIANO KAPP PLODEK	84806460982	05/06/1972	01356896287	02/08/2015	14/08/1990	D	Sim	Sim	2008
LUIZ CARLOS RENAUT	41056108991	20/03/1953	02715955588	21/01/2013	28/03/1972	D	Sim	Sim	2008
MARIO ROBERTO WTKOUSKI	42695147953	26/03/1963	02936214141	28/08/2013	06/11/1986	D	Sim	Sim	2008
ODIVAL ANTONIO FERREIRA	50451685920	09/06/1961	01423840524	15/01/2015	08/03/2005	E	Sim	Sim	2007
OSNILDO BUENO DOS SANTOS	03246479992	20/07/1981	02386615535	10/02/2015	20/06/2002	D	Sim	Sim	2008
RIVONEL REBINSKI	03070869920	03/04/1982	03405227405	03/03/2015	14/10/2004	D	Sim	Não	
RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS	04232814965	04/05/1983	01873544959	08/09/2014	05/07/2001	D	Sim	Sim	2009
ROZÉRIO WENDLER	85566179991	09/03/1972	01692049346	28/02/2016	28/10/1991	D	Sim	Sim	2008
SANDRO MIGUEL IASIAK	02856553966	25/09/1980	01464278381	02/03/2016	27/09/2000	E	Sim	Sim	2011
VALDIR BUENO DOS SANTOS	70505099920	22/01/1969	02738180195	06/03/2013	29/03/1988	E	Sim	Sim	2008

Fonte: CTE - Siget

Com relação aos veículos utilizados em 2012 pelo município, pelos dados lançados no SIGET em 2012 foi constatada a existência de uma parte da frota sem a devida autorização para o Transporte Escolar, conforme demonstra o Quadro II. Com isto a SEED solicitou as providências para a regularização da frota de acordo com a legislação pertinente. No ano de 2013 os veículos com as placas relacionadas no Quadro III, foram devidamente regularizados. Os demais foram direcionados para outras atividades, já que em 2013 e 2014 eles não estão no rol da frota de transporte escolar do município de Palmeira.

Quadro II - Dados dos veículos no ano de 2012.

Base de dados: 02/02/2012
Município: Palmeira

Placa do veículo	Tipo do veículo	Ano de fabricação	RENAVAM	Marca	Propriedade do veículo	Data de aquisição	Capacidade	Autorização Transp Escolar
AAJ4215	Ônibus	1990	523641680	Mercedes Benz	Município	13/05/2002	40	Não
AAS7823	Ônibus	1981	38690804	Mercedes Benz	Município	26/11/1990	36	Não
AAZ8626	Ônibus	1979	523943610	Mercedes Benz	Município	07/01/1991	40	Não
ACL6423	Ônibus	1983	31249746	Mercedes Benz	Município	07/05/1992	37	Não
ACN4595	Micro-ônibus	1987	52097014	Agrale	Município	12/03/1992	15	Não
ACN4979	Ônibus	1988	522348149	Mercedes Benz	Município	31/05/1999	29	Não
ACR7873	Ônibus	1981	34967318	Mercedes Benz	Município	08/06/1992	42	Não
ADL3250	Ônibus	1980	434964425	Mercedes Benz	Município	16/06/2006	39	Não
ADP6904	Ônibus	1992	609155784	Scania	Município	11/03/2005	34	Não
AEL7835	Ônibus	1988	543341348	Scania	Município	12/07/2012	36	Não
AEU1123	Ônibus	1994	623274191	Scania	Município	11/03/2005	32	Não
AGI7616	Ônibus	1987	41604379	Mercedes Benz	Município	12/09/2006	39	Não
AHL7326	Ônibus	1989	00524444285	Mercedes Benz	Município	11/03/1988	46	Não
AGI7341	Ônibus	1998	00712340475	Volkswagen	Município	02/12/1998	48	Não
AKG3219	Micro-ônibus	2002	782421253	Agrale	Município	08/05/2002	32	Não
AQU8631	Micro-ônibus	2008	00116270322	Agrale	Município	29/10/2008	23	Sim
AQU8632	Micro-ônibus	2008	00115989064	Agrale	Município	29/10/1998	23	Sim
ARB9361	Ônibus	2008	00125369395	Volkswagen	Município	30/12/2008	44	Sim
ARB9364	Ônibus	2008	00125363125	Volkswagen	Município	30/12/2008	44	Sim
ARB9366	Ônibus	2008	125332815	Volkswagen	Município	30/12/2008	44	Sim
ARD4979	Ônibus	2008	124292500	Volkswagen	Município	30/12/2008	44	Sim
ARH1291	Micro-ônibus	2009	142658260	Iweco	Município	20/07/2009	24	Sim
ARH2494	Micro-ônibus	2009	142829919	Volkswagen	Município	20/07/2009	31	Sim
BWU1380	Ônibus	1981	399376496	Mercedes Benz	Município	26/08/1994	40	Não
LAF0335	Ônibus	1993	618862692	Mercedes Benz	Município	15/10/1998	39	Não
LIQ4530	Ônibus	1993	321006186	Mercedes Benz	Município	15/10/1998	45	Não
LIT9232	Ônibus	1993	00320541312	Mercedes Benz	Município	15/10/1998	40	Não
LJB5940	Ônibus	1993	320541290	Mercedes Benz	Município	15/10/1998	45	Não
LJI6310	Ônibus	1993	320811530	Mercedes Benz	Município	15/10/1998	40	Não
LXV7252	Ônibus	1992	543494217	Mercedes Benz	Município	08/03/2005	42	Não
LZS4961	Ônibus	1991	55077198	Scania	Município	08/03/2005	42	Não

Fonte: CTE - Siget



Quadro III – Relação de placas de veículos que não possuíam autorização para o Transporte Escolar em 2012 e que foram regularizados em 2013.

PLACA	TIPO
AAJ4215	Ônibus
AAS7823	Ônibus
AAZ8626	Ônibus
ACN4979	Ônibus
ADL3250	Ônibus
ADP6904	Ônibus
AEL7835	Ônibus
AEU1123	Ônibus
AHL7326	Ônibus
AIG7341	Ônibus
AKG3219	Micro-ônibus
LAF0335	Ônibus
LIQ4530	Ônibus
LIT9232	Ônibus
LJB5940	Ônibus
LJI6310	Ônibus
LXV7252	Ônibus
BWU1380	Ônibus

Fonte: Siget

Importante mencionar a constante preocupação da Secretaria de Estado da Educação com o acompanhamento e controle do PETE, a fim de garantir a oferta desse serviço com qualidade e segurança.

Todavia, mesmo diante dos avanços conquistados, é de nosso conhecimento que todos os problemas relativos ao transporte escolar não foram ainda solucionados, que a oferta permanece heterogênea, acompanhando a diversidade econômica, social e cultural existente entre os municípios e que ainda há um longo caminho a percorrer no sentido da oferta ideal desse importante serviço.

No ano de 2014, a Diretoria Geral da SEED, enviou aos municípios o Ofício nº 12/2014 (Anexo 3), reforçando a necessidade da apresentação do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino.





SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR



Nesse sentido, a Coordenação do Transporte Escolar desta Secretaria se coloca à disposição para esclarecimentos, em caso de dúvidas.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

Atenciosamente,


Marcia Cristina Stolarski

**Diretora de Infraestrutura e Logística
SEED/SUDE**

Decreto nº 252/2015

Noemi Grünhagen
Assistente
Diretoria de Infraestrutura e Logística
SEED/SUDE

De acordo,


Vanda Dolci Garcia

**Superintendente de Desenvolvimento Educacional
SEED**

Decreto nº 1769/2015



SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR



Anexo 1
Relatórios Sínteses Bimestrais - Palmeira

1º Bimestre - 2012

ANEXO III				
PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR / PETE				
FICHA DE CONTROLE BIMESTRAL DO NRE - 2012				
NRE: Ponta Grossa			Telefone(s) para contato: 42-3219-5462	Bimestre: 1º
Chefe do NRE: Maria Izabel Vieira				
Responsável pelas informações: Gilcimar Lacerda da Rocha				
LEVANTAMENTO DAS FALTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR DOS MUNICÍPIOS				
Município	Nº de alunos atendidos	Dias em que não houve Transporte Escolar no Município	Justificativa	Data da Reposição
PALMEIRA	1662	-	NÃO HOUVE FALTA DE TRANSPORTE.	-
Data:		13 de abril de 2012		
Obs.: Deverá haver uma marcação correspondente a cada data em que não houve transporte escolar. Se, no mesmo município, houver mais de uma data sem transporte, a marcação das faltas deverá ocorrer em linhas distintas.				

Anexo 1 (continuação)

2º Bimestre - 2012



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE /2012

RELATÓRIO SÍNTESE BIMESTRAL - NRE

NRE: Ponta Grossa

Bimestre: 2º

Município	Estabelecimento	Nº alunos utilizam transporte escolar diariamente	Data(s) justificativas e nº de alunos não atendidos no bimestre	Houve reposição?
Palmeira	EE Flávio Santos	98	Datas: 04/06, 05/06, 11/06, 12/06. Justificativas: Chuvas. Nº de alunos não atendidos: 98	Conteúdo: (x) Sim () Não () programado: data: da reposição: () Sim () Não () programado: data:
Palmeira	CE de Pinheiro de Baixo	155	Datas: 24/06. Justificativas: Problemas mecânicos. Nº de alunos não atendidos: 50	Conteúdo: (x) Sim () Não () programado: data: 25/06 a 27/06. da reposição: () Sim () Não () programado: data:
Palmeira	EE João Geronio	62	Datas: 31/05, 01/06, 04/06, 05/06. Justificativas: Chuvas intensas e rota realizada incompleta devido as condições das estradas. Nº de alunos não atendidos: 57	Conteúdo: (x) Sim () Não () programado: data: junho/2012. da reposição: () Sim () Não () programado: data:

Ponta Grossa, 10 de Agosto de 2012

3º Bimestre - 2012



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE /2012

RELATÓRIO SÍNTESE BIMESTRAL - NRE

NRE: Ponta Grossa

Bimestre: 3º

Município	Estabelecimento	Nº alunos utilizam transporte escolar diariamente	Data(s) justificativas e nº de alunos não atendidos no bimestre	Houve reposição?
Palmeira	EE Flávio Santos	94	Datas: 27/07, 30/07. Justificativas: Chuvas, estradas intransitáveis. Nº de alunos não atendidos: 90	Conteúdo: (x) Sim () Não () programado: data: 30/08, 06/09. da reposição: () Sim () Não () programado: data:
Palmeira	CE Henrique Stadler	409	Datas: 18/09. Justificativas: Chuvas, estradas intransitáveis. Nº de alunos não atendidos: 46	Conteúdo: (x) Sim () Não () programado: data: da reposição: () Sim () Não () programado: data:

Ponta Grossa, 25 de Setembro de 2012

Anexo 1 (continuação)

4º Bimestre – 2012



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE /2012

RELATÓRIO SÍNTESE BIMESTRAL - NRE

NRE: Ponta Grossa				Bimestre: 4º
Município	Estabelecimento	Nº alunos utilizam transporte escolar, diariamente	Data(s) justificativas e nº de alunos não atendidos no bimestre	Houve reposição?
Pimenta	EE do Campo Guaraninha	91	Data: 25/08 Justificativas: excesso de chuvas Nº de alunos não atendidos: 01	Conteúdo (x) Sim () Não () programado, data da reposição () Sim () Não () programado, data:

Ponta Grossa, 06 de Novembro de 2012.

MARIA IZABEL VIEIRA
CHEFE DO NRE DE PONTA GROSSA

5º Bimestre - 2012



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE /2012

RELATÓRIO SÍNTESE BIMESTRAL - NRE

NRE: Ponta Grossa				Bimestre: 5º
Município	Estabelecimento	Nº alunos utilizam transporte escolar, diariamente	Data(s) justificativas e nº de alunos não atendidos no bimestre	Houve reposição?
Pimenta		NÃO HOUVE FALTA DE TRANSPORTE ESCOLAR	Data: Justificativas Nº de alunos não atendidos	Conteúdo (x) Sim () Não () programado, data da reposição () Sim () Não () programado, data:

Ponta Grossa, 14 de Janeiro de 2013

MARIA IZABEL VIEIRA
CHEFE DO NRE DE PONTA GROSSA

Anexo 2 – Termo de Cumprimento dos Objetivos

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PARANÁ

ANEXO V

PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE /2012

TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS

Declaramos que o município de **PALMEIRA**, subordinado ao Núcleo Regional de Educação, de Ponta Grossa:

- ☐ Cumprir os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo o calendário escolar, conforme os Regulamentos Bimestrais do Transporte Escolar.
- ☒ **Cumprir os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme os Regulamentos Bimestrais do Transporte Escolar, com interrupção do serviço nos dias informados no quadro abaixo e fazer reposição dos conteúdos e/ou das permissões.**
- ☐ **Não cumprir os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, apresentando fatos justificáveis, conforme os Regulamentos Bimestrais do Transporte Escolar e as informações no quadro abaixo, não fazendo reposição dos conteúdos e/ou das permissões.**

Período	Data(s) falta transporte	Nº de alunos não atendidos	Reposição
1º bimestre		0	() sim () não
2º bimestre	24/04: 31/05: 01/06: 04/06: 05/06: 11/06: 12/06	209	(X) sim () não
3º bimestre	18/06: 27/07: 30/07	102	(X) sim () não
4º bimestre	22/08	31	(X) sim () não
5º bimestre		0	() sim () não
Total Ano		429	(X) sim () não

As faltas de transporte ocorreram, segundo informações constantes nos Regulamentos Bimestrais enviados pelos Diretores, devido a chuvas, problemas mecânicos e más condições das estradas devido as chuvas.

PONTA GROSSA, 14 de Janeiro de 2013.


Glécia Maria da Rocha
Rt 6 292 909-0
CPF: 016.922.909-24

De acordo, 
Nome: Maria Isabel Vieira
CPF: 288.064.523-34
Chefe do NRE de Ponta Grossa



SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR



Anexo 3 – Ofício Circular 12/2014 – GS/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



Ofício Circular n.º 12/2014 – GS/SEED

Curitiba, 23 de junho de 2014.

Assunto: Apresentação do Laudo de Inspeção Semestral dos veículos utilizados no Transporte Escolar.

Senhor(a) Prefeito(a)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação.

A Lei n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, no artigo 208, inciso VII, também prevê o direito do aluno ao uso do transporte escolar, mediante a obrigação do estado e municípios, conforme segue:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I -

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006).

A Lei n.º 9.503/1997 – Código de Trânsito Nacional Brasileiro dispõe nos artigos 21, incisos I e II, e 24, incisos I e II, a necessidade do cumprimento dos dispositivos legais, conforme seguem:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivas rodoviárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de trânsito. (Grifo nosso)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de trânsito. (Grifo nosso).

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por meio da Resolução n.º 84, de 19 de novembro de 1998, “Estabelece normas referentes à Inspeção Técnica de Veículos – ITV, de acordo com o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB” dispõe no artigo 8.º:

Resolução CONTRAN nº 84, de 19 de novembro de 1998, “Estabelece normas referentes à Inspeção Técnica de Veículos – ITV, de acordo com o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB”

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



Art. 5.º A Inspeção técnica de veículos será realizada nos termos desta Resolução, observando-se, em qualquer hipótese, o seguinte:

I - A Inspeção será obrigatoriamente realizada em veículos com mais de três anos de fabricação cadastrados no RENAVAM;

II - A Inspeção terá a seguinte periodicidade:

- a) semestral para os veículos destinados ao transporte de escolares;
- b) anual para os demais veículos. (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em vários Acórdãos, determina a apresentação de **Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados ao transporte**, onde, dentre outros, estão consignados no Quadro n.º 1:

QUADRO N.º 1 – DO LAUDO DE INSPEÇÃO SEMESTRAL

ACÓRDÃO	PROCESSO	ANO	DETERMINAÇÃO
1.996/2012 - Segunda Câmara	121.938/2011	2011	O Ministério Público pediu a esta Corte de Contas: [...] determinar a elaboração de laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos [...] Determinar à Secretaria de Estado da Educação, para que, em futuro prazo, seja realizada a verificação de inspeção semestral, prioritária a regularização dos licenciamentos relativos à verificação da Catego. Nacional de Trânsito, para inspeção e emissão de condutores e a segurança dos veículos de transporte escolar. (Grifo nosso)
2.865/2013 - Primeira Câmara	251.001/2012	2011	“Determinar a elaboração de laudo de inspeção semestral dos veículos destinados ao transporte de escolares, como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.” (Grifo nosso)
4.136/2013 - Segunda Câmara	249.267/2012	2011	Determinar que, nos próximos expedientes de prestação de contas [...] [...] apresente o laudo de inspeção semestral dos veículos destinados ao transporte escolar, como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos, conforme estabelecido no Parecer do TCE-PR, no Parecer Ministerial nº 1.000-1/2013. (Grifo nosso)
5.995/2013 - Primeira Câmara	273.061/2012	2011	“Determinar a elaboração de laudo de inspeção semestral dos veículos destinados ao transporte de escolares, como requisito indispensável para a emissão de atestado” (Grifo nosso)
901/2014 - Primeira Câmara	263.840/2012	2011	“Determinar a elaboração de laudo de inspeção semestral dos veículos destinados ao transporte de escolares, como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.” (Grifo nosso)

Diante do exposto solicitamos a Vossa Excelência, a partir de 1.º de julho de 2014, a apresentação dos **Laudos de Inspeção Veicular** que, conforme determinações consubstanciadas nos **ACÓRDÃOS TCE-PR**, são requisitos basilares para a consecução do **TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS**.

Avenida Assis Brasil, 2.100 - Jardim Europa - CEP: 81250-000 - Curitiba - Paraná - Brasil



SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



Outrossim, informamos que conforme competência, no âmbito desta SEED estabelecida no Decreto Estadual nº 1.396/2007, artigo 27, inciso XIII, "...o planejamento e a coordenação do Programa de Transporte Escolar para a rede pública de ensino básico...", a Coordenação do Transporte Escolar deverá fornecer todas as informações adicionais nos telefones (41) 3250-8188 e (41) 3250-8170, bem como deverá disponibilizar aos Municípios, no SIGET, relação das entidades credenciadas pelo INMETRO no Estado do Paraná.

Atenciosamente,

Edmundo Rodrigues da Veiga Neto
Res. n.º 1903/2014-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Processo nº: 107291/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALTAMIR SANSON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Instrução nº: 325/18 – CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Análise do contraditório apresentado em face das Instruções 5524/14 e 1835/15-DAT, e do Parecer Ministerial 10840/15-SMPjTC. Pela Regularidade com Ressalva e Recomendações.

1. RELATÓRIO

Preliminarmente, os autos em epígrafe aportaram nesta Coordenadoria de Gestão Estadual aos 20/04/2018, em virtude da reestruturação instrumentalizada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – Resolução nº 64/2018, ainda que no sistema de trâmite conste uma informação divergente.

Assim, recebemos este processo sem análise tempestiva, oriundo da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – **COFIT**.

Por tais razões, após a necessária capacitação e internalização das novas matérias, apresentamos, agora, a corrente manifestação acerca do contraditório apresentado em face da Instrução 1835/15-DAT (peça 16) e do Parecer do Ministerial 10840/15-SMPjTC (peça 18).

Passe-se, portanto, ao objeto central da análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7967, relativo ao Termo de Convênio nº 1220120264/2012, em cuja vigência (18/04/2012 a 31/12/2012) a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** repassou R\$ 418.040,16 ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA, para execução do seguinte objeto: transporte escolar de alunos da rede estadual.

Nos termos da última¹ manifestação, Instrução nº 1835/15-DAT, peça 16, restaram apontadas impropriedades e/ou inconsistências que, no entender órgão ministerial, ainda demandariam maiores esclarecimentos e/ou comprovação por parte dos interessados.

2 – DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

2.1 – Análise do Apontamento do Ministério Público de Contas

a) Documentos ausentes na Prestação de Contas

Faltam os relatórios bimestrais que atestam a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e condutores; e laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça 23, fls. 7 a 18.

ANÁLISE CGE

A defesa apresentou relação de condutores e dados dos veículos, fichas de controle bimestrais do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, relatórios síntese bimestrais, termo de cumprimento de objetivos e, por fim, o Ofício Circular n.º

¹ A Unidade Técnica à época já havia se manifestado na Instrução nº 5524/14-DAT (peça 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

12/2014 encaminhado ao prefeito municipal relacionando as exigências do CONTRAM sobre a obrigatoriedade de inspeção veicular, mencionando acórdãos desta Corte de Contas que contêm determinações para apresentação do laudo de inspeção semestral dos veículos destinados ao transporte de alunos e exigindo a apresentação do documento a partir de 1/07/2014.

Diante do exposto, esta unidade técnica entende que o item pode ser considerado regularizado, porém com a emissão de ressalva pelo fato de os autos não estarem instruídos com laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio.

Conclusão CGE: Regularizado com Ressalva.

2.2 – Resultado da análise anterior (Instrução 1835/15-DAT)

A análise anterior realizada pela então Diretoria de Análises de Transferências-DAT conclui pela regularidade com recomendação. Para fins de consolidação transcreve-se a seguir as conclusões daquela diretoria:

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela **REGULARIDADE** desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmeira, em decorrência do Termo de Convênio nº. 1220120264/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Recomenda-se às partes que procedam à correção das falhas descritas nos itens 304 e 308 da instrução processual anterior, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **regularidade** desta prestação de contas de transferência voluntária, sugerindo ainda o acolhimento das seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Aposição de Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo fato de os autos não estarem instruídos com laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio, cuja responsabilidade deve ser atribuída aos gestores do Concedente e da Tomadora, os quais estiveram em exercício no período de execução da avença.

Expedição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Cumpre registrar que a presente manifestação não elide responsabilidades por atos não alcançados neste exame ou por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização desta Corte de Contas.

É a Instrução.

CGE, 18 de setembro de 2018.

Ato elaborado por:

PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA - Analista de Controle - Contábil
(documento assinado digitalmente)

De acordo. Encaminhe-se ao **MPjTC**.

Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino – Coordenador em exercício
(documento assinado digitalmente)

PROTOCOLO Nº: 107291/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PARECER: 528/18

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA.
Retorno. Transporte Escolar. Comprovação de que o serviço foi prestado por condutores sem formação adequada e que 74% da frota empregada não detinha autorização para realização de Transporte Escolar. Pela irregularidade das contas, com multas e expedição de determinações.*

Retorna o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária oriunda da Secretaria de Estado da Educação, referente ao Termo de Convênio nº. 1220120264/2012, firmado com o Município de Palmeira, do qual resultou o repasse de R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil e quarenta reais e dezesseis centavos), com o fim de viabilizar a oferta de serviços de Transporte Escolar aos alunos da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino.

Em sua manifestação anterior, Parecer Ministerial n.º 10840/15, este *Parquet* opinou pela intimação da SEED, a fim de que apresentasse os relatórios bimestrais que atestam a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e condutores; e laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.

Observado o devido processo legal, a entidade apresentou resposta à peça n.º 23, em que colacionou os documentos constatados como faltantes, à exceção dos laudos de inspeção dos veículos utilizados no transporte dos alunos.

Remetidos os autos, a Douta Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 325/18, concluiu pela regularidade das contas com aposição de ressalvas pelo fato de não terem sido apresentados os laudos acima especificados, e expedição de recomendação para que os atuais gestores da Concedente e da Tomadora, bem como aqueles que os sucederem, adotem as providências demandadas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

Divergindo da análise procedida pela Doute Coordenadoria de Gestão Estadual, este Ministério Público entende que as presentes contas não se encontram em condições de aprovação, pois, de acordo com a verificação realizada pela própria SEED por meio do SIGET – Sistema de Gestão de Transporte Escolar (fls. 08 e seguintes da peça n.º 23), no exercício a que se refere esta Prestação de Contas (2012), 4 condutores não possuíam Curso específico de Transporte Escolar, além do que, como se infere do quadro abaixo¹, **74% da frota contratada com recursos do convênio não tinha a autorização para realizar Transporte Escolar.**

Quadro II - Dados dos veículos no ano de 2012.Base de dados: 02/02/2012
Município: Palmeira

Placa do veículo	Tipo do veículo	Ano de fabricação	RENAVAM	Marca	Propriedade do veículo	Data de aquisição	Capacidade	Autorização Transp Escolar
AAJ4215	Ônibus	1990	523641680	Mercedes Benz	Município	13/05/2002	40	Não
AAS7823	Ônibus	1981	38690804	Mercedes Benz	Município	26/11/1990	36	Não
AAZ8626	Ônibus	1979	523943610	Mercedes Benz	Município	07/01/1991	40	Não
AQL6423	Ônibus	1983	31249746	Mercedes Benz	Município	07/05/1992	37	Não
ACN4595	Micro-ônibus	1987	52097014	Agrale	Município	12/03/1992	15	Não
ACN4979	Ônibus	1988	522348149	Mercedes Benz	Município	31/05/1999	29	Não
ACR7873	Ônibus	1981	34967316	Mercedes Benz	Município	08/06/1992	42	Não
ADL3250	Ônibus	1980	434964425	Mercedes Benz	Município	16/06/2006	39	Não
ADP6904	Ônibus	1992	609155784	Scania	Município	11/03/2005	34	Não
AEL7835	Ônibus	1988	543341348	Scania	Município	12/07/2012	36	Não
AEU1123	Ônibus	1994	623274191	Scania	Município	11/03/2005	32	Não
AGI7616	Ônibus	1987	41604379	Mercedes Benz	Município	12/09/2006	39	Não
AHL7326	Ônibus	1989	00524444285	Mercedes Benz	Município	11/03/1988	46	Não
AIG7341	Ônibus	1998	00712340475	Volkswagen	Município	02/12/1998	48	Não
AKG3219	Micro-ônibus	2002	782421253	Agrale	Município	08/05/2002	32	Não
AQU8631	Micro-ônibus	2008	00116270322	Agrale	Município	29/10/2008	23	Sim
AQU8632	Micro-ônibus	2008	00115989064	Agrale	Município	29/10/1998	23	Sim
ARB9361	Ônibus	2008	00125369395	Volkswagen	Município	30/12/2008	44	Sim
ARB9364	Ônibus	2008	00125363125	Volkswagen	Município	30/12/2008	44	Sim
ARB9366	Ônibus	2008	125332815	Volkswagen	Município	30/12/2008	44	Sim
ARD4979	Ônibus	2008	124292500	Volkswagen	Município	30/12/2008	44	Sim
ARH1291	Micro-ônibus	2009	142658260	Iveco	Município	20/07/2009	24	Sim
ARI2494	Micro-ônibus	2009	142829919	Volkswagen	Município	20/07/2009	31	Sim
BWU1380	Ônibus	1981	399376496	Mercedes Benz	Município	26/08/1994	40	Não
LAF0335	Ônibus	1993	618862692	Mercedes Benz	Município	15/10/1998	39	Não
LIQ4530	Ônibus	1993	321006186	Mercedes Benz	Município	15/10/1998	45	Não
LIT9232	Ônibus	1993	00320541312	Mercedes Benz	Município	15/10/1998	40	Não
LJB5940	Ônibus	1993	320541290	Mercedes Benz	Município	15/10/1998	45	Não
LJB6310	Ônibus	1993	320811530	Mercedes Benz	Município	15/10/1998	40	Não
LXV7252	Ônibus	1992	543494217	Mercedes Benz	Município	08/03/2005	42	Não
LZS4961	Ônibus	1991	55077198	Scania	Município	08/03/2005	42	Não

Fonte: CTE - Siget

Em virtude disso, pugna-se sejam julgadas **irregulares** as presentes contas, nos termos do artigo 16, III, da LC n.º 113/05, e, considerando que os serviços foram prestados colocando em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes, requer-se seja o Sr. Edir Havrechaki, Prefeito Municipal responsável pela execução do presente Convênio, condenado ao pagamento das multas previstas nos artigos 87, IV, 'g' e 89, § 1º, I, ambos da Lei Orgânica desta Corte, por haver autorizado a realização de despesa indevida em favor de prestador de serviços que não detinha as condições

¹ Extraído das fls. 09 da peça n.º 23.

mínimas exigidas pela Resolução Estadual nº 1422/11 e pela Resolução Federal nº 12/2011 para a realização do transporte escolar.

Considera-se, ainda, imprescindível a **expedição de determinação**, com fixação de prazo, para que o **Município de Palmeira** providencie os laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência esta que também deverá ser observada por ocasião da realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos.

Quanto à atuação da SEED por meio do funcionamento do SIGET – Sistema de Gestão de Transporte Escolar, considera-se a fiscalização insuficiente e ineficaz, pois, de acordo com as informações prestadas às fls. 08 e seguintes da peça n.º 23, as irregularidades foram tardiamente identificadas, vindo a ser solucionadas apenas no exercício seguinte (2013).

Requer-se, em virtude disso, a aplicação de multa com fulcro no artigo 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05 ao Sr. Flávio Arns, então Secretário da Educação do Estado do Paraná (01.01.2012 a 02.04.2014), e **expedição de determinação** ao **ente Repassador (SEED)**, para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando-se a necessidade, como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 107291/13
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: **ALTAMIR SANSON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1582/18

Tratam os autos da prestação de contas do Termo de Adesão nº 1220120264/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Poder Executivo do Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, cujos repasses totalizaram R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos), para a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

O Ministério Público de Contas (peça 25) constatou que os condutores não possuíam curso específico de transporte escolar e que 74% da frota contratada com recursos do convênio não possuíam autorização para realizar o transporte escolar. Diante disso, manifestou-se pela irregularidade das contas, uma vez que os serviços foram prestados colocando em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes.

Face ao exposto, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para: (i) intimar o senhor **Altamir Sanson**, gestor de 1º/1/2009 a 31/12/2012, para que se manifeste quanto ao Parecer nº 528/18 do Ministério Público de Contas (peça 25); e (ii) autuar e citar o senhor **Edir Havrechaki**, atual gestor, para que apresente manifestação e documentação em relação à atual situação do transporte escolar.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 107291/13
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS,
JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INFORMAÇÃO : 11299/18

Em atendimento ao Despacho nº. 1582/18 do Exmo. Sr. Relator,
Conselheiro Fábio de Souza Camargo, informo que procedi a inclusão na autuação
do Sr. Edir Havrechaki.

DP, em 9 de novembro de 2018.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA
Analista de Controle - Jurídica

51.846-8

DP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE
EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1582/2018 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1947, do dia 12/11/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 13/11/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: Prestação de Contas de Transferência
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ofício nº 4466/18-OCN-DP

Curitiba, 9 de novembro de 2018.

Ref.: CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 1582/2018, fica INTIMADO o Sr. **ALTAMIR SANSON** (CPF nº 456.206.529-04), para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone *Acessar processo eletrônico*

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de

¹ *Certificado digital – veja onde adquirir no site*
<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 107291/13
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 456.206.529-04
6. Clicar em Exibir cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Ilmo. Sr.
ALTAMIR SANSON
Rua Barão do Rio Branco, 420
PALMEIRA-PR
CEP 84.130-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: Prestação de Contas de Transferência
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ofício nº 4467/18-OCN-DP

Curitiba, 9 de novembro de 2018.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 1582/2018, fica CITADO o Sr. **EDIR HAVRECHAKI** (CPF nº 028.032.159-77), para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone *Acessar processo eletrônico*

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de

¹ *Certificado digital – veja onde adquirir no site*
<http://www iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 107291/13
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 028.032.159-77
6. Clicar em Exibir cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Ilmo. Sr.
EDIR HAVRECHAKI
Avenida Vicente Machado, 1564
PALMEIRA-PR
CEP 84.130-000



Digital

CDIP CURITIBA
15/11/2018



DESTINATÁRIO:

ALTAMIR SANSON
RUA BARAO DO RIO BRANCO 420
CENTRO
84130-000 - PALMEIRA - PR

AR036089778ZX



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

107291/13 - 4466/2018

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Valério Allan

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

21/11/18 ____:____h

23/11/18 ____:____h

3ª ____/____/____ ____:____h

ATENÇÃO:

Posta restante de 7 (sete) dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

26 NOV 2018

BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Luciana Novak

Agente de Correios

Matrícula nº 563.189-0

DATA DE ENTREGA

____/____/____

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

8 102806999



Digital

CDIP CURITIBA
15/11/2018



DESTINATÁRIO:

EDIR HAVRECHAKI
AVENIDA VICENTE MACHADO 1564
CENTRO
84130-000 - PALMEIRA - PR

AR036089781ZX



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

107291/13 - 4467/2018

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Lucy de Paula

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ ____:____h

2ª ____/____/____ ____:____h

3ª ____/____/____ ____:____h

ATENÇÃO:

Posta restante de 7 (sete) dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

22 NOV 2018

BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Luciana Novak
Agente de Correios
Matr. 5.568.189-0

DATA DE ENTREGA

22/11/18

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

906500423



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 874690/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 107291/13

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - ESTADUAL**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Of 555.2018 - TCE 107291.13)

PETICIONÁRIO: **EDIR HAVRECHAKI**, CPF 028.032.159-77, em seu próprio nome.

Email: **edir@palmeira.pr.gov.br**

Telefone: **39095020**

Curitiba, 19 de dezembro de 2018 10:29:10

Ofício nº 555/2018

AO

EXMO. CONSELHEIRO DR. FABIO DE SOUZA CAMARGO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº107291/13

Prestação de Contas de Transferência - Ofício nº 4467/18-0CN-DP.

Ref: **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

MUNICÍPIO DE PALMEIRA, inscrito no CNPJ n.º 76.179.829/0001-65, com sede administrativa à Praça Marechal Floriano Peixoto, 11, Centro - CEP: 84.130-000. Fone: (42) 3909-5020, no Município de Palmeira – PR, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edir Havrechaki, portador do RG n.º 7.298.386-6, SSP/PR, CPF n.º 028.032.159-77, vem mui respeitosamente **REQUERER PRORROGAÇÃO DE PRAZO, por mais 15 (quinze) dias**, para a apresentação do contraditório ao Processonº 107291/13– Prestação de Contas de Transferência, concedido nos termos do Ofício nº 4467/18-0CN-DP.

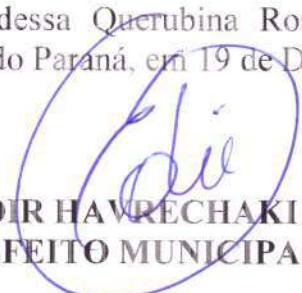
Esclarecemos que nosso pedido de prorrogação de prazo decorre do fato de estarmos dedicados aos trabalhos de busca e conferência de todos os documentos que remontam a alguns exercícios financeiros, bem como representam um grande volume de dados e culminaram com os excepcionais expedientes de finalização de exercício financeiro, que naturalmente sobrecarregam os trabalhos da Administração Municipal com as diversas prestações de contas à órgãos estaduais e federais de controle externo, e assim, necessitamos do desarquivamento de todos os documentos e a análise destes, para o pleno esclarecimento e comprovação dos fatos ocorridos e que estão contidos na análise da Prestação de Contas de Transferência.

Nesse sentido, nos parece necessário o pedido de prorrogação de prazo para que possamos sanar todos os itens indicados no contraditório supra citado.

É o que se requer.

Atenciosamente

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes Sá, sede do
Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Dezembro de 2018.



EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 107291/13
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INFORMAÇÃO : 33/19

Encaminham-se os autos para deliberar sobre a solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 34 do presente processo. Informa-se que a data prevista para manifestação da parte é 28/01/2019.

Após, retornem os autos à DP para controle de prazo.

DP, em 7 de janeiro de 2019.

MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI

Consultor Jurídico

50.347-9

DP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 107291/13
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: **ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 27/19

Deixo de acolher o pedido de dilação de prazo formulado pelo Município de Palmeira (peça 34), em razão de que, conforme consta da Informação nº 33/19 – DP (peça 35), o prazo para manifestação das partes se encerra apenas em 28/1/2019.

Retornem os autos à **Diretoria de Protocolo** para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE
EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 27/2019 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1977, do dia 14/01/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 15/01/2019



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 43022/19

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 107291/13

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - ESTADUAL**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (ofício 23.19 - tce)
- Outros Documentos (Anexo II - Inspeção Veicular (1)-compres)
- Outros Documentos (Anexo III – Autorização do DETRAN PR par)
- Outros Documentos (Anexo IV - Controladoria Geral do Municí)
- Outros Documentos (Anexo I - Capacitação Motoristas Transpo)

PETICIONÁRIO: **EDIR HAVRECHAKI**, CPF 028.032.159-77, em seu próprio nome.

Email: **edir@palmeira.pr.gov.br**

Telefone: **39095020**

Curitiba, 28 de janeiro de 2019 14:51:15

Ofício nº. 23/2019

AO

EXMO. CONSELHEIRO DR. FABIO DE SOUZA CAMARGO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº 107291/13 TC

Ref. Prestação de Contas de Transferência – Despacho nº 1582/18

MUNICÍPIO DE PALMEIRA, inscrito no CNPJ nº 76.179.829/0001-65, com sede administrativa à Praça Marechal Floriano Peixoto, 11, Centro - CEP: 84130-000. Fone: (42) 3909-5020, no Município de Palmeira – PR, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edir Havrechaki, portador do RG nº 7.298.386-6, SSP/PR, CPF nº 028.032.159-77, vem mui respeitosamente apresentar manifestação e documentação em relação à atual situação do transporte escolar, onde a mesma encontra-se em total regularidade e atendendo as normatizações vigentes, conforme passamos a demonstrar.

O Município de Palmeira, ponderando o contido nas Resolução Estadual nº 1.422/11 e Resolução Federal nº 12/2011, para a realização do transporte escolar atende todas as condições exigidas, estando o Transporte Escolar no Município de Palmeira sendo gerido de acordo com as condições estabelecidas, onde destaca-se a capacitação para todos os motoristas que executam os serviços de transporte escolar, vistoria veicular e registro dos veículos de transporte escolar junto ao DETRAN.

Dessa forma, a frota de veículos responsável pelo transporte escolar, sejam os veículos de propriedade do Município de Palmeira, bem como os veículos terceirizados, são conduzidos por servidores públicos e funcionários da empresa contratada respectivamente, todos capacitados em curso específico para o transporte escolar, conforme se comprova com os documentos constantes no Anexo I.

Reitera-se que as capacitações e/ou treinamentos realizados atingem 100% dos servidores públicos ou motoristas terceirizados, e são realizados por empresas credenciadas e/ou autorizadas pelo próprio DETRAN PR, em cursos específicos, cuja denominação é: Transporte Escolar ou Transporte Escolar – Reciclagem.

Ainda, os veículos utilizados no serviço de transporte escolar, em sua totalidade, sejam pertencentes a frota municipal ou terceirizada, são submetidos à vistoria do DETRAN que certifica a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos, conforme se comprova dos documentos constantes do Anexo II.



Considerando o peculiar período de início para o ano letivo de 2019, todos os ônibus da frota municipal foram submetidos a vistoria do DETRAN PR, bem como já foram solicitados os procedimentos à empresa contratada para que apresente os laudos de vistoria vigentes previamente ao início do calendário escolar.

Destaca-se que o Município de Palmeira possui toda a frota de ônibus de transporte escolar registrada no órgão estadual de trânsito – DETRAN PR, conforme demonstra-se no Anexo III, que apresenta a autorização individualizada vigente por veículo para realizar o Transporte Escolar.

Registramos ainda a atuação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, que acompanha a transferência, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, com forte desempenho.

Também, a Controladoria Geral do Município atua fortemente para acompanhar a gestão do transporte escolar, entre as atividades desenvolvidas, estabeleceu-se regra de controle interno que exige semestralmente a apresentação dos laudos de vistoria dos veículos e a qualificação profissional dos motoristas, bem como, que as mesmas exigências sejam condições para as contratações futuras, conforme se apresenta no Anexo IV.

Assim, as providências solicitadas pelo Ministério Público de Contas ao Município de Palmeira, quais sejam, *“providencie os laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência esta que também deverá ser observada por ocasião da realização de contratações futuras com semelhante objeto”* (Ministério Público de Contas – Parecer nº 528/18), e que foram acolhidas pelo Exmo. Dr. Conselheiro, são totalmente atendidas por essa municipalidade conforme demonstram as informações e documentos apresentados.

Desse modo, considerando o pedido destacado no Despacho nº 1582/18, respeitosamente, acredita-se ter atendido integralmente o requisitado, com as informações e documentos que comprovam a regular execução do programa de transporte escolar pelo Município de Palmeira.

Em tempo, reitero os votos de estima e elevada consideração.

Cordialmente.



Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes Sá, sede do
Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Janeiro de 2019.



EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS:

Anexo I – Relação de servidores públicos e funcionários contratados que atuam no transporte escolar no cargo/função de motorista e que todos possuem capacitação em Transporte Escolar.

Anexo II – Comprovação de inspeção veicular pelo DETRAN PR para os veículos que atuam no serviço de transporte escolar.

Anexo III – Autorização do DETRAN PR para o transporte escolar de toda a frota de veículos.

Anexo IV - Controladoria Geral do Município PA nº 12469/2018 – Regra de Controle Interno para o Transporte Escolar.

**Anexo II – Comprovação de inspeção veicular
pelo DETRAN PR para os veículos que atuam
no serviço de transporte escolar.**

113
4

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo: 014.3.0091545-1

GRD: 014/3.0005300-0

Renavam: 0112/2018

Contribuinte: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Placa: BBK-4314

Renavam: 0112.142134-0

Emitido em: 21/12/2018

Esta GRD só tem validade mediante a
comprovação de entrega ao Detran.

Controle: 219143005300-0

Discriminação	Valor (R\$)
DETRAN TAXAS	171,93
TOTAL	171,93

Pagar no **Banco do Brasil**, **Realização**, **Santander**, **Sicob** ou **Sicredi**.

2. VIA USUÁRIO



GRD: 014/3.0005300-0

85620000001-1 71930016210-9 14300076396-7 0120181215-0

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo

014.3.0091545-1

Placa: BBK-4314

Vencimento

27/12/2018

Controle

219143005300-0

Valor em R\$

171,93

Contribuinte: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Pagar no **Banco do Brasil**, **Realização**, **Santander**,
Sicob ou **Sicredi**.

3. VIA BANCO

E_LSSVGRD_0*

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo: 014.3.0091558-3

GRD: 014.3.00086408-6

Data Venc: 27/12/2018

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Placa: ARD-4979

Renavam: 0012.429250-0

Emitido em: 21/12/2018

**Esta GRD só tem validade mediante a
comprovação de entrega no Detran**

Controle: 2101 4300 0864 0801

Discriminação	Valor (R\$)
DETRAN TAXAS	171,93
TOTAL	171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**

2. VIA USUÁRIO



GRD: 014.3.00086408-6

85680000001-5 71930016210-9 14300086408-0 01201812270-0

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Processo

014.3.0091558-3

Placa: ARD-4979

Vencimento

27/12/2018

Controle

2101 4300 0864 0801

Valor em R\$

171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**

3. VIA BANCO

E_SSV/GRD_01

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Placa: LIT-9232

Renavam: 0032.054131-2

Emitido em: 21/12/2018

**Esta GRD só tem validade mediante a
comprovação de entrega no Detran**

Controle: 2101 4300 0864 0101

Processo: 014.3.0091552-4

GRD: 014.3.00086401-9

Data Venc: 27/12/2018

Discriminação	Valor (R\$)
DETRAN TAXAS	171,93
TOTAL	171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**

2. VIA USUÁRIO



GRD: 014.3.00086401-9

85650000001-8 71930016210-9 14300086401-5 01201812270-0

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Processo

014.3.0091552-4

Placa: LIT-9232

Vencimento

27/12/2018

Controle

2101 4300 0864 0101

Valor em R\$

171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**

3. VIA BANCO

E_SSV/GRD_01

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Placa: AQU-8632

Renavam: 0011.598906-4

Emitido em: 21/12/2018

**Esta GRD só tem validade mediante a
comprovação de entrega no Detran**

Controle: 2101 4300 0864 0601

Processo: 014.3.0091556-7

GRD: 014.3.00086406-0

Data Venc: 27/12/2018

Discriminação	Valor (R\$)
DETRAN TAXAS	171,93
TOTAL	171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**
2. VIA USUÁRIO



GRD: 014.3.00086406-0

85600000001-3 71930016210-9 14300086406-4 01201812270-0

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Processo

014.3.0091556-7

Placa: AQU-8632

Vencimento

27/12/2018

Controle

2101 4300 0864 0601

Valor em R\$

171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**
3. VIA BANCO

E_SSV/GRD_01

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Placa: LJB-5940

Renavam: 0032.054129-0

Emitido em: 21/12/2018

**Esta GRD só tem validade mediante a
comprovação de entrega no Detran**

Controle: 2101 4300 0864 0301

Processo: 014.3.0091553-2

GRD: 014.3.00086403-5

Data Venc: 27/12/2018

Discriminação	Valor (R\$)
DETRAN TAXAS	171,93
TOTAL	171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**
2. VIA USUÁRIO



GRD: 014.3.00086403-5

85630000001-0 71930016210-9 14300086403-1 01201812270-0

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Processo

014.3.0091553-2

Placa: LJB-5940

Vencimento

27/12/2018

Controle

2101 4300 0864 0301

Valor em R\$

171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**
3. VIA BANCO

E_SSV/GRD_01

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo: 014.3.0091550-8

GRD: 014.3.00086400-0

Data Venc: 27/12/2018

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Placa: LJI-6310

Renavam: 0032.081153-0

Emitido em: 21/12/2018

Esta GRD só tem validade mediante a
comprovação de entrega no Detran

Controle: 2101 4300 0864 0001

Discriminação	Valor (R\$)
DETRAN TAXAS	171,93
TOTAL	171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**

3. VIA USUÁRIO



GRD: 014.3.00086400-0

85660000001-7 71930016210-9 14300086400-7 01201812270-0

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo

014.3.0091550-8

Placa: LJI-6310

Vencimento

27/12/2018

Controle

2101 4300 0864 0001

Valor em R\$

171,93

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**

3. VIA BANCO

E_SSV/GRD_01

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo: 014.3.0091561-3

GRD: 014.3.00086410-8

Data Venc: 27/12/2018

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Placa: ARB-9361

Renavam: 0012.536939-5

Emitido em: 21/12/2018

Esta GRD só tem validade mediante a
comprovação de entrega no Detran

Controle: 2101 4300 0864 1001

Discriminação	Valor (R\$)
DETRAN TAXAS	171,93
TOTAL	171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**

2. VIA USUÁRIO



GRD: 014.3.00086410-8

85640000001-9 71930016210-9 14300086410-6 01201812270-0

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo

014.3.0091561-3

Placa: ARB-9361

Vencimento

27/12/2018

Controle

2101 4300 0864 1001

Valor em R\$

171,93

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**

3. VIA BANCO

E_SSV/GRD_01

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo: 014.3.0091560-5

GRD: 014.3.00086409-4

Data Venc: 27/12/2018

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Placa: AIG-7341

Renavam: 0071.234047-5

Emitido em: 21/12/2018

**Esta GRD só tem validade mediante a
comprovação de entrega no Detran**

Controle: 2101 4300 0864 0901

Discriminação	Valor (R\$)
DETRAN TAXAS	171,93
TOTAL	171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**
2. VIA USUÁRIO



GRD: 014.3.00086409-4

85670000001-6 71930016210-9 14300086409-8 01201812270-0

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo

014.3.0091560-5

Vencimento

27/12/2018

Controle

2101 4300 0864 0901

Valor em R\$

171,93

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**

3. VIA BANCO

E_SSV/GRD_01

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo: 014.3.0091557-5

GRD: 014.3.00086407-8

Data Venc: 27/12/2018

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Placa: AUU-1281

Renavam: 0039.943159-4

Emitido em: 21/12/2018

**Esta GRD só tem validade mediante a
comprovação de entrega no Detran**

Controle: 2101 4300 0864 0701

Discriminação	Valor (R\$)
DETRAN TAXAS	171,93
TOTAL	171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**
2. VIA USUÁRIO



GRD: 014.3.00086407-8

85690000001-4 71930016210-9 14300086407-2 01201812270-0

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo

014.3.0091557-5

Vencimento

27/12/2018

Controle

2101 4300 0864 0701

Valor em R\$

171,93

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**

3. VIA BANCO

E_SSV/GRD_01

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo: 014.3.0091555-9

GRD: 014.3.00086405-1

Data Venc: 27/12/2018

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Placa: AQU-8631

Renavam: 0011.627032-2

Emitido em: 21/12/2018

Esta GRD só tem validade mediante a
comprovação de entrega no Detran

Controle: 2101 4300 0864 0501

Discriminação	Valor (R\$)
DETRAN TAXAS	171,93
TOTAL	171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**
2. VIA USUÁRIO



GRD: 014.3.00086405-1

85610000001-2 71930016210-9 14300086405-6 01201812270-0

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo
014.3.0091555-9
Placa: AQU-8631

Vencimento
27/12/2018

Controle
2101 4300 0864 0501

Valor em R\$
171,93

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**
3. VIA BANCO

E_SSV/GRD_01

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo: 014.3.0091554-0

GRD: 014.3.00086404-3

Data Venc: 27/12/2018

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Placa: AKG-3219

Renavam: 0078.242125-3

Emitido em: 21/12/2018

Esta GRD só tem validade mediante a
comprovação de entrega no Detran

Controle: 2101 4300 0864 0401

Discriminação	Valor (R\$)
DETRAN TAXAS	171,93
TOTAL	171,93

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**
2. VIA USUÁRIO



GRD: 014.3.00086404-3

85620000001-1 71930016210-9 14300086404-9 01201812270-0

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GRD - GUIA DE RECOLHIMENTO DETRAN

Processo
014.3.0091554-0
Placa: AKG-3219

Vencimento
27/12/2018

Controle
2101 4300 0864 0401

Valor em R\$
171,93

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

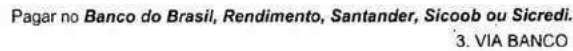
Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**
3. VIA BANCO

E_SSV/GRD_01

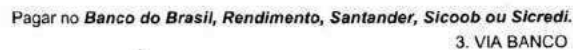
122
H.

Data Venc: 21/12/2018

Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**
2. VIA USUÁRIO



Pagar no **Banco do Brasil, Rendimento, Santander, Sicoob ou Sicredi.**
2. VIA USUÁRIO



Processo Agrupado - Página 907 de 25 Gerado em 26/03/2026

82
H



PAES DE OLIVEIRA & GOMES LTDA
CNPJ 10.955.949/0001-07
Avenida Souza Naves, 639 Fundos -
Chapada - Ponta Grossa/PR



CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017694/2018

PROPRIETÁRIO

1. RAZÃO SOCIAL DO VEÍCULO	2. CNPJ
THOMAZ TUR LTDA - ME	73.281.412/0001-10
3. ENDEREÇO	4. MUNICÍPIO
ND, ND - ND	PR
5. UF	6. CEP
PR	-
7. TELEFONE CELULAR	
(42) 3460-0172	

VEÍCULO

8. RENAVAM	9. PLACA	10. NÚMERO DO CHASSI
ND	AOL-9082	93PB40E3P7C020414
11. RSPS (TIPO)	12. MARCA/MODELO/VERSÃO	13. COR/ESTRUTURA
PASSEIRO / ÔNIBUS	MARCOPOLO/VOLARE W9 ON/	
14. ANO/FABRIMODELO	15. COMBUSTÍVEL	16. POTÊNCIA CV/LITROS
2006/2007	DIESEL	150/0
17. CAPA	18. CAT	19. CATEGORIA (L, M, T)
ND(T)	1,10(T)	32/0

20. OCORRÊNCIAS DE REFERÊNCIA
NBR 14040 - ABNT
Lei 9503/97 (CTB)
Artigo 136

22. OBSERVAÇÕES

23. FOTOGRAFIA



24. LOCAL	25. DATA DE INSPEÇÃO	26. DATA DE EMISSÃO	27. DATA DE VALIDADE
Ivepar, Ponta Grossa	14/08/2018	14/08/2018	10/02/2019

Aprovado

Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativo aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.

28. ASSINATURA DO INSPECTOR
JUAN CARLOS CARDOZO

29. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
Jeferson Paes de Oliveira
Eng. Mecânico
CREA-PR 04759/D
JEFERSON PAES DE OLIVEIRA

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017693/2018

PROPRIETÁRIO			
1. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTES THOMAZ LTDA EPP		2. CNPJ 03.523.884/0001-57	
3. ENDEREÇO ND, ND -			
4. NOME TEIXEIRA SOARES	5. UF PR	6. CEP 84530-000	7. TELEFONE(CELULAR) (42) 3460-1724
VEÍCULO			
8. RENAVAM ND	9. PLACA AWY-7546	10. NÚMERO DO CHASSI 93PB361M1MDC47395	
11. TIPO DE VEÍCULO PASSAGEIRO / ONIBUS		12. MARCA/MODELO/VERSÃO MARCOPOLLO/VOLARE V6 ESC/	
13. ANO DO MODELO 2013/2013	14. COR BRANCA	15. MOTOR/VEÍCULO DIESEL	16. POTÊNCIA (CV) / CILINDRADAS 152/0
17. TARA ND(T)	18. PBT ND(T)	19. CMT ND(T)	20. COTACÃO (L/100KM) 25/0
21. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA NBR 14040 - ABNT Lei 9503/97 (CTB) Artigo 136		22. OBSERVAÇÕES	



24. LOCAL Ivepar, Ponta Grossa	25. DATA DE EMISSÃO 14/08/2018	26. DATA DE CESSAÇÃO 15/08/2018	27. DATA DE VALIDADE 11/02/2019
Aprovado			
Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativo, aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.			
28. ASSINATURA DO INSPECTOR IVEPAR Inspeção Veicular do Paraná Paes de Oliveira & Gomes LTDA LUIS FERNANDO STACHESKI		29. ASSINATURA DO VEÍCULO Jeferson Paes de Oliveira Eng. Mecânico CREA PR 84759/D JEFERSON PAES DE OLIVEIRA	

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017695/2018

PROPRIETÁRIO

1. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTES THOMAZ LTDA EPP	2. CNPJ/CPF 03.523.884/0001-57
3. ENDEREÇO ND, ND -	
4. MUNICÍPIO TEIXEIRA SOARES	5. UF PR
6. CEP 84530-000	7. TELEFONE/CELULAR (42) 3460-1724

VEÍCULO

8. RENAVAM ND	9. PLACA AWY-7552	10. NÚMERO DO CHASSI 93PB36M1MDC047394
11. ESPECIE/TIPO PASSAGEIRO / ONIBUS	12. MARCA/MODELO/VERSÃO MARCOPOLO/VOLARE V6 ESC/	
13. ANO/FABRICAÇÃO 2013/2013	14. COR BRANCA	15. COMBUSTÍVEL DIESEL
16. POTÊNCIA (CV) / CLINDRAGAS 152/0	17. TARA ND(T)	18. CMT ND(T)
19. LOTAÇÃO (p. e. ou T) 25/0		

21. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA "BR 14040 - ABNT nº 9503/97 (CTB) Artigo 136	22. OBSERVAÇÕES
--	-----------------

23. FOTOGRAFIA



24. LOCAL Ivepar, Ponta Grossa	25. DATA DE EMISSÃO 14/08/2018	26. DATA DE EXPIRAÇÃO 14/08/2018	27. DATA DE VALIDADE 10/02/2019
-----------------------------------	-----------------------------------	-------------------------------------	------------------------------------

Aprovado

Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativo, aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.

28. ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO LUIS FERNANDO STACHESKI	29. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO Jeferson Paes de Oliveira Eng. Mecânico JEFERSON PAES DE OLIVEIRA
---	--

85
4

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017697/2018

1. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO		2. NESTOP	
EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAI LTDA		84.290.329/0001-24	
3. EMISSÃO			
CONFORME RESOLUÇÃO DO CONTRAN NÚMERO 310 DE 2009, NI -			
4. SIGLA/UF	5. LP	6. CER	7. TELEFONE CELULAR
ITAJAI	SC	00000-000	NI
VEICULO			
8. NOME DO VEICULO	9. PLACA	10. NÚMERO DO CHASSI	
ND	HBZ-2209	9532L82WXAR002380	
11. TIPO DE VEICULO		12. MARCA/MODELO/VERSÃO	
PASSAGEIRO / ONIBUS		VW/MASCA GRANMIDI EOD O/	
13. ANO DE MODELO	14. COR	15. COMBUSTÍVEL	16. POTÊNCIA/CV CLINDPROM
2009/2010	AMARELA	DIESEL	225/7118
17. TAPA	18. PRET	19. CUST	20. OTORÇÃO/LAVAR E
ND(T)	16,00(T)	26,00(T)	38/0
21. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA		22. OBSERVAÇÃO	
NBR 14040 - ABNT Lei 9503/97 (CTB) Artigo 136			

23. FOTOGRAFIA



24. LOCAL	25. DATA DE INSPEÇÃO	26. DATA DE EMISSÃO	27. DATA DE VALIDADE
Ivepar, Ponta Grossa	14/08/2018	14/08/2018	10/02/2019

Aprovado

Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos; sistema de sinalização; sistema de iluminação; sistema de freios; sistema de direção; eixos e sistema de suspensão; pneus e rodas; e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativa aos componentes inspecionados, nem sobre o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.

28. ASSINATURA DO INSPECTOR RESPONSÁVEL	29. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
LUIS FERNANDO STACHESKI	Jeferson Paes de Oliveira Eng. Mecânico JEFERSON PAES DE OLIVEIRA



PAES DE OLIVEIRA & GOMES LTDA
CNPJ 10.955.949/0001-07
Avenida Souza Naves, 639 Fundos -
Chapada - Ponta Grossa/PR



CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017702/2018

1. PROPRIETÁRIO			
1.1. RAZÃO SOCIAL DO VEÍCULO		2. INSCRIÇÃO	
TRANSPORTES THOMAZ LTDA EPP		03.523.884/0001-57	
3. ENDEREÇO			
ND, ND -			
4. MUNICÍPIO		6. UF	8. CEP
TEIXEIRA SOARES		PR	84530-000
7. TELEFONE CELULAR		9. VEÍCULO	
(42) 3460-1724		10. MARCA/MODELO/VERSÃO	
11. RENAVAM		12. Nº DO CHASSI	
00538886056		93PB12N32CC041053	
13. CATEGORIA		14. PLACA	
PASSAGEIRO / ONIBUS		AWY-1626	
15. DATA DE REGISTRO		16. MARCA/MODELO/VERSÃO	
2012/2012		MARCOPOLLO/VOLARE W8 ON/	
17. TARA		18. COMBUSTÍVEL	
5,84(T)		DIESEL	
19. POT. (CV)		20. POT. (CV) / CILINDROS	
8,50(T)		165/0	
21. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA		22. RESERVA DE	
NBR 14040 - ABNT Lei 9503/97 (CTB) Artigo 136			



24. LOCAL	25. DATA DE INSPEÇÃO	26. DATA DE EMISSÃO	27. DATA DE VALIDADE
Ivepar, Ponta Grossa	14/08/2018	14/08/2018	10/02/2019
Aprovado			
Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativo, aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta de veículo rodoviário.			
28. ASSINATURA DO INSPECTOR		29. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	
LUIS FERNANDO STACHESKI		Jeferson Paes de Oliveira Eng. Mecânico	

87
4

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017712/2018

PROPRIETÁRIO

1. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO	2. CNPJ/CPF
BLUMOB CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE URBANO DE BLUMENAU	27.274.241/0001-85
3. ENDEREÇO	4. MUNICÍPIO
CONFORME RESOLUÇÃO DO CONTRAN NÚMERO 310 DE 2009, NI -	BLUMENAU
5. UF	6. CEP
SC	00000-000
7. TELEFONE/CELULAR	8. DATA DE EMISSÃO
NI	

VEÍCULO

9. PLACA	10. NÚMERO DO CHASSI
ECM-9925	9BM384078AB710794
11. MARCA/MODEL/VERSÃO	12. COMBUSTÍVEL
M. BENZ/MPOL TORINO U	DIESEL
13. ANO/ABR/MODELO	14. POTÊNCIA (CV) / cilindradas
2010/2010	0/0
15. LARGURA	16. LOTAÇÃO (L. e m. T.)
ND(T)	42/0

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

17. NBR 14040 - ABNT	18. Lei 9503/97 (CTB)	19. Artigo 136

FOTOGRAFIA



24. LOCAL	25. DATA DE INSPEÇÃO	26. DATA DE EMISSÃO	27. DATA DE VALIDADE
Ivepar, Ponta Grossa	13/08/2018	13/08/2018	09/02/2019

Aprovado

Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido a inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativo aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.

28. ASSINATURA DO INSPECTOR	29. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
IVEPAR Inspeção Veicular do Paraná LUIS FERNANDO STACHESKI	Jose Carlos Alves da Cruz Eng. Mecânico JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ

88
H

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017701/2018

1 PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO		2 CNPJ/CPF	
EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAI LTDA		84.290.329/0001-24	
3 ENDEREÇO			
CONFORME RESOLUÇÃO DO CONTRAN NÚMERO 310 DE 2009, NI -			
4 MUNICÍPIO	5 UF	6 CEP	7 TELEFONE VEICULAR
ITAJAI	SC	00000-000	NI
VEÍCULO			
8 CENÁRIO	9 PLACA	10 NÚMERO DO CHASSI	
ND	HBZ-2158	9532L82W5AR002142	
11 ESPECIFICAÇÃO		12 MARCA/MODELO/VERSAO	
PASSAGEIRO / ONIBUS		VW/MASCA GRANMIDI EOD O/	
13 ANO FABRICAÇÃO	14 COR	15 CONDIÇÃO	16 POTÊNCIA (CV) / CILINDRADAS
2009/2010	AMARELA	DIESEL	225/7118
17 TAPA	18 PBT	19 CMT	20 OTACÃO (L/100KM)
ND(T)	16,00(T)	26,00(T)	38/0
21 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA		22 OBSERVAÇÕES	
NBR 14040 - ABNT Lei 9503/97 (CTB) Artigo 136			

23 FOTOGRAFIA



24 LOCAL	25 DATA DE INSPEÇÃO	26 DATA DE EMISSÃO	27 DATA DE VALIDADE
Ivepar, Ponta Grossa	14/08/2018	14/08/2018	10/02/2019

Aprovado

Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atender o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativo, aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.

28 ASSINATURA DO INSPECTOR	29 ASSINATURA DO REPRESENTANTE
JUAN CARLOS CARDOZO	Jeferson Paes de Oliveira Eng. Mecânico CREA PR 64759/D JEFERSON PAES DE OLIVEIRA

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017698/2018

PROPRIETÁRIO			
1. PRIMEIRO NOME DO VEÍCULO BLUMOB CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE URBANO DE BLUMENAU		2. INSCRIÇÃO 27.274.241/0001-85	
3. ENDEREÇO CONFORME RESOLUÇÃO DO CONTRAN NÚMERO 310 DE 2009, NI -			
4. CIDADE BLUMENAU	5. UF SC	6. CEP 00000-000	7. TELEFONE/CELULAR NI
VEÍCULO			
8. RENAVAM ND	9. PLACA ECM-9693	10. NÚMERO DO CHASSI 9BM384078AB706542	
11. ESPECÍFICO PASSAGEIRO / ONIBUS		12. MARCA/MODELO/VERSÃO M.BENZ/MPOL TORINO U/	
13. ANO/FABRICAÇÃO 2010/2010	14. COR BRANCA	15. COMBUSTÍVEL DIESEL	16. POTÊNCIA (CV) - CILINDRADAS 218/0
17. TPA - ND(T)	18. TBT ND(T)	19. TIT ND(T)	20. LOTAÇÃO (IL. SP. 7) 42/0
21. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA NBR 14040 - ABNT Lei 9503/97 (CTB) Artigo 136		22. OBSERVAÇÕES	

23. FOTOGRAFIA



14/08/2018 15:45

24. LOCAL Ivepar, Ponta Grossa	25. DATA DE EMISSÃO 14/08/2018	26. DATA DE EXPIRAÇÃO 14/08/2018	27. DATA DE VALIDADE 10/02/2019
-----------------------------------	-----------------------------------	-------------------------------------	------------------------------------

Aprovado

Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativa, aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.

28. ASSINATURA DO INSPECTOR JUAN CARLOS CARDOZO	29. ASSINATURA DO SE Jeferson Paes de Oliveira Eng. Mecânico CREA PR 64759/D JEFERSON PAES DE OLIVEIRA
--	--

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017699/2018

PROPRIETÁRIO			
1. NOME DO PROPRIETÁRIO BLUMOB CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE URBANO DE BLUMENAU		2. INSCRIÇÃO ESTADUAL 27.274.241/0001-85	
3. ENDEREÇO CONFORME RESOLUÇÃO DO CONTRAN NÚMERO 310 DE 2009, NI -			
4. MUNICÍPIO BLUMENAU	5. UF SC	6. CEP 00000-000	7. TELEFONE VEICULAR NI
VEÍCULO			
8. MARCA/VAR. ND	9. PLACA ECM-9682	10. NÚMERO DO CHASSI 9BM384078AB706524	
11. CATEGORIA PASSAGEIRO / ONIBUS		12. MARCA/MODELO/VAR. M.BENZ/MPOL TORINO U/	
13. ANO FABRIL/CELO 2010/2010	14. COR BRANCA	15. COMBUSTÍVEL DIESEL	16. POTÊNCIA (CV) / CILINDRADAS 218/0
17. TARG. ND(T)	18. TARG. ND(T)	19. TARG. ND(T)	20. DTA CAD. (Linha T) 42/0
21. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA NBR 14040 - ABNT Lei 9503/97 (CTB) típo 136		22. OBSERVAÇÕES	

23. FOTOGRAFIA



24. LOCAL Ivepar, Ponta Grossa	25. DATA DE INSPEÇÃO 14/08/2018	26. DATA DE EMISSÃO 14/08/2018	27. DATA DE VALIDADE 10/02/2019
-----------------------------------	------------------------------------	-----------------------------------	------------------------------------

Aprovado

Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativo, aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.

28. ASSINATURA DO INSPECTOR JUAN CARLOS CARDOZO	29. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO Jeferson Paes de Oliveira Eng. Mecânico JEFERSON PAES DE OLIVEIRA
--	--

91
H

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017692/2018

PROPRIETÁRIO			
1. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTES THOMAZ LTDA EPP		2. CNPJ/CPF 03.523.884/0001-57	
3. ENDEREÇO ND, ND -			
4. MUNICÍPIO TEIXEIRA SOARES	5. UF PR	6. CEP 84530-000	7. TELEFONE/CELULAR (42) 3460-1724
VEÍCULO			
8. RENAVAM ND	9. PLACA AWY-1903	10. NÚMERO DO CHASSI 93PB12N32CC042635	
11. CATEGORIA PASSAGEIRO / ONIBUS		12. MARCA/MODEL TIPO/VERSÃO MARCOPOLLO/VOLARE W8 ON/	
13. ANO/FABR/MODELO 2012/2012	14. COR PRATA	15. COMBUSTÍVEL DIESEL	16. POTÊNCIA (CV) / CLASSE/OTOMOTORES 165/0
17. TONA ND(T)	18. POT 8,50(T)	19. CMT 11,00(T)	20. LOTACÃO (L e P ou T) 31/0

21. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA NBR 14040 - ABNT Lei 9503/97 (CTB) Artigo 136	22. OBSERVAÇÕES
---	-----------------

23. LOCAL Ivepar, Ponta Grossa



24. DATA DE INSPEÇÃO 14/08/2018	25. DATA DE EMISSÃO 14/08/2018	26. DATA DE VALIDADE 10/02/2019
------------------------------------	-----------------------------------	------------------------------------

Aprovado

Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativa, aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.

28. ASSINATURA DO INSPECTOR JUAN CARLOS CARDOZO	29. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO Jeferson Paes de Oliveira Eng. Mecânico CREA PR 64759/D JEFERSON PAES DE OLIVEIRA
--	---

92
4

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017696/2018

PROPRIETÁRIO

1. RAZÃO SOCIAL DO VEICULO	2. CNPJ DO PROPRIETÁRIO
EMOTOR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA	79.063.434/0001-90
3. ENDEREÇO	4. MUNICÍPIO
CENTRO, SN -	SÃO MATEUS DO SUL
5. UF	6. CEP
PR	ND
7. TELEFONE(CELULAR)	
ND	

VEÍCULO

8. ATRAVESADO	9. PLACA	10. NÚMERO DO CHASSI
ND	KUM-9132	9BM3840786B466821
11. ESPÉCIE/USO	12. MARCA/MODELO/VERSÃO	13. ANO/FABR/ANO
PASSAGEIRO / ONIBUS	M.BENZ/INDUSCAR APACHE A/	2006/2006
14. COR	15. COMBUSTÍVEL	16. POTÊNCIA (CV) COMBUSTÍVEL
BRANCA	DIESEL	218/0
17. TARA	18. PIST	19. CMT
ND(T)	ND(T)	ND(T)
20. COTAÇÃO (L/100km/T)		
44/0		

21. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	22. OBSERVAÇÕES
NBR 14040 - ABNT Lei 9503/97 (CTB) Artigo 136	

FOTOGRAFIA



24. LOCAL	25. DATA DE INSPEÇÃO	26. DATA DE EMISSÃO	27. DATA DE VALIDADE
Ivepar, Ponta Grossa	14/08/2018	14/08/2018	10/02/2019

Aprovado

Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativo, aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.

28. ASSINATURA DO INSPECTOR	29. ASSINATURA DO REPRESENTANTE TÉCNICO
JUAN CARLOS CARDOZO	Jefferson Paes de Oliveira Eng. Mecânico JEFERSCREA/PR 84769/D OLIVEIRA

93
H

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017703/2018

PROPRIETÁRIO			
1. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTES THOMAZ LTDA EPP		2. INSCRIÇÃO 03.523.884/0001-57	
3. ENDEREÇO ND, ND -			
4. MUNICÍPIO TEIXEIRA SOARES	5. UF PR	6. CEP 84530-000	7. TELEFONE LOCAL (42) 3460-1724
VEÍCULO			
8. RENAVAM ND	9. PLACA MAF-9299	10. NÚMERO DO CHASSI 9BM384088NB950545	
11. ESPÉCIE/TIPO PASSAGEIRO / ONIBUS		12. MARCA/MODELO/VERSÃO M.BENZ/OF 1318/	
13. ANO FÁBRICA/ANO 1992/1993	14. COR BRANCA	15. COMBUSTÍVEL DIESEL	16. POTÊNCIA (CV) / CILINDRADAS 184/0
17. TARA ND(T)	18. PBT ND(T)	19. CAT ND(T)	20. COTAÇÃO (L/km) F 45/0
21. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA NBR 14040 - ABNT Lei 9503/97 (CTE) Artigo 136		22. OBSERVAÇÕES	



24. LOCAL Ivepar, Ponta Grossa	25. DATA DE INSPEÇÃO 14/08/2018	26. DATA DE EMISSÃO 14/08/2018	27. DATA DE VALIDADE 10/02/2019
Aprovado			
Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativo, aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.			
28. ASSINATURA DO INSPECTOR Inspeção Veicular do Paraná Paes de Oliveira & Gomes LTDA CNPJ 10.955.949/0001-07 JUAN CARLOS CARDOZO		29. ASSINATURA DO PERITO Jefferson Paes de Oliveira Eng. Mecânico CREA PR-04769/D JEFFERSON PAES DE OLIVEIRA	

94
4

 Inspeção Veicular do Paraná	01- EMPRESA DE INSPEÇÃO/CNPJ PAES DE OLIVEIRA & GOMES LTDA CNPJ 10.955.949/0001-07 Avenida Souza Naves, 639 Fundos - Chapada - Ponta Grossa/PR FONE/FAX (42) 3025-3775	

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO - CI - n° 17051-2018

02- PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO THOMAZ TUR LTDA - ME		03- CPF / CNPJ 73.281.412/0001-10
04- ENDEREÇO ND		
05- MUNICÍPIO TEIXEIRA SOARES	06- UF PR	07- CEP 84530-000
CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO		
08- ESPECIE / TIPO PAS/ONIBUS		09- MARCA / MODELO / VERSÃO VW/MASCA GRAN MIDI U
10- POT/CIL 185	11- COR PRATA	12- COMBUSTÍVEL DIESEL
13- LOTAÇÃO 44P	14- PBT 0,00(T)	15- CMT 0,00(T)
16- NÚMERO DO CHASSI 9532E82W6DR323217		17- ANO/FAB/ MOD 2013/2013
18- PLACA AXE-4871		



Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção visual conforme NBR 14040 e Art. 136 do CTB nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativo, aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.

OBS: CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VÁLIDO EXCLUSIVAMENTE PARA TRANSPORTE ESCOLAR.

19- DATA DA INSPEÇÃO 03/02/2018	20- DATA DA EMISSÃO 03/02/2018	21- DATA DE VENCIMENTO 03/08/2019
---	--	---

22- ASSINATURA / CARIMBO / CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO(OC-5V)


Jeferson Paes de Oliveira
 Engº Mec. CREA 84750-E



PAES DE OLIVEIRA & GOMES LTDA
CNPJ 10.955.949/0001-07
Avenida Souza Naves, 639 Fundos -
Chapada - Ponta Grossa/PR



CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017700/2018

PROPRIETÁRIO

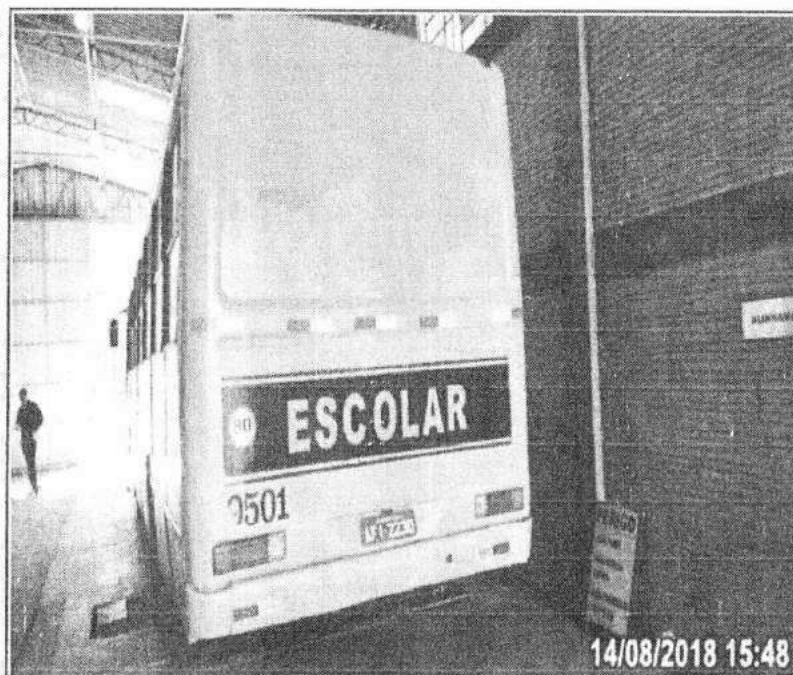
1 PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO	2 C.T. DO VEÍCULO		
THOMAZ TUR LTDA - ME	73.281.412/0001-10		
3 ENDEREÇO			
ND, ND - ND			
4 MUNICÍPIO	5 UF	6 CEP	7 TELEFONE CELULAR
TEIXEIRA SOARES	PR	-	(42) 3460-0172

VEÍCULO

8 RENAVAM	9 PLACA	10 NÚMERO DO CHASSI
ND	AFI-2230	9BM384087SB050324
11 ESPECIE TIPO	12 MARCA/MODELO/VERSÃO	13 ANO DO VEÍCULO
PASSEIRO / ONIBUS	M.BENZ/OF 1620	1995/1995
14 COR	15 COMBUSTÍVEL	16 POTÊNCIA (cv) CHILDRADAS
AMARELA	DIESEL	204/0
17 TARA	18 CM3	19 CATEGORIA (L ou T)
ND(T)	ND(T)	42/0

21 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	22 OBSERVAÇÕES
NBR 14040 - ABNT ei 9503/97 (CTB) Artigo 136	

FOTOGRAFIA



24 LOCAL	25 DATA DE INSPEÇÃO	26 DATA DE EMISSÃO	27 DATA DE VALIDADE
Ivepar, Ponta Grossa	14/08/2018	14/08/2018	10/02/2019

Aprovado

Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativo, aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.

28 ASSINATURA DO INSPETOR	29 ASSINATURA DO RESPONSAVEL TÉCNICO
 LUIS FERNANDO STACHESKI	 JEFERSON PAES DE OLIVEIRA Eng. Mecânico CREA PR 64759/D



Inspeção Veicular do Paraná

01 - EMPRESA DE INSPEÇÃO/CNPJ

PAES DE OLIVEIRA & GOMES LTDA

CNPJ 10.955.949/0001-07

Avenida Souza Naves, 639 Fundos - Chapada - Ponta Grossa/PR

FONE/FAX (42) 3025-3775

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO - CI - n° 17057-2018

02-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

MHT TRANSPORTE E TURISMO

03-CNPJ/CNPJ

00.339.276/0001-07

04-ENDEREÇO

ND

05-MUNICÍPIO

CURITIBA

06-UF

PR

07-CEP

80045-145

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

08-ESPÉCIE / TIPO
PAS/ONIBUS

09-MARCA / MODELO / VERSÃO
VW/MASCA GRANMIDI U

10-POTÊNCIA

225

11-COR

BRANCA

12-COMBUSTÍVEL

DIESEL

13-NÚMERO DO CHASSI

9532G82W3DR347632

14-LOTIFICAÇÃO

44P

15-PBT

0,00(T)

16-CMT

0,00(T)

17-ANO FAB / MOD

2013/2013

18-PLACA

AYR-1708



Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção visual conforme NBR 14040 e Art. 136 do CTB nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativo, aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.

OBS: CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VÁLIDO EXCLUSIVAMENTE PARA TRANSPORTE ESCOLAR.

19-DATA DA INSPEÇÃO

03/02/2018

20-DATA DA EMISSÃO

03/02/2018

21-DATA DE VENCIMENTO

03/08/2019

22-SINATURA - CARIMBO / CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO(OC-SVS)

Jeferson Paes de Oliveira
Engº Mec. CREA 64759-D



PAES DE OLIVEIRA & GOMES LTDA
CNPJ 10.955.949/0001-07
Avenida Souza Naves, 639 Fundos -
Chapada - Ponta Grossa/PR



974

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - N.º 017704/2018

PROPRIETÁRIO

1. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO
TRANSPORTES THOMAZ LTDA EPP
2. INSC. ESTADUAL
03.523.884/0001-57
3. ENDEREÇO
ND, ND
4. MUNICÍPIO
TEIXEIRA SOARES
5. UF
PR
6. CEP
84530-000
7. TELEFONE(CELULAR)
(42) 3460-1724

VEÍCULO

8. RENAVAM
ND
9. PLACA
AFD-4473
10. NÚMERO DO CHASSI
9BM384087RB034060
11. ESPECÍFICO
PASSAGEIRO / ONIBUS
12. MARCA/MODELO/VERSÃO
M.BENZ/OF 1620/
13. ANO E FARMODELO
1994/1995
14. COR
AMARELA
15. COMBUSTÍVEL
DIESEL
16. TARA
ND(T)
17. POTÊNCIA (CV/KW) @RPM
204/0
18. CMT
ND(T)
19. OTIMAÇÃO (L/KWH/T)
31/0

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

NBR 14040 - ABNT
Lei 9503/97 (CTB)
Artigo 136

OBSERVAÇÕES

FOTOGRAFIA



24. LOCAL
Ivepar, Ponta Grossa
25. DATA DE INSPEÇÃO
14/08/2018
26. DATA DE EMISSÃO
14/08/2018
27. DATA DE VALIDADE
10/02/2019

Aprovado

Descrição dos itens inspecionados: O veículo rodoviário em referência foi submetido à inspeção de segurança veicular nos seguintes itens: equipamentos obrigatórios e proibidos, sistema de sinalização, sistema de iluminação, sistema de freios, sistema de direção, eixos e sistema de suspensão, pneus e rodas, e sistema de componentes complementares, conforme os requisitos estabelecidos nas regulamentações técnicas visando atestar o atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações de trânsito. Os requisitos de identificação do veículo rodoviário exigido na legislação de trânsito, não estão cobertos por este Certificado de Inspeção. Este Certificado de Inspeção não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pela empresa, relativa, aos componentes inspecionados, nem isenta o fabricante / transformador / instalador / proprietário do veículo rodoviário de suas responsabilidades quando aos danos pessoais, materiais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, fabricação, manutenção ou operação incorreta do veículo rodoviário.

28. ASSINATURA DO INSPECTOR
IVEPAR
Inspeção Veicular do Paraná
Paes de Oliveira & Gomes Ltda
CNPJ 10.955.949/0001-07
LUIS FERNANDO STACHESKI

29. ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO
Jeferson Paes de Oliveira
Eng. Mecânico
CREA PR 64759/D
JEFERSON PAES DE OLIVEIRA

Anexo III – Autorização do DETRAN PR para o transporte escolar de toda a frota de veículos.



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AKG-3219

Marca / Modelo: MARCÓPOLO/VOLARE LOTACAO (400101)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026552/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AHL-7326

Marca / Modelo: M.BENZ/O 371 U (404804)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026555/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AQU-8631

Marca / Modelo: MARCÓPOLO/VOLARE V6 ESC (400132)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026562/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AQU-8632

Marca / Modelo: MARCÓPOLO/VOLARE V6 ESC (400132)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026559/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: ARB-9361

Marca / Modelo: VW/INDUSCAR FOZ U (463153)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026564/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: ARB-9364

Marca / Modelo: VW/INDUSCAR FOZ U (463153)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026561/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: ARB-9366

Marca / Modelo: VW/INDUSCAR FOZ U (463153)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026551/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: ARD-4979

Marca / Modelo: VW/INDUSCAR FOZ U (463153)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026563/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: ARH-1291

Marca / Modelo: IVECO/CITYCLASS 70C16 (416060)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026170/2018 Validade: 24/06/2019

**Autorização vigente até 24/06/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: ARH-2494

Marca / Modelo: VW/MASCA GRANMINI O (464404)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026558/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AUU-1281

Marca / Modelo: MARCOPOLLO/VOLARE W8 ON (400112)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026560/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AXE-9143

Marca / Modelo: VW/15.190 EOD E.HD ORE (409425)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026172/2018 Validade: 24/06/2019

**Autorização vigente até 24/06/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AXT-9647

Marca / Modelo: M.BENZ/CF 1519 R.ORE (410504)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026177/2018 Validade: 24/06/2019

**Autorização vigente até 24/06/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AXT-9667

Marca / Modelo: M.BENZ/CF 1519 R.ORE (410504)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026171/2018 Validade: 24/06/2019

**Autorização vigente até 24/06/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AXT-9671

Marca / Modelo: M.BENZ/OF 1519 R.ORE (410504)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026178/2018 Validade: 24/06/2019

**Autorização vigente até 24/06/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AXT-9674

Marca / Modelo: M.BENZ/CF 1519 R.ORE (410504)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026179/2018 Validade: 24/06/2019

**Autorização vigente até 24/06/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AXT-9623

Marca / Modelo: M.BENZ/CF 1519 R.ORE (410504)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026176/2018 Validade: 24/06/2019

**Autorização vigente até 24/06/2019.**[Nova Pesquisa](#)[Fechar](#)[topo](#)



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AXX-6527

Marca / Modelo: M.BENZ/CF 1519 R.ORE (410504)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026173/2018 Validade: 24/06/2019

**Autorização vigente até 24/06/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AXX-6571

Marca / Modelo: M.BENZ/OF 1519 R.ORE (410504)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026174/2018 Validade: 24/06/2019

**Autorização vigente até 24/06/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: AXX-6572

Marca / Modelo: M.BENZ/OF 1519 R.ORE (410504)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026175/2018 Validade: 24/06/2019

**Autorização vigente até 24/06/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: BBK-4314

Marca / Modelo: M.BENZ/OF 1519 R.ORE (410504)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026553/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: LIT-9232

Marca / Modelo: M.BENZ/OF 1618 (410801)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026556/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: LJB-5940

Marca / Modelo: M.BENZ/OF 1618 (410801)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026565/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: LJI-6310

Marca / Modelo: M.BENZ/OF 1618 (410801)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026557/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo



Consultar Autorização Transporte Escolar

INFORMAÇÕES VEÍCULO

Placa: LXV-7252

Marca / Modelo: M.BENZ/OF 1318 (406200)

INFORMAÇÕES AUTORIZAÇÃO

Núm/Ano Autorização: 026554/2019 Validade: 23/07/2019

**Autorização vigente até 23/07/2019.**

Nova Pesquisa

Fechar

topo

**Anexo IV - Controladoria Geral do Município
PA nº 12469/2018 – Regra de Controle Interno
para o Transporte Escolar.**



MUNICÍPIO DE PALMEIRA - PARANÁ

CNPJ:- 76.179.829/0001-65

MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 11 - CENTRO

Exercício:- 2018

01
B

PROCESSO Nº 12469 / 2018

TIPO: 2 - PROCESSOS NORMAL

Requerente: CONTROLADORIA GERAL

CPF/CNPJ:

RG/Insc. Est.:

Endereço: Não Informado Não Informado, 1

Complemento: Não Informado

Bairro: Não Informado

Cidade: Não Informado - PR

CEP: -

Telefone:

ASSUNTO/MOTIVO: SOLICITAÇÃO

Solicita a Secretaria para de forma continuada providenciar os laudos de vistoria do DETRAN, certificando adequações dos onibus/vans/carros empregados no transporte escolar às exigencias da legislação em vigor.

Observação:

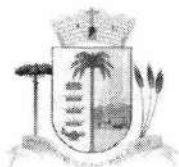
Zona:

Quadra:

Data:

Cadastro:

DATA: 07/12/2018 - : 8:20:51



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Memorando 197/2018 - CGM Palmeira – PR, 7 de Dezembro de 2018.

PARA:

ILMA. SRA. CARLA PATRÍCIA MARCONDES ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A Controladoria Geral do Município, com fulcro na Constituição Federal e na legislação vigente, em especial a Lei Municipal nº. 4.272/2016, que garante acesso à toda a Administração Municipal, no âmbito do Poder Executivo - Administração Direta e Administração Indireta, guardando competência para comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos, e considerando as orientações emanadas pelos órgãos de controle externo, fica notificada a Secretaria Municipal de Educação para de forma continuada providenciar os laudos de vistoria do DETRAN, certificando a adequação dos ônibus/vans/carros de propriedade do Município de Palmeira atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, e os cursos de qualificação profissional aos servidores públicos que exerçam a função de motorista para o serviço de transporte escolar.

Desse modo, como regra de controle interno, que 20 dias antes do início do período escolar, semestralmente, que a Secretaria Municipal de Educação apresente à Controladoria Geral do Município os referidos laudos de vistoria do DETRAN e os atestados ou certificados da qualificação profissional em transporte escolar aplicados aos respectivos motoristas.

Também, que seja condição obrigatória constar nos editais de licitações cujos objetos se destinem a atender o transporte escolar, as exigências de laudos de vistoria do DETRAN, bem como a qualificação profissional em transporte escolar aplicados aos referidos motoristas que executam o transporte escolar terceirizado.

Considerando ser uma regra de controle interno que atende a orientação do Ministério de Público de Contas junto ao TCE PR, pede-se que registre-se nesse presente processo a ciência da Secretária Municipal de Educação, do responsável pelo serviço de transporte escolar e do fiscal de



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrato de serviço de transporte escolar terceirizado. Em até 48 horas retornar a essa Controladoria Geral do Município.

Informo que o atendimento às solicitações dessa Controladoria Geral do Município constarão do relatório e parecer do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas para o Exercício de 2018, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em tempo, reiteramos votos de estima e apreço e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente.


SILMARA CÁRDOSO HIPÓLITO
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PAPELETA DE ACOMPANHAMENTO

Requerente: CONTROLADORIA GERAL

Assunto: SOLICITAÇÃO

Despacho e Encaminhamento:

PROCESSO

Tipo:2 - PROCESSOS NORMAL

Ano: 2018 **Numero:** 12469

ORIGEM	DATA/HORA	DESTINO
1	07/12/2018 08:21	17

Página: 1

Status: **Encaminhado**

Enviado por:

Barbara Barbosa

1-Setor Protocolo

Resp.:

Recebido por:

17-Secretaria Municipal de Educacao

Resp.:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PAPELETA DE ACOMPANHAMENTO

PROCESSO

Tipo:2 - PROCESSOS NORMAL

Ano: 2018 Numero: 12469

ORIGEM	DATA/HORA	DESTINO
17	14/12/2018 14:47	42

Página: 1

Status: Encaminhado

Requerente: CONTROLADORIA GERAL

Assunto: SOLICITAÇÃO

Despacho e Encaminhamento:

A Secretária de Educação acusa ciência do contido no Memorando 197/2018, bem como informa ter levado ao conhecimento do Coordenador de Transporte Escolar, também Fiscal de Controle de Serviço de Transporte Escolar Terceirizado.

Encaminhe-se à Controladoria Geral do Município.

Enviado por:

17-Secretaria Municipal de Educacao

Resp.:

Recebido por:

42-Controladoria Geral do Municipio

Resp.: Silmara Cardoso Hipólito

Anexo I – Relação de servidores públicos e funcionários contratados que atuam no transporte escolar no cargo/função de motorista e que todos possuem capacitação em Transporte Escolar.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Educação
Transporte Escolar

RELAÇÃO DOS MOTORISTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA-PR

NOME	R.G.	CPF	Nº CNH	DATA DE VALIDADE	CATEGORIA
Adriana Rochinski	8745066-0	021.740.199-65	02378117636	28/07/2019	AD
Amilton da Silva Parra	6562533-4	773.078.799-72	01644591220	17/11/2023	D
Anderson Carlos Antunes	8281863-4	037.108.189-07	03279405194	20/01/2021	E
Bruno Kavalkevski	11175305-9	077.357.199-06	05357302766	17/04/2019	AE
Cláudio Luiz Maksemiv	3984059-6	530.590.429-34	02738180528	18/05/2023	D
Edivaldo José Borges	7210915-5	030.024.059-73	00543044408	23/03/2022	D
Edevino Iantas	1823833-0	177.454.629-91	01764034422	04/04/2019	D
Eloi Sequineli	1041814-3	243.540.829-34	00367859584	17/07/2023	E
Elisandro Voichicoski	7002102-1	026.316.409-85	00533433660	05/08/2020	AE
Eraldo Teixeira	4350919-5	609.767.059-15	03955731056	28/11/2021	AD
Eziquel Lindebeck	3901373-8	660.424.299-49	02816466227	28/04/2019	AD
Jair José de Souza da Silva	8441394-1	043.528.659-58	02897462907	27/06/2020	D
João Ariosto Hartmann	7213738-8	026.863.469-65	03135492665	16/02/2021	D
João Luis dos Santos	7400733-3	025.937.399-08	02097739402	13/05/2021	D
Joel Borges Seixas Junior	9768540-1	051.653.959-01	04110640042	30/09/2020	AD
José Arlan Fernandes dos Santos	2209934-5	356.962.229-00	00755532600	14/04/2021	E
Luciano Kapp Plodek	5180410-4	848.064.609-82	01356896287	08/08/2020	D
Mario Roberto Wtikouski	2077376-6	426.951.479-53	02936214141	18/07/2023	AD
Osnildo Bueno dos Santos	8512303-3	032.464.799-92	02386615535	31/01/2020	AD
Rodrigo Ferreira dos Santos	8626991-0	042.328.149-65	01873544959	18/09/2019	D
Rozério Wendler	5107662-1	855.661.799-91	01692049346	12/04/2021	D
Sidnei Schnell	6602811-9	964.471.509-82	00436420002	13/04/2023	AD
Valdir Bueno dos Santos	5217946-7	705.050.989-20	02738180195	20/01/2023	E
Wagner Rpberto de Souza Ristow	8884413-0	056.869.279-95	03252822216	12/01/2020	E

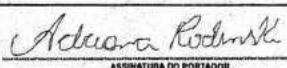
20

08
H-

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1325872442

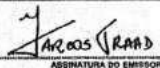
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
		
NOME ADRIANA ROCHINSKI		
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 8745066-0 SESP PR		
CPF 021.740.199-65	DATA NASCIMENTO 30/06/1979	
FILIAÇÃO LUCAS ROCHINSKI		
ROSA TERNOVICZ ROCHINSKI		
PERMISSÃO []	ACC []	CAT. HAB. AD
Nº REGISTRO 02378117636	VALIDADE 28/07/2019	1ª HABILITAÇÃO 17/06/2002

OBSERVAÇÕES
 HAB ESCOLAR

ASSINATURA DO PORTADOR


DATA EMISSÃO
 27/07/2016

LOCAL
 PALMEIRA, PR

ASSINATURA DO EMISSOR


30223167895
 PR910828890

DETRAN - PR (PARANÁ)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1325872442

Certificado

Certificamos que,

Nº 9195362

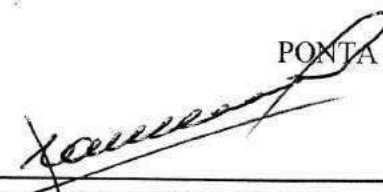
ADRIANA ROCHINSKI

Renach 2378117636

Categoria AD

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 25/04/2016 à 02/05/2016, com carga horária total de
50 horas, com validade até 20 de Julho de 2021.

PONTA GROSSA, 20 de Julho de 2016



SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 161

PROCESSO: 91.082889-0



DENATRAN

09
H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME AMILTON DA SILVA PARRA	
DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF 6562533-4 SESP PR	
CPF 773.078.799-72	
DATA NASCIMENTO 18/06/1973	
FILIAÇÃO EMILIO PARRA	
MARIA SANTANA DA SILVA	
PERMISSÃO B	
ACC B	
CAT. HAB. D	
Nº REGISTRO 01644591220	
VALIDADE 17/11/2023	
1ª HABILITAÇÃO 01/11/1995	
OBSERVAÇÕES CETE	
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Amilton da Silva Parra</i>	
LOCAL PALMEIRA, PR	
DATA EMISSÃO 19/11/2018	
ASSINATURA DO EMISSOR <i>[Assinatura]</i>	
78713128664 PR915210842	
PARANÁ	

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1734020054

PROIBIDO PLASTIFICAR
1734020054

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535223

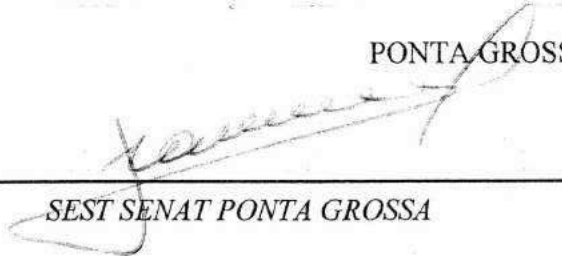
AMILTON DA SILVA PARRA

Renach 1644591220

Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de
16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018


SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

PROCESSO: 91.483439-9



DENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ANDERSON CARLOS ANTUNES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
B2/1863-4 SESP PR

CPF **DATA NASCIMENTO**
037.108.169-07 12/09/1981

FILIAÇÃO
BALDUÍNO RENATO ANTUNES
GLACI PIRES ANTUNES

PERMISSÃO **ACE** **CAT. HAB.**
E

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª HABILITAÇÃO**
03279405194 20/01/2021 14/05/2004

OBSERVAÇÕES
HAB PROD PFRIGOSOS
HAB COLETIVO

Anderson Carlos Antunes
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **DATA EMISSÃO**
PALMEIRA, PR 24/02/2016

44005 (RAD)
ASSINATURA DO EMISSOR **44409881908**
PR910424938

DETRAN-PR (PARANÁ)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1248265930

PROIBIDO PLASTIFICAR
1248265930

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535205

ANDERSON CARLOS ANTUNES

Renach 3279405194

Categoria E

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 16/07/2018 à 21/07/2018, com carga horária total de
50 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018



SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

PROCESSO: 91.481035-8



DENATRAN

13
H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
931264043

VALIDA

BRUNO KAVALKEVISKI

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
11175305-9 SESP PR

CPF
077.357.199-06

DATA NASCIMENTO
18/10/1992

FILIAÇÃO
VALDEMAR KAVALKEVISKI
MARILENE SVIECH
KAVALKEVISKI

PERMISSÃO
RE

REC. CAT. HAB.
RE

Nº REGISTRO
05357302766

VALIDADE
17/04/2019

1ª HABILITAÇÃO
23/11/2011

OBSERVAÇÕES

Bruno Kavalkevski

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PALMEIRA, PR

DATA EMISSÃO
04/06/2014

Thiago Lima

ASSINATURA DO EMISSOR

75358104208
PR907366149

DETRAN-PR (PARANÁ)

matricula 203987

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535209

BRUNO KAVALKEVSKI

Renach 5357302766
Categoria AE

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR
PONTA GROSSA no período de 16/07/2018 à 21/07/2018, com carga horária total de 50 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018

SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR



DETRANPR
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO PARANÁ



DENATRAN

PROCESSO: 91.481057-5

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535227

CLAUDIO LUIZ MAKSEMI

Renach

2738180528

Categoria

D

participou do Curso

TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM

realizado na cidade de

PONTA GROSSA

no período de

19/07/2018

à

20/07/2018

, com carga horária total de

16

horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018

SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR



DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
DETRANPR



DENATRAN

PROCESSO: 91.483581-5

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

13

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
EDIVALDO JOSÉ BORGES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
7210915-5 SESP PR

CPF
030.024.059-73

DATA NASCIMENTO
28/11/1980

FILIAÇÃO
GERALDO POSSER BORGES
EDITE NUNES BORGES

PERMISSÃO
ACC
PLAT. HAB.
D

Nº REGISTRO
00543044408

VALIDADE
23/03/2022

1ª HABILITAÇÃO
08/03/1999

OBSERVAÇÕES
CETE

ASSINATURA DO PORTADOR
Edvaldo José Borges

LOCAL
PALMEIRA, PR

DATA EMISSÃO
23/03/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
Aracis (RAAD)

56739561404
PR912498796

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1426416081

PROIBIDO PLASTIFICAR
1426416081

18
11

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535231

EDIVALDO JOSE BORGES

Renach 543044408
Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM
PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 a 20/07/2018, com carga horária total de 16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018

SEST SENAT PONTA GROSSA
Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35
PROCESSO: 91.483498-0
DETRAN PR
DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO PARANÁ
DENATRAN

19
22

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME EDEVINO IANTAS DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 1823633-0 SESP PR		
	CPF 177.454.629-91	
	DATA NASCIMENTO 02/03/1951	
	FILIAÇÃO GUILHERME IANTAS CATARINA MOL IANTAS	
PERMISSÃO ACE. CAT. HAB. D		
Nº REGISTRO 01764034422		
VALIDADE 04/04/2019		
1ª HABILITAÇÃO 02/04/1987		
OBSERVAÇÕES HAB ESCOLAR		
Assinatura do Portador: <i>Edevino Iantas</i>		
LOCAL PALMEIRA, PR		
DATA EMISSÃO 15/04/2016		
Assinatura do Emissor: <i>Jacobs (RAN)</i>		
63983453162 PR910623130		
DETRAN-PR (PARANA)		

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

1265285551

PROIBIDO PLASTIFICAR

1265285551

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535229

EDEVINO IANTAS

Renach 1764034422

Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de
16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018



SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

PROCESSO: 91.483472-3



DENATRAN

21
H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1688554634

PROIBIDO PLASTIFICAR
1688554634

Nome: **ELOI SIQUINELI**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
1041814-3 SESP PR

CPF: **243.540.829-34** DATA NASCIMENTO: **18/09/1953**

FILIAÇÃO
LUIZ SIQUINELI
LEONOR KOVALSKI SIQUINELI

PERMISSÃO: **01** ACC: **01** CAT. HAB: **E**

Nº REGISTRO: **00367859584** VALIDADE: **17/07/2023** 1ª HABILITAÇÃO: **25/07/1973**

OBSERVAÇÕES
A
CETE

Eloi Siquineli

LOCAL: **PALMEIRA, PR** DATA EMISSÃO: **09/08/2018**

ASSINATURA DO EMISSOR: **PARANÁ** 13474482011 PR914815015

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535234

ELOI SIQUINELI

Renach 367859584

Categoria E

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de
16 horas, com validade até 17 de Julho de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018



SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

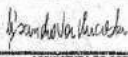
PROCESSO: 91.481501-5



DENATRAN

Handwritten mark

23
H.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1688554533	NOME ELISANDRO VOICHICOSKI	
		
	DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 7002102-1 SESP PR	
	CPF 026.316.409-85	
	DATA NASCIMENTO 05/04/1979	
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1688554533	FILIAÇÃO JOSE VOICHICOSKI FILHO	
	ANTONINA SZALUF VOICHICOSKI	
	PERMISSÃO	ACC
	CAT. HAB. A E	
	Nº REGISTRO 00533433660	VALIDADE 05/08/2020
PROIBIDO PLASTIFICAR 1688554533	OBSERVAÇÕES CETE EAR CETCP	
		
	LOCAL PALMEIRA, PR	DATA EMISSÃO 09/08/2018
		
	43140867865 PR914834991	
PARANÁ		

24

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535232

ELISANDRO VOICHOSKI

Renach 533433660
Categoria AE

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 a 20/07/2018, com carga horária total de 16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018

Francisco Valério Junior
SEST SENAT PONTA GROSSA
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

25
H

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ERALDO TEIXEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
23488 MT PR

CPF
609.767.059-15

DATA NASCIMENTO
13/10/1966

FILIAÇÃO
POMPILIO TEIXEIRA
NAIR ARAUJO TEIXEIRA

PERMISSAO
ACC CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
03955731056

VALIDADE
28/11/2021

1ª HABILITACAO
13/01/1987

OBSERVAÇÕES
HAB ESCOLAR

LOCAL
PALMEIRA, PR

DATA EMISSAO
28/11/2016

ASSINATURA DO EMISSOR
35301580409
PR911697481

DETRAN-PR (PARANA)

VALIDA EM TODOS
O TERRITORIO NACIONAL
1375702956

PROIBIDO PLASTIFICAR
1375702956

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535237

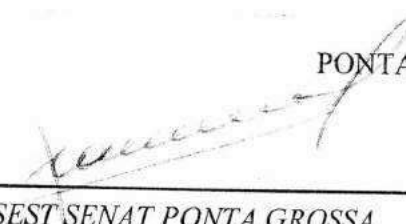
ERALDO TEIXEIRA

Renach 3955731056

Categoria AD

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de
16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018



SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

PROCESSO: 91.483492-9



DENATRAN

26

27
H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
EZIQUEL LINDEBECK

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3901373-8 SESP PR

CPF
660.424.299-49

DATA NASCIMENTO
19/04/1963

FILIAÇÃO
OTTONI LINDEBECK
MARIA CECILIA
LINDEBECK

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
02816466227

VALIDADE
28/04/2019

1ª HABILITAÇÃO
18/05/1985

OBSERVAÇÕES
A
HAB ESCOLAR

LOCAL
PALMEIRA, PR

DATA EMISSÃO
28/04/2014

ASSINATURA DO EMISSOR
44345141316
PR907338315

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

929998071

PROIBIDO PLASTIFICAR

U.R. → 22/05/2014

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535241

EZIQUEL LINDBECK

Renach 2816466227
Categoria AD

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de 16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018

SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR



DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO PARANÁ
DETRAN PR

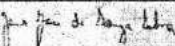
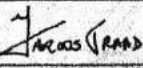


DENATRAN

PROCESSO: 91.483498-3

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

29
N.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
	NOME JAIR JOSE DE SOUZA SILVA	
	DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 9441394-1 SESP PR	
	CPF 043.528.659-58	DATA NASCIMENTO 21/01/1984
	FILIAÇÃO JOAQUIM DE SOUZA E SILVA MARGARIDA SCHEIMADA SILVA	
	PERMISSÃO PERMISSÃO ACE CAT. HAB. D	
Nº REGISTRO 02897462907 VALIDEZ 27/06/2020 1ª HABILITAÇÃO 10/06/2003		
OBSERVAÇÕES HAB ESCOLAR		
		
LOCAL PALMEIRA, PR		DATA EMISSÃO 29/06/2015
		08856601220 PR309355080
ASSINATURA DO EMISSOR		
DETRAN-PR (PARANÁ)		

VÁLIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL
1133072986

PROIBIDO PLASTIFICAR
1133072986

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535243

JAIR JOSE DE SOUZA SILVA

Renach 2897462907
Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de 16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018

SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR



DETRAN PR
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ



DENATRAN

PROCESSO: 91.483441-1

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

31
H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOÃO ARTOSTO HARTMANN

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
7213738-8 SESP PR

CPF
026.863.469-65

DATA NASCIMENTO
02/05/1981

FILIAÇÃO
JOÃO RODOLFO HARTMANN
FILHO
LENIRA BORGES HARTMANN

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
D

Nº REGISTRO
03135492665

VALIDADE
16/02/2021

1ª HABILITAÇÃO
17/12/2003

OBSERVAÇÕES
HAB ESCOLAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PALMEIRA, PR

DATA EMISSÃO
16/02/2016

ASSINATURA DO EMISSOR
66420429121
PR910410345

DETRAN-PR (PARANÁ)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1247943932

PROIBIDO PLASTIFICAR
1247943932

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535244

JOAO ARIOSTO HARTMANN

Renach 3135492665
Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de

PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 a 20/07/2018, com carga horária total de 16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35
PROCESSO: 91.483495-6



SEST SENAT PONTA GROSSA
Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME JOAO LUIS DOS SANTOS	
	DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF 7400733-3 SESP PR
	CPF / DATA NASCIMENTO 025.937.399-08 15/04/1978
	FILIAÇÃO LUIZ CARLOS DOS SANTOS HELENA DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS
	PERMISSÃO / ACC. / CAT. HAB. D
Nº REGISTRO / VALIDADE / 1ª HABILITAÇÃO 02097739402 13/05/2021 14/11/1996	
OBSERVAÇÕES HAB. ESCOLAR	
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Joao Luis dos Santos</i>	
LOCAL PALMEIRA, PR	DATA EMISSÃO 16/05/2016
ASSINATURA DO EMISSOR <i>Carlos Graa</i>	
77007672502 PR910948295	
DETRAN-PR (PARANÁ)	

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1266213594

PROIBIDO PLASTIFICAR
1266213594

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535245

JOAO LUIS DOS SANTOS

Renach 2097739402

Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de
16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018



SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

PROCESSO: 91.483593-5



DENATRAN

23

35
H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		
LANCEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 1209863353	NOME JOEL BORGES SEIXAS JUNIOR	
	DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 9768540-1 SESP PR	
	CPF 051.653.959-01	DATA NASCIMENTO 31/10/1988
	FILIAÇÃO JOEL BORGES SEIXAS JOANITA APARECIDA LINHARES SEIXAS	
	PERMISSÃO B	ACE B
CAT. HAB. AD		
NP REGISTRO 04110640042		VALIDADE 30/09/2020
		1ª HABILITAÇÃO 31/05/2007
OBSERVAÇÕES HAB ESCOLAR HAB COLETIVO		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL PALMEIRA, PR		DATA EMISSÃO 30/09/2015
ASSINATURA DO EMISSOR 16279182868 PR09823549		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		

PROIBIDO PLASTIFICAR
1209863353

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535247

JOEL BORGES SEIXAS JUNIOR

Renach 4110640042

Categoria AD

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de
16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018

SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

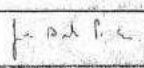
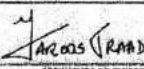
PROCESSO: 91.483600-9



DENATRAN

26

37
12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME JOSE ARLAN FERNANDES DOS SANTOS	
	DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 2209934-5 SESP PR
	CPF 356.962.229-00
	DATA NASCIMENTO 12/08/1959
	FILIAÇÃO EVARISTO FERNANDES DOS SANTOS ANNA FERREIRA DOS SANTOS
PERMISSÃO E	
Nº REGISTRO 00755532600	
VALIDADE 14/04/2021	
1ª HABILITAÇÃO 13/11/1978	
OBSERVAÇÕES HAB ESCOLAR	
ASSINATURA DO PORTADOR 	
LOCAL PALMEIRA, PR	DATA EMISSÃO 15/04/2016
ASSINATURA DO EMISSOR 	
52109504715 PR910614259	
DETRAN - PR (PARANÁ)	

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535248

JOSE ARLAN FERNANDES DOS SANTOS

Renach 755532600

Categoria E

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de
16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018



SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

PROCESSO: 91.483493-2



DENATRAN

38

46
14

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535260

RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

Renach 1873544959
Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 a 20/07/2018, com carga horária total de 16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

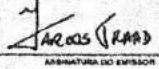
PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018

SEST SENAT PONTA GROSSA
Emricisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35
PROCESSO: 91.483489-1



39
4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME LUCIANO KAPP FLODEK		
	DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 5190410-4 RSP PR	
	CPF 848.064.609-82	DATA NASCIMENTO 05/06/1972
	FILIAÇÃO LAURINDO FLODEK ESTELA KAPP FLODEK	
	PERMISSÃO 01	ACC 01
Nº REGISTRO 01356896287		
VALIDADE 08/08/2020		
1ª HABILITAÇÃO 14/08/1990		
OBSERVAÇÕES HAB ESCOLAR		
ASSINATURA DO PORTADOR 		
LOCAL PALMEIRA, PR		DATA EMISSÃO 10/08/2015
ASSINATURA DO EMISSOR 		04686854561 PR09538791
DETRAN-PR (PARANÁ)		

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1145833509

PROIBIDO PLASTIFICAR
1145833509

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535251

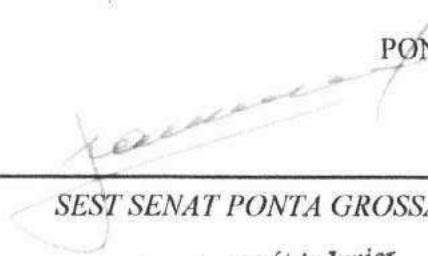
LUCIANO KAPP PLODEK

Renach 1356896287

Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de
16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018



SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

PROCESSO: 91.483437-8



DENATRAN

104

41
H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTERA NACIONAL DE IDENTIFICACÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1688554589

NOME
MARIO ROBERTO WTIKOUSKI

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
2077376-6 SESP PR

CPF
426.951.475-53

DATA NASCIMENTO
26/03/1963

FILIAÇÃO
MARIO WTIKOUSKI
MARIA DE LOURDES WTIKOUSKI

PERMISSÃO
AD

Nº REGISTRO
02936214141

VALIDADE
18/07/2023

1ª HABILITAÇÃO
06/11/1986

OBSERVAÇÕES
CETE

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PALMEIRA, PR

DATA EMISSÃO
09/08/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

19176435334
PR914834889

PARANA

PROIBIDO PLASTIFICAR
1688554589

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535253

MARIO ROBERTO WTIKOUSKI

Renach 2936214141

Categoria AD

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de
16 horas, com validade até 18 de Julho de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018

SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

PROCESSO: 91.483488-9



DENATRAN

12

43
H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME OSNILDO BUENO DOS SANTOS	
DOC. IDENTIDADE / CÂD. EMISSOR / UF 8512303-3 SEEP PA	
CPF 032.464.799-92	
DATA NASCIMENTO 20/07/1981	
FILIAÇÃO ALCIDES BUENO DOS SANTOS	
DIRCE DA LUZ MACHADO DOS SANTOS	
PERMISSÃO	ACC CAT. HAB
PERMISSÃO	AD
IMP. REGISTRO 02386615535	VALIDADE 31/01/2020
1ª HABILITAÇÃO 20/06/2002	
OBSERVAÇÕES HAB ESCOLAR	
ASSINATURA DO PORTADOR	
LOCAL PALMEIRA, PR	DATA EMISSÃO 02/02/2015
ASSINATURA DO EMITIDOR 49568343496	
PR908734540	

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

1062245984

PROTEÇÃO PLÁSTICA

1062245984

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535258

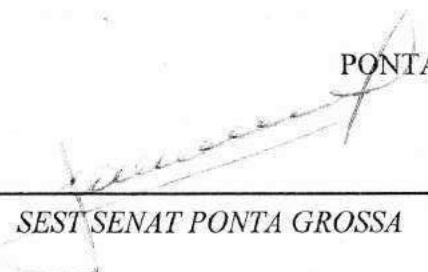
OSNILDO BUENO DOS SANTOS

Renach 2386615535

Categoria AD

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de
16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018



SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

PROCESSO: 91.483438-0



DENATRAN

11

45
H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO	
NOME RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS	
DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF 8626991-0 SESP PR	
CPF 042.328.149-65	
DATA NASCIMENTO 04/05/1983	
FILIAÇÃO NEURI FERREIRA DOS SANTOS ROSILDA APARECIDA DAS NEVES DOS SANTOS	
PERMISSÃO RENOVADA	
CAT. PAÍS D	
Nº BIOMÉTRICO 01873544959	
VALIDADE 18/09/2019	
1ª REGISTRAÇÃO 05/07/2001	
OBSERVAÇÕES HAB. ESCOLAR	
<i>Rodrigo Santos</i>	
LOCAL PALMEIRA, PR	
DATA EMISSÃO 19/09/2014	
<i>Lucas Grand</i>	
ASSINATURA DO EMISSOR	
68886440515 PR908105394	

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
994853292

PROBADO PLASTIFICAR
994853292

47
H

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1265156476

NOME
ROZARIO WENDLER

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
5107662-1 SESP PR

CPF
855.661.799-91

DATA NASCIMENTO
09/03/1972

FILIAÇÃO
FRANCISCO WENDLER
NEUSA RIGONI WENDLER

PERMISSÃO
ACC CAT. HAB.
D

Nº REGISTRO
01692049346

VALIDADE
12/04/2021

1ª HABILITAÇÃO
28/10/1991

OBSERVAÇÕES
HAB ESCOLAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PALMEIRA, PR

DATA EMISSÃO
12/04/2016

ASSINATURA DO EMISSOR

54016418411
PR910551348

DETRAN-PR (PARANÁ)

PROIBIDO PLASTIFICAR

1265156476

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535262

ROZARIO WENDLER

Renach 1692049346

Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de
16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018

SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

PROCESSO: 91.483441-7



DENATRAN

49
4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1597809263

PROIBIDO PLASTIFICAR
1597809263

NOME
SIDNEI SCHNELL

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
5602811-9 SESP PR

CPF
964.471.509-82

DATA NASCIMENTO
09/08/1975

FILIAÇÃO
ALBERTO SCHNELL
LOURDES BELO SCHNELL

PERMISSÃO
BOMBADEIRO

ACC
BOMBADEIRO

CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
00436420002

VALIDADE
13/04/2023

1ª HABILITAÇÃO
18/08/1993

OBSERVAÇÕES
CETE

LOCAL
PALMEIRA, PR

ASSINATURA DO PORTADOR
[Assinatura]

DATA EMISSÃO
13/04/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
[Assinatura]

68706749059
PR914324858

PARANÁ

Certificado

Certificamos que,

Nº 9195368

SIDNEI SCHNELL

Renach 436420002

Categoria

AD

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de

PONTA GROSSA

no período de

25/04/2016

à

02/05/2016

, com carga horária total de

50

horas, com validade até 20 de Julho de 2021.

PONTA GROSSA, 20 de Julho de 2016

SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR



DETRAN PR
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES



DENATRAN

PROCESSO: 91.084003-5

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 161

51
• 4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO		
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME VALDIR BUENO DOS SANTOS		
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 5217946-7 SESP PR		
CPF DATA NASCIMENTO 705.050.989-20 22/01/1969		
FILIAÇÃO AGENOR NERY DOS SANTOS		
IVANILDE BUENO DOS SANTOS		
PERMISSÃO ACC CAT. HAB E		
Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO 02738180195 30/01/2023 29/03/1988		
OBSERVAÇÕES CETE		
ASSINATURA DO PORTADOR <i>bsantos</i>		
LOCAL DATA EMISSÃO PALMEIRA, PR 30/01/2018		
ASSINATURA DO EMISSOR <i>Jacobs Grand</i>		
15785085140 PR913864325		
PARANÁ		

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1579500102

PROIBIDO PLASTIFICAR 1579500102

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535264

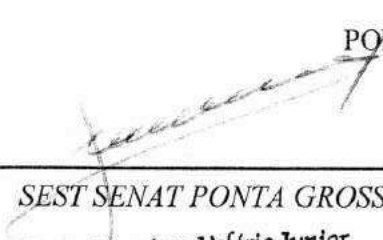
VALDIR BUENO DOS SANTOS

Renach 2738180195

Categoria E

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 19/07/2018 à 20/07/2018, com carga horária total de
16 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018



SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

PROCESSO: 91.483440-4



DENATRAN

52

53
H



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



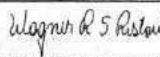
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1688554625



NOME
WAGNER ROBERTO DE SOUZA RISTOW
 DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 8884413-0 SESP PR
 CPF
 056.869.279-95 DATA NASCIMENTO
 11/01/1986
 FILIAÇÃO
 ROBERTO ANTONIO RISTOW
 MIRIES BATISTA DE SOUZA
 PERMISSÃO
 ALC CAT. HAB.
 E
 Nº REGISTRO
 03252822216 VALIDADE
 12/01/2020 1ª HABILITAÇÃO
 02/04/2004

OBSERVAÇÕES
 A
 CETE

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1688554625


 LOCAL
 PALMEIRA, PR
 DATA EMISSÃO
 09/08/2018
 65818014014
 PR914810438
 ASSINATURA DO EMISSOR
PARANÁ

5412

Certificado

Certificamos que,

Nº 10535212

WAGNER ROBERTO DE SOUZA RISTOW

Renach 3252822216
Categoria E

ipou do Curso
TRANSPORTE ESCOLAR
PONTA GROSSA
no período de 16/07/2018 a 21/07/2018, com carga horária total de 50 horas, com validade até 9 de Agosto de 2023.

PONTA GROSSA, 9 de Agosto de 2018

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35
PROCESSO: 91.481043-8



SEST SENAT PONTA GROSSA
Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
 Secretaria Municipal de Educação
 Transporte Escolar

RELAÇÃO DOS MOTORISTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO

NOME	R.G.	CPF	Nº CNH	DATA DE VALIDADE	CATEGORIA
Juliano Vieira do Nascimento	10037436-6	068.287.489-21	03911952437	20/03/2023	AE
Maico Kroker da Silva	10795188-1	072.959.669-94	04544652770	25/02/2021	AE
Marcos Aurelio do Vale Bordinhão	6971563-0	964.470.799-00	00544962824	29/01/2021	D
Mauricio Araujo Ferreira	10084064-2	069.674.149-09	05333775877	11/07/2023	E
Nilson José Machado	2239244-1	528.945.769-00	01170254445	23/01/2022	D
Oilson Bohenkem	7870329-6	024.957.899-94	02149515269	03/11/2022	E
Reni de Oliveira	5615560-0	937.073.809-63	03243573584	20/12/2018	D
Arildo Bohenkem	8452657-5	034.176.909-60	01298390010	13/09/2019	AD
Cesar Ribeiro de Almeida	6044758-6	013.674.648-79	01367464179	17/12/2019	D
Cristiano Kroker da Silva	8383355-6	034.181.809-73	03737557322	13/06/2023	AD
Everton Borges	9734020-0	010.515.769-46	03935093093	10/07/2019	E
Jose Eloir Ferraz	8581526-1	033.959.989-83	02976890780	16/08/2023	D
Geraldo Novaki	2050284-3	372.370.129-91	02755584304	08/10/2020	E

56
4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME JULIANO VIEIRA DO NASCIMENTO	
OPC. RESIDENTE / CRI. EMISSOR / UF 10037436-6 SESP PR	
CPF 068.287.489-21	DATA NASCIMENTO 09/02/1988
FILIAÇÃO AMADIR VIEIRA DO NASCIMENTO AMELIA DRABECKI RIBAS	
PERMISSÃO AMADOR	ACC AE
CAT. HDB AE	
NR REGISTRO 03911952437	VALIDADE 20/03/2023
	1ª HABILITAÇÃO 07/08/2006
OBSERVAÇÕES EAR CETE	
Assinatura do Portador <i>Juliano Vieira do Nascimento</i>	
LOCAL PALMEIRA, PR	DATA EMISSÃO 10/04/2018
Assinatura do Emissor <i>[Assinatura]</i>	40966715111 PR914267796
PARANÁ	

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1597647215

PROIBIDO PLASTIFICAR
1597647215

Certificado

Certificamos que,

Nº 10298554

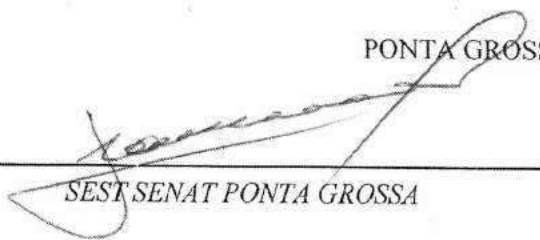
JULIANO VIEIRA DO NASCIMENTO

Renach 3911952437

Categoria AE

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR - RECICLAGEM realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 05/04/2018 à 06/04/2018, com carga horária total de
16 horas, com validade até 20 de Março de 2023.

PONTA GROSSA, 10 de Abril de 2018


SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 161

PROCESSO: 91.426779-6



DENATRAN

57

SB
H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS REDES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
MAICO KROKER DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
10795188-1 SRSP PR

CIT. DATA NASCIMENTO
072.959.669-94 30/04/1988

PLACAR
ACIR FERREIRA DA SILVA
KARIN KROKER DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. IVA
AE

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITAÇÃO
04544652770 12/07/2023 12/01/2009

OBSERVAÇÕES
A
CETE
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PALMEIRA, PR

DATA EMISSÃO
26/07/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

51500220585
PR914785483

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1688013883

PROIBIDO PLASTIFICAR 688013883

Certificado

Certificamos que,

Nº 9272046

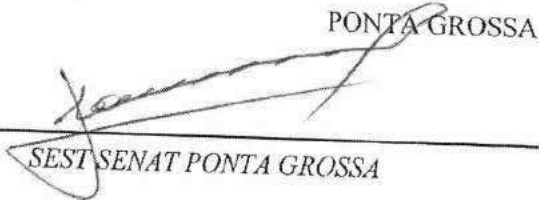
MAICO KROKER DA SILVA

Renach 4544652770

Categoria AE

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de PONTA GROSSA no período de 24/08/2016 à 31/08/2016, com carga horária total de 50 horas, com validade até 2 de Setembro de 2021.

PONTA GROSSA, 2 de Setembro de 2016


SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 161

PROCESSO: 91.137442-9



DENATRAN

59

60
H

MINISTERIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO	
NOME MARCOS AURELIO DO VALE BORDINHÃO	
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 6971563-0 SESP PR	DATA NASCIMENTO 09/05/1974
FILIAÇÃO CLAUDINOR FERREIRA BORDINHÃO MARIA ALICE PADILHA DO VALE BORDINHÃO	
PERMISSÃO D	ACE D
1ª HABILITACAO 15/03/1999	VALIDADE 29/01/2021
Nº REGISTRO 00544962824	
OBSERVAÇÕES	
<i>Marcos Aurelio V Bordinhao</i> ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL PALMEIRA, PR DATA EMISSÃO 29/01/2016 <i>MARCOS (RAB)</i> ASSINATURA DO EMISSOR 01690634680 PR910430810 DETRAN-PR (PARANÁ)	

VÁLIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL

1247464983

PROBIBIDO PLASTIFICAR

1247464983

Certificado

Certificamos que,

Nº 10281737

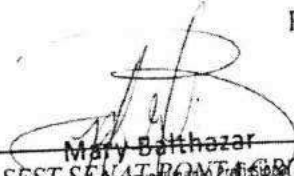
MARCOS AURELIO DO VALE BORDINHAO

Renach 544962824

Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 22/03/2018 à 29/03/2018, com carga horária total de
50 horas, com validade até 2 de Abril de 2023.

PONTA GROSSA, 2 de Abril de 2018


Mary Balhazar
Coord. de Desempenho e Avaliação Profissional
SEST SENAT PONTA GROSSA
SEST SI NAT/Ponta Grossa/PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 161

PROCESSO: 91.415421-4



DENATRAN

62
il

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTHEA NACIONAL DE HABILITACAO

PR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1688138724

PROIBIDO PLASTIFICAR
1688138724

NOME
MAURICIO ARAUJO FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
10084064-2 SESP PR

CPF
069.674.149-09

DATA NASCIMENTO
10/06/1987

FILIAÇÃO
MIGUEL BOHENKEM
FERREIRA
MATILDE ARAUJO
FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HABIL
E

Nº REGISTRO
05333775877

VALIDADE
11/07/2023

1ª HABILITAÇÃO
24/10/2011

OBSERVAÇÕES
EAR
CETCP
CETE
CETPP

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PALMEIRA, PR

DATA EMISSÃO
30/07/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

60134025067
PR914785540

PARANÁ

Certificado

Certificamos que,

Nº 9004787

MAURICIO ARAUJO FERREIRA

Renach 5333775877

Categoria E

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 24/03/2016 à 29/03/2016, com carga horária total de
25 horas, com validade até 30 de Março de 2021.

PONTA GROSSA, 30 de Março de 2016

SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 176

PROCESSO: 91.065758-5



DETRANPR
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ



DENATRAN

64
H

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS PESSOAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

PR

NOME
NILSON JOSE MACHADO

DOC. IDENTIFIC. / ORG. EMISSOR / UF
2239244-1 SESP PR

CPF
528.945.769-00

DATA NASCIMENTO
25/10/1954

FILIAÇÃO
JOSE MACHADO DA LUZ
JULIA DOS SANTOS

PERMISSÃO
ACB

CAT. HAB.
1

Nº REGISTRO
01170254445

VALIDADE
15/06/2023

1ª HABILITAÇÃO
22/05/1990

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1687842229

REMARKS
EAR
CETE

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PALMEIRA, PR

DATA EMISSÃO
20/07/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

67541570191
PR914681554

PARANÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
1687842229

Certificado

Certificamos que,

Nº 9784440

NILSON JOSE MACHADO

Renach 1170254445

Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 26/06/2017 à 03/07/2017, com carga horária total de
50 horas, com validade até 5 de Julho de 2022.

PONTA GROSSA, 5 de Julho de 2017


SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 161

PROCESSO: 91.289822-1



DENATRAN

195

66
H

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
OILSON BOHENKEM

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
7870329-6 SESP PR

CPF
024.957.859-94

DATA NASCIMENTO
28/01/1975

FILIAÇÃO
ABEL BOHENKEM
TEREZINHA MARQUES
BOHENKEM

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
E

Nº REGISTRO
02149515269

VALIDADEZ
03/01/2022

Dº HABILITAÇÃO
14/01/2002

VALIDEZ EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1387035980

PROIBIDO PLASTIFICAR
1387035980

OBSERVAÇÕES
EAR
CETCI
CETCP
CETE
CETPP

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PALMEIRA, PR

DATA EMISSÃO
03/01/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
62985844546
PR912043816

PARANÁ

Certificado

Certificamos que,

Nº 8869640

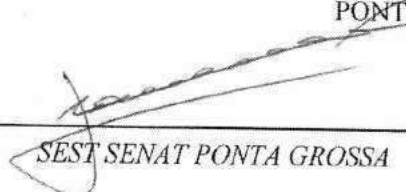
OILSON BOHENKEM

Renach 2149515269

Categoria E

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 07/01/2016 à 11/01/2016, com carga horária total de
25 horas, com validade até 16 de Janeiro de 2021.

PONTA GROSSA, 16 de Janeiro de 2016


SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 176

PROCESSO: 91.035856-7



DENATRAN

22

60
H



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

CARTÃO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO



NOME

RENI DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF

5615560-0 SERP PR

CPF

937.073.809-63

DATA NASCIMENTO

25/01/1974

FILIAÇÃO

ADALIO BASSANI DE OLIVEIRA

LAURITA BORGES DE OLIVEIRA

PERMISSÃO

20/12/2018

Nº REGISTRO

03243573584

VALIDADE

20/12/2018

1ª IMPLANTAÇÃO

25/03/2004

OBSERVAÇÕES

CETFP

CETE

ASSINATURA DO PORTADOR

Reni de Oliveira

DATA EMISSÃO

05/07/2018

LOCAL

PALMEIRA, PR

ASSINATURA DO EMISSOR

[Assinatura]

11685484505

PRD14733522

PARANÁ

PARANÁ

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1687254333

PROIBIDO PLASTIFICAR

1687254333

OFÍCIO DE REGISTRO DE VEÍCULOS

1687254333

Certificado

Certificamos que,

Nº 10466841

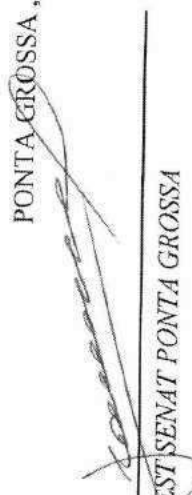
RENI DE OLIVEIRA

Renach 3243573584

Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 03/07/2018 à 04/07/2018, com carga horária total de
15 horas, com validade até 5 de Julho de 2023.

PONTA GROSSA, 5 de Julho de 2018


SEST SENAT PONTA GROSSA

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 35

PROCESSO: 91.473352-2

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR



DENATRAN

29

70
4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES	
CARTÃO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO	
NOME: ARTILDO BOHENKEH	
CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO: 8452657-5	
ESTADO: GOIÁS	
CITY: GOIÁS	
DATA DE NASCIMENTO: 10/05/1961	
FILIAÇÃO: ABEL BOHENKEH	
TERCEIRO NOME: TERESINHA MARGARET BOHENKEH	
PROFISSÃO: ☐ AGRICULTOR ☐ COMERCIAL ☐ INDÚSTRIA	
CPF: 01298390010	
DATA DE EMISSÃO: 14/05/2023	
VALIDADE: 05/06/2030	
OBSERVAÇÃO: EAR CETCP CETE CETPF	
ASSINATURA: <i>Artildo Bohenskeh</i>	
LOCAL: PALMEIRA, PR	
DATA: 16/05/2018	
ASSINATURA: <i>(Assinatura)</i>	
LOCAL: PARANÁ	

Certificado

Certificamos que,

Nº 8869650

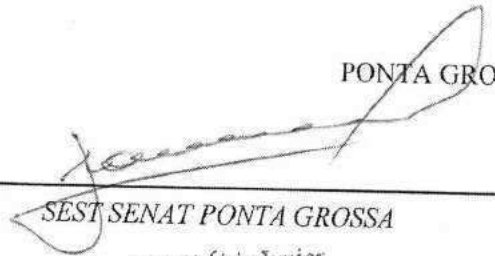
ARILDO BOHENKEM

Renach 1298390010

Categoria AD

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 07/01/2016 à 11/01/2016, com carga horária total de
25 horas, com validade até 16 de Janeiro de 2021.

PONTA GROSSA, 16 de Janeiro de 2016


SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 176

PROCESSO: 90.856194-2



DENATRAN

11

72
H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIBADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALOR 11456755603
VALIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL

CELSO RIBEIRO DE ALMEIDA

DOC. IDENTIDADE / DATA EMISSÃO / UF
6044759-6 / SEEP / PR

CPF 806.614.169-68 / DATA NASCIMENTO 17/10/1971

ENDEREÇO
ARTURINO RIBEIRO DE
ALMEIDA
TEREZA KALISKEVITZ DE
ALMEIDA

PERMISSÃO / AC / TAB

Nº REGISTRO / DATA / VALIDADE
01367464879 / 17/12/2019 / 18/10/1995

PROIBIDO PLASTIFICAR

11456755603

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

ASSISTENTE DO PORTUÁRIO

LOCAL
PALMEIRA, PR

DATA EMISSÃO
05/08/2019

PERMISSÃO
HAB PROD PERIGOSOS
HAB COLETIVO
HAB ESCOLAR

Certificado

Certificamos que,

Nº 8570308

CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA

Renach 1367464879

Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 19/07/2015 à 26/07/2015, com carga horária total de
25 horas, com validade até 29 de Julho de 2020.

PONTA GROSSA, 29 de Julho de 2015


SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 176

PROCESSO: 90.950264-1



DENATRAN

1543

74
H

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CRÉDITO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
CRISTIANO KROKER DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
8383355-6 SESP PR

CPF
034.181.809-73

DATA NASCIMENTO
17/11/1981

FILIAÇÃO
ACIR FERREIRA DA SILVA
KARIN KROKER DA SILVA

PERMISSÃO
ACC CAT. IVAR
AD

NP REGISTRO
03737557322

VALIDADE
13/06/2023

1ª HABILITAÇÃO
17/11/2005

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1686792755

OBSERVAÇÕES
EAR
CETE

PROIBIDO PLASTIFICAR
1686792755

Assinatura do Portador
Cristiano Kroker da Silva

LOCAL
PALMEIRA, PR

DATA EMISSÃO
21/06/2018

Assinatura do Emissor
47204999596
PR914571257

PARANA

Certificado

Certificamos que,

Nº 9272004

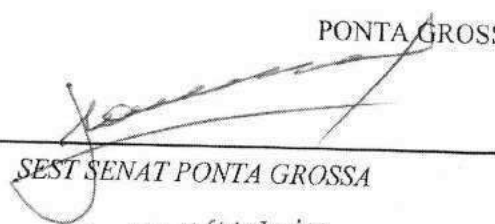
CRISTIANO KROKER DA SILVA

Renach 3737557322

Categoria AD

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 24/08/2016 à 31/08/2016, com carga horária total de
50 horas, com validade até 2 de Setembro de 2021.

PONTA GROSSA, 2 de Setembro de 2016


SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 161

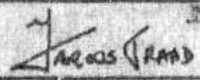
PROCESSO: 91.137446-0



DENATRAN

55

76
H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTÉRIO DAS CIDADES			
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
	NOME EVERTON BORGES		
	DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 9734020-0 BESP PR		
	CPF 010.515.769-46	DATA NASCIMENTO 17/06/1988	
	FILIAÇÃO VARCILIO BORGES FILHO MARIA DIRCELIA FRANCO BORGES		
	PERMISSÃO 03	CAT. HAB. E	
Nº REGISTRO 03935093093		VALIDADE 10/07/2019	1ª HABILITAÇÃO 21/09/2006
OBSERVAÇÕES EXERCE ATIV REMUNERADA HAB PROD PERIGOSOS HAB COLETIVO HAB ESCOLAR			
LOCAL PALMEIRA, PR		DATA EMISSÃO 22/07/2014	
ASSINATURA DO TITULAR 		ASSINATURA DO EMISSOR 	
83078758095		PR907762333	
DETRAN, PR (PARANÁ)			

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

947800911

PROIBIDO PLASTIFICAR

947800911

Certificado

Certificamos

Nº 6394347

EVERTON BORGES

Renach 3935093093

Categoria E

participou do TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 18/07/2014 à 20/07/2014, com carga horária total de
50 horas, com validade 23 de Julho de 2019.

PONTA GROSSA, 23 de Julho de 2014

Luiz Cristiano Heffko
SEST SENAT PONTA GROSSA

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 8

PROCESSO: 90.440617-4

SEST SENAT

Serviço Social do Transporte
Serviço Nacional de
Aprendizagem do Transporte

LUIS CRISTIANO HEFFKO
Coord. Ensino
CFC
SEST SENAT PONTA GROSSA



DETRANPR

7B
4

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
AUTORIA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

PR

JOSE ELOIR FERRAS

RG: 8681528-1 SERP PR

CPF: 033.959.989-83 DATA NASCIMENTO: 24/12/1978

RELIGIÃO: ARINO FERRAS

LUTIA EDINIR SANTOS FERRAS

PROFISSÃO: [] ALY: [] CATE. FOM: []

DT. EMISSÃO: 02/07/2003 VIGÊNCIA: 16/08/2008 1ª EMISSÃO: 08/08/2003

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 688797808

CETE CETUP

Jose E. Ferras

TEIXEIRA SOARES, PR DATA EMISSÃO: 16/08/2018

44170140520 PR914737087

PARANÁ

Certificado

Certificamos que,

Nº 9960416

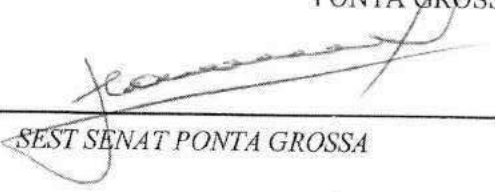
JOSE ELOIR FERRAZ

Renach 2976890780

Categoria D

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 29/06/2017 à 02/10/2017, com carga horária total de
25 horas, com validade até 4 de Outubro de 2022.

PONTA GROSSA, 4 de Outubro de 2017


SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 161

PROCESSO: 91.291135-3



DENATRAN

79

80
4.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
	NOME GERALDO NOVAKI	
	DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF 2050284-3 CBSP PR	
	CPF 372.370.129-91	DATA NASCIMENTO 31/03/1959
	FILIAÇÃO VADISLAU NOVAKI	
	EMÍLIA PIETRALA NOVAKI	
RF REGISTRO 02755584304	VALIDADE 08/10/2020	1ª HABILITAÇÃO 28/09/1978
OBSERVAÇÕES HAB ESCOLAR		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL PALMEIRA, PR		DATA EMISSÃO 02/09/2016
ASSINATURA DO EMISSOR JACQUES GRAD		92229944177 PR911374455
DETRAN-PR (PARANÁ)		

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1332352854

PROTEGIDO PLASTIFICAR
1332352854

Certificado

Certificamos que,

Nº 9272021

GERALDO NOVAKI

Renach 2755584304

Categoria E

participou do Curso TRANSPORTE ESCOLAR realizado na cidade de
PONTA GROSSA no período de 24/08/2016 à 31/08/2016, com carga horária total de
50 horas, com validade até 2 de Setembro de 2021.

PONTA GROSSA, 2 de Setembro de 2016


SEST SENAT PONTA GROSSA

Francisco Valério Junior
Diretor de Ensino
CFC SENAT
PG - PR

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO: 161

PROCESSO: 91.137445-5



DENATRAN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº - 107291/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade prestadora de contas - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor ordenador das despesas - ALTAMIR SANSON
Órgão repassador - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Entidade tomadora - MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado - EDIR HAVRECHAKI
Representante legal - FLÁVIO JOSÉ ARNS
Representante legal - JORGE EDUARDO WEKERLIN

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que o prazo, relativo aos atos abaixo indicados, expirou em 28/01/2019, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Ato Emitido
Ofício de Contraditório 4466/2018

Diretoria de Protocolo, em 04/02/2019

Documento assinado digitalmente

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
ANALISTA DE CONTROLE - matrícula nº 517291



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Processo nº: 107291/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS,
JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Instrução nº: 61/19 – CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Análise do contraditório apresentado em face da Instrução nº 325/18-CGE e do Parecer Ministerial 528/18-SMPjTC. Pela Regularidade com Ressalva e Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7967, relativo ao Termo de Adesão nº 1220120264, em cuja vigência (18/04/2012 a 31/12/2102) a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** repassou R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos) ao Município de Palmeira, para execução do seguinte objeto: auxílio financeiro para transporte de alunos da rede estadual.

Nos termos da última¹ manifestação, Instrução nº 325/18 - CGE, peça 24, restaram apontadas impropriedades e/ou inconsistências que, no entender do órgão ministerial, Parecer nº 528/18, peça 25, ainda demandariam maiores esclarecimentos e/ou comprovação por parte dos interessados.

¹ A Unidade Técnica já havia se manifestado na Instrução 1835/15 DAT, peça 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

2 – DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

2.1 – Análise do Apontamento do Ministério Público de Contas

a) Documentos ausentes na Prestação de Contas

Em resumo, o Ministério Público de Contas desta Corte por compreender, no exercício de 2012, que 04 condutores não portariam o curso específico de transporte escolar deveria então, de acordo com o Douto Órgão Ministerial, a referida prestação de contas ser julgada irregular, por afrontar as mínimas condições exigidas pela Resolução Estadual nº 1422/11 e pela Resolução Federal nº12/2011 para a realização do transporte escolar.

Ademais, o Ministério Público de Contas sugeriu a expedição e determinação para que o Tomador de Recursos providenciasse os laudos de vistoria do DETRAN, assim como ao Poder Concedente procedesse fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, de forma a preservar a segurança dos alunos.

Em ato contínuo, o Relator destes autos solicitou as intimações dos senhores Altamir Sanson e Edir Havrechaki, para as devidas manifestações quanto ao apontado pelo Ministério Público de Contas.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças 39 a 43, efetuadas pelo Tomador de Recursos, na pessoa do Senhor Edir Havrechaki.

Aduz que a frota de veículos responsável pelo transporte escolar é conduzida por pessoas capacitadas em curso específico para o referido serviço.

Informa, ainda, que em 2019 todos os ônibus da frota municipal foram submetidos à vistoria do DETRAN PR, assim como foi solicitado o procedimento de laudo de vistoria, junto à empresa contratada, previamente ao início do calendário escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Ademais, foi esclarecido que existe a atuação do Comitê Municipal de Transporte Escolar que busca verificar a transferência, execução, acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros do programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), assim como reforça que a Controladoria Geral do Município tem atuação no acompanhamento da gestão do transporte escolar.

ANÁLISE CGE

Examinando as argumentações do interessado, subsidiadas pela documentação encaminhada nos anexos das peças 41 a 43, verificou-se que as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são suficientes para afastar integralmente as inconformidades apontadas, pois a explanação oferecida traz vazão apenas aos exercícios de 2018 e 2019, logo não atingindo o período de vigência da Transferência Voluntária (18/04/2012 a 31/12/2012).

Contudo, há de se destacar que os documentos requisitados não eram alcançados na relação dos comprovativos exigidos pelo TCE/PR nas prestações de contas de transferências análogas, relativas ao exercício de 2012.

É importante colacionar que a Secretaria de Estado da Educação asseverou por meio do Termo de Cumprimento dos Objetivos que:

“Cumpriu os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar, com interrupção do serviço nos dias informados no quadro abaixo e houve reposição dos conteúdos e/ou dias paralisados.”

Resta presumir que a presente declaração acima, dotada de boa-fé, apresenta presunção de veracidade. É o que decidiu a jurisprudência desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1557/13 – Tribunal Pleno, da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

*“...a legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE** nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12-2ª Câmara...” (grifo nosso)*

Resta enfatizar que esta Corte de Contas, após a verificar o baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, encaminhou ofício aos alcaides dos 399 municípios deste Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que são usados no transporte de estudantes, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)².

Neste sentido, é possível verificar que a atuação do TCE/PR é concomitante de forma a reconhecer a importância para que existam medidas de fiscalização dos serviços de transporte escolar e de segurança aos alunos, bem como o Poder Concedente deve fiscalizar com maior efetividade, enquanto missão institucional do Programa Estadual de Transporte Escolar, quando encaminha recursos aos Tomadores de Recursos e não verifica se são obedecidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Conclusão CGE:

Portanto, opinamos pela ressalva quanto à falha de fiscalização do Poder Concedente em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras pelo Tomador de Recursos.

2.3 – Resultado da Análise

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar as irregularidades, quanto aos apontamentos citados no

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>. Acesso em 13/02/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Parecer nº 528/18 (peça 25), e compreender como definidor da Aposição de Ressalvas esta capitulação.

Com relação aos demais itens da análise, ratifica-se a análise realizada nos termos da Instrução nº 1835/15-DAT (peça 16), pela indicação de recomendação em relação aos itens nºs. 304 e 308.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **regularidade com ressalva**, desta prestação de contas de transferência voluntária, sugerindo ainda o acolhimento das seguintes medidas:

Aposição de Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela impropriedade consignada quanto à falha de fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras pelo Poder Concedente, cuja responsabilidade também deve ser atribuída aos gestores da Tomadora.

Expedição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades consignadas nos itens 304 e 308 da Instrução nº 1835/15-DAT.

Cumprir registrar que a presente manifestação não elide responsabilidades por atos não alcançados neste exame ou por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

É a Instrução.

CGE, 12 de fevereiro de 2019.

Ato emitido por: GIHAD MENEZES - Gerente de Projeto (Portaria n.º 227/19)

Encaminhe-se ao **MPjTC**.

Ato encaminhado por Alcivan Tavares Nobre – Coordenador – Matrícula 51.835-2

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 107291/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS,
JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PARECER: 84/19

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA.
Retorno. Pela citação dos Srs. Altamir Sanson e
Jayme Sunye Neto, para os fins do presente
opinativo.*

Retorna o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência, no qual este Ministério Público, em anterior manifestação (Parecer n.º 528/18 – 6PC), opinou pela irregularidade das contas em razão da verificação de que 4 condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico, e que 74% da frota contratada com recursos do convênio não tinha autorização para realizar Transporte Escolar.

Opinou, ainda, pela expedição de determinações (i) para que o Município de Palmeira providencie os laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor; e (ii) para que a SEED proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios/repasses que tenham por objeto a prestação de transporte escolar.

Por fim, requereu a aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, 'g' e 89, §1º, I, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de Palmeira, e, ao Sr. Flávio Arns, então Secretário da Educação do Estado do Paraná, a disposta no artigo 87, IV, 'g', do mesmo dispositivo.

Por determinação do r. Despacho n.º 1582/18 – GCFC, procedeu-se à intimação dos Srs. Altamir Sanson e Edir Havrechaki, sendo que apenas o último se manifestou, na qualidade de Prefeito Municipal, às peças n.º 39/43. Alegou, em suma, que os motoristas responsáveis pela condução dos alunos recebem capacitação e treinamentos, e que os veículos utilizados para o serviço passam pela vistoria do DETRAN. Destacou a atuação do Comitê Municipal de Transporte Escolar e da

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

Controladoria Geral do Município no acompanhamento do serviço. Por fim, apresentou documentos buscando comprovar o alegado.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio de sua Instrução n.º 61/19, ressaltou que *“as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são suficientes para afastar integralmente as inconformidades apontadas, pois a explanação oferecida traz vazão apenas aos exercícios de 2018 e 2019, logo não atingindo o período de vigência da Transferência Voluntária (18/04/2012 a 31/12/2012)”*. Observando, contudo, que os documentos não eram exigidos por esta Corte quando da análise das transferências referentes a esse período e que houve a emissão de Termo de Cumprimento de Objetivos pela SEED, opinou pela conversão em ressalva da identificada falha na fiscalização efetivada pelo Concedente em relação ao cumprimento das normas de trânsito pelo Tomador.

Concluiu, assim, pela regularidade das contas com ressalva e pela expedição de recomendação para que os atuais gestores do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências demandadas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, em razão das impropriedades referentes à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

Após reanálise do feito, entretanto, este Ministério Público vem retificar o conteúdo de seu Parecer n.º 528/18 – 6PC, para fazer constar como responsável pela execução do presente convênio e destinatário da multa propugnada o Sr. Altamir Sanson, em lugar do Sr. Edir Havrechaki, como estabelecido no opinativo. Ressalte-se que o Sr. Altamir Sanson foi o Prefeito do Município de Palmeira no período de execução do convênio, tendo sido este *Parquet* levado a erro em razão da informação constante às fls. 03 da peça n.º 03, já que o protocolo desta Prestação de Contas ocorreu após a troca da gestão municipal.

Por essa razão, e considerando que o AR referente ao Ofício n.º 4466/2018, destinado ao gestor das contas, foi subscrito por pessoa diversa (conforme se depreende da peça n.º 31), e considerando que houve o decurso de prazo sem apresentação de defesa (certidão acostada à peça n.º 44), pugna este Ministério Público por nova citação do Sr. Altamir Sanson, via correio, para que se manifeste acerca das impropriedades relatadas, requerendo-se, desde já, em caso de nova ausência de resposta, a realização de citação por via de publicação de edital, preservando-se, assim, o direito constitucional estabelecido no artigo 5º, LV, da CF/88.

Associado a essa providência, tendo em vista a constatação de que o Sr. Jayme Sunye Neto consta como fiscal da transferência pelo Concedente, tem-se que a ele também deve ser imputada a responsabilidade pelas irregularidades apontadas no Parecer Ministerial n.º 528/18, especialmente porque eram de seu conhecimento as falhas na execução do Convênio, retratadas por meio das informações prestadas por meio do SIGET.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

Em virtude disso, e em complementação à manifestação anterior, este Ministério Público acrescenta a necessidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da LC n.º 113/2005 ao fiscal da transferência, devendo ser conferida ao Sr. Jayme Sunye Neto oportunidade de defesa.

Pela citação dos Srs. Altamir Sanson e Jayme Sunye Neto é, portanto, o parecer.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 107291/13
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: **ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 197/19

Após análise conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público de Contas propôs, preliminarmente, a intimação dos senhores Altamir Sanson (gestor das contas) e Jayme Sunye Neto (fiscal da transferência), para que se manifestem sobre as impropriedades apontadas por meio do Parecer Ministerial nº 528/18 (peça 25).

Defiro o pedido ministerial e determino a intimação por ofício dos senhores Altamir Sanson e Jayme Sunye Neto para atendimento do requerido pelo *Parquet* de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: Prestação de Contas de Transferência
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ofício nº 546/19-OCN-DP

Curitiba, 7 de março de 2019.

Ref.: CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 197/2019, fica INTIMADO o Sr. **ALTAMIR SANSON** (CPF nº 456.206.529-04), para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone *Acessar processo eletrônico*

¹ *Certificado digital – veja onde adquirir no site*
<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 107291/13
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 456.206.529-04
6. Clicar em Exibir cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

Ilmo. Sr.

ALTAMIR SANSON

Rua Barão do Rio Branco, 420

PALMEIRA-PR

CEP 84.130-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: Prestação de Contas de Transferência
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ofício nº 547/19-OCN-DP

Curitiba, 7 de março de 2019.

Ref.: CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 197/2019, fica INTIMADO o Sr. **JAIME SUNYE NETO** (CPF nº 316.691.159-68), para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone *Acessar processo eletrônico*

¹ *Certificado digital – veja onde adquirir no site*
<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 107291/13
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 316.691.159-68
6. Clicar em Exibir cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

Ilmo. Sr.

JAIME SUNYE NETO

Rua Padre Anchieta, 2069 Ap 1601 - Entrada de Serviço pela Rua Euclides da Cunha,
Nº 1405

CURITIBA-PR

CEP 80.730-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME
SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 197/2019 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2013, do dia 08/03/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 11/03/2019



Digital

CDIP CURITIBA
18/03/2019



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO:

ALTAMIR SANSON
RUA BARAO DO RIO BRANCO 420
CENTRO
84130-000 - PALMEIRA - PR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª 14/03/19 ____:____h

2ª ____/____/____ ____:____h

3ª ____/____/____ ____:____h

ATENÇÃO:

Posta restante de 7 (sete) dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros | |

AR047016122ZX



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

107291/13 - 546/2019

ASSINATURA DO RECEBEDOR

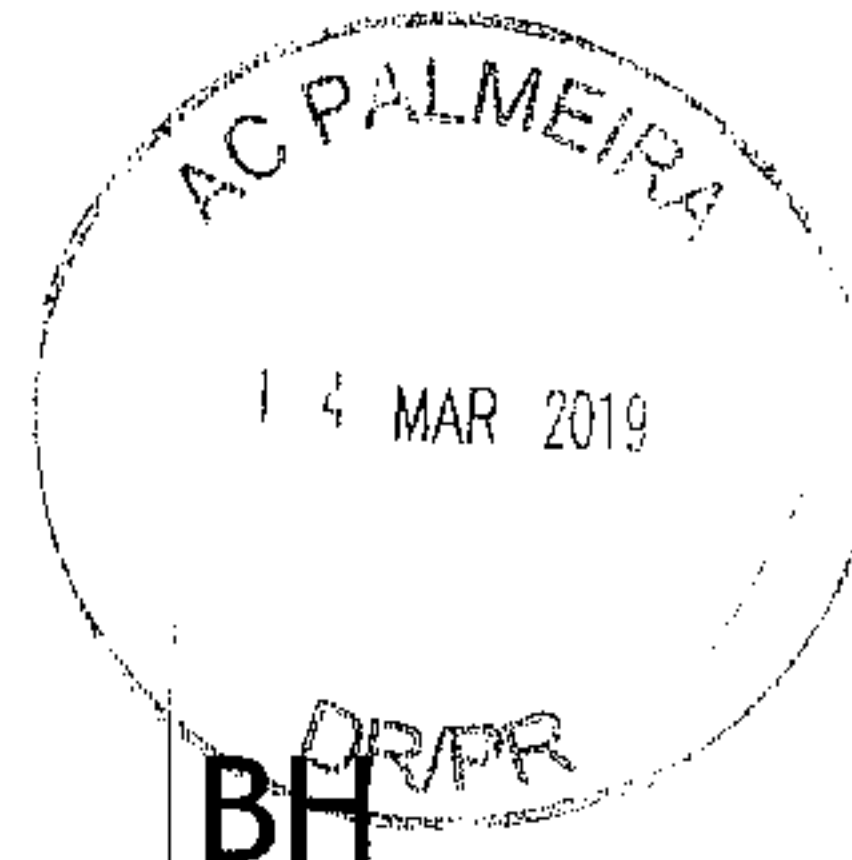
Altamir Sanson

955A3104

DATA DE ENTREGA

14/03/19

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE



RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Luciana Novak
Agente de Correios
Matrícula 9298.189-0

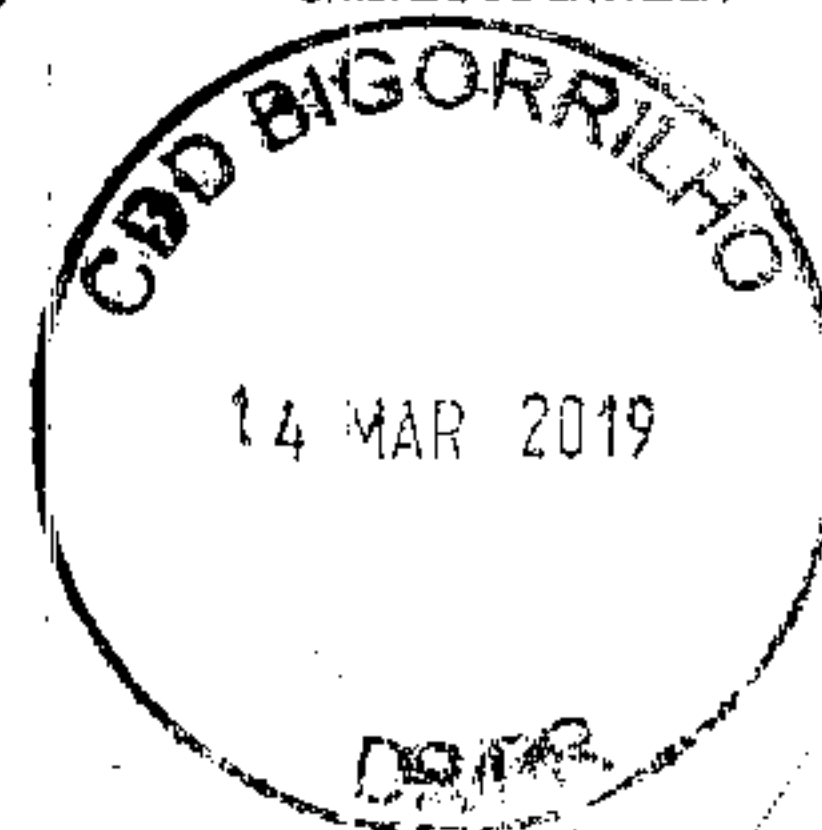


Digital

CDIP CURITIBA
18/03/2019



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



DESTINATÁRIO:

JAIME SUNYE NETO
RUA PADRE ANCHIETA 2069 AP 1601 - ENTRADA DE
SERVICO PELA RUA EUCLIDES DA CUNHA, NÂº 1405
BIGORRILHO
80730-000 - CURITIBA - PR

AR047016136ZX



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____h
2ª ____/____/____ : ____h
3ª ____/____/____ : ____h

ATENÇÃO:

Posta restante de 7 (sete) dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

107291/13 - 547/2019

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Vilma Silva

DATA DE ENTREGA

14/03/19

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

82584072

Antônio José da Silva
Agente de Correios/ADC
Matrícula 8561.811-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 107291/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: **ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

ADVOGADO

PROCURADOR:

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Nº 203/19

Certifico que os prazos dos Ofícios nº 546/19 e 547/19 expirou em 09/04/2019, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

DP, em 16 de abril de 2019.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK

Analista de Controle - Jurídica

51.281-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Processo nº: 107291/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Instrução nº: 205/19 – CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Análise de contraditório. Ratificação do opinativo anterior pela Regularidade com Ressalva e Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 7967, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmeira, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº 1220120264, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte de alunos da rede estadual.

Na Instrução sob nº 61/19 - CGE (peça 45), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) efetuou o exame deste processo de prestação de contas, no qual opinou pela Regularidade das contas com Ressalva e Recomendação.

Posteriormente, o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas Junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 84/19-6PC (peça 46), acrescentou a necessidade de citação dos Senhores Altamir Sanson e Jayme Sunye Neto, assim como aplicação de multa administrativa ao último.

O Relator do Processo, Conselheiro Fábio Camargo, por meio do Despacho nº 197/19 (peça 47), determinou a intimação por ofício dos senhores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Altamir Sanson e Jayme Sunye Neto para atendimento do requerido pelo Parquet de Contas.

Pois bem, os Senhores Altamir Sanson e Jayme Sunye Neto, apesar de devidamente citados, conforme Ofício de Contraditório nº 546/19-DP (peça 48), Ofício de Contraditório nº 547/19-DP (peça 49), não compareceram aos autos para apresentar defesa, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo nº 203/19-DP (peça 53).

Em que pese o total respeito pelo Parecer nº 84/19-6PC (peça 46), o opinativo desta CGE é pela manutenção do contido na instrução nº 61/19-CGE (peça 45), ou seja, ratificamos o opinativo anterior, pela Regularidade com:

- **Aposição de Ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela impropriedade consignada quanto à falha de fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras pelo Poder Concedente, cuja responsabilidade também deve ser atribuída aos gestores da Tomadora;

- **Expedição de Recomendação**, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades consignadas nos itens 304 e 308 da Instrução nº 1835/15-DAT.

Cumpre registrar que a presente manifestação não elide responsabilidades por atos não alcançados neste exame ou por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

É a Instrução.

CGE, 29 de abril de 2019.

Ato emitido por: GIHAD MENEZES - Gerente de Projeto (Portaria n.º 227/19)

Encaminhe-se ao **MPJTC**.

Ato encaminhado por Alcivan Tavares Nobre – Coordenador – Matrícula 51.835-2

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO
WEKERLIN, A

CERTIDÃO nº 212/19

Certifico que o titular da 6ª Procuradoria de Contas, encontra-se em afastamento legal, nos termos do que dispõe o art. 62, § único, da Lei Complementar nº 113/2005, a partir de 22/04/2019.

SMPjTC, em 30 de abril de 2019.

SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA

Assessor Técnico da Secretaria do Mpc – matrícula nº 51.786-0

PROTOCOLO Nº: 107291/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PARECER: 247/19

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA.
Retorno. Ausência de manifestação dos interessados.
Ratifica opinativos anteriores. Pela irregularidade das
contas, com aplicação de multas e expedição de
determinações.*

Retorna o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência, no qual este Ministério Público, em anterior manifestação (Parecer n.º 84/19 – 6PC), requereu a citação do Sr. Altamir Sanson, Prefeito Municipal de Palmeira no período de execução do convênio, e do Sr. Jayme Sunye Neto, fiscal da transferência pelo Concedente, para apresentação de defesa quanto às irregularidades descritas no Parecer n.º 528/18 – 6PC.

Autorizado e promovido o chamamento ao processo (Despacho n.º 197/19 – GCFC), os interessados deixaram de se manifestar, conforme se depreende da certidão acostada à peça n.º 53.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio de sua Instrução n.º 205/19, manteve seu anterior opinativo pela regularidade das contas com aposição de ressalva em razão da falha de fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras pelo Poder Concedente, cuja responsabilidade também deve ser atribuída aos gestores da Tomadora, pugnando pela expedição de recomendação para que os gestores adotem as providências demandadas pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 em razão das impropriedades constatadas, referentes à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

Compulsando os autos, este Ministério Público entende que a situação apresentada em sua última manifestação não se alterou, tendo em vista a ausência de novos elementos de prova diante da opção dos interessados em permanecerem silentes quanto aos apontamentos contidos nas peças n.º 25 e 46.

Desta feita, diante da verificação de que 4 condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico, e que 74% da frota contratada

com recursos do convênio não tinha autorização para realizar Transporte Escolar, este *Parquet* mantém seu opinativo pela **irregularidade das contas**, nos termos do Parecer n.º 528/18 – 6PC, complementado pelo Parecer n.º 84/19 – 6PC, com aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, “g”, e 89, §1º, I, ambos da LC n.º 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, por haver autorizado a realização de despesa indevida em favor de prestador de serviços que não detinha as condições mínimas exigidas pela Resolução Estadual n.º 1422/11 e pela Resolução Federal n.º 12/2011 para a realização do transporte escolar, e da multa disposta no artigo 87, IV, “g”, ao Sr. Jayme Sunye Neto, devido à sua atuação negligente como fiscal do convênio, porquanto eram de seu conhecimento as falhas na execução da avença, retratadas por meio das informações prestadas por meio do SIGET, sem prejuízo da expedição das determinações já requeridas¹.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

SR

¹ Ao **Município de Palmeira**, para que providencie os laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência esta que também deverá ser observada por ocasião da realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos; e ao **ente Repassador (SEED)**, para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando-se a necessidade, como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS,
INTERESSADO: JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN,
MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1540/19 - Primeira Câmara

Termo de Adesão. Transporte Escolar. Ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão. Inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar. Exposição da vida e da incolumidade física dos estudantes ao risco. Grave infração à norma legal. Multas. Prescrição. Incidência do Prejulgado 26. Irregularidade das contas. Determinação. Ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.967, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, no valor de R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte de alunos da rede estadual.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.835/15/15, peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.0840/15, peça 18), requereu a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse sobre a ausência dos relatórios bimestrais que atestassem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e dos condutores, além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.

Por meio do Despacho nº 605/15 – (peça 19), determinei a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse quanto ao Parecer Ministerial.

A Secretaria Estadual da Educação compareceu aos autos (peça 23) informando a realização de Auditoria Interna, onde apurou que em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que uma parte da frota não tinha autorização para o transporte escolar. Informou a Secretaria de Estado da Educação que, após comunicação ao Município, o ente adotou providências regularizando em 2013 as falhas quanto aos motoristas, ao passo que em relação aos veículos sem autorização, estes foram redirecionados para outras atividades em 2013 e 2014.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 325/18, peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas, entretanto, ressaltando a falha de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Município de Palmeira, com as recomendações já citadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 528/18, peça 25), manifestou-se pela irregularidade das contas, considerando que os serviços foram prestados de maneira que se colocou em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes.

Também requereu a expedição de determinação para que o Município de Palmeira providenciasse os laudos de vistoria do DETRAN, certificando a adequação dos ônibus, vans e carros empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência para ser observada na realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos. Com a expedição de determinação, ainda, ao Concedente dos recursos para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando a necessidade como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, determinei a intimação dos senhores Altamir Sanson (gestor das contas) e Edir Havrechaki (atual gestor do Município).

Após analisar os documentos juntados às peças 39 a 43, a Coordenadoria de Gestão Estadual, (Instrução nº 61/19, peça 45), manteve a manifestação pela regularidade das contas com a ressalva quanto à falha de fiscalização referente ao cumprimento das normas de trânsito, com recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 84/19, peça 46), requereu a intimação do senhor Altamir Sanson (gestor das contas) e do senhor Jayme Sunyê Neto (fiscal da transferência pelo concedente), para que se manifestarem quanto às impropriedades apontadas na Auditoria Interna da Secretaria Estadual da Educação, segundo a qual, em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que 74% da frota contratada com recursos do Termo de Adesão não tinham autorização para realizar transporte escolar (Parecer nº 528/18, peça 25).

Tendo-se em vista o requerimento ministerial, determinei a citação dos interessados. Porém, os senhores Altamir Sanson e Jayme Sunyê Neto se mantiveram inertes, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 203/19 (peça 53).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são suficientes para afastar integralmente as inconformidades apontadas, pois a explanação oferecida traz vazão apenas aos exercícios de 2018 e 2019, logo, não atingindo o período de vigência do Termo de Adesão, que compreende o período de 18/04/2012 a 31/12/2012.

No entanto, destacou que os documentos requisitados não eram alcançados na relação dos comprovativos exigidos por este Tribunal nas prestações de contas de transferências análogas, relativas ao exercício de 2012.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 205/19, peça nº 54), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a falha de fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito e recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 247, peça 56), tendo em vista que não houve a manifestação dos interessados, manteve o opinativo anterior pela irregularidade das contas (Parecer nº 528/18, peça 25) e aplicação das seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanções: i) multa dos arts. 87, IV, “g”, e 89, § 1º, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Altamir Sanson, por autorizar a realização de despesa indevida em favor do prestador dos serviços sem condições mínimas exigidas pela Resolução Estadual n.º 1.422/11 e pela Resolução Federal n.º 12/2011, para a realização do transporte escolar; e ii) multa do art. 87, IV, “g”, ao senhor Jayme Sunyê Neto, em razão da atuação como fiscal do convênio, tendo-se em vista que era do seu conhecimento as falhas na execução do convênio.

Adicionalmente, propôs, a expedição de determinações: *“Ao Município de Palmeira, para que providencie os laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência esta que também deverá ser observada por ocasião da realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos; e ao ente Repassador (SEED), para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando-se a necessidade, como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.”*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas em relação às ausências dos laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar e da qualificação técnica de alguns motoristas, o senhor Edir Havrechaki, atual gestor, apresentou (peça 39 a 43) documentos que comprovam que, em 2018/2019, todos os ônibus da frota municipal foram submetidos à vistoria do DETRAN e solicitados os laudos de vistoria previamente ao início do calendário escolar.

Apresentou, também, a relação dos motoristas com a Carteira Nacional de Habilitação e os respectivos certificados de capacitação profissional.

Esclareceu que existe a atuação do Comitê Municipal de Transporte Escolar que busca verificar a transferência, execução, acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros do programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inobstante os argumentos da CGE, embora os documentos requisitados pelo Ministério Público de Contas não fossem exigidos por este Tribunal à época da prestação de contas, tal circunstância não isenta o gestor do dever de manter a frota do transporte escolar de acordo com as normas de trânsito, pois, como bem apontado pelo *Parquet* “os serviços foram prestados colocando em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes”.

Durante o exercício financeiro de 2012, a Secretaria de Estado da Educação não observou o disposto pelo art. 11 da Resolução Estadual nº 1422/11¹, com fiscalização por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, bem como o art. 15, “b” da Resolução Federal nº12/2011², quando o condutor do veículo destinado ao transporte de escolar deverá atender os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, com vistoria do DETRAN PR.

Os arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro³ estabelecem, além da exigência de autorização emitida pelo DETRAN, as condições e requisitos mínimos para trafegabilidade de veículos destinados ao transporte de escolares, conforme Resolução nº 14/1998 – CONTRAN.

No entanto, durante o exercício financeiro de 2012, o Município deixou de observar essas normas, tanto que quatro condutores não possuíam curso específico de transporte escolar e 74% da frota contratada não possuíam autorização para realizar o transporte de alunos.

Assim agindo, o senhor Altamir Sanson praticou grave infração à norma legal e regulamentar, estas consubstanciadas nos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, razão pela qual acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela **irregularidade** das contas, tendo-se em vista que a inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes a risco.

¹ Art. 11. O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação - NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.

² Art. 15. Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:

(...).

b - O condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente;

³ Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, considerando que o Município de Palmeira regularizou as inconformidades no transporte escolar nos anos subsequentes, acolho parcialmente o requerido pelo Ministério Público de Contas para determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores.

Afasto as multas propostas pelo Ministério Público de Contas aos gestores, pois as citações dos senhores Altamir Sanson e Jayme Sunye Neto somente ocorreram depois de transcorridos mais de cinco anos dos fatos, implicando a prescrição para o exercício da pretensão sancionatória por este Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 26.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005⁴, **VOTO** pela **irregularidade** das contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, diante da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco, **ressalvando** a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

Determino à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores, devendo a Secretaria de Estado da Educação

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...).

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...).

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovar nestes autos, no prazo de 90 (noventa dias) contado do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria **Geral de Fiscalização** para ciência e, na sequência, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **irregulares** as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expõe a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco;

II – ressalvar a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão;

III - determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores. A Secretaria de Estado da Educação deverá comprovar, nestes autos e no prazo de **90 (noventa dias)** do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação;

IV - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria Geral de Fiscalização** para ciência e, na sequência, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME
SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 1540/2019 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2081, do dia 17/06/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 18/06/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

PROCESSO Nº: 107291/131
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS,
JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN,
MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
PARECER: 152/19

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente do teor do r. Acórdão nº 1540/19 – Primeira Câmara.

Curitiba, 19 de junho de 2019

- Assinatura Digital -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO
WEKERLIN, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, JAIME
SUNYE NETO
RELATOR CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 587/19 - S1C

Certifico que o Acórdão nº 1540/2019, da 1ª Câmara (peça nº57), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2081, do dia 17/06/2019, considerando-se como publicado no dia 18/06/2019, e tendo transitado em julgado no dia 12 de julho de 2019.¹

1ª SECAM, em 16 de julho de 2019.

KATHLEEN ZENEDIN

Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº: 107291/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: **ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº 897/19

1. Versa o presente expediente acerca de Prestação de Contas de Transferência do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.967, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, no valor de R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte de alunos da rede estadual.

Os autos foram remetidos a esta Coordenadoria, em atendimento ao item V, do Acórdão nº 15040/19 – S1C (peça nº 57):

V – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria Geral de Fiscalização** para ciência e na sequência, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro a acompanhamento.

Após o trânsito em julgado da decisão, considerando-se como publicado no dia 18/06/2019, e tendo transitado em julgado no dia 12 de julho de 2019 (peça 60), vieram os autos a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

2. Assim, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização registra ciência ao contido nos autos de Prestação de Contas de Transferência, cujo conteúdo será objeto de análise para adoção de possíveis medidas cabíveis.

3. Posto isso, remetam-se este protocolado à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para registro a acompanhamento, conforme Acórdão nº 1540/19 – S1C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

CGF, 19 de julho de 2019.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula nº 51298-2

@RMC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4243/19
PROCESSO Nº : 107291/13
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, JAIME SUNYE NETO
ASSUNTO : Prestação de Contas de Transferência

REGISTRO DE RECOMENDAÇÕES E RESSALVAS

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de recomendações e ressalvas nos termos do(a) **Acórdão Nº 1540/19- S1C**, publicado no Diário Eletrônico TCE nº 2081 de 17/06/2019 com trânsito em julgado em 12/07/2019, conforme segue:

RECOMENDAÇÕES

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

"Regularizar as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros"

Entidade: Município de Palmeira

"Regularizar as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros"

RESSALVAS

"Ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão."

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência do(s) registro(s) acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR.

É a informação.

CMEX, 31 de julho de 2019.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: **CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO**
Analista de Controle - Econômica

De acordo: **WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR**
Coordenador de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4245/19
PROCESSO Nº : 107291/13
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

REGISTRO DE DETERMINAÇÃO

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de determinação nos termos do **Acórdão nº 1540/19 – S1C** (peça 57), publicado no DETC-PR nº 2081, do dia 17/06/2019, com trânsito julgado em 12/07/2019, conforme segue:

Determina à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores. A Secretaria de Estado da Educação deverá comprovar, nestes autos e no prazo de 90 (noventa dias) do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação.

Nos termos do art. 383, II, e 386 do Regimento Interno desta Casa, a ciência da determinação acima registrada ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR e o **prazo de comprovação expira em 22/11/2019**¹, sendo que, a partir desta data, **o desatendimento injustificado poderá resultar na aplicação de multa ao gestor** prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, se não baixada a pendência nos controles da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, **passará a impedir a emissão online de Certidão Liberatória** à entidade, nos termos do art. 95 da mesma lei.

Cabe destacar que devido à adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, a comprovação deverá ser encaminhada via petição ou Ofício, no processo respectivo, com utilização de certificação digital, pelo peticionamento eletrônico disponível na página do Tribunal de Contas na internet, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no botão e-Contas (Com Certificado Digital)
3. Clique Petição Intermediária

Aguardar na CMEX o cumprimento da determinação.

É a informação.
CMEX, 31 de julho de 2019.

-assinaturas digitais-

¹ Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Ato elaborado por: CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO
Analista de Controle - Econômica

De acordo: **WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR**
Coordenador de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 124/19
PROCESSO Nº : 107291/13
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, JAIME SUNYE NETO
ASSUNTO : Prestação de Contas de Transferência

REGISTRO DE OPINATIVO PELA IRREGULARIDADE DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro do opinativo pela Irregularidade das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Palmeira, **senhor(a) Altamir Sanson (CPF n. 456.206.529-04)**, objeto deste processo, nos termos do ACO nº 1540/19 – S1C, publicado no DETC-PR nº 2081 de 17/06/2019, que transitou em julgado em 12/07/2019, conforme segue:

I . Julgar irregulares as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Altamir Sanson, em razão da grave infração a norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução n. 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expõe a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco;

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento no tocante aos efeitos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, em atendimento à tese de Repercussão Geral 835¹, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/CE.

¹ "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Convém, ainda, advertir os destinatários de que:

- o julgamento da Câmara Municipal não produz efeitos em relação às demais sanções impostas, para as quais a deliberação desta Corte de Contas possui caráter de definitividade no âmbito extrajudicial;
- após o julgamento, a Câmara Municipal deverá informar o resultado mediante juntada do respectivo ato nestes autos.

Após, à retorne à esta Coordenadoria para acompanhamento quanto ao cumprimento da determinação exarada no item III, do mesmo Acórdão.

É a informação.

CMEX, 31 de julho de 2019.

-assinatura digital-

Ato elaborado por: **CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO**
Analista de Controle - Econômica

De acordo: **WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR**
Coordenador de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2586/19-OPD/GP

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Em cumprimento da Informação n.º 124/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, proferida nos autos n.º 107291/13, dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de conceder-lhe acesso aos autos digitais, para julgamento no tocante aos efeitos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, em atendimento à tese de Repercussão Geral 8351, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/CE.

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 107291/13
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.

Excelentíssimo Senhor
DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente da Câmara Municipal de Palmeira
Rua Coronel Vida, 211 - Centro
PALMEIRA-PR
84130-000

ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 185, 05/08/2025

MATÉRIA: Processo Judicial nº 0001949-20.2024.8.16.0124 – Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Transferência do Poder Executivo, exercício 2012

ASSUNTO: Orientações jurídicas acerca da Prestação de Contas de Transferência do poder Executivo Municipal – exercício financeiro 2012 – em razão do trânsito em julgado da Ação de Procedimento Comum Cível (Processo judicial nº 0001949-20.2024.8.16.0124)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível (Processo judicial nº 0001949-20.2024.8.16.0124), ajuizada pelo Sr. Altamir Sanson, cuja sentença declarou a nulidade do Decreto Legislativo nº 713/2020, da Câmara Municipal de Palmeira (decisão mantida em sede de recurso de Agravo de Instrumento).

3.DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar deferida em mov. 15, **DECLARANDO** nulo o processo administrativo impugnado, que deu origem ao Decreto Legislativo n.º 713/2020, em razão da ausência de citação/intimação do autor para apresentação do contraditório;

Ante o princípio da sucumbência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente pelo IPCA-e, desde o ajuizamento, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado. O percentual da verba honorária considera a simplicidade da demanda, que não apresentou eventos excepcionais e dispensou dilação probatória.

P.R.I.

O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26/04/2025 e foi publicado no processo somente em 28/07/2025, com determinação de arquivamento do processo.



Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário d...

Ações 1º Grau

Ações 2º Grau

Intimações

Citações

Audiências

Insufls 2º Grau

Recurs

Execução

Outros

Em razão do trânsito em julgado da sentença que anulou o Decreto Legislativo nº 713/2020, seguem as orientações:

- 1- Com base na respectiva sentença transitada em julgado, fica sem efeitos o Decreto Legislativo nº 713/2020, que acompanhou o parecer prévio do TCE/PR e desaprovou a Prestação de Contas referente às transferências do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do poder Executivo - exercício financeiro de 2012. **A Secretaria deverá proceder à anotação.**
- 2- Em consequência da mencionada nulidade do Decreto Legislativo nº 713/2020, a respectiva Prestação de Contas deverá ser novamente apreciada pelo Poder Legislativo¹, iniciando-se um novo procedimento e atendendo as regras regimentais, conforme segue:

A Câmara Municipal de Palmeira recebeu o Ofício nº 2586/19-OPD-GP, em 23/12/2019, enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, com Acórdão referente à prestação de contas das Transferências do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, exercício de 2012, do Poder Executivo (Processo nº 107291/13 – Acórdão nº 1540/19 – Primeira Câmara do TCE/PR). Ressalta-se que o referido Acórdão votou pela irregularidade das contas do Termo de Adesão celebrado entre a secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Altamir Sanson:

¹ Conforme recente decisão do STF na ADPF 982: A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **irregulares** as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1996 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco;

O procedimento a ser adotado está expresso nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa, o qual deve ser estritamente atendido.

1º ato: recebidas as contas do Executivo com o Parecer do TCE, o Presidente da Câmara deverá, concomitantemente:

a) determinar a publicação imediata do Parecer do TCE no Diário Oficial do Município, no site da Câmara, nas mídias sociais oficiais do órgão e fixar aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara; todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização 'em determinada data', onde permanecerá por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo;

b) encaminhar o processo à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo, contados da data do recebimento pela Comissão.

2º ato: durante o prazo de 60 dias mencionado, cumpre à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, independentemente do teor do parecer prévio do TCE (pela aprovação ou pela reprovação):

a) CITAR PESSOALMENTE o prefeito responsável pelas Contas, **possibilitando ao mesmo a ampla defesa e o contraditório**.

A citação deverá ser feita conforme as regras previstas no inciso I do §2º do art.182 do RI (pelo Correios com ARMP - Aviso de Recebimento em Mãos Próprias; por servidor desta Casa com ordem do Presidente; por Notificação Extrajudicial do respectivo Cartório, ou outro meio igualmente eficaz (ex.: citação judicial) e, somente após esgotados todos os meios, poder-se-á fazer a citação por edital, como última alternativa).

As tentativas de citação deverão ser feitas de forma que observem os prazos e não protelem, injustificadamente, o julgamento das Contas.

No documento da citação, deverá ser concedido um prazo improrrogável (conforme alínea 'd' do inciso I do §2º do art.182 do RI), para que eventual manifestação do interessado seja apresentada na Secretaria da Câmara Municipal de Palmeira, de segunda à sexta-feira (em dias úteis), das 8h às 12h e das 13h às 17h.

A respectiva Comissão deverá realizar todas as diligências que entender convenientes para a análise das Contas (análise contábil, depoimentos pessoais, requisição de documentos, etc), sempre atentando aos prazos e notificando o ex-prefeito para que, querendo, acompanhe as referidas diligências e reuniões, as quais deverão ser gravadas e redigidas em ata, devidamente assinadas.

Todo o trabalho desenvolvido pela Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização com relação à análise, estudo e apreciação das contas, incluindo todas as diligências efetuadas, deverá ser registrado em documentos e atas, conforme o caso, constituindo um Processo com número próprio conforme a ordem cronológica.

Importante ressaltar que o Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para julgamento político das contas. O art. 71, I da CF e dispositivos correlatos, estabelecem como requisito obrigatório e indispensável a emissão de JUÍZO TÉCNICO acerca destas questões, consolidadas no Parecer Prévio emitido pelo TCE que define o escopo da auditoria quanto à situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional. (Processo nº 409717/18 – Acórdão nº 1482/20 – Tribunal Pleno do TCE/PR)

3º ato: terminado o prazo de 60 (sessenta) dias acima mencionado, a referida Comissão de Economia terá o prazo máximo e improrrogável de 15 dias para emitir parecer, **devidamente fundamentado**, juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo que será submetido ao Plenário.

4º ato: o Projeto de Decreto Legislativo (com base no parecer da Comissão) passará por duas discussões e votações, obedecendo o interstício de 24h, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto.

Nesse caso, a Procuradoria orienta que nenhuma outra matéria seja tratada nas duas sessões que devem ser feitas exclusivamente para votação do Projeto de Decreto das contas. A votação de contas poderá ser feita tanto em Sessão Ordinária quanto em Sessão Extraordinária, de Julgamento, desde que obedecido o interstício previsto e desde que a sessão seja convocada dentro do prazo regimental, não podendo coincidir os horários das sessões ordinárias com o das extraordinárias.

O responsável pelas contas deverá ser notificado da data da realização da primeira sessão de julgamento, com antecedência de 10 (dez) dias. Na sessão será lido o parecer conclusivo da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e o teor do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

O responsável pelas contas poderá usar da palavra por até 2h (prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado da parte) para sua defesa oral após a leitura do parecer e do Projeto, **desde que tenha apresentado contraditório no prazo dos 60 dias (2º ato)**, a fim apresentar e explicar a todos os vereadores os fundamentos do contraditório apresentado à Comissão. Esta defesa poderá ser feita pessoalmente pelo responsável ou por outra pessoa que seja por ele nomeada através de procuração com poderes específicos para o ato.

Em seguida, iniciar-se-á o julgamento, salvo se houver pedido de vistas, que será concedido por até 30 minutos para cada requerente, por uma vez, seguindo-se o julgamento na sequência.

A aprovação de Decreto Legislativo² contrário à recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado exige quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e, nesse caso, o Projeto de Decreto deverá conter as fundamentações devidas.

² §2º Se o projeto de decreto legislativo: (Redação alterada pela Resolução 174, publicada em 01/07/25)

I - acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 ou mais dos Vereadores;

5º ato: enviar uma cópia do Decreto Legislativo e sua publicação:

I - ao representante do Ministério Público do Estado do Paraná;

II - ao representante do Ministério Público Federal, se o motivo da desaprovação das contas envolver recursos federais;

III - ao Chefe do Cartório Eleitoral da Comarca de Palmeira;

IV - ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela via eletrônica, conforme solicitado no ofício;

V - ao responsável pelas respectivas contas.

Todos os vereadores, o ex-prefeito responsável pelas contas e seu representante legal, têm o direito de acompanhar os estudos da Comissão sobre o caso.

Todos os atos deverão estar formalmente documentados em um Processo devidamente instaurado, numerado e paginado, para esta finalidade de julgar as Contas. A íntegra do processo do TCE/PR deverá constar no processo.

As decisões da Câmara Municipal sobre as prestações de contas de verão ser publicadas no órgão oficial do Município (art. 90 da lei Orgânica).

Importante ressaltar que todos os prazos e todas as fases devem ser obedecidas, a fim de evitar-se futura nulidade no procedimento, bem como prejuízos indevidos ao Legislativo, aos vereadores e ao próprio gestor julgado. Os prazos regimentais, quando não se mencionam expressamente “dias úteis”, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Era o que tinha a informar e orientar, encontrando-se a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANNA CAROLINA AMORIM DA COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso. § 3º Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

P á g i n a 6 | 6

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
COMUNICADO - RECEBIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 1540/19 -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

COMUNICADO

Em razão do trânsito em julgado da Ação de Procedimento Comum Cível (Processo judicial nº 0001949-20.2024.8.16.0124), a Câmara Municipal de Palmeira comunica a todos os interessados que o processo de **Prestação de Contas de Transferência do Poder Executivo Municipal**, referente ao **Exercício Financeiro de 2012**, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e recebido por esta Casa em 23/12/2019, com Acórdão de Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, foi reencaminhado para a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização em 05/08/2025, na qual permanecerá por 60 dias à disposição para exame de qualquer interessado, contados a partir de 05/08/2025, das 8h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, na Secretaria da Câmara.

Dados do processo:

Processo nº 107291/13 - Prestação de Contas De Transferência
Acórdão nº 1540/19 – Primeira Câmara do TCE/PR

Os arquivos do Processo digital podem ser acessados através do link:

https://drive.google.com/drive/folders/19XRl57rJGenlF6dUfXjnsceVW6dQ_Rtd?usp=sharing

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, em 06 de agosto de 2025.

DIEGO ZANETTI
Presidente

Publicado por:
Luigi Costa
Código Identificador:7197F228

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/08/2025. Edição 3336
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1540/19, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2012

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1540/19, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Em cumprimento ao disposto no art. 182, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, realiza-se a publicação do Acórdão nº 1540/19, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à prestação de contas de transferência do Poder Executivo Municipal – exercício financeiro de 2012.

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS,

INTERESSADO:

JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1540/19 - Primeira Câmara

Termo de Adesão. Transporte Escolar. Ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão. Inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar. Exposição da vida e da incolumidade física dos estudantes ao risco. Grave infração à norma legal. Multas. Prescrição. Incidência do Prejulgado 26. Irregularidade das contas. Determinação. Ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.967, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, no valor de R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte de alunos da rede estadual.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.835/15/15, peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.0840/15, peça 18), requereu a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse sobre a ausência dos relatórios bimestrais que atestassem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e dos

condutores, além dos laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.

Por meio do Despacho nº 605/15 – (peça 19), determinei a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse quanto ao Parecer Ministerial.

A Secretaria Estadual da Educação compareceu aos autos (peça 23) informando a realização de Auditoria Interna, onde apurou que em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que uma parte da frota não tinha autorização para o transporte escolar. Informou a Secretaria de Estado da Educação que, após comunicação ao Município, o ente adotou providências regularizando em 2013 as falhas quanto aos motoristas, ao passo que em relação aos veículos sem autorização, estes foram redirecionados para outras atividades em 2013 e 2014.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 325/18, peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas, entretanto, ressaltando a falha de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Município de Palmeira, com as recomendações já citadas. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 528/18, peça 25), manifestou-se pela irregularidade das contas, considerando que os serviços foram prestados de maneira que se colocou em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes.

Também requereu a expedição de determinação para que o Município

de Palmeira providenciasse os laudos de vistoria do DETRAN, certificando a adequação dos ônibus, vans e carros empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência para ser observada na realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos. Com a expedição de determinação, ainda, ao Concedente dos recursos para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando a necessidade como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.

Ante o exposto, determinei a intimação dos senhores Altamir Sanson (gestor das contas) e Edir Havrechaki (atual gestor do Município).

Após analisar os documentos juntados às peças 39 a 43, a Coordenadoria de Gestão Estadual, (Instrução nº 61/19, peça 45), manteve a manifestação pela regularidade das contas com a ressalva quanto à falha de fiscalização referente ao cumprimento das normas de trânsito, com recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 84/19, peça 46), requereu a intimação do senhor Altamir Sanson (gestor das contas) e do senhor Jayme Sunyê Neto (fiscal da transferência pelo concedente), para que se manifestarem quanto às impropriedades apontadas na Auditoria Interna da Secretaria Estadual da Educação, segundo a qual, em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que 74% da frota contratada com recursos do Termo de Adesão não tinham autorização para realizar transporte escolar (Parecer nº 528/18, peça 25).

Tendo-se em vista o requerimento ministerial, determinei a citação dos interessados. Porém, os senhores Altamir Sanson e Jayme Sunyê Neto se mantiveram inertes, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 203/19 (peça 53).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são suficientes para afastar integralmente as inconformidades apontadas, pois a explanação oferecida traz vazão apenas aos exercícios de 2018 e 2019, logo, não atingindo o período de vigência do Termo de Adesão, que compreende o período de 18/04/2012 a 31/12/2012.

No entanto, destacou que os documentos requisitados não eram alcançados na relação dos comprovativos exigidos por este Tribunal nas prestações de contas de transferências análogas, relativas ao exercício de 2012.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 205/19, peça nº 54), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a falha de fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito e recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 247, peça 56), tendo em vista que não houve a manifestação dos interessados, manteve o opinativo anterior pela irregularidade das contas (Parecer nº 528/18, peça 25) e aplicação das seguintes sanções: **i)** multa dos arts. 87, IV, “g”, e 89, § 1º, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Altamir Sanson, por autorizar a realização de despesa indevida em favor do prestador dos serviços sem condições mínimas exigidas pela Resolução Estadual nº 1.422/11 e pela Resolução Federal nº 12/2011, para a realização do transporte escolar; e **ii)** multa do art. 87, IV, “g”, ao senhor Jayme Sunyê Neto, em razão da atuação como fiscal do convênio, tendo-se em vista que era do seu conhecimento as falhas na execução do convênio.

Adicionalmente, propôs, a expedição de determinações: *“Ao Município de Palmeira, para que providencie os laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência esta que também deverá ser observada por ocasião da realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos; e ao ente Repassador (SEED), para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando-se a necessidade, como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.”*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas em relação às ausências dos laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar e da qualificação técnica de alguns motoristas, o senhor Edir Havrechaki, atual gestor, apresentou (peça 39 a 43) documentos que comprovam que, em 2018/2019, todos os ônibus da frota municipal foram submetidos à vistoria do DETRAN e solicitados os laudos de vistoria previamente ao início do calendário escolar.

Apresentou, também, a relação dos motoristas com a Carteira Nacional de Habilitação e os respectivos certificados de capacitação profissional.

Esclareceu que existe a atuação do Comitê Municipal de Transporte Escolar que busca verificar a transferência, execução, acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros do programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).

Inobstante os argumentos da CGE, embora os documentos requisitados pelo Ministério Público de Contas não fossem exigidos por este Tribunal à época da prestação de contas, tal circunstância não isenta o gestor do dever de manter a frota do transporte escolar de acordo com as normas de trânsito, pois, como bem apontado pelo *Parquet* “os serviços foram prestados colocando em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes”.

Durante o exercício financeiro de 2012, a Secretaria de Estado da Educação não observou o disposto pelo art. 11 da Resolução Estadual nº 1422/11, com fiscalização por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, bem como o art. 15, “b” da Resolução Federal nº 12/2011, quando o condutor do veículo destinado ao transporte de escolar deverá atender os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, com vistoria do DETRAN PR.

Os arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem, além da exigência de autorização emitida pelo DETRAN, as condições e requisitos mínimos para trafegabilidade de veículos destinados ao transporte de escolares, conforme Resolução nº 14/1998 – CONTRAN.

No entanto, durante o exercício financeiro de 2012, o Município deixou de observar essas normas, tanto que quatro condutores não possuíam curso específico de transporte escolar e 74% da frota contratada não possuíam autorização para realizar o transporte de alunos.

Assim agindo, o senhor Altamir Sanson praticou grave infração à norma legal e regulamentar, estas consubstanciadas nos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, razão pela qual acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela **irregularidade** das contas, tendo-se em vista que a inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes a risco. Por outro lado, considerando que o Município de Palmeira regularizou as inconformidades no transporte escolar nos anos subsequentes, acolho parcialmente o requerido pelo Ministério Público de Contas para determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores.

Afasto as multas propostas pelo Ministério Público de Contas aos gestores, pois as citações dos senhores Altamir Sanson e Jayme Sunye Neto somente ocorreram depois de transcorridos mais de cinco anos dos fatos, implicando a prescrição para o exercício da pretensão sancionatória por este Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 26.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela **irregularidade** das contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, diante da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco, **ressalvando** a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

Determino à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores, devendo a Secretaria de Estado da Educação comprovar nestes autos, no prazo de 90 (noventa dias) contado do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria **Geral de Fiscalização** para ciência e, na sequência, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **irregulares** as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante

inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco;

II – ressaltar a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão;

III - determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores. A Secretaria de Estado da Educação deverá comprovar, nestes autos e no prazo de **90 (noventa dias)** do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação;

IV - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros;

V – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria Geral de Fiscalização** para ciência e, na sequência, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Art. 11. O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal da Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação - NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.

Art. 15. Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:

(...).

b - O condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente;

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...).

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...).

infração à norma legal ou regulamentar;

Publicado por:

Luigi Costa

Código Identificador:C8688E22

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/08/2025. Edição 3336

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

E-mail Legislativo

Interlegis

Radar da Transparência Pública

2009	Aprovadas	361/2013	689/2016 (689/2016)	25/07/2016	26/07/2016
2010	Aprovadas	200/2012	690/2016 (689/2016)	25/07/2016	02/08/2016
2011	Aprovadas	354/2013	691/2016 (690/2016)	25/07/2016	02/08/2016
2012	Rajoiados	48/2015	652/2015 (651/2015)	10/09/2015	17/09/2015
2012 (Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012)	Rejeitadas* (Decreto Legislativo anulado pelo Poder Judiciário) Sentença	1540/2019	714/2020 (713/2020)	14/07/2020	21/07/2020
2012 (Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012)	Em tramitação	1549/2019			
2013	Aprovadas	215/2018	711/2018 (710/2018)	04/12/2018	11/12/2018
2014	Aprovadas	29/2023	718/2023 (717/2023)	25/7/2023	1º/8/2023
2015	Aprovadas	64/2016	722/2016	25/07/2016	02/08/2016

PUBLICOS

PROCURADORIA DA MULHER

PARLAMENTO JOVEM

ESCOLA DO LEGISLATIVO

VISITA GUIADA À CÂMARA

Instagram

Página inicial

Pesquisa

Explorar

Reels

Mensagens

Notificações

Criar

Perfil

Mais

COMUNICADO



CÂMARA DE
PALMEIRA

camaradepalmeira

camaradepalmeira

Em razão do trânsito em julgado da Ação de Procedimento Comum Cível (Processo judicial nº 0001049-20.2024.8.16.0124), a Câmara Municipal de Palmeira comunica a todos os interessados que o processo de Prestação de Contas de Transferência do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2012, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e recebido por esta Casa em 23/12/2019, com Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, foi reencaminhado para a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização em 05/08/2025, na qual permanecerá por 60 dias à disposição para exame de qualquer interessado, contados a partir de 05/08/2025, das 8h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, na Secretaria da Câmara.

Dados do processo:

Processo nº 107291/13 - Prestação de Contas De Transferência Acórdão nº 1540/19 – Primeira Câmara do TCE/PR

Os arquivos do Processo digital podem ser acessados através do link:
https://drive.google.com/drive/folders/19XRJ57rJGenIF6dUfXjncEVW6dQ_Rtd?usp=sharing

1 sem

Ver insights

Tubinar post

8 curtidas

7 de agosto

Processo Agrupado - Página 293 / 322 - Gerado em 08/03/2026

Acórdão 1540/19 - Prestação de Contas de Transferência - Exercício Financeiro de 2012

secretaria@palmeira.pr.leg.br

6 de agosto de 2025 às 15:08

Para: assessoriaparlamentar@palmeira.pr.leg.br,
lucassantosvereador@gmail.com, vereadorafabiolamereles@palmeira.pr.leg.br,
vereadorjoaosavi@palmeira.pr.leg.br, vereadorjoslei@palmeira.pr.leg.br,
vereadorvane@palmeira.pr.leg.br, vereadorsargentogaio@palmeira.pr.leg.br,
vereadorgilmar@palmeira.pr.leg.br, vereadorirmaofabiano@palmeira.pr.leg.br,
vereadordiegozanetti@palmeira.pr.leg.br, contabilidade@palmeira.pr.leg.br, financeiro@palmeira.pr.leg.br

Prezados (as),

Encaminho, em anexo, o Acórdão 1540/19 - Prestação de Contas de Transferência - Exercício Financeiro de 2012.

Os arquivos do Processo digital podem ser acessados através do link:

https://drive.google.com/drive/folders/19XRI57rJGenIF6dUfXjnscEVW6dQ_Rtd?usp=sharing

Atenciosamente,

Luiqi Costa
Secretário Administrativo
Câmara Municipal de Palmeira
(42) 3252 – 1648
www.palmeira.pr.leg.br



Ata da 27ª sessão ordinária da 1ª sessão legislativa da 19ª legislatura. Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), no horário regimental, na sala de sessões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, com sede na rua Coronel Vida, 211, Centro, foi realizada a 27ª sessão ordinária da 1ª sessão legislativa da 19ª legislatura, presidida pelo Vereador Diego Fabrício Zanetti, secretariada pelos Vereadores Fabíola Meireles, 1ª Secretária, e Edenir José Gaio Flores, 2º Secretário, e presentes os Vereadores Fabiano da Conceição Catharina, Gilmar Costa, João Savi, Joslei Sequineli e Lucas dos Santos e ausente o vereador Jovane Sebastião Ferreira. Havendo número legal de Vereadores, o senhor Presidente, em nome de Deus e pelo povo, abriu a sessão e convidou todos a acompanharem a execução do Hino à Palmeira. O senhor 2º Secretário solicitou a dispensa da leitura da ata da 26ª Sessão Ordinária de 29 (vinte e nove) de julho de 2025 (dois mil e vinte e cinco), que foi votada e aprovada por todos. O senhor Presidente solicitou que a senhora 1ª Secretária procedesse à leitura do expediente, no qual constou o seguinte: Do Excelentíssimo Senhor Altamir Sanson, Prefeito municipal: Ofício 514/2025, requer a retirada do Projeto de Lei nº 6534/2025 que “Dispõe sobre a abertura de vagas no serviço público municipal, que passam a integrar o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Palmeira”, tendo em vista a necessidade de estudos complementares para sua efetivação; Ofício 515/2025, em resposta ao ofício 01/2025 da Câmara Municipal, informando que por meio do Decreto Municipal nº 18.313/2025, foi criada uma Comissão de Estudos para reavaliar e reformular o Projeto de Lei da reforma da previdência municipal. Em uma reunião, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais pediu a inclusão de novos membros na Comissão, mas até agora essas sugestões não foram formalizadas. A Administração está monitorando o processo e tomando as medidas necessárias; Ofício 518/2025, em resposta ao ofício 27/2025 da Comissão de Fiscalização, informando que a Secretaria Municipal de Educação, por meio do seu Núcleo Administrativo e Financeiro, encaminha, em anexo, os documentos solicitados referente as notas de empenho nº 3537 e nº 3538; Ofício 520/2025 em resposta à indicação 237/2025, informando que a proposta será objeto de análise nos critérios orçamentários e estratégicos pertinentes à localidade informada. Após, será avaliado a possibilidade de inclusão no planejamento e subsequente execução; Ofício 521/2025, em resposta às indicações 198 e 200/2025, informando que os locais indicados serão objeto de estudo pelo Departamento, que analisará a indicação em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro e o Plano de Mobilidade Urbana; Ofício 523/2025, em resposta ao requerimento 35/2025, informando que, após análise, as demandas apresentadas foram devidamente atendidas. Para fins de comprovação, segue foto em anexo; Ofício 523/2025 em resposta ao requerimento 30/2025, informando que A rede municipal de saúde atualmente tem cerca de 350 crianças neurodivergentes cadastradas. No início deste ano, foi iniciada uma reorganização do serviço para garantir atendimento a todas essas crianças, com o apoio de uma equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Saúde e clínicas conveniadas pelo CIM Saúde. Os serviços oferecidos incluem Psicologia, Fonoaudiologia, Serviço Social e Nutrição. Além disso, o CIM Saúde oferece serviços especializados como Avaliação Neuropsicológica, Psicologia com abordagem ABA, Fonoaudiologia especializada e Psicomotricidade. A frequência e os locais de atendimento são ajustados conforme as necessidades individuais de cada criança, com agendamentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde; Ofício 524/2025, encaminhando os Estudos e Estimativas da Receita do Município de Palmeira que comporão o Plano Plurianual para os exercícios de 2026 a 2029; Ofício 526/2025, em resposta às indicações 212 e 213/2025, a respeito da Indicação 212/2025, O município reconhece a importância de garantir o acesso à vacinação domiciliar para pessoas com dificuldades de mobilidade, saúde ou idade avançada. A Estratégia de Saúde da Família (ESF) já realiza esse serviço mediante agendamento e avaliação da equipe, com a família entrando em contato com a unidade de saúde. Também é destacada a vacinação em escolas, especialmente contra a gripe, organizada em parceria com a Secretaria de Saúde e Educação. Para vacinas em locais como igrejas ou mercados, a autorização dos responsáveis é necessária, e a viabilidade precisa ser avaliada. Sobre a Indicação 213/2025, a Prefeitura destaca o projeto "Hiper Dia", que já promove atividades físicas nas unidades de saúde. A equipe técnica está analisando a viabilidade da proposta, levando em conta questões orçamentárias, logísticas e a adequação dos espaços. O município reafirma o compromisso com ações que

Câmara Municipal de Palmeira | Rua Cel. Vida, 211 – Centro | (42) 3252 - 1648 | www.palmeira.pr.leg.br



promovam saúde e bem-estar, mantendo diálogo com a Câmara Legislativa para buscar soluções para a população; Ofício 527/2025 em resposta à indicação 211/2025, informando que a Prefeitura reconhece a importância da demanda apresentada e está avaliando a viabilidade de ampliar o atendimento à população. Está sendo feito um estudo sobre a quantidade de pessoas que utilizariam o serviço, os locais das ESFs e os impactos orçamentários, como as horas extras e a adequação do quadro de profissionais. A Secretaria de Saúde está analisando os impactos operacionais, legais e financeiros para garantir que qualquer alteração seja feita de maneira segura e responsável; Ofício 531/2025, em resposta ao requerimento 36/2025, encaminhando a resposta emitida pelo departamento responsável com as informações sobre a composição da Dívida Ativa registrada no município, a qual contempla as informações que foram solicitadas; Ofício 533/2025, encaminhando para apreciação os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei 6536/2025, que “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 300.000,00”; Projeto de Lei 6537/2025, que “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$2.504.529,52”; Projeto de Lei 6538/2025, que “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$458.140,10”; Projeto de Lei 6539/2025 “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$436.917,38”; Ofício 534/2025, em resposta às indicações 75 e 77/2025, informando que os serviços foram devidamente executados pela equipe da Secretaria, as melhorias proporcionam melhores condições de tráfego e segurança para os moradores e usuários das vias, referente a Indicação 77 o local indicado passará por projeto específico de revitalização do pavimento; Ofício 535/2025, encaminhando para apreciação em regime de urgência, o Projeto de Lei 6540/2025, que “Altera a Lei nº 5.386, de 03 de setembro de 2021 – que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Executivo do Município de Palmeira e dá outras providências.”; Do senhor Gabriel Ruy Léger, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas -PR, Recomendação Administrativa nº 01/2025, que estabelece recomendações para o Poder Executivo Municipal quanto ao aprimoramento da administração tributária municipal; Da Procuradoria Jurídica da Câmara, Orientação Jurídica 185/2025, com orientações acerca da Prestação de Contas de Transferência do poder Executivo Municipal – exercício financeiro 2012 – em razão do trânsito em julgado da Ação de Procedimento Comum Cível (Processo judicial nº 0001949-20.2024.8.16.0124); Projeto de Lei 6535/2025, da vereadora Fabíola Mereles, que “Institui o Programa "Passagem para o Futuro", programa municipal de apoio ao estudante do Município de Palmeira, que dispõe sobre a promoção de auxílio-transporte para estudantes de cursos superiores e técnicos e dá outras providências.”; Projeto de Resolução 185/2025, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, “Altera a Resolução nº 149/2023, que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do sistema de registro de preço, no âmbito do Poder Legislativo”; Anteprojeto de Lei 04/2025, do vereador Lucas Santos, “Dispõe sobre a criação do departamento de apoio à pessoa com deficiência e condições especiais – DAPDE dentro da secretaria municipal de saúde de Palmeira”; Requerimento 47/2025, da vereadora Fabíola Mereles, requer, ouvido o Plenário, que seja solicitado à Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro para a execução do objeto da minuta de Projeto de Lei que segue em anexo; Requerimento 48/2025, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, requer ouvido o plenário, prazo de 60 (sessenta) dias para melhores estudos e emissão do parecer ao Projeto de Lei nº 6.524/2025 Substitutivo; Requerimento 49/2025, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Requer ouvido o plenário, prazo de 30 (trinta) dias para emissão do parecer ao Projeto de Lei nº 6.533/2025; Requerimento 50/2025, da vereadora Fabíola Mereles, requer, ouvido o Plenário, solicitar à Secretária Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Comunicação, por meio do departamento competente, informações detalhadas sobre a coleta e destinação do lixo eletrônico no município; Indicação 272/2025, do vereador Diego Zanetti, indica à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, dentro das possibilidades, o envio de quatro manilhas de grande porte e quatro caçambas de pedras para reparos na estrada vicinal de acesso às plantações de fumo de diversos produtores rurais de Faxinal dos Silva. A moradora Regiane Lopes de Lima, solicita entrega do material na frente da residência situada na entrada após a Assembleia de Deus, segunda casa; Indicação 273/2025, do vereador Joslei Sequineli, indica à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e lazer, a construção de muro nos fundos



da Escola Municipal do Campo de Queimadas; Indicação 274/2025, do vereador Sargento Gaio, indica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, que seja realizada manutenção e melhorias na estrada rural da localidade de Guaraúna de Tocas (coordenadas geográficas -25.426270,-50.272255), próximo a propriedade de Ricardo Barausse; Indicação 275/2025, do vereador Sargento Gaio, indica, ao Departamento de Segurança e Trânsito, que veja da possibilidade de estar realizando estudos técnicos para implantação de travessias elevadas na Avenida Daniel Mansani, próximo ao Hipermercado Hmais; Indicação 276/2025, do vereador Joslei Sequineli, indica, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a construção de Grade de proteção na lateral da ponte sobre o Rio Monjolo, na Rua XV de Novembro, nas proximidades do Sindicato Rural Patronal; Indicação 277/2025, do vereador Diego Zanetti, indica à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que, dentro das possibilidades, seja implantada iluminação pública com postes de lâmpadas LED na marginal da BR-277, no trecho entre a Colônia Francesa e o Restaurante Albano, mais especificamente no km 171/172; Indicação 278/2025, da vereadora Fabíola Mereles, indica ao Departamento de Segurança e Trânsito, que veja da possibilidade da instalação de um redutor de velocidade, do tipo travessia elevada, na Rua das Andorinhas, no Bairro Rocio II; Indicação 279/2025, da vereadora Fabíola Mereles, indica à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, que seja realizado patrolamento e cascalhamento na comunidade de Passo do Tio Paulo, especialmente no trecho que compreende a entrada da residência da família Krupa até a entrada da residência da família Simon; Indicação 280/2025, da vereadora Fabíola Mereles, indica à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio do Departamento de Obras Urbanas, que seja realizado a reparação da calçada na esquina da Rua Coronel Vida com a Rua Juvenal Marcondes Zanardini; Da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Resolução nº 184 - altera o projeto de resolução nº 184, de 17 de julho de 2025, a fim de inserir o §3º no art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira (resolução nº 116, de 16 de novembro de 2016); Da comissão de constituição, legislação, justiça e redação, Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 6532/2025 - Altera o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 6532/2025. Concluída a leitura das matérias do expediente, o senhor Presidente solicitou que a senhora 1ª Secretária procedesse à verificação dos vereadores presentes e dos inscritos para fazer uso da palavra. Registrou-se a presença de todos os senhores vereadores com exceção do vereador Jovane Sebastião Ferreira. Não houve vereadores inscritos para uso da palavra. Seguiu-se para a ordem do dia, presentes todos os vereadores com exceção do vereador Vane, em discussão e votação única os requerimentos 48 e 49/2025 foram aprovadas por todos, as Indicações 265 a 271/2025 em discussão e votação única e em bloco foram aprovadas por todos. A Emenda Aditiva ao Projeto de Resolução 184/2025 em discussão e votação única e em votação nominal foi aprovada por todos. A emenda 01 ao Projeto de Lei 6532/2025 com protocolo nº 779/2025, em discussão e votação única foi aprovada por todos. Em segunda discussão e votação os Projeto de Lei 6508, 6513, 6515, 6516, 6517 e 6518/2025 foram aprovados por todos. Em primeira discussão e votação os Projetos de Lei 6521, 6522, 6523, 6525 e 6532/2025 foram aprovados por todos, sendo o 6523 em votação nominal; os Projetos de Resolução 183 e 184/2025, foram aprovados por todos em votação nominal, e o projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal 32/2025, foi aprovado por todos em votação nominal. Finalizada a votação das matérias da ordem do dia, o senhor Presidente encaminhou à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação os Projetos de Lei 6535 ao 6540/2025 e o Projeto de Resolução 185/2025; para a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização os Projetos de Lei 6527 ao 6531 e 6540/2025; para a comissão de Educação, Cultura, Bem Estar Social e Meio Ambiente, o Projeto de Decreto Legislativo 723/2025 e o Projeto de Lei 6526/2025; e para a Comissão de Urbanismo e Obras Públicas o Projeto de Decreto Legislativo 723/2025 para análise e emissão de pareceres. Encaminhou ainda para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei 6513/2025 e para a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização o Projeto de Lei 6518/2025 para redação Final. Encaminhou também conforme a orientação jurídica 185/2025 para a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, o Processo Nº 107291/13 – Acórdão nº 1540/19 – Primeira Câmara do TCE/PR, referente prestação de contas do termo de adesão nº 122.012.026-4/2012 do Poder Executivo – exercício financeiro de 2012. O vereador Sargento Gaio, inscreveu-se em explicação pessoal com o assunto “BR 277 Concessionária Via Araucária”. Iniciou sua fala cumprimentando o

Câmara Municipal de Palmeira | Rua Cel. Vida, 211 – Centro | (42) 3252 - 1648 | www.palmeira.pr.leg.br



presidente da Câmara, os demais vereadores e vereadora, o público presente e os que acompanhavam a sessão pelo canal do YouTube, desejando boas-vindas a todos. Na sequência, relatou que, desde o início de seu mandato em 2025, vem cobrando a concessionária Via Araucária por melhorias no trecho da BR-277 que atravessa o município de Palmeira. Explicou que as cobranças têm sido feitas por meio de ofícios, requerimentos e estudos técnicos, com encaminhamentos também à Polícia Rodoviária Federal, porém os acidentes continuam ocorrendo com frequência. O vereador destacou o mais recente acidente, envolvendo caminhões, ocorrido na noite anterior em frente ao posto de combustível na Colônia Maciel. Manifestou solidariedade às comunidades da Colônia Maciel, Queimadas e Vieiras, ressaltando que está em constante contato com os supervisores da concessionária, solicitando a instalação de redutores de velocidade no local. Informou que, conforme orientação da concessionária, foi encaminhado um ofício ao setor de acidentes de trânsito da Polícia Rodoviária Federal, o qual reconheceu a validade e a necessidade do estudo para a região. Com base nessa resposta, foi encaminhado novo contato documental à Via Araucária, que informou ainda estar analisando a situação. Gaio enfatizou que a situação se tornou insustentável e cobrou urgência por parte da concessionária, destacando o alto número de vítimas fatais no trecho. Mencionou o vereador Jolsei, representante daquela região, reforçando a gravidade do problema. Finalizou informando que continuará pressionando a concessionária para que as providências necessárias sejam tomadas com a máxima urgência. O senhor Presidente fez uso da palavra e iniciou sua fala cumprimentando todos os presentes e dando boas-vindas ao público, destacando a importância da participação popular na Casa Legislativa. Na sequência, parabenizou os vereadores Gilmar Costa e Sargento Gaio pelas conquistas obtidas em conjunto com o Legislativo, enfatizando a importância da união entre os parlamentares para alcançar resultados concretos para o município. Ressaltou que essa forma de atuação representa uma política pública verdadeira, moderna e comprometida com o bem comum, destacando que não há mais espaço para divisões políticas ou partidárias. O presidente mencionou que, por solicitação do vereador Sargento Gaio, foi protocolado o pedido de um rolo compactador para atender às estradas do interior, e que a previsão é de que o equipamento esteja disponível em breve. Informou também que o vereador Gilmar Costa viabilizou R\$ 500.000 para a aquisição do referido maquinário, além de mais R\$ 300.000 para a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), que deverá funcionar como centro odontológico na comunidade de Santa Bárbara. Além disso, destacou a conquista de uma van para a área da saúde, no valor de R\$ 500.000, que contribuirá para o atendimento da população palmeirense. Enfatizou que essas ações são fruto da união e do trabalho coletivo dos vereadores. O presidente Diego agradeceu e parabenizou ainda todos os demais vereadores — Fabíola, Joslei, Lucas, Savi, Irmão Fabiano e Vane — pelo comprometimento e esforço constante na busca por recursos e por projetos em benefício do município. Mencionou que o vereador Vane não pôde estar presente por questões de saúde, mas tem atuado de forma ativa e colaborativa. Finalizou sua fala reforçando a importância da união entre os parlamentares, acima de qualquer bandeira partidária, e reafirmando o compromisso de todos em trabalhar pelo bem do povo de Palmeira. Não havendo mais nada para ser tratado, o senhor Presidente lembrou aos senhores vereadores que a próxima sessão ordinária seria no dia 12 (doze) de agosto de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 19 horas, constando na ordem do dia a discussão e votação única do Anteprojeto de Lei 04/2025, dos Requerimentos 47 e 50/2025 e das indicações 272 a 280/2025, segunda discussão e votação dos Projetos de Lei 6521, 6522, 6523, 6525 e 6532/2025 e dos Projetos de Resolução 183 e 184/2025, agradeceu a presença e a audiência de todos e em nome de Deus e pelo povo encerrou a sessão, da qual para tudo constar foi redigida esta ata, assinada pelos senhores Presidente e 1ª Secretária.



Assinado por: Diego Fabricio Zanetti 13/08/2025 21:01:41
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - RESOLUÇÃO Nº 146/2022



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



14/08/2025 08:38:34



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Ofício nº 016/2025

NOTIFICADO

ALTAMIR SANSON

Palmeira - Paraná

Palmeira, 08 de agosto de 2.025.

Prezado Senhor,

Vimos, através do presente, comunicar Vossa Senhoria que esta Comissão, em razão do trânsito em julgado da Ação de Procedimento Comum Cível (Processo judicial nº 0001949-20.2024.8.16.0124), recebeu a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 - referente ao exercício financeiro de 2012 do Poder Executivo Municipal, através do Acórdão nº 1540/19 – Primeira Câmara do TCE/PR, exarado no Processo nº 107291/13.

Reunida, a Comissão, a fim de atender ao princípio constitucional do contraditório, decidiu conceder o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento dessa notificação, para que o Notificado apresente qualquer espécie de defesa que entenda necessária (oral, escrita e documental), que deverá ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal de Palmeira, na Secretaria, de segunda à sexta-feira (em dias úteis), das 8h às 12h e das 13h às 17h. Caso haja interesse em apresentar defesa oral, deverá manifestá-lo por escrito dentro do prazo concedido, sendo que a Comissão agendará data e horário para ouvir o Notificado.

Desde já, a Comissão informa que qualquer ato ou requerimento que seja entendido como manifestamente protelatório, inconveniente ou desnecessário para o deslinde da questão será indeferido.

O processo 107291/13 integral pode ser acessado por meio do seguinte link:

https://drive.google.com/drive/folders/19XRI57rJGenlF6dUfXjnsEVW6dQ_Rtd?usp=sharing

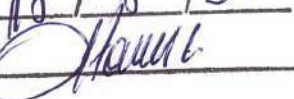
Agradecidos pela acolhida e colocando-nos ao inteiro dispor, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUCAS SANTOS
Presidente

RECEBIDO

EM

18/08/25


e: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: ASSESSORIA PARLAMENTAR

Orientação Contábil: Nº 133/2025

Processo: Nº 107291/13

Ementa: Termo de Adesão. Transporte Escolar. Ausência de certidões na formalização da transparência e durante a execução do Termo de Adesão. Inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar. Exposição da vida e da incolumidade física dos estudantes ao risco. Grave infração à norma legal. Multas. Prescrição. Incidência do Prejulgado 26. Irregularidade das contas. Determinação Ressalvas e recomendações.

Este parecer contábil tem como objetivo analisar a prestação de contas do processo nº 107291/13, referente ao Termo de Adesão nº 122.012.026 4/2012, no valor de R\$ 418.040,16. O processo trata da execução de recursos destinados ao transporte de alunos da rede estadual no município de Palmeira. Destaca-se as irregularidades e recomendações identificadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- **Ausência de Certidões:** A documentação apresentada não continha as certidões necessárias para a formalização e execução do Termo de Adesão. Essa falha compromete a regularidade do processo, impedindo a devida comprovação de conformidade legal e fiscal da entidade responsável.
- **Condutores e Frota Irregulares:** Foi constatado que quatro condutores operavam sem o curso específico obrigatório para o transporte escolar. Além disso, uma parcela significativa da frota, representando 74% dos veículos, não possuía a autorização necessária para realizar o serviço. A falta de regularização dos condutores e veículos expôs a vida dos estudantes a riscos, configurando uma grave infração das normas de segurança e do Código de Trânsito Brasileiro.
- **Risco à Vida dos Estudantes:** As irregularidades acima mencionadas, principalmente a falta de qualificação dos condutores e a ausência de autorização da frota, colocam em xeque a segurança e a integridade física dos estudantes transportados. Tais falhas configuram uma infração legal e moral, evidenciando a necessidade urgente de correção e fiscalização rigorosa.

Diante das irregularidades o Tribunal de Contas fez as seguintes recomendações para a Secretaria de Estado da Educação, visando corrigir as inconformidades e evitar futuros problemas:

- **Exigência de Documentação:** Recomenda-se que a Secretaria de Estado da Educação exija, de forma rigorosa, a apresentação dos laudos de vistoria do **DETRAN** e a comprovação da qualificação de todos os condutores. Essa medida é essencial para garantir que os veículos e os profissionais atendam aos requisitos de segurança e regularidade.
- **Aplicação de Sanções:** Embora as multas não tenham sido aplicadas no presente caso devido à prescrição de mais de cinco anos, ressalta-se a importância de aplicar sanções e penalidades em futuras ocorrências. A ausência de punição pode incentivar a reincidência de práticas irregulares.
- **Regularização e Monitoramento:** É fundamental que a entidade responsável implemente ações imediatas para regularizar as inconformidades nos próximos exercícios financeiros. A Secretaria de Estado da Educação deve estabelecer um sistema de monitoramento contínuo para garantir que todas as exigências legais e de segurança sejam cumpridas

A prestação de contas do transporte escolar de Palmeira, referente ao ano de 2012, identificou falhas graves na execução do processo. No entanto, essas falhas impactam em aspectos jurídicos, não em contábeis e orçamentários.

Cabe ao Poder Legislativo, por meio dos vereadores, analisar e discutir a legalidade e constitucionalidade da prestação de contas e, depois de eventualmente aprovado, fiscalizar a execução da matéria, sempre à luz dos princípios constitucionais e administrativos, principalmente o princípio da prevalência do interesse público, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e necessidade.

Palmeira, 22/08/2025

ELIELMA FERREIRA
DOS
SANTOS:01446832961

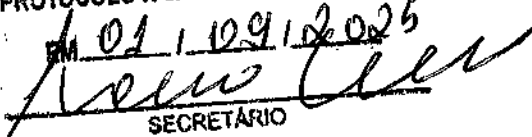
Assinado de forma digital por
ELIELMA FERREIRA DOS
SANTOS:01446832961
Dados: 2025.08.22 08:02:28
-03'00'

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE
DE PALMEIRA/PR**

ALTAMIR SANSON, brasileiro, casado, Prefeito Municipal portador do RG nº 3.319.128-6, inscrito no CPF sob nº 456.206.529-04, telefone WhatsApp (42) 9.9916-4391, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 420, Centro, Palmeira, Paraná, vem, respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, apresentar:

DEFESA

em relação ao contido no Ofício nº 016/2025 apresentado pela Câmara Municipal de Palmeira/PR através da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, relacionado a tomada de contas decorrente do Termo de Convênio nº 1220120264/2012:

PROTOCOLO Nº 037.2025
EM 01.10.2025

SECRETÁRIO

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

I – DOS FATOS

Trata-se prestação de contas relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmeira decorrente da celebração do Termo de Convênio nº 1220120264/2012 no valor de R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos) em que é objeto o repasse financeiro destinado à prestação de serviço de transporte escolar.

Em 06/07/2015, a Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Instrução nº 1835/15 – DAT, emitiu parecer técnico pela regularidade da prestação de contas, destacando a **ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado.**

Em seguida, o Ministério Público de Contas, constatou elementos que indicaram a **correta aplicação dos recursos**, e opinou pela citação da Secretaria de Estado da Educação (SEED), a fim de que fosse esclarecida a suposta ausência dos seguintes documentos: relatórios bimestrais; documentação dos veículos; documentação dos condutores; e laudos de vistoria do DETRAN.

Na sequência, a Secretaria de Estado da Educação apresentou a relação de condutores, dados dos veículos, fichas de controle bimestrais do Programa Estadual de Transporte Escolar, relatórios síntese bimestrais, termo de cumprimento de objetivos, e ofício.

Os Autos foram conclusos para a Coordenadoria de Gestão Estadual.

Na data de 18/09/2018, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 325/18, concluiu pela **regularidade da prestação de contas**, com oposição de ressalvas por falta de documentação comprobatória de regularidade as normas de trânsito, e com recomendação para que sejam adotadas providências para regularização.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

Com base na documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação, o Ministério Público de Contas sugeriu pela não aprovação das contas, com a justificativa de que supostamente 04 (quatro) motorista não possuíam curso específico de transporte escolar, e que parte da frota contratada com recursos do convênio, não teriam autorização para realizar transporte escolar.

Diante disso, foram encaminhados os Autos à Diretoria de Protocolo para os fins de autuar e citar o Sr. Edir Havrechaki (gestor municipal na época), e para intimar o Sr. Altamir Sanson, a fim de que este pudesse apresentar resposta/defesa quanto ao Parecer opinativo apresentado pelo Ministério Público de Contas.

Foram expedidas as intimações via Correios por Aviso de Recebimento (AR).

No mês de novembro de 2018, a intimação por AR do Sr. Altamir Sanson foi recebida por pessoa estranha a lide (Ofício nº 4466/18 – OCN-DP).

Devido a intimação não ter sido recebida por Altamir, este não teve ciência de sua existência e conteúdo, o que acarretou com que não pudesse apresentar resposta/defesa quanto as narrativas apresentadas pelo Ministério Público de Contas.

Cabe também relata que na época da referida intimação, o Requerido não se encontrava mais trabalhando no Município de Palmeira.

Não obstante, o Sr. Edir Havrechaki (gestor municipal da época), e única pessoa que possuía o conhecimento da existência do referido processo, não realizou qualquer aviso ao Requerido, e não apresentou os documentos que se encontravam nas dependências da Prefeitura de Palmeira que comprovavam a regularidade e boa-fé do Requerido.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

Além disso, é de conhecimento notório dos munícipes, que Edir Havrechaki é adversário político de Altamir Sanson, o que em conjunto com os fatos outrora mencionados, leva a constatação de que os documentos comprobatórios quanto a regularidade e boa-fé do Requerido não foram apresentados pelo gestor da época de forma proposital.

Devido a isso, prosseguiu-se o processo sem defesa/resposta do Requerido.

Na sequência, o Sr. Edir Havrechaki apresentou defesa e anexou documentos, onde afirmou que os veículos responsáveis pelo transporte escolar são conduzidos por pessoas capacitadas e com curso específico, e que no ano de 2019 todos os ônibus foram submetidos à vistoria do DETRAN.

Sobreveio a Instrução nº 61/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual do Tribunal de Contas opinando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por visualizar que o AR da intimação do Requerido foi recebido por pessoa que não integra o processo, requereu a expedição de nova citação, via correio, e requereu, em caso de nova ausência de resposta, que fosse realizava a citação por meio de Edital, a fim de que fosse assegurado o direito de defesa:

Por essa razão, e considerando que o AR referente ao Ofício n.º 4466/2018, destinado ao gestor das contas, foi subscrito por pessoa diversa (conforme se depreende da peça n.º 31), e considerando que houve o decurso de prazo sem apresentação de defesa (certidão acostada à peça n.º 44), pugna este Ministério Público por nova citação do Sr. Altamir Sanson, via correio, para que se manifeste acerca das impropriedades relatadas, requerendo-se, desde já, em caso de nova ausência de resposta, a realização de citação por via de publicação de edital, preservando-se, assim, o direito constitucional estabelecido no artigo 5º, LV, da CF/88.

(Parecer 84/19)

Além disso, foi determinada a citação do Sr. Jayme Sunye Neto (fiscal do convênio).

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

No dia 14/03/2019, foi realizada a entrega da intimação via Correios (AR) do Requerido, novamente para pessoa estranha a lide.

Diante disso, o Requerido não ficou sabendo do conteúdo da intimação, e não pode apresentar esclarecimentos/defesa.

Cumpram relatar que a intimação via Correios (AR) do fiscal de transferência também foi recebida por pessoa estranha a lide e consequentemente não houve resposta.

Cabe mencionar que na época o ora Requerido trabalhava na Cidade de Curitiba e só se encontrava em sua residência em finais de semana.

Na sequência, foi atestado nos autos que se transcorreu os prazos sem a apresentação de resposta, esclarecimentos e documentos.

Sobreveio nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com oposição de ressalva em razão de falha na fiscalização em relação as normas de trânsito (Instrução nº 205/19).

Destaca-se que a CGE não cumpriu com o determinado pelo Ministério Público de Contas quanto a necessidade de expedição de citação por edital.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, em que pese tenha constatado que o Requerido deixou de apresentar resposta, de forma contrária ao parecer 84/19, deixou de expedir a citação por edital, e apresentou parecer pela desaprovação das contas do Requerido, com o fundamento de que 04 (quatro) condutores não possuíam o curso específico, e por parte da frota supostamente não possuir autorização de realizar o transporte escolar.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9.9844-0600

Na data de 10/06/2019, o Tribunal de Contas por meio do Acórdão 1540/19, entendeu pela irregularidade das contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão de inobservância às normas de trânsito.

Cabe relatar que o parecer exarado no Acórdão 1540/19 é meramente opinativo.

Em 11/12/2019 foi expedido o ofício 2586/19 à Câmara Municipal de Palmeira para conhecimento e julgamento das contas do Sr. Altamir Sanson.

O referido ofício foi recebido pela Câmara Municipal no dia 23/12/2019.

No dia 30/12/2019, a Câmara Municipal encaminhou o Ofício nº 2586/19 recebido do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (órgão opinativo), para a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, para que fossem julgadas as contas do Requerido referente ao exercício financeiro de 2012.

Na data de 22/07/2020, a Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo nº 713/2020, sem observar os ditames legais, especialmente em relação ao direito do contraditório e ampla defesa, julgou as contas como irregulares.

Destaca-se que o Requerido sequer foi citado no processo político-administrativo realizado pela Câmara Municipal de Palmeira.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

Não obstante, ao decorrer do tramite do referido processo, a Câmara Municipal contrariando o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal¹, e artigo 256, inciso I do Código de Processo Civil², realizou a citação do ora Requerido por Edital de forma totalmente prematura.

No ano de 2024, o Requerido ao realizar diligências para disputar às Eleições Municipais, teve o conhecimento da existência do processo administrativo realizado pela Câmara Municipal de Palmeira e de seu resultado.

Diante da evidente nulidade, especialmente pelo fato desta Casa de Leis cercear a época o direito de defesa, o Requerido ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo c/c Tutela de Urgência (Autos nº 0001949-20.2024.8.16.0124).

Na data de 22/07/2024, a Sra. Magistrada Juíza Cláudia Sanine Ponich Bosco, por meio de decisão interlocutória, concedeu medida liminar para a suspensão da eficácia da decisão da CÂMARA Municipal e dos efeitos do Decreto Legislativo nº 713/2020 proferida em procedimento político-administrativo que rejeitou as contas do Requerido até o julgamento definitivo dos Autos.

Cabe relatar, que por meio desta decisão judicial, o Requerido consequentemente pode disputar as Eleições Municipais pela qual se sagrou vencedor com 54,21% dos votos.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

² Art. 256. A citação por edital será feita

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

No dia 27/08/2024, a Câmara Municipal de Palmeira, por não concordar com a liminar deferida na Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo c/c Tutela de Urgência, interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 0087089-06.2024.8.16.0000, com o objetivo de revogar a liminar concedida.

Em 30/01/2025, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não deu provimento ao referido recurso.

No dia 18/03/2025, o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Palmeira, proferiu Sentença julgando procedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo c/c Tutela de Urgência, para confirmar a liminar deferida, e **declarar nulo** o processo administrativo que deu origem ao Decreto Legislativo n.º 713/2020.

Além disso, o referido Juízo condenou a Câmara Municipal e o Município de Palmeira, ao pagamento das custas processuais e a 10% (dez por cento) de honorários de sucumbência ao advogado do ora Requerido.

O referido processo transitou em julgado no dia 28/07/2025 e atualmente se encontra em fase de execução em razão da obrigação da Câmara Municipal e do Município de Palmeira realizar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

No dia 18/08/2025, a Câmara Municipal citou o ora Requerido, para apresentar a defesa que entender cabível em relação à Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 1220120264/2012.

Em síntese é o relatório.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9.9844-0600

II - PRELIMINARMENTE

II. I – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

No caso ora discutido, o Processo Administrativo iniciado pela Câmara Municipal no ano de 2019, e que teve como desfecho a reprovação das contas do ora Requerido, foi declarado nulo por Sentença transitada em julgado.

Extrai-se da Sentença que a nulidade foi declarada em razão da ausência de citação/intimação do ora Requerido para apresentar defesa:

3.DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar deferida em mov. 15, **DECLARANDO** nulo o processo administrativo impugnado, que deu origem ao Decreto Legislativo n.º 713/2020, em razão da ausência de citação/intimação do autor para apresentação do contraditório.

Ante o princípio da sucumbência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente pelo IPCA-e, desde o ajuizamento, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado. O percentual da verba honorária considera a simplicidade da demanda, que não apresentou eventos excepcionais e dispensou dilação probatória.

(íntegra em anexo)

Diante disso, estamos diante de uma nulidade conceituada como absoluta, pois esta se revelou prejudicial ao exercício do direito constitucional de defesa.

Por se tratar de nulidade absoluta, não há meios de sua convalidação, o que em resumo significa que do processo administrativo anterior não se aproveita nada.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

Fato este que inclusive a Câmara Municipal realizou a abertura de novo processo político administrativo relacionado à Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 1220120264/2012.

Ocorre que se evidencia clara ocorrência de prescrição intercorrente.

Explica-se:

O instituto da prescrição é claramente vinculado ao artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que a todos no âmbito administrativo ou judicial, são assegurados a razoável duração do processo, e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Se assim não fosse, qualquer processo poderia ser *ad-eternum* (o que se arrasta indefinitivamente sem um fim).

Por conta disso, a legislação prevê prazos prescricionais para início, e para finalização dos processos administrativos e judiciais.

A prescrição intercorrente em um processo administrativo ocorre quando este fica paralisado e/ou sem um desfecho por mais de 03 (três) anos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1º, § 1º da Lei 9.873/1999:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (grifei).

Cabe relatar que o Município de Palmeira tão somente regulamentou as regras do Processo Administrativo no ano de 2022, através da Lei 5.547.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

Nesta Lei, o Município tão somente regulamentou o prazo prescricional nos casos em que o processo administrativo é iniciado por particular (Art. 11 da Lei 5.547/2022³).

Diante disso, e pela ausência de Lei específica na época do recebimento do Ofício nº 2586/19, devem se aplicar no presente caso as disposições da Federal 9.873/1999.

Pois bem.

No caso em tela, a Câmara Municipal no dia 30/12/2019, encaminhou o Ofício nº 2586/19 recebido do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (órgão opinativo), para a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, para que fossem julgadas as contas do Requerido refere ao exercício financeiro de 2012.

Conforme relatado, o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmeira, proferiu Sentença na qual declarou nulo o processo administrativo que deu origem ao Decreto Legislativo n.º 713/2020 em razão da ausência de citação/intimação do ora Requerido para apresentar contraditório (defesa).

Diante da nulidade absoluta, a citação por Edital equivocada realizada à época pela Câmara Municipal não se convalidou, e conseqüentemente, não interrompeu a prescrição.

Destaca-se também que a referida nulidade importou com que todos os atos anteriores e posteriores a citação por Edital sejam nulos.

³ É de 05 (cinco) anos o prazo prescricional do processo iniciado por particular;

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

Prova disso é que a Câmara Municipal tão somente citou o ora Requerido para apresentar defesa no dia 18/08/2025 (**5 anos, 8 meses e 18 dias** da data em que a Câmara Municipal encaminhou o Ofício nº 2586/19 recebido do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização a fim de que as contas referente a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 1220120264/2012 fossem julgadas):

DATA DO ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO RECEBIDO PELO TCE/PR PARA A COMISSÃO JULGAR AS CONTAS DO REQUERIDO	DATA DA CITAÇÃO DO REQUERIDO PARA APRESENTAR DEFESA
30/12/2019	18/08/2025

Diante disso, evidencia-se a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo da Câmara Municipal relacionado a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 1220120264/2012, tendo em vista que:

- Inexistem causas interruptivas de prescrição, pois como demonstrado, a citação por Edital realizada anteriormente não foi convalidada, e o processo administrativo foi declarado nulo por Sentença Judicial transitada em julgado;
- O Requerido foi citado para apresentar defesa tão somente no dia 18/08/2025;
- Transcorreu-se **5 anos, 8 meses e 18 dias** entre a data em que a Câmara Municipal iniciou o processo administrativo e a data em que o Requerido foi citado para apresentar defesa;

DENIS SANSON
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- O processo administrativo não pode permanecer paralisado e/ou sem desfecho pelo prazo superior a 03 (três) anos (Artigo 1º, § 1º da Lei 9.873/1999).

Sendo assim, a nova abertura de processo administrativo para julgamento das contas relacionado a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 1220120264/2012, se mostra totalmente equivocada.

Menciona-se as seguintes jurisprudenciais sobre o tema:

[...] EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO TCU. IRREGULARIDADE NAS CONTAS DE EX-GESTOR MUNICIPAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2005. INÍCIO DAS APURAÇÕES POR MEIO DE OFÍCIO DATADO DE 2008. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EM 2012. LEI Nº 9873/99 . INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS [...] INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE [...] (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0802963-29.2022.4.05 .8300, Relator.: CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2023, 5ª TURMA)

[...] A pendência de julgamento ou despacho, para ser dirimida, requer a movimentação do feito, que importe em apuração do fato infracional, com a finalidade de se chegar à solução do processo administrativo. Meros atos de encaminhamento não se prestam a interromper a contagem do prazo prescricional (art. 2º da Lei 9.873/1999) (TRF1, AC 00310581020114013900, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 20/10/2017). 4. O processo administrativo ficou sem movimentação efetiva de 21/10/2008, quando o devedor interpôs defesa administrativa, até 25/10/2012, quando indeferido o pedido de produção de provas. 5. A paralisação dos autos por mais de três anos implica no reconhecimento da prescrição. 6. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00015496720164013606, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, Data de Julgamento:

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9.9844-0600

09/11/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 11/11/2021 PAG PJe 11/11/2021 PAG).

Como exposto, não há meios de se realizar o julgamento das contas relacionadas ao Termo de Adesão nº 1220120264/2012, tendo em vista que o processo administrativo já se encontra sob os efeitos da prescrição intercorrente.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, e o imediato arquivamento do processo administrativo.

II. II - DA NULIDADE DO PROCESSO 107291/13 (INOBSERVÂNCIA PROCEDIMENTAL E VIOLAÇÃO A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ)

Conforme demonstrado, não há sequer meios de se realizar o julgamento das contas relacionadas ao Termo de Adesão nº 1220120264/2012, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo da Câmara Municipal.

Entretanto, cabe também demonstrar a existência de nulidade, e inobservância legal do processo 107291/13 que originou o Acórdão 1540/19 que entendeu pela irregularidade das contas relacionadas ao Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira.

Em análise ao Processo nº 107291/13 do Tribunal de Contas, constata-se que o ora Requerido não foi citado pessoalmente para apresentar defesa.

Explica-se:

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

De acordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em se tratando de interessado determinado, a intimação dos atos administrativos dar-se-á no processo, por meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal:

[...]ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA [...] V - O ato de ciência inequívoca do interessado acerca das decisões e atos praticados no âmbito de processo administrativo é imprescindível, sob pena de violação do devido processo legal, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. V - A forma com a qual foi realizada a notificação do impetrante comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que as evidências documentais constantes dos autos são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo. VI - Ordem concedida. (STJ - MS: 27917 DF 2021/0217767-5, Relator: FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/05/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2023)

No caso em tela, constata-se pelo conteúdo do Processo nº 10791/13, que foi expedida citação para o Requerido apresentar resposta/defesa por meio de AR (Aviso de Recebimento).

O Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa estranha a lide.

Diante disso, e pelo Requerido trabalhar em outra Cidade e só se encontrar em casa nos finais de semana, não ficou sabendo do conteúdo do referido processo, e consequentemente, não apresentou resposta.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por visualizar que o AR da intimação do Requerido foi recebido por pessoa que não integra o processo, requereu a expedição de nova citação, via correio, e requereu, em caso de nova ausência de resposta, **que fosse realizava a citação por meio de Edital, a fim de que fosse assegurado o direito de defesa:**

Por essa razão, e considerando que o AR referente ao Ofício n.º 4466/2018, destinado ao gestor das contas, foi subscrito por pessoa diversa (conforme se depreende da peça n.º 31), e considerando que houve o decurso de prazo sem apresentação de defesa (certidão acostada à peça n.º 44), pugna este Ministério Público por nova citação do Sr. Altamir Sanson, via correio, para que se manifeste acerca das impropriedades relatadas, requerendo-se, desde já, em caso de nova ausência de resposta, a realização de citação por via de publicação de edital, preservando-se, assim, o direito constitucional estabelecido no artigo 5º, LV, da CF/88.

Na sequência, foi expedido nova citação por AR, e novamente a intimação foi recebida por pessoa que não faz parte do processo, o que em conjunto com o desconhecimento do Requerido, culminou com que este não apresentasse defesa.

Pontua-se que o Tribunal de Contas não realizou qualquer tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça, por hora certa, e nem por Edital conforme determinado ao decorrer do processo pelo Ministério Público de Contas.

Diante disso, constata-se inobservância do disposto no artigo 54 da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), pois como relatado, em que pese tenha sido expedida citação via postal, não houve o recebimento por parte do Requerido, o que prejudicou o direito de defesa.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

Ainda, nos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da existência de legislação específica, a citação ignorada (não respondida), leva na necessidade de citação por edital (o que não houve) (Art. 54, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁴).

Não obstante, o artigo 44 §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, prevê que a citação pessoal é regra:

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

4 Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

- I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;
- II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
- III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
- IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II. § 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

Destaca-se que no processo 107291/13 não houve a citação pessoal e nem o cumprimento do determinado no §1º do artigo 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante disso, observa-se evidente nulidade processual no processo 107291/13.

Menciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em caso semelhante:

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONTAS REPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF E ARTIGO 44, §1º E INCISO I DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005). ATO PERSONALÍSSIMO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROBABILIDADE DE SER DECLARADA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. [...] (TJ-PR 0018557-87.2018.8.16 .0000 Londrina, Relator.: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 19/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2019)

Desta forma, em razão da inobservância dos dispositivos legais, especialmente em relação a Constituição Federal e a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Acórdão 1540/19 possui nulidade absoluta, e conseqüentemente, não deve servir como base para o julgamento das contas do Requerido.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

III – DO MÉRITO

Como relatado, requer-se o imediato arquivamento do processo administrativo, tendo em vista que além deste estar sob os efeitos da prescrição intercorrente, o Acórdão 1540/19 oriundo do processo do Tribunal de Contas nº 107291/13 se encontra com nulidade absoluta, e conseqüentemente, não deve ser base para julgamento das contas.

Entretanto, por amor ao debate, e com base no princípio da eventualidade, cabe ao Requerido tecer suas considerações meritórias.

Primeiramente, deve-se pontuar que o §1º do artigo 31 da Constituição Federal⁵, dispõe que o controle externo é realizado pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas, portanto, independente da natureza, o Tribunal de Contas possui apenas papel de auxiliar, não tendo seu parecer e/ou Acórdão qualquer efeito, **nem mesmo vinculante**.

Sobre isso, vejamos os julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

[...] DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. JULGAMENTO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS. CONVÊNIO SUBSCRITO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAMENTO DEFINITIVO [...] a) **Cuida-se de apelo interposto contra sentença que suspendeu a eficácia de acórdão condenatório do TCE/PR, até que haja ratificação pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 31, da CR/88.** b) Indistintamente, as contas de gestão de prefeito municipal devem ser julgadas pelo respectivo poder legislativo, nisto inclusas as contas de transferências decorrentes de convênio [...] (TJ/PR – 5ª Câmara Cível - 0004003- 67.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 26.02.2024).

⁵ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver

[...] APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E REMESSA NECESSÁRIA – ACÓRDÃO DO TCE QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CASTRO E A OSCIP INSTITUTO CONFIANCCE [...] NECESSIDADE DE REMESSA DO PARECER DO TCE À CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA JULGAR EM CARÁTER DEFINITIVO, ATOS DE GESTÃO DO PREFEITO – ART. 31 §2º, DA CF/1988 (TJPR – AP 0004724-53.2019.8.16.0004 – 5ª Câmara Cível – Rel. JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU, ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – Julg. 28/02/2023)

Como exposto, o Acórdão do processo nº 107291/13 além de nulo, não é vinculado a decisão final da Câmara de Vereadores.

Diante disso, não pode esta Casa de Leis se basear exclusivamente em um mero parecer opinativo, eivado de nulidade por cerceamento de defesa, como modo para análise e julgamento das contas ora discutidas.

Feitas tais considerações. Passamos adiante.

No caso em tela, o Tribunal de Contas por meio do Acórdão 1540/19, apresentou parecer opinativo pela irregularidade das contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão de inobservância às normas de trânsito.

De acordo com o processo nº 107291/13, supostamente 04 (quatro) motorista não possuíam curso específico de transporte escolar, e parte da frota contratada com recursos do convênio, não teriam autorização para realizar transporte escolar.

Pois bem.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

Cabe relatar que a suposta irregularidade por inobservância de norma legal ou regulamentar, conforme o artigo 16, III, b da Lei Complementar 113/05, **não enseja na responsabilidade solidária do gestor.**

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

[...] No que tange à impossibilidade da responsabilização solidária do agravante, em análise de cognição sumária, também parece lhe assistir razão. Isto porque, a fundamentação do Tribunal para a Reprovação das Contas é a do art. 16, inciso III, b, da Lei Complementar 113/05 do TCE-PR. [...] **No presente caso o agravante foi responsabilizado solidariamente à Fundação, tendo o Tribunal de Contas afirmado a irregularidade das contas em face de infração à norma legal ou regulamentar, conforme o artigo 16, III, b da Lei 113/05. No entanto, a irregularidade das contas por essa razão não enseja a responsabilidade solidária do gestor, uma vez que não previsto nos §§1º e 2º do artigo 16 [...]** (TJ-PR 0018557-87.2018.8.16 .0000 Londrina, Relator.: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 19/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2019)

Portanto, é evidente que os fatos narrados são de responsabilidade exclusiva do Fiscal do Convênio, do Secretário Municipal responsável pela pasta, e da Secretária de Educação do Estado.

Na época, o Secretário Municipal de Educação era o Sr. Rogério Schnell, e do fiscal do convênio, Sr. Jayme Sunye Neto (mencionado no Processo nº 10.7291/13).

É de conhecimento notório que o Prefeito Municipal não sairá de seus inúmeros afazeres diários, para realizar a conferência de documentação de cursos de agentes públicos, e para a verificação se a frota atende todas as normas legais.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

Pontua-se também que à época o ora Requerido exigia que a Secretaria Municipal de Educação verificasse corretamente a condição da frota para a realização do transporte escolar e toda a documentação dos agentes responsáveis.

Destaca-se que inclusive é de conhecimento do Requerido que tais relatórios se encontravam em posse do Sr. Edir Havrechaki (ex-gestor Municipal).

Tais documentos inexplicavelmente não foram apresentados pelo referido ex-gestor.

Além disso, é de conhecimento notório dos munícipes, que Edir Havrechaki é adversário político de Altamir Sanson, o que em conjunto com os fatos outrora mencionados, leva a constatação de que os documentos comprobatórios quanto a regularidade e boa-fé do Requerido não foram apresentados ao Tribunal de Contas de forma proposital.

Não obstante, cabe relatar que não houve dano ao erário, o que inclusive foi confirmado pela Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Instrução nº 1835/15 – DAT (em anexo).

De mais a mais, o serviço do convênio foi efetivado, e houve a correta aplicação dos recursos, o que inclusive foi verificado pelo Ministério Público de Contas.

Faz-se necessário relatar que não houve qualquer dolo do ora Requerido em relação as irregularidades imputadas (todas relacionadas a normas de trânsito).

Destaca-se que a Coordenadoria de Gestão Estadual do Tribunal de Contas por meio das Instruções nº 61/19 e 205/19 opinou pela regularidade das contas com ressalvas e com a determinação de meras recomendações.

Pontua-se também que Diretoria de Análise e Transferências do Tribunal de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1835/15).

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

Ademais, não houve qualquer ocorrência que tenha levado a perigo aos alunos pela utilização das frotas escolares.

Ademais, pelo teor do Processo nº 10.791/13, verifica-se que foram deixados de serem anexados os comprovantes de cursos específicos de transporte escolar de apenas 04 (quatro) motoristas, o que é irrisório.

Ainda, é relatado no processo que a suposta irregularidade da frota escolar foi solucionada pelo Município de Palmeira, ou seja, é evidente que não houve qualquer prejuízo ao Município e aos usuários do transporte escolar.

Ante o exposto, caso as preliminares não sejam acatadas, e as contas relacionadas ao Termo de Adesão nº 1220120264/2012 sejam votadas, requer-se a esta Câmara Municipal, que aprove as contas em razão de sua notória REGULARIDADE.

Subsidiariamente, pelas supostas inobservâncias as normas de trânsito não terem ensejado qualquer dano ao erário, ou prejuízo a efetivação do convênio e aos munícipes, requer-se que as contas sejam aprovadas como REGULARES com ressalvas, pois como demonstrado, as supostas inobservâncias as normas de trânsito não ensejaram qualquer dano ao erário, ou prejuízo a efetivação do convênio e aos munícipes.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) O recebimento da presente Defesa;
- b) Preliminarmente, requer-se:
 - b.1) O reconhecimento da prescrição intercorrente, e o imediato arquivamento do processo administrativo realizado pela Câmara Municipal (Tópico II.I);
 - b.2) O reconhecimento da nulidade do Acórdão 1540/2019 do Processo 10791/13 em razão da inobservância dos dispositivos legais, especialmente em relação a Constituição Federal, e a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Tópico II. II);
- c) No mérito, caso as preliminares não sejam acolhidas, requer-se:
 - c.1) O reconhecimento da regularidade e aprovação das contas do Requerido relativas ao Termo de Adesão nº 1220120264/2012;
 - c2) Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da regularidade e aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que as supostas inobservâncias as normas de trânsito não ensejaram qualquer dano ao erário, ou prejuízo a efetivação do convênio e aos munícipes;
- d) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas admitidos no Direito, especialmente pela possibilidade da realização de **DEFESA ORAL**, **DEPOIMENTO PESSOAL**, **PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE NA OITIVA DE TESTEMUNHAS**, **CUJO ROL SERÁ APRESENTADO EM MOMENTO OPORTUNO**, **PROVA DOCUMENTAL**, E **POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**;



e) A designação de sessão de audiência para a realização da oitiva de testemunhas.

Termos em que pede deferimento.

Palmeira, 01 de setembro de 2025.

Denis Sanson

OAB/PR 85.871

**DENIS
SANSON:06
197813947**

Assinado de forma
digital por DENIS
SANSON:0619781
3947
Dados: 2025.09.01
13:37:55 -03'00'

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7967, relativo ao Termo de Convênio nº 1220120264/2012, em cuja vigência (18/04/2012 a 31/12/2012) a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** repassou R\$ 418.040,16 ao **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, para execução do seguinte objeto: transporte escolar de alunos da rede estadual.

Nos termos da última¹ manifestação, Instrução nº 1835/15-DAT, peça 16, restaram apontadas impropriedades e/ou inconsistências que, no entender órgão ministerial, ainda demandariam maiores esclarecimentos e/ou comprovação por parte dos interessados.

2 – DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

2.1 – Análise do Apontamento do Ministério Público de Contas

a) Documentos ausentes na Prestação de Contas

Faltam os relatórios bimestrais que atestam a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e condutores; e laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça 23, fls. 7 a 18.

ANÁLISE CGE

A defesa apresentou relação de condutores e dados dos veículos, fichas de controle bimestrais do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, relatórios síntese bimestrais, termo de cumprimento de objetivos e, por fim, o Ofício Circular n.º

¹ A Unidade Técnica à época já havia se manifestado na Instrução nº 5524/14-DAT (peça 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

12/2014 encaminhado ao prefeito municipal relacionando as exigências do CONTRAM sobre a obrigatoriedade de inspeção veicular, mencionando acórdãos desta Corte de Contas que contêm determinações para apresentação do laudo de inspeção semestral dos veículos destinados ao transporte de alunos e exigindo a apresentação do documento a partir de 1/07/2014.

Diante do exposto, esta unidade técnica entende que o item pode ser considerado regularizado, porém com a emissão de ressalva pelo fato de os autos não estarem instruídos com laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio.

Conclusão CGE: Regularizado com Ressalva.

2.2 – Resultado da análise anterior (Instrução 1835/15-DAT)

A análise anterior realizada pela então Diretoria de Análises de Transferências-DAT conclui pela regularidade com recomendação. Para fins de consolidação transcreve-se a seguir as conclusões daquela diretoria:

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela **REGULARIDADE** desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmeira, em decorrência do Termo de Convênio nº. 1220120264/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Recomenda-se às partes que procedam à correção das falhas descritas nos itens 304 e 308 da instrução processual anterior, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, sugerindo ainda o acolhimento das seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Aposição de Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo fato de os autos não estarem instruídos com laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio, cuja responsabilidade deve ser atribuída aos gestores do Concedente e da Tomadora, os quais estiveram em exercício no período de execução da avença.

Expedição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Cumprе registrar que a presente manifestação não elide responsabilidades por atos não alcançados neste exame ou por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização desta Corte de Contas.

É a Instrução.

CGE, 18 de setembro de 2018.

Ato elaborado por:

PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA - Analista de Controle - Contábil

(Assinatura digitalizada)

De acordo. Encaminhe-se ao **MPJTC**.

Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino – Coordenador em exercício

(Assinatura digitalizada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Processo nº: 107291/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Instrução nº: 61/19 – CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Análise do contraditório apresentado em face da Instrução nº 325/18-CGE e do Parecer Ministerial 528/18-SMPJTC. Pela Regularidade com Ressalva e Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7967, relativo ao Termo de Adesão nº 1220120264, em cuja vigência (18/04/2012 a 31/12/2102) a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** repassou R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos) ao Município de Palmeira, para execução do seguinte objeto: auxílio financeiro para transporte de alunos da rede estadual.

Nos termos da última¹ manifestação, Instrução nº 325/18 - CGE, peça 24, restaram apontadas impropriedades e/ou inconsistências que, no entender do órgão ministerial, Parecer nº 528/18, peça 25, ainda demandariam maiores esclarecimentos e/ou comprovação por parte dos interessados.

¹ A Unidade Técnica já havia se manifestado na Instrução 1835/15 DAT, peça 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

2 – DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

2.1 – Análise do Apontamento do Ministério Público de Contas

a) Documentos ausentes na Prestação de Contas

Em resumo, o Ministério Público de Contas desta Corte por compreender, no exercício de 2012, que 04 condutores não portariam o curso específico de transporte escolar deveria então, de acordo com o Douto Órgão Ministerial, a referida prestação de contas ser julgada irregular, por afrontar as mínimas condições exigidas pela Resolução Estadual nº 1422/11 e pela Resolução Federal nº12/2011 para a realização do transporte escolar.

Ademais, o Ministério Público de Contas sugeriu a expedição e determinação para que o Tomador de Recursos providenciasse os laudos de vistoria do DETRAN, assim como ao Poder Concedente procedesse fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, de forma a preservar a segurança dos alunos.

Em ato contínuo, o Relator destes autos solicitou as intimações dos senhores Altamir Sanson e Edir Havrechaki, para as devidas manifestações quanto ao apontado pelo Ministério Público de Contas.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças 39 a 43, efetuadas pelo Tomador de Recursos, na pessoa do Senhor Edir Havrechaki.

Aduz que a frota de veículos responsável pelo transporte escolar é conduzida por pessoas capacitadas em curso específico para o referido serviço.

Informa, ainda, que em 2019 todos os ônibus da frota municipal foram submetidos à vistoria do DETRAN PR, assim como foi solicitado o procedimento de laudo de vistoria, junto à empresa contratada, previamente ao início do calendário escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Ademais, foi esclarecido que existe a atuação do Comitê Municipal de Transporte Escolar que busca verificar a transferência, execução, acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros do programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), assim como reforça que a Controladoria Geral do Município tem atuação no acompanhamento da gestão do transporte escolar.

ANÁLISE CGE

Examinando as argumentações do interessado, subsidiadas pela documentação encaminhada nos anexos das peças 41 a 43, verificou-se que as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são suficientes para afastar integralmente as inconformidades apontadas, pois a explanação oferecida traz vazão apenas aos exercícios de 2018 e 2019, logo não atingindo o período de vigência da Transferência Voluntária (18/04/2012 a 31/12/2012).

Contudo, há de se destacar que os documentos requisitados não eram alcançados na relação dos comprovativos exigidos pelo TCE/PR nas prestações de contas de transferências análogas, relativas ao exercício de 2012.

É importante colacionar que a Secretaria de Estado da Educação asseverou por meio do Termo de Cumprimento dos Objetivos que:

“Cumpriu os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar, com interrupção do serviço nos dias informados no quadro abaixo e houve reposição dos conteúdos e/ou dias paralisados.”

Resta presumir que a presente declaração acima, dotada de boa-fé, apresenta presunção de veracidade. É o que decidiu a jurisprudência desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1557/13 – Tribunal Pleno, da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

*“...a legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE** nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12-2ª Câmara...” (grifo nosso)*

Resta enfatizar que esta Corte de Contas, após a verificar o baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, encaminhou ofício aos alcaides dos 399 municípios deste Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que são usados no transporte de estudantes, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)².

Neste sentido, é possível verificar que a atuação do TCE/PR é concomitante de forma a reconhecer a importância para que existam medidas de fiscalização dos serviços de transporte escolar e de segurança aos alunos, bem como o Poder Concedente deve fiscalizar com maior efetividade, enquanto missão institucional do Programa Estadual de Transporte Escolar, quando encaminha recursos aos Tomadores de Recursos e não verifica se são obedecidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Conclusão CGE:

Portanto, opinamos pela ressalva quanto à falha de fiscalização do Poder Concedente em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras pelo Tomador de Recursos.

2.3 – Resultado da Análise

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar as irregularidades, quanto aos apontamentos citados no

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>. Acesso em 13/02/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Parecer nº 528/18 (peça 25), e compreender como definidor da Aposição de Ressalvas esta capitulação.

Com relação aos demais itens da análise, ratifica-se a análise realizada nos termos da Instrução nº 1835/15-DAT (peça 16), pela indicação de recomendação em relação aos itens nºs. 304 e 308.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **regularidade com ressalva**, desta prestação de contas de transferência voluntária, sugerindo ainda o acolhimento das seguintes medidas:

Aposição de Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela impropriedade consignada quanto à falha de fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras pelo Poder Concedente, cuja responsabilidade também deve ser atribuída aos gestores da Tomadora.

Expedição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades consignadas nos itens 304 e 308 da Instrução nº 1835/15-DAT.

Cumpre registrar que a presente manifestação não elide responsabilidades por atos não alcançados neste exame ou por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

É a Instrução.

CGE, 12 de fevereiro de 2019.

Ato emitido por: GIHAD MENEZES - Gerente de Projeto (Portaria n.º 227/19)

Encaminhe-se ao **MPJTC**.

Ato encaminhado por Alcivan Tavares Nobre – Coordenador – Matrícula 51.835-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Análise de Transferências

Processo nº: 107291/13
Entidade: Secretaria de Estado da Educação
Interessado: Município de Palmeira e Outros
Assunto: Prestação de Contas de Transferência
Instrução nº: 1835/15 – DAT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, IMPROPRIEDADES FORMAIS. ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 7967, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmeira, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1220120264/2012, no valor de R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil e quarenta reais e dezesseis centavos), tendo por objeto o repasse financeiro destinado à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede Estadual de ensino, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Mediante a Instrução nº. 5524/14 (peça 06), esta unidade técnica efetuou o exame preliminar deste processo de prestação de contas, no qual foram apuradas impropriedades passíveis de apontamento. Em razão disso, sugeriu-se a concessão de contraditório aos responsáveis, a fim de que se manifestassem quanto aos itens de inconformidades identificados. Em seguida, houve apresentação de defesa pelas partes junto às peças nºs. 11, 13 e 15, as quais serão objeto de apreciação no item seguinte.

2. ANÁLISE

Com base nos documentos e informações fornecidos pelos responsáveis quando da realização do contraditório, passa-se a análise conclusiva das irregularidades identificadas no curso da instrução processual:

2.1. ITEM 304 – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NA FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

DEFESA:

Os esclarecimentos constam da peça 11, fls. 04 a 06 e peça 13, fls. 04 a 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Análise de Transferências

COMENTÁRIOS:

Nenhuma das certidões apontadas como ausente na instrução processual anterior foi apresentada.

RESULTADO DA ANÁLISE: NÃO SANADO.

2.2.ITEM 308 – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DURANTE A EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

DEFESA:

Os esclarecimentos constam da peça 11, fls. 04 a 06 e peça 13, fls. 04 a 06.

COMENTÁRIOS:

Nenhuma das certidões apontadas como ausente na instrução processual anterior foi apresentada.

RESULTADO DA ANÁLISE: NÃO SANADO.

3. MÉRITO

Considerando os documentos e informações acostados às peças de defesa, em contraposição às inconformidades apontadas na instrução processual anterior, esta unidade técnica se posiciona da seguinte forma:

Os documentos e esclarecimentos constantes das peças de defesa não são suficientes para sanar as inconformidades apontadas nos itens 304 e 308 da Instrução nº. 5524/14. Em que pese tal conclusão, sugere-se a inaplicabilidade de sanções em decorrência das falhas citadas, em face de sua natureza estritamente formal e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 4 desta instrução.

4. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Análise de Transferências

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela **REGULARIDADE** desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmeira, em decorrência do Termo de Convênio nº. 1220120264/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Recomenda-se às partes que procedam à correção das falhas descritas nos itens 304 e 308 da instrução processual anterior, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

Cumpre registrar, por fim, que a presente manifestação não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

É a Instrução.

D.A.T., 06 de Julho de 2015.

Ato emitido por: Priscila Von Randow de Souza – Estagiária

Ato verificado, assinado e encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel – Diretor Adjunto

Encaminhe-se à SMPJTC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMEIRA — PROJUDI

Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira-PR - CEP: 84.130-000 - Fone: (42) 99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos n.º 0001949-20.2024.8.16.0124

Processo: 0001949-20.2024.8.16.0124

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Anulação

Valor da Causa: R\$ 86.132,00

Autor(s): • ALTAMIR SANSON

Réu(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

• Município de Palmeira-PR

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de *Ação Declaratória de Nulidade de Processo administrativo c/c Tutela de urgência* ajuizada por **ALTAMIR SANSON** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA** e do **MUNICÍPIO DE PALMEIRA-PR**. Em suma, a parte autora narrou que: a) em 30/12/2019, a Câmara Municipal encaminhou o Ofício n.º 2586/19 para a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, para julgamento das contas do autor referentes ao exercício financeiro de 2012; b) a Câmara Municipal expediu notificação para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, mas a Notificação não foi entregue; c) em 22/02/2020, a Câmara Municipal solicitou que o Oficial do Registro Civil realizasse a entrega da Notificação, mas não foi possível devido ao local em que trabalha – no município de Paranaguá, onde foi nomeado Diretor de Operações Portuárias em Paranaguá, exercendo a função de segunda a sexta-feira, retomando a Palmeira somente nos finais de semana; d) o Presidente da Comissão julgadora ordenou a citação por edital, contrariando os requisitos legais estabelecidos em lei – esgotamento das vias ordinárias; e) a Câmara Municipal julgou as contas do autor desaprovadas sem que este tivesse a oportunidade de apresentar defesa, situação que implica inelegibilidade do autor pelo período de 8 anos, impedindo-o de registrar sua candidatura para as Eleições Municipais de 2024. Por tais motivos, requereu a suspensão da decisão da Câmara Municipal e dos efeitos do Decreto Legislativo n.º 713/2020, o reconhecimento da nulidade da citação por edital e do processo administrativo, e a reabertura do prazo de 15 dias para apresentação de defesa (mov. 1.1). Juntou documentos (movs. 1.2/1.21).

No mov. 15, o Juízo deferiu o pedido de tutela provisória a fim de suspender os efeitos do Decreto Legislativo n.º 713/2020.

Citada, a primeira ré (Câmara Municipal) apresentou contestação (mov. 29). Sustentou, em síntese, que: a) a citação por edital é legal, conforme os artigos 182 a 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, que prevê a notificação por edital após esgotadas as tentativas de notificação pessoal, em destaque ao fato de ter ocorrido tentativa de notificação aos finais de semana e à noite, conforme instruções fornecidas por membros da família; b) a efetividade da notificação pessoal realizada em

26/06/2020, em que a parte autora recebeu a notificação sobre a designação de data para realização das sessões de julgamento para apreciação das contas do Termo de Adesão n.º 122.012.026-4/2012. Assim, a parte ré requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (movs. 29.2/29.8).

A segunda ré (Município de Palmeira) anexou a sua defesa ao mov. 30. Em suma, apresentou as mesmas matérias de defesa apresentadas pela primeira ré.

Impugnação às contestações nos movs. 34.1 e 34.2.

Intimadas para esclarecerem as provas que pretendem produzir, as rés pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (movs. 39 e 41). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova oral (mov. 42).

Após, vieram os autos conclusos (mov. 43/44).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo questões processuais pendentes, passa-se à apreciação do mérito, que não reclama a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Destaca-se que o cerne da questão está atrelado à nulidade do processo administrativo em razão da falta de esgotamento das vias ordinárias para a citação da parte autora. Assim, a (i)legalidade da citação por edital é matéria estritamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.

Analisando os autos, verifica-se haver regramento interno dispondo sobre a citação por edital, somente nas hipóteses em que exista esgotamento de tentativa de citação *"pelo correio (carta com aviso de recebimento em mãos próprias), por servidor desta Casa com ordem do Presidente da Câmara, por notificação extrajudicial efetuada pelo Cartório ou outro meio igualmente eficaz";*

Pela disposição do art. 182 da Resolução n.º 116/2016 da Câmara Municipal de Palmeira-PR, citado, há previsão específica de que a citação por edital somente deve ocorrer quando **esgotados todos os meios eficazes**. Por isso, mesmo que não tenha previsão legal no regimento interno estabelecendo o dever do responsável pelo ato em realizar a citação por hora certa, é evidente que a ausência do cumprimento deste requisito implica nulidade no processo administrativo.

Segundo o art. 15 do CPC, *"na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"*. Ou seja, considerando que os responsáveis pela notificação foram até o imóvel da parte autora e conseguiram contato com o seu filho em duas oportunidades, existindo elementos de tentativa de ocultação da parte autora, tal situação autoriza a citação por hora certa, nos termos do art. 252, do CPC, meio eficaz para citar a parte autora.

Logo, respeitar o contraditório no processo administrativo era fundamental para garantir a justiça e a legalidade das decisões tomadas. O contraditório é um princípio constitucional que assegura às partes envolvidas o direito de serem ouvidas e de apresentarem suas razões, provas e argumentos antes que qualquer decisão seja proferida.

Frisa-se que a ciência inequívoca da parte autora sobre o dia da sessão de julgamento não é capaz de suprimir a ausência de citação, máxime porque no referido ato público não constou que naquele momento a parte autora estava sendo citada para apresentar defesa.

Por isso, a procedência da demanda é a medida que se impõe.

3.DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar deferida em mov. 15, **DECLARANDO** nulo o processo administrativo impugnado, que deu origem ao Decreto Legislativo n.º 713/2020, em razão da ausência de citação/intimação do autor para apresentação do contraditório;

Ante o princípio da sucumbência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente pelo IPCA-e, desde o ajuizamento, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado. O percentual da verba honorária considera a simplicidade da demanda, que não apresentou eventos excepcionais e dispensou dilação probatória.

P.R.I.

Sentença NÃO sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Neste juízo, datado eletronicamente.

Bruna Greggio

Juíza de Direito Substituta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0087089-06.2024.8.16.0000 AI
Vara da Fazenda Pública de Palmeira
Agravante(s): CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Agravado(s): ALTAMIR SANSON
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS E DOS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DA LIMINAR.

RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão[1] proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmeira[2] que, em sede de Procedimento Comum Cível[3], é agravante CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA e agravado ALTAMIR SANSON, deferiu a tutela de urgência solicitada, suspendendo a eficácia da decisão da Câmara Municipal e os efeitos do Decreto Legislativo nº 713/2020, que rejeitou as contas do ex-Prefeito Municipal, até o julgamento final do processo.

A parte agravante[4] requer seja reformada a decisão, com o indeferimento da tutela de urgência pleiteada pelo Agravado, mantendo-se a eficácia da decisão da Câmara Municipal e os efeitos do Decreto Legislativo nº 713/2020 que rejeitou as contas.

Contrarrazões[5] pelo Agravado pugnando pela manutenção da decisão.

VOTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVBR ED4XC LRROT 6VNS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBX FL2A3 MFFEL P7CM3

A questão em exame a ser analisada diz respeito à tutela de urgência.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Requer a agravante Câmara Municipal de Palmeira a reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência, diante da ausência de cerceamento do direito de defesa e dos requisitos para o deferimento da liminar.

A pretensão não procede.

Será deferida a tutela de urgência quando estiverem demonstrados, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC[6].

Em outras palavras, devem estar evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL (...) TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. (...) 1. No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte -*periculum in mora*. (...) [7].

No caso concreto, pleiteou o agravado, ex-prefeito municipal de Palmeira, a concessão de tutela de urgência para suspender a decisão da câmara e os efeitos do decreto 713/2020, relacionado à reprovação de contas.

Em outros termos, ficaram constatadas irregularidades no termo de adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, relativo ao transporte escolar, diante da ausência de laudo de vistoria dos veículos e de qualificação técnica dos motoristas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVBR ED4XC LRRDT 6VNS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVBR ED4XC LRRDT 6VNS3

Pois bem. A partir dos requisitos legais exigidos para o deferimento da liminar, extrai-se dos autos que a Câmara notificou o Agravado por edital, mesmo sem ter esgotado as tentativas de localização do Ex-Prefeito.

Nesse aspecto, contata-se que a funcionária da prefeitura estaria ciente de que o Agravado estaria em sua residência em um final de semana próximo, de modo que poderia ter ocorrido a sua notificação nesse período. Entretanto, optou a Câmara por notificar por edital, sem ter esgotado as tentativas ordinárias.

Consoante bem fundamentou o Juiz "a quo" (mov. 15.1):

A citação por edital do autor foi realizada, aparentemente, sem que todas as formas de citação pessoal fossem devidamente esgotadas, vez que a informação de que o autor estaria em sua residência nos dias 21 e 22 de março de 2020, disponíveis para receber a citação /notificação presencial, foi ignorada. Isso demonstrou que, possivelmente, havia a possibilidade concreta de citação pessoal, o que não foi devidamente considerado antes da realização da citação por edital.

Com efeito, há probabilidade do direito quanto ao eventual cerceamento do direito de defesa. Ademais, ficou evidenciado o *periculum in mora*, que decorre dos efeitos/prejuízos da decisão e do decreto legislativo, resultantes, a princípio, de decisão administrativa proferida em processo maculado pela inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, é de se NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, considerando que estão presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, em relação à reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência, prequestionando-se todos os dispositivos legais citados nas razões e/ou contrarrazões recursais.

DISPOSITIVO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVBR ED4XC LRRDT 6VNS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBX FL2A3 MFFEL P7CM3

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama (relator), Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes e Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão.

Curitiba, 28 de janeiro de 2025

Desembargador Luiz Taro Oyama

Relator

[1] Decisão (mov. 15.1).

[2] Juíza de Direito Cláudia Sanine Ponich Bosco.

[3] Autos nº 1949-20.2024.8.16.0124.

[4] Razões de agravo (mov. 1.1).

[5] CR (mov. 16.1).

[6] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[7] STJ. AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.610.705/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024 (grifo incluído).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVBR ED4XC LRRDT 6VNS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBX FL2A3 MPFEL P7QM3

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): ALTAMIR SANSON, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador do RG 3.319.128-6, inscrito no CPF 456.206.529-04, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 420, Centro, Palmeira, Paraná.

OUTORGADOS: DENIS SANSON, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 85.871, com escritório profissional sito à Rua Barão do Rio Branco, n.º 420, centro, Palmeira, Estado do Paraná.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, a(s) **OUTORGANTE(S)**, abaixo representada(s), nomeia(m) seus procuradores os profissionais acima qualificados, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, podendo ditos **OUTORGADOS** propor ações em nome da(s) **OUTORGANTE(S)** e defendê-la(s) nas contrárias, realizar audiência, defesa oral, diligências, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar termo e compromisso, ceder o direito que se funda a ação, podendo também, em Juízo ou fora dele, praticar quaisquer atos necessários à defesa dos direitos e interesses da(s) **OUTORGANTE(S)** e ao bom e fiel cumprimento deste mandato, agindo in solidum ou separadamente, e ainda poderes para, isoladamente ou em nome dos demais **OUTORGADOS**, renunciar e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE ESPECÍFICA: Representá-lo em Processo Administrativo perante a Câmara Municipal de Palmeira/PR para apresentar DEFESA e todos os demais atos necessários para resguardar os direitos do Outorgante referente a Prestação de Contas decorrente do Termo de Convênio nº 1220120264/2012

Palmeira, 27 de agosto de 2025.



Altamir Sanson



Ofício nº 017/2025

Palmeira, 05 de setembro de 2025.

NOTIFICADO

ALTAMIR SANSON

Palmeira - Paraná

Assunto: Notificação acerca do deferimento do pedido de produção de provas e designação de data/hora para oitiva da parte interessada e das testemunhas – Processo Administrativo - Prestação de Contas – Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012

Senhor Altamir Sanson,

A Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização (CEOFF) da Câmara Municipal de Palmeira/PR, no exercício de suas atribuições legais e diante da defesa protocolada na data de 01/09/2025 no Processo Administrativo que analisa as Contas decorrente do Termo de Convênio nº 1220120264/2012 – Processo nº 107291/13 do TCE/PR – Acórdão nº 1540/19 da Primeira Câmara do TCE/PR, defere, desde já, o pedido de produção de prova consistente na defesa oral, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e prova documental.

Fica notificada Vossa Excelência para prestar **depoimento pessoal** à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, **na data de 17 de setembro de 2025, às 14h00**, nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira.

Para a produção de **prova testemunhal**, fica designada a **data de 17 de setembro de 2025, às 15h00**, nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira, ficando **limitado a cinco (5) o número de testemunhas a serem apresentadas pelo Sr. Altamir Sanson, cabendo-lhe informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a ausência da(s) testemunha(s) na data e hora designadas presumirá desistência da inquirição da(s) testemunha(s).**

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUCAS DOS SANTOS
Data: 05/09/2025 15:14:35 -0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

LUCAS SANTOS
*Presidente da Comissão Permanente de
Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização
CEOFF*

Câmara Municipal de Palmeira | Rua Cel. Vida, 211 – Centro | (42) 3252 - 1648 | www.palmeira.pr.leg.br



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO

Na data de 08/09/2025, por volta das 09:00hrs me dirigi até a sede da Prefeitura Municipal de Palmeira para entregar o documento de notificação ao Sr. Altamir Sanson, Prefeito Municipal, o qual se recusou a receber o documento. A respectiva notificação designa data para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas referente ao processo administrativo de prestação de contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012.



Documento assinado digitalmente

PRISCILA MARCONDES

Data: 08/09/2025 10:24:12-0300

Verifique em: <https://validar.iti.gov.br>

Priscila Marcondes
Assessora Parlamentar

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (042)252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 36300748 - AC PALMEIRA
PALMEIRA - PR
CNPJ.....: 34028316452942 Ins Est.: 1012097251
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: PALMEIRA CAMARA DE VEREADORES
CNPJ/CPF.....: 77780252000105
Doc. Post.....: 629502142
Contrato...: 9912884989 Cod. Adm.: 25027549
Cartao...: 79029787

Movimento...: 08/09/2025 Hora.....: 11:02:28
Caixa.....: 118888085 Matrícula...: 85651311
Lancamento...: 003 Atendimento: 00001
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 2893263827

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AG	1	34,64+
Valor do Porte(R\$)...	10,14	
Cep Destino: 84130-000 (PR/Palmeira)		
Peso real (KG).....	0,050	
Peso Tarifado.....	0,050	
OBJETO=====> OY609880793BR		
PE - 1 ED - S ES - N		
MAO PROPRIA.....	13,25	
AVISO DE RECEBIMENTO:	11,25	
Destinatario...: -		
Endereco Remet...: -		
SEDEX CONTRATO AG	1	34,64+
Valor do Porte(R\$)...	10,14	
Cep Destino: 84130-000 (PR/Palmeira)		
Peso real (KG).....	0,050	
Peso Tarifado.....	0,050	
OBJETO=====> OY609880802BR		
PE - 1 ED - S ES - N		
MAO PROPRIA.....	13,25	
AVISO DE RECEBIMENTO:	11,25	
Destinatario...: -		
Endereco Remet...: -		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 69,28

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a exatidão do(s) serviço(s) prestado(s)
,
o(s) qual(is) foram autorizados mediante a
apresentação do cartão de postagem e que serão
pagos por meio de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site
www.correios.com.br ou pelo App Correios.
- Baixe o APP Correios e agilize o seu
atendimento.
- Você poderá receber uma pesquisa do e-mail:
correios@express.sea1.medallia.com para
avaliar este atendimento.

VIA-CLIENTE

SARA 9.4.02

Ofício nº 017/2025

Palmeira, 05 de setembro de 2025.

NOTIFICADO

ALTAMIR SANSON

Palmeira - Paraná

Assunto: Notificação acerca do deferimento do pedido de produção de provas e designação de data/hora para oitiva da parte interessada e das testemunhas – Processo Administrativo - Prestação de Contas – Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012

Senhor Altamir Sanson,

A Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização (CEOFF) da Câmara Municipal de Palmeira/PR, no exercício de suas atribuições legais e diante da defesa protocolada na data de 01/09/2025 no Processo Administrativo que analisa as Contas decorrente do Termo de Convênio nº 1220120264/2012 – Processo nº 107291/13 do TCE/PR – Acórdão nº 1540/19 da Primeira Câmara do TCE/PR, defere, desde já, o pedido de produção de prova consistente na defesa oral, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e prova documental.

Fica notificada Vossa Excelência para prestar **depoimento pessoal** à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, **na data de 17 de setembro de 2025, às 14h00**, nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira.

Para a produção de **prova testemunhal**, fica designada a **data de 17 de setembro de 2025, às 15h00**, nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira, ficando **limitado a cinco (5)** o número de testemunhas a serem apresentadas pelo **Sr. Altamir Sanson**, cabendo-lhe **informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a ausência da(s) testemunha(s) na data e hora designadas presumirá desistência da inquirição da(s) testemunha(s).**

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUCAS DOS SANTOS
Data: 05/09/2025 15:14:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS SANTOS
*Presidente da Comissão Permanente de
Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização
CEOFF*

Câmara Municipal de Palmeira | Rua Cel. Vida, 211 – Centro | (42) 3252 - 1648 | www.palmeira.pr.leg.br

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Rua Vicente Machado, 482 - Palmeira - PR - CEP 84.130-000 - Tel.: (42) 3252-1935
E-mail: rtdpalmeira@gmail.com
Thaila Andressa Nakadomari Machado - Oficial - CPF: 040.168.019-31

Recibo Nº

Recebemos de CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA - CNPJ: 77.780.252/0001-05

a quantia de R\$ 142,99 referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):

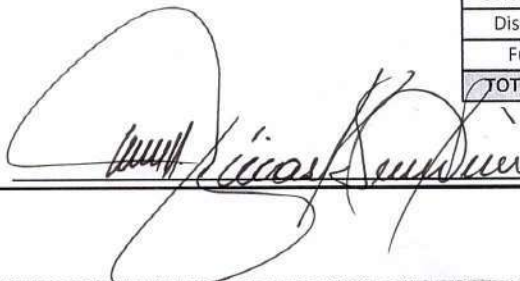
Protocolo	Natureza - Livros/folhas	Qtde	VRC's	Reais	Subtotal
	Registro e entrega de notificações, inclusive a certidão à margem do registro e no documento.	1	300	R\$ 83,10	R\$ 83,10
	Despesas de condução: por diligência, no perímetro urbano.	1	80	R\$ 22,16	R\$ 22,16
	Xerocópia, fotocópia, digitalização ou arquivamento digital de documento lavrado ou arquivado no Cartório, por página/imagem.	1	3	R\$ 0,83	R\$ 0,83
					R\$ -
					R\$ -

Observações:

ISS	R\$	4,20
FUNDEP	R\$	4,20
Selo Funarpen	R\$	4,25
Distribuição	R\$	12,66
Funrejus	R\$	11,60
TOTAL GERAL	R\$	142,99

Data: 08/09/2025

Assinatura do emitente:



Ozeias Soares Cordeiro
Escrevente Substituto

ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 243, de 23/09/2025

- MATÉRIA:** Processo Administrativo de Prestação de Contas - Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 – Sr. Altamir Sanson
- OBJETO:** Solicitação de orientação jurídica pela Comissão permanente de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização - CEOFF
- ASSUNTO:** Defesa apresentada com alegações preliminares: I) Prescrição Intercorrente e II) Nulidade do Processo 107291/13 por inobservância procedimental e violação da Lei Orgânica do TCE/PR

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, referente ao exercício financeiro de 2012 no município de Palmeira, sob responsabilidade do Sr. Altamir Sanson, Prefeito à época, conforme Processo nº 107291/13 e Acórdão nº 1540/19 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), com opinião pela irregularidade das contas.

No curso da tramitação legislativa para apreciação das contas, o Sr. Altamir Sanson apresentou Defesa tempestivamente e, além do mérito, alegou: I- A Prescrição Intercorrente do Processo Administrativo e II – A Nulidade do Processo 107291/13 por inobservância procedimental e violação à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em razão do cunho técnico das alegações preliminares, a Comissão permanente de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização (CEOFF) solicitou a emissão de orientação jurídica.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se limita à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, não adentrando em temas técnicos de competência de outros setores, nem em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos parlamentares.

As orientações jurídicas são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades, irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Jurídica com base na legislação pertinente à matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os parlamentares formem suas próprias convicções, de forma fundamentada, em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

DA JURIDICIDADE

1. Do Procedimento

Em razão do trânsito em julgado da sentença judicial que anulou o Decreto Legislativo nº 713/2020, a procuradoria jurídica do Poder legislativo emitiu as seguintes orientações:

O procedimento a ser adotado está expresso nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa, o qual deve ser estritamente atendido.

1º ato: recebidas as contas do Executivo com o Parecer do TCE, o Presidente da Câmara deverá, concomitantemente:

a) determinar a publicação imediata do Parecer do TCE no Diário Oficial do Município, no site da Câmara, nas mídias sociais oficiais do órgão e fixar aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara; todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização 'em determinada data', onde permanecerá por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo;

b) encaminhar o processo à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo, contados da data do recebimento pela Comissão.

2º ato: durante o prazo de 60 dias mencionado, cumpre à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, independentemente do teor do parecer prévio do TCE (pela aprovação ou pela reprovação):

a) CITAR PESSOALMENTE o prefeito responsável pelas Contas, **possibilitando ao mesmo a ampla defesa e o contraditório**.

A citação deverá ser feita conforme as regras previstas no inciso I do §2º do art. 182 do RI (pelo Correios com ARMP - Aviso de Recebimento em Mãos Próprias; por servidor desta Casa com ordem do Presidente; por Notificação Extrajudicial do respectivo Cartório, ou outro meio igualmente eficaz (ex.: citação judicial) e, somente após esgotados todos os meios, poder-se-á fazer a citação por edital, como última alternativa).

As tentativas de citação deverão ser feitas de forma que observem os prazos e não protelem, injustificadamente, o julgamento das Contas.

No documento da citação, deverá ser concedido um prazo improrrogável (conforme alínea 'd' do inciso I do §2º do art. 182 do RI), para que eventual manifestação do interessado seja apresentada na Secretaria da Câmara Municipal de Palmeira, de segunda à sexta-feira (em dias úteis), das 8h às 12h e das 13h às 17h.

A respectiva Comissão deverá realizar todas as diligências que entender convenientes para a análise das Contas (análise contábil, depoimentos pessoais, requisição de documentos, etc), sempre atentando aos prazos e notificando o ex-prefeito para que, querendo, acompanhe as referidas diligências e reuniões, as quais deverão ser gravadas e redigidas em ata, devidamente assinadas.

Todo o trabalho desenvolvido pela Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização com relação à análise, estudo e apreciação das contas, incluindo todas as diligências efetuadas, deverá ser registrado em documentos e atas, conforme o caso, constituindo um Processo com número próprio conforme a ordem cronológica.

Importante ressaltar que o Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para julgamento político das contas. O art. 71, I da CF e dispositivos correlatos, estabelecem como requisito obrigatório e indispensável a emissão de JUÍZO TÉCNICO acerca destas questões, consolidadas no Parecer Prévio emitido pelo TCE que define o escopo da auditoria quanto à situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional. (Processo nº 409717/18 – Acórdão nº 1482/20 – Tribunal Pleno do TCE/PR)

3º ato: terminado o prazo de 60 (sessenta) dias acima mencionado, a referida Comissão de Economia terá o prazo máximo e improrrogável de 15 dias para emitir parecer, **devidamente fundamentado**, juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo que será submetido ao Plenário.

4º ato: o Projeto de Decreto Legislativo (com base no parecer da Comissão) passará por duas discussões e votações, obedecendo o interstício de 24h, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto.

Nesse caso, a Procuradoria orienta que nenhuma outra matéria seja tratada nas duas sessões que devem ser feitas exclusivamente para votação do Projeto de Decreto das contas. A votação de contas poderá ser feita tanto em Sessão Ordinária quanto em Sessão Extraordinária, de Julgamento, desde que obedecido o interstício previsto e desde que a sessão seja convocada dentro do prazo regimental, não podendo coincidir os horários das sessões ordinárias com o das extraordinárias.

O responsável pelas contas deverá ser notificado da data da realização da primeira sessão de julgamento, com antecedência de 10 (dez) dias. Na sessão será lido o parecer conclusivo da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e o teor do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

O responsável pelas contas poderá usar da palavra por até 2h (prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado da parte) para sua defesa oral após a leitura do parecer e do Projeto, **desde que tenha apresentado contraditório no prazo dos 60 dias (2º ato)**, a fim apresentar e explicar a todos os vereadores os fundamentos do contraditório apresentado à Comissão. Esta defesa poderá ser feita pessoalmente pelo responsável ou por outra pessoa que seja por ele nomeada através de procuração com poderes específicos para o ato.

Em seguida, iniciar-se-á o julgamento, salvo se houver pedido de vistas, que será concedido por até 30 minutos para cada requerente, por uma vez, seguindo-se o julgamento na sequência.

A aprovação de Decreto Legislativo¹ contrário à recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado exige quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e, nesse caso, o Projeto de Decreto deverá conter as fundamentações devidas.

¹ §2º Se o projeto de decreto legislativo: (Redação alterada pela Resolução 174, publicada em 01/07/25)

I - acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 ou mais dos Vereadores;

5º ato: enviar uma cópia do Decreto Legislativo e sua publicação:

I - ao representante do Ministério Público do Estado do Paraná;

II - ao representante do Ministério Público Federal, se o motivo da desaprovação das contas envolver recursos federais;

III - ao Chefe do Cartório Eleitoral da Comarca de Palmeira;

IV - ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela via eletrônica, conforme solicitado no ofício;

V - ao responsável pelas respectivas contas.

Todos os vereadores, o ex-prefeito responsável pelas contas e seu representante legal, têm o direito de acompanhar os estudos da Comissão sobre o caso.

Todos os atos deverão estar formalmente documentados em um Processo devidamente instaurado, numerado e paginado, para esta finalidade de julgar as Contas. A íntegra do processo do TCE/PR deverá constar no processo.

As decisões da Câmara Municipal sobre as prestações de contas de verão ser publicadas no órgão oficial do Município (art. 90 da lei Orgânica).

Além disso, importante ressaltar que, conforme jurisprudência do TCE/PR, o procedimento de julgamento das contas pelo poder Legislativo é matéria *interna corporis* e pode ser previsto de forma simplificada. Desta forma, o procedimento deverá atender o previsto no Regimento Interno.

[...] 2. No julgamento de contas feito pelo Legislativo é necessária a observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV), cuja regulamentação é matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, que pode admitir uma forma simplificada, sendo direito do gestor ser intimado para acompanhar e manifestar-se para fins do julgamento de suas contas, de acordo com o procedimento previsto em cada Regimento Interno.

(PROCESSO nº 409717/18 - Consulta Câmara Municipal de Alto Paraná ACÓRDÃO nº 1482/20 Tribunal Pleno)

2.Competência Constitucional da Câmara para Julgamento das Contas

Nos termos da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal exercer o controle externo da administração pública municipal, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, e julgar as contas do agente político:

Art. 31

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

§ 3º Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

[...]

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Como se vê, o texto constitucional é claro ao estabelecer que compete ao Poder Legislativo julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas.

Em discussão sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de repercussão geral, nos autos de RE 848.826/CE, decidiu que o Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal aos vereadores, ou seja, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo como as de gestão, deve ser exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Segue ementa, com destaque do verbete da tese:

(...) Em que pese o RE 848.826/CE tenha sido interposto em razão de situação fática referente à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com as alterações realizadas pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), o julgamento realizado não tratou apenas de aspectos eleitorais. Na ocasião, foi examinada a competência para o julgamento de todas as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, tanto as de governo quanto as de gestão, conferindo alcance geral, com fundamento na norma constitucional. Nesse sentido, a questão decidida no julgamento do Recurso paradigma, em regime de repercussão geral, extrapolou o campo meramente eleitoral, irradiando orientações acerca da adequada interpretação das normas constitucionais a todos os casos envolvendo a competência do Poder Legislativo local para o julgamento das contas de Prefeito Municipal.(...)

Logo, o julgamento das contas do chefe do Executivo municipal é atribuição exclusiva da Câmara.

Sendo assim, em atenção ao §1º do art. 31 da CF/88, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer nº 1540/19 – Primeira Câmara, exerceu regularmente o controle externo e emitiu parecer pela irregularidade das contas do Termo de Adesão 122.012.026-4/2012 referente ao exercício financeiro de 2012, apontando a responsabilidade do senhor Altamir Sanson, *em razão de grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos artigos 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 – CONTRAN, relacionados ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco.*

Portanto, deve a Câmara Municipal analisar as contas, o parecer e cumprir seu dever constitucional no tocante aos efeitos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

3. Da alegação Preliminar de Prescrição Intercorrente do Processo Administrativo

O responsável pelas contas, Sr. Altamir Sanson, afirmou:

- que em 30/12/2019, a Câmara Municipal deu início ao processo de julgamento das contas em discussão – com o envio do Ofício 2586/19 recebido do TCE/PR – o que originou o Decreto Legislativo 713/2020, o qual foi anulado na via judicial;
- que não houve interrupção da prescrição, visto que a primeira citação não foi convalidada;
- que o lapso temporal iniciou em 30/12/2019 e correu até a data de 18/08/2025 – quando o Sr. Altamir foi citado para apresentar defesa – tendo sido decorrido o prazo de 5 anos, 8 meses e 18 dias;
- que se configurou a prescrição intercorrente no processo administrativo em questão, com base no previsto no art. 1º, §1º² da Lei federal nº 9.873/1999, não podendo haver novo julgamento das contas, devendo o processo administrativo ser arquivado.

O Sr. Altamir alegou que diante da inexistência de lei específica acerca do prazo prescricional, deve ser aplicada a regra da lei federal nº 9.873/1999, que prevê:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

² Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. [...]

Respectiva lei é derivada da Medida Provisória nº 1.859-17/1999 e estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. A referida legislação não é aplicável no presente caso, primeiro porque diz respeito à esfera federal, não sendo aplicada de forma automática na esfera de qualquer ente municipal; segundo porque o presente caso não tem natureza de ação punitiva, mas trata-se de um procedimento de natureza político-administrativa, cujo poder Legislativo tem o dever constitucional de cumprir, independentemente do lapso temporal, conforme entendimento dos Tribunais.

O julgamento das contas pelo poder Legislativo não visa aplicar sanção, mas sim emitir juízo de valor sobre a regularidade das finanças públicas municipais, sendo instrumento essencial de transparência, controle e memória institucional. Sendo assim, conforme seguem os fundamentos, a alegação de que o tempo transcorrido gera perda do direito de julgar não se sustenta juridicamente no presente caso. Aceitar tal tese estimularia manobras procrastinatórias, desvirtuando o controle institucional previsto na Constituição.

A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado, havendo, no entanto, uma série de discussões sobre a imprescribibilidade de alguns atos (ex.: racismo, ressarcimento ao erário, crimes ambientais, etc); uma dessas discussões gira em torno da simetria da regra constitucional e da prescribibilidade em matéria que haja condenação e penalidades impostas pelos Tribunais de Contas, o que não se confunde com caso em análise.

À propósito, acerca do tema *prescrição*, é válido destacar os seguintes entendimentos³:

[...]

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2016), ao examinar o Tema 666 do regime de repercussão geral, a CORTE concluiu que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

[...]

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A

³ STF. ADI 5.509. Relator Ministro Edson Fachin. Acórdão do Plenário de 11/11/2021.

prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

[...]

É preciso entender que o presente processo de julgamento de contas pelo poder Legislativo não se confunde com o processo de análise e aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas. O julgamento feito no poder Legislativo ocorre única e exclusivamente no tocante aos efeitos do art. 1º, I, 'g' da LC 64/1990, conforme bem consta no Ofício do TCE/PR. Não compete ao poder Legislativo aplicar multa ou outras penalidades passíveis de prescrição, tendo em vista que o ato de julgamento do poder Legislativo apenas pode ensejar uma restrição de natureza jurídico-constitucional (inelegibilidade), que é uma medida de tutela da moralidade e da legitimidade do pleito, não podendo ser equiparada a sanção penal ou civil.

A análise das contas pelo poder Legislativo é uma determinação constitucional e está vinculada ao exercício do controle externo do Poder Legislativo sobre a Administração Pública local, não sendo abrangido pelas hipóteses de prescrição.

Como dito, não se trata de sanção penal, civil ou administrativa sujeita a prescrição – seja nos moldes da Lei nº 8.112/90, da lei 9.873/1999 ou do Código Penal – mas de atribuição constitucional permanente. Em um processo de julgamento de contas, o poder Legislativo não julga pessoas, apenas aprecia as contas públicas, conforme determinação constitucional, no tocante ao aspecto jurídico-constitucional da elegibilidade e os efeitos do art. 1º, I, 'g' da LC 64/1990.

Além disso, é preciso destacar que o Legislativo tem seu procedimento interno regimentalmente previsto e nem mesmo a falta de julgamento dentro desses prazos tem o condão de gerar efeitos automáticos como aprovação tácita, julgamento ficto ou prescrição da competência para julgamento. É responsabilidade do Legislativo analisar e apreciar as contas, ainda que após o prazo previsto, para cumprir sua função constitucional. Esses pontos indicam que a prescrição em julgamento das contas do prefeito pelo poder Legislativo é discutida considerando a separação entre o julgamento técnico do Tribunal de

Contas e o julgamento político do Legislativo, vedando-se o julgamento ficto e a prescrição que impeça o exercício da função legislativa de julgar as contas.

Essa determinação constitucional também é reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), quando afirma que o decurso de lapso temporal não implica na perda de legitimidade, capacidade ou competência do poder Legislativo para julgamento das contas de responsabilidade do Prefeito, tendo em vista tratar-se de prerrogativa constitucional de competência exclusiva da Câmara Municipal:

1) Existe Lapso temporal que implique a perda da legitimidade, capacidade ou competência para a Câmara Municipal julgar as contas do Município de Responsabilidade do Prefeito?

Resposta: O decurso de lapso temporal não implica na perda de legitimidade, capacidade ou competência para julgamento das contas de responsabilidade do Prefeito, haja vista tratar-se de prerrogativa constitucional atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, sendo de caráter opinativo o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...] Finalmente, coerente com a sistemática ora exposta e com a tese explicitada no RE no 729.744, denota-se a inviabilidade de se conjecturar de julgamento ficto das contas de Prefeitos Municipais, visto que se trata de competência exclusiva e poder-dever da Câmara Municipal, cujo exercício não se sujeita a prazo decadencial.⁴

Não bastasse essa afirmação, o TCE/PR ainda afirmou que a omissão da Câmara Municipal em julgar as contas do agente público poderá, ao menos em tese, ensejar responsabilização de ordem administrativa, criminal ou civil.

2) A ausência de Julgamento das Contas do Exercício Financeiro do Município pelo Poder Legislativo, após envio do Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, poderá implicar algum tipo de responsabilidade?

Resposta: A ausência de julgamento das contas pela Câmara Municipal decorrente de conduta omissiva deliberada e injustificada do agente público competente para a prática do ato pode, ao menos em tese, ensejar responsabilização de ordem, administrativa, criminal ou civil.⁵

⁴ TCE/PR. Processo 816509/18. Consulta. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

⁵ Ibidem.

A Constituição Federal, bem como as demais legislações municipais, não fixam prazo para que a Câmara julgue as contas, não havendo previsão legal de prescrição ou decadência para o exercício dessa competência constitucional de controle político-administrativo.

Dessa forma, a Câmara pode e deve proceder à apreciação do parecer prévio do TCE/PR e ao julgamento das contas, sob pena de omissão no exercício de sua função fiscalizatória, não correndo prescrição para julgamento de contas pelo Legislativo, por se tratar de ato político de fiscalização, que não se confunde com sanções administrativas, penais ou civis passíveis de prescrição.

4. Da alegação Preliminar de Nulidade do Processo 107291/13

Ainda em sede de defesa preliminar, o Sr. Altamir também afirmou a existência de nulidade do processo 107291/13 do TCE/PR – que originou o Acórdão 1540/19, pela irregularidade das contas – sob alegação de que não houve sua citação pessoal no referido processo, ocasionando ofensa ao previsto no art. 54 da LC 113/05 (Lei Orgânica do TCE/PR); diante disso, alegou que o respectivo Acórdão não pode servir como base para o julgamento das contas.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 1.436.197-RG/RO (Tema RG nº 1.287), reconheceu que o procedimento e as sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas em razão do exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória não se submetem a posterior julgamento ou aprovação pelo Poder Legislativo.

Confira-se a ementa abaixo transcrita:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE CONVÊNIO INTERFEDERATIVO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA A EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. TEMAS 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO. CONTROLE EXTERNO EXERCIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 70, 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO SE SUBMETE A POSTERIOR JULGAMENTO OU APROVAÇÃO DO ATO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo. 2. Recurso extraordinário com agravo desprovido. (ARE nº 1.436.197-RG/RO, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 18/12/2023, p. 1º/03/2024)

Assim, para contestar eventual ilegalidade de atos da Corte de Contas, o Sr. Altamir deve se valer do Poder Judiciário, o qual detém a competência de realizar o controle de legalidade dos atos exarados pelo Tribunal de Contas no exercício do controle externo da Administração Pública.

[...] 1. O ato de aposentação configura ato complexo e a aposentadoria só se aperfeiçoa com o registro do Tribunal de Contas, que exerce sua função constitucional de controle externo (art. 71 da CF). 2. A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. Precedentes. 3. Não cabe, no âmbito do recurso extraordinário, corrigir eventual injustiça da decisão dos Tribunais de Contas. 4. Para divergir do entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à ausência de irregularidade, em razão da edição de novas portarias de aposentadoria com efeito retroativo, após o prazo estipulado pelo TCE, seria necessária análise de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além do reexame de fatos e provas, o que impede o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal e incidir, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (STF - RE 1222222 AgR)

Até a presente data, o Acórdão nº 1540/19 derivado do Processo nº 107291/13 do TCE/PR, não foi anulado e segue vigente, com recomendação pela irregularidade das contas, *fundamentada especialmente em grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos artigos 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da resolução nº 14/1988 – CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expõe a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco.*

O parecer do TCE/PR permanece pendente de deliberação definitiva da Câmara, em cumprimento de determinação constitucional, já que o Decreto Legislativo anterior (DL nº 713/2020) foi anulado por vício de forma, e não pelo conteúdo do julgamento.

5. Mérito das contas

Com relação ao mérito das contas prestadas pelo Sr. Altamir Sanson (Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, referente ao exercício financeiro de 2012) e considerando a devida fundamentação já constante no parecer prévio do TCE/PR, é dever constitucional e regimental de cada membro da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, analisar e formar a convicção que fundamente seu voto, ficando esta procuradoria jurídica à disposição para sanar eventuais dúvidas técnicas.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira/PR manifesta-se no seguinte sentido:

- a) **Não incide prescrição na apreciação das contas pelo Poder Legislativo (Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 com parecer do TCE/PR) no tocante aos efeitos do art. 1º, inciso I, alínea 'g' da LC 64/1990**, por se tratar de ato político de fiscalização, que não se confunde com sanções administrativas, penais ou civis passíveis de prescrição, devendo o processo prosseguir conforme as regras regimentais;
- b) **Não cabe ao poder Legislativo reconhecer qualquer nulidade no Acórdão 1540/19 do TCE/PR**, o qual continua vigente, não tendo sido objeto de anulação na via competente (poder Judiciário), devendo ser apreciado em plenário, conforme os trâmites legais e regimentais;
- c) **Cabe aos membros da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização (CEOFF) analisar o mérito das Contas**, com base nos fundamentos apontados no parecer prévio do TCE/PR (Acórdão 1540/19 da Primeira Turma) e com base nos fundamentos apresentados na defesa do Sr. Altamir Sanson;
- d) **Recomenda-se o prosseguimento regular do processo**, com reanálise das contas em plenário, após as providências regimentais pertinentes, principalmente no que diz respeito à observância da ampla defesa e do contraditório.

É a orientação.

Encaminhe-se à(s) respectiva(s) Comissão(ões) permanente(s).





CIENTE em 12/09/25
14:25
Altamir Sanson

Ofício nº 017/2025

Palmeira, 05 de setembro de 2025.

NOTIFICADO

ALTAMIR SANSON

Palmeira - Paraná

Assunto: Notificação acerca do deferimento do pedido de produção de provas e designação de data/hora para oitiva da parte interessada e das testemunhas – Processo Administrativo - Prestação de Contas – Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012

Senhor Altamir Sanson,

A Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização (CEOFF) da Câmara Municipal de Palmeira/PR, no exercício de suas atribuições legais e diante da defesa protocolada na data de 01/09/2025 no Processo Administrativo que analisa as Contas decorrente do Termo de Convênio nº 1220120264/2012 – Processo nº 107291/13 do TCE/PR – Acórdão nº 1540/19 da Primeira Câmara do TCE/PR, defere, desde já, o pedido de produção de prova consistente na defesa oral, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e prova documental.

Fica notificada Vossa Excelência para prestar **depoimento pessoal** à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, **na data de 17 de setembro de 2025, às 14h00**, nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira.

Para a produção de **prova testemunhal**, fica designada a **data de 17 de setembro de 2025, às 15h00**, nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira, ficando **limitado a cinco (5) o número de testemunhas a serem apresentadas pelo Sr. Altamir Sanson, cabendo-lhe informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a ausência da(s) testemunha(s) na data e hora designadas presumirá desistência da inquirição da(s) testemunha(s).**

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
LUCAS DOS SANTOS
Data: 05/09/2025 15:14:35 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LUCAS SANTOS
*Presidente da Comissão Permanente de
Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização
CEOFF*

Câmara Municipal de Palmeira | Rua Cel. Vida, 211 – Centro | (42) 3252 - 1648 | www.palmeira.pr.leg.br



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS DE PALMEIRA - PARANÁ
Rua Vicente Machado 482 Centro Palmeira - Pr
Tel.: (42) 3252-1935

Protocolado sob o nº 29.686 do Livro A-14
Registrado sob o nº 27.497 do Livro B-149, Arquivo 137

SELO Nº SFTD4IvR54jHax3LpfDb1523q

Consulte em <http://servico.fundopen.com.br/>
Palmeira-PR, 10 de setembro de 2025.



Thaís Andreza Nakadomari Machado - Oficial

Ozéias Soares Cordeiro - Escrevente Substituto

Emolumentos: R\$93,10 (VRD 300,00) Funrejuv: R\$11,80, ISSQN: R\$4,20, FUNDEP: R\$4,20, Selo:
R\$4,26, Distribuidor: R\$12,86, Dm/urbana (Cide: 1): R\$22,16, Digitalização: R\$0,93, Total:
R\$ 143,00

DOCUMENTO REGISTRADO POR MEIO ELETRÔNICO



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS DE PALMEIRA - PARANÁ
Rua Vicente Machado 482 Centro Palmeira - Pr
Tel.: (42) 3252-1935

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

Certifico que aos 10/09/2025 me dirigi até a Prefeitura Municipal de
Palmeira, situada na Rua Luiza Trombini Malucelli, nº 134, onde fui
informado pela Srª Talita que o notificado não estava, outrossim retornaria
aos 12/09/2025. Certifico por fim, que aos 12/09/2025 me dirigi até o local
e procedi à notificação de Altamir Saneon, do inteiro teor da presente
carta, fazendo-lhe a entrega de uma via da mesma, que aceitou, exarando
seu ciente nas demais vias. Dou fé. Palmeira, 12 de setembro de 2025.



Ozéias Soares Cordeiro
Escrevente Substituto

Ozéias Soares Cordeiro
Escrevente Substituto

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Rua Vicente Machado, 482 - Palmeira - PR - CEP 84.130-000 - Tel.: (42) 3252-1935
E-mail: rtdpalmeira@gmail.com
Thailla Andressa Nakadomari Machado - Oficial - CPF: 040.168.019-31

Recibo Nº

Recebemos de CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

CNPJ: 77.780.252/0001-05

a quantia de R\$ 142,99 referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):

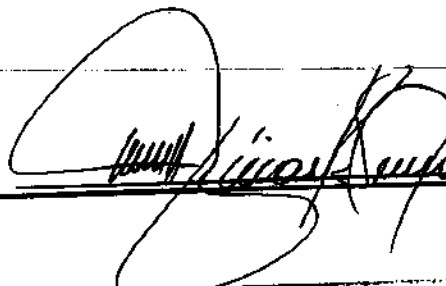
Protocolo	Natureza - Livros/folhas	Qtde	VRC's	Reals	Subtotal
	Registro e entrega de notificações, inclusive a certidão à margem do registro e no documento.	1	300	R\$ 83,10	R\$ 83,10
	Despesas de condução: por diligência, no perímetro urbano.	1	80	R\$ 22,16	R\$ 22,16
	Xerocópia, fotocópia, digitalização ou arquivamento digital de documento lavrado ou arquivado no Cartório, por página/imagem.	1	3	R\$ 0,83	R\$ 0,83
					R\$ -
					R\$ -

Observações:

ISS	R\$	4,20
FUNDEP	R\$	4,20
Selo Funarpen	R\$	4,25
Distribuição	R\$	12,66
Funrejus	R\$	11,60
TOTAL GERAL	R\$	142,99

Data: 08/09/2025

Assinatura do emitente:


Thailla Andressa Nakadomari Machado
Escritor Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Rua Vicente Machado, 482 - Palmeira - PR - CEP 84.130-000 - Tel.: (42) 3252-1935

E-mail: rtdpalmeira@gmail.com

Thailla Andressa Nakadomari Machado - Oficial - CPF: 040.168.019-31

Pedido Nº 5909

Data da prenotação: 08/09/2025

Data prevista para entrega: ____/____/____

Natureza do título:

Nome do apresentante:

Telefone do apresentante:

Nome do outorgante:

Nome do outorgado:

Observações:

Assinatura:

Assinatura do recebedor:

A entrega do título somente será possível mediante a entrega deste recibo.



Ofício nº 021/2025

Palmeira, 05 de setembro de 2025.

NOTIFICADO

DENIS SANSON (procurador constituído por Altamir Sanson)

Palmeira - Paraná

Assunto: Notificação acerca do deferimento do pedido de produção de provas e designação de data/hora para oitiva da parte interessada e das testemunhas – Processo Administrativo - Prestação de Contas – Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012

Senhor Denis Sanson,

A Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização (CEOFF) da Câmara Municipal de Palmeira/PR, no exercício de suas atribuições legais e diante da defesa protocolada na data de 01/09/2025 no Processo Administrativo que analisa as Contas decorrente do Termo de Convênio nº 1220120264/2012 – Processo nº 107291/13 do TCE/PR – Acórdão nº 1540/19 da Primeira Câmara do TCE/PR, defere, desde já, o pedido de produção de prova consistente na defesa oral, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e prova documental.

Fica notificada Vossa Senhoria de que o **depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas** perante a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização serão realizados **na data de 17 de setembro de 2025, às 14h00 (depoimento pessoal) e a partir das 15h00 (oitiva das testemunhas)**, nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira.

Fica limitada a cinco (5) o número de testemunhas a serem apresentadas pelo Sr. Altamir Sanson, cabendo a parte interessada informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a ausência da(s) testemunha(s) na data e hora designadas presumirá desistência da inquirição da(s) testemunha(s).

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 LUCAS DOS SANTOS
Data: 05/09/2025 15:14:35-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

LUCAS SANTOS
*Presidente da Comissão Permanente de
Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização
CEOFF*

Câmara Municipal de Palmeira | Rua Cel. Vida, 211 – Centro | (42) 3252 - 1648 | www.palmeira.pr.leg.br

Notificação – Ofício nº 021/2025 – Processo de Prestação de Contas – Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012.

camaramunicipal@palmeira.pr.leg.br

5 de setembro de 2025 às 15:55

Para: "Denis Sanson" <denissansonadvogados@gmail.com>

Prezado Sr. Denis Sanson,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, em anexo, o Ofício nº 021/2025, emitido pela Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal de Palmeira/PR, referente ao Processo de Prestação de Contas relativo ao Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012.

O referido ofício notifica Vossa Senhoria, na qualidade de procurador constituído por Altamir Sanson, acerca do deferimento do pedido de produção de provas, bem como da designação de data e horário para a oitiva da parte interessada e das testemunhas.

Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail e do documento anexo, para fins de registro e continuidade do processo.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Ivano Cherobim

Diretor Administrativo e Legislativo
Câmara Municipal de Palmeira – PR

Pedido de redesignação de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas

"Denis Sanson" <denissansonadvogados@gmail.com>

15 de setembro de 2025 às 15:40

Para: Camaramunicipal@palmeira.pr.leg.br

A/C Sr. Lucas Santos (Presidente da Comissão Permanente de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização)

Cumprimentando Vossa Senhoria, encaminho o pedido de redesignação da data para a coleta do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas referente ao Processo Administrativo que analisa as Contas decorrentes do Termo de Convênio nº 1220120264/2012.
Atenciosamente.

Denis Sanson

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUCAS SANTOS - PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA/PR**

Ofício nº 017/2025

ALTAMIR SANSON, brasileiro, casado, Prefeito Municipal portador do RG nº 3.319.128-6, inscrito no CPF sob nº 456.206.529-04, telefone *WhatsApp* (42) 9.9916-4391, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 420, Centro, Palmeira, Paraná, vem, respeitosamente perante a presença de Vossa Senhoria, se manifestar nos seguintes termos:

Consta no Ofício nº 017/2025 que à Comissão de Economia de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização designou o dia 17/09/2025 para a coleta de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas referente ao Processo Administrativo que analisa as Contas decorrentes do Termo de Convênio nº 1220120264/2012.

Ocorre que o advogado do Requerido/Notificado se encontrará em viagem no dia designado.

Menciona-se que a viagem foi marcada pelo subscritor há longo tempo e não há possibilidade de reagendamento.

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600



Desta forma, a fim de se evitar nulidades processuais, e em respeito ao contraditório e ampla defesa, especialmente pelo fato da necessidade do advogado acompanhar todos os atos do processo, sob pena de nulidade, requer-se a redesignação da data para a coleta de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Por fim, se faz necessário informar que o Sr. Altamir Sanson, ora Requerido, não se encontrará no Município de Palmeira na semana do dia 22 á 26 de setembro.

Diante disso, sugere-se a redesignação do ato a partir do dia 29 de setembro.

Termos em que pede deferimento.

Palmeira, 15 de setembro de 2025.

Denis Sanson

OAB/PR 85.871

**DENIS
SANSON:06
197813947**

Assinado de forma
digital por DENIS
SANSON:06197813947
Dados: 2025.09.15
15:37:40 -03'00'

- Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Centro, Palmeira – PR.
- E-mail: denissansonadvogados@gmail.com
- Telefone: (42) 9. 9844-0600

Ofício nº 022/2025

Palmeira, 15 de setembro de 2025.

NOTIFICADO

ALTAMIR SANSON

Palmeira - Paraná

Assunto: Redesignação de data para oitiva da parte interessada e das testemunhas, conforme solicitação do procurador constituído, Sr. Denis Sanson

Senhor Altamir Sanson,

Conforme solicitado por e-mail pelo advogado constituído, Dr. Denis Sanson, a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização (CEOFF) da Câmara Municipal de Palmeira/PR, no exercício de suas atribuições legais e diante da defesa protocolada na data de 01/09/2025 no Processo Administrativo que analisa as Contas decorrente do Termo de Convênio nº 1220120264/2012 – Processo nº 107291/13 do TCE/PR – Acórdão nº 1540/19 da Primeira Câmara do TCE/PR, **redesigna a data para depoimento pessoal da parte e oitiva das testemunhas para o dia 29 de setembro de 2025.**

Fica notificada Vossa Excelência para prestar **depoimento pessoal** à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, **na data de 29 de setembro de 2025, às 13h00**, nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira.

Para a produção de **prova testemunhal**, fica designada a **data de 29 de setembro de 2025, às 14h00**, nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira, ficando **limitado a cinco (5) o número de testemunhas a serem apresentadas pelo Sr. Altamir Sanson, cabendo-lhe informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a ausência da(s) testemunha(s) na data e hora designadas presumirá desistência da inquirição da(s) testemunha(s).**

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
LUCAS DOS SANTOS
Data: 15/09/2025 17:47:06-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LUCAS SANTOS
*Presidente da Comissão Permanente de
Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização
CEOFF*

Notificação – Ofício nº 021/2025 – Processo de Prestação de Contas – Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012.

camaramunicipal@palmeira.pr.leg.br

5 de setembro de 2025 às 15:55

Para: "Denis Sanson" <denissansonadvogados@gmail.com>

Prezado Sr. Denis Sanson,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, em anexo, o Ofício nº 021/2025, emitido pela Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal de Palmeira/PR, referente ao Processo de Prestação de Contas relativo ao Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012.

O referido ofício notifica Vossa Senhoria, na qualidade de procurador constituído por Altamir Sanson, acerca do deferimento do pedido de produção de provas, bem como da designação de data e horário para a oitiva da parte interessada e das testemunhas.

Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail e do documento anexo, para fins de registro e continuidade do processo.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Ivano Cherobim

Diretor Administrativo e Legislativo

Câmara Municipal de Palmeira – PR

Ofício nº 022/2025

Palmeira, 15 de setembro de 2025.

NOTIFICADO

ALTAMIR SANSON

Palmeira - Paraná

Assunto: Redesignação de data para oitiva da parte interessada e das testemunhas, conforme solicitação do procurador constituído, Sr. Denis Sanson

Senhor Altamir Sanson,

Conforme solicitado por e-mail pelo advogado constituído, Dr. Denis Sanson, a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização (CEOFF) da Câmara Municipal de Palmeira/PR, no exercício de suas atribuições legais e diante da defesa protocolada na data de 01/09/2025 no Processo Administrativo que analisa as Contas decorrente do Termo de Convênio nº 1220120264/2012 -- Processo nº 107291/13 do TCE/PR – Acórdão nº 1540/19 da Primeira Câmara do TCE/PR, **redesigna a data para depoimento pessoal da parte e oitiva das testemunhas para o dia 29 de setembro de 2025.**

Fica notificada Vossa Excelência para prestar **depoimento pessoal** à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, **na data de 29 de setembro de 2025, às 13h00,** nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira.

Para a produção de **prova testemunhal**, fica designada a **data de 29 de setembro de 2025, às 14h00,** nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira, ficando **limitado a cinco (5) o número de testemunhas a serem apresentadas pelo Sr. Altamir Sanson, cabendo-lhe informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a ausência da(s) testemunha(s) na data e hora designadas presumirá desistência da inquirição da(s) testemunha(s).**

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

LUCAS DOS SANTOS

Data: 15/09/2025 17:47:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS SANTOS
*Presidente da Comissão Permanente de
Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização
CEOFF*

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 36300748 - AC PALMEIRA
PALMEIRA - PR
CNPJ....: 34028316452942 Ins. Est.: 1012097251
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: PALMEIRA CAMARA DE VEREADORES
CNPJ/CPF.....: 77780252000105
Doc. Post.....: 629960670
Contrato....: 9912684989 Cod. Adm.: 25027549
Cartao...: 79029787

Movimento...: 16/09/2025 Hora.....: 09:49:57
Caixa.....: 119008478 Matrícula...: 85666173
Lancamento.: 004 Atendimento: 00002
Modalidade..: A Faturar ID Tiquete.: 2897815037

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AG	1	34,64+
Valor do Porte(R\$)...	10,14	
Cep Destino: 84130-000 (PR)		
Peso real (KG).....	0,027	
Peso Tarifado:.....	0,027	
OBJETO=====	OY609881272BR	
PE - 1 ED - S ES - N		
→ MAO PROPRIA.....	13,25	
→ AVISO DE RECEBIMENTO:	11,25	

Endereço Remet.: , -

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 34,64

Valor Declarado não solicitado(R\$):
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

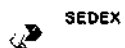
Reconheço a exatidão do(s) serviço(s) prestado(s)
,
o(s) qual(is) foram autorizados mediante a
apresentação do cartão de postagem e que serão
pagos por meio de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site
www.correios.com.br ou pelo App Correios.
- Baixe o APP Correios e agilize o seu
atendimento.
- Você poderá receber uma pesquisa do e-mail:
correios@express.sea1.medallia.com para
avaliar este atendimento.
VIA-CLIENTE SARA 9.4.02

Rastreamento

OY 609 881 272 BR



SEDEX

**Objeto não entregue - Última tentativa de entrega**

PALMEIRA - PR

Objeto será devolvido ao remetente

18/09/2025 12:35

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

PALMEIRA - PR

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro

18/09/2025 10:32

**Objeto não entregue - carteiro não atendido**

PALMEIRA - PR

Por favor, aguarde. Será realizada nova tentativa de entrega

17/09/2025 12:39

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

PALMEIRA - PR

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro

17/09/2025 10:53

**Objeto não entregue - carteiro não atendido**

PALMEIRA - PR

Por favor, aguarde. Será realizada nova tentativa de entrega

16/09/2025 13:49

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

PALMEIRA - PR

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro

16/09/2025 13:16

**Objeto em transferência - por favor aguarde**

de Agência dos Correios, PALMEIRA - PR

para Unidade de Tratamento, Curitiba - PR

16/09/2025 11:38

**Objeto postado**

PALMEIRA - PR

16/09/2025 09:49



CIENTE em 29 / 9 / 25
[Assinatura]

Ofício nº 022/2025

Palmeira, 15 de setembro de 2025.

NOTIFICADO

ALTAMIR SANSON

Palmeira - Paraná

Assunto: Redesignação de data para oitiva da parte interessada e das testemunhas, conforme solicitação do procurador constituído, Sr. Denis Sanson

Senhor Altamir Sanson,

Conforme solicitado por e-mail pelo advogado constituído, Dr. Denis Sanson, a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização (CEOFF) da Câmara Municipal de Palmeira/PR, no exercício de suas atribuições legais e diante da defesa protocolada na data de 01/09/2025 no Processo Administrativo que analisa as Contas decorrente do Termo de Convênio nº 1220120264/2012 – Processo nº 107291/13 do TCE/PR – Acórdão nº 1540/19 da Primeira Câmara do TCE/PR, **redesigna a data para depoimento pessoal da parte e oitiva das testemunhas para o dia 29 de setembro de 2025.**

Fica notificada Vossa Excelência para prestar **depoimento pessoal** à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, **na data de 29 de setembro de 2025, às 13h00,** nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira.

Para a produção de **prova testemunhal,** fica designada a **data de 29 de setembro de 2025, às 14h00,** nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira, ficando **limitado a cinco (5) o número de testemunhas a serem apresentadas pelo Sr. Altamir Sanson, cabendo-lhe informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a ausência da(s) testemunha(s) na data e hora designadas presumirá desistência da inquirição da(s) testemunha(s).**

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
LUCAS DOS SANTOS
Data: 15/09/2025 17:47:06-0300
Verifique em <https://validar.ju.gov.br>

LUCAS SANTOS
*Presidente da Comissão Permanente de
Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização
CEOFF*



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS DE PALMEIRA - PARANÁ
Rua Vicente Machado 482 Centro Palmeira- Pr
Tel.: (42) 3252 1935

Protocolado sob o nº 29.730 do Livro A-14
Registrado sob o nº 27.538 do Livro B-149, Arquivo 178
SELO Nº SFTD4wVUV40bad72xXD51523q

Consulte em <http://selo.tdsrpen.com.br/>
Palmeira-PR, 29 de setembro de 2025.



Thaís Andreia Nakadomari - Oficial
Ozéias Soares Cordeiro - Escrevente Substituto
Emolumentos: R\$83,10 (VR: 300,00) Funreju: R\$11,60, ISSQN: R\$4,20, FUNDEP: R\$4,20, Selo:
R\$4,26, Distribuição: R\$12,66, DUA - original (Ctd: 1): R\$22,16, Digitalização: R\$0,83 - Total:
R\$ 143,00
DOCUMENTO REGISTRADO POR MEIO ELETRÔNICO



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS DE PALMEIRA - PARANÁ
Rua Vicente Machado 482 Centro Palmeira- Pr
Tel.: (42) 3252 1935

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

Certifico que no 23/09/2025 me dirigi até a Rua Luíza Trombini Malucelli, nº 134 (Prefeitura Municipal de Palmeira), onde fui informado que o notificado estava viajando e provavelmente retornaria aos 26/09/2025. Certifico que na data apontada estive no respectivo local, onde fui informado pela Srª. Graziela (servidora) que o notificado ainda estava em viagem e retornaria no dia 29/09/2025. Destarte, certifico por fim, que aos 29/09/2025 estive no local e procedi à notificação de Altamir Sanson, do inteiro teor da presente carta, fazendo-lhe a entrega de uma via da mesma, que aceitou, exarando seu ciente nas demais vias. Dou fé, Palmeira, 29 de setembro de 2025.

Ozéias Soares Cordeiro
Escrevente Substituto



Ozéias Soares Cordeiro
Escrevente Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Rua Vicente Machado, 482 - Palmeira - PR - CEP 84.130-000 - Tel.: (42) 3252-1935

E-mail: rtdpalmeira@gmail.com

Thaíla Andressa Nakagomari Machado - Oficial - CPF: 040.168.019-31

Pedido Nº 5940

Data da prenotação: 19/09/2025

Data prevista para entrega: ____/____/____

Natureza do título:

Notificação

Nome do apresentante:

Juano Chernoblin.

Telefone do apresentante:

99839 3598

Nome do outorgante:

Câmara Municipal de Palmeira

Nome do outorgado:

Altamir Sonson.

Observações:

Assinatura:



Assinatura do recebedor:

A entrega do título somente será possível mediante a entrega deste recibo.

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO (CEOFF)

Degração de reuniões presenciais – **RETIFICADA***

* Adicionado o senhor Fernando F. da Silva à lista de participantes

Data: 29/9/2025

Assunto: Prestação de contas de termo de convênio – Ano 2012

Participantes:

- Vereador Lucas Santos (LS) – Presidente da CEOFF
- Vereadora Fabíola Mereles (FM) – Secretária da CEOFF
- Vereador Sargento Gaio (SG) – Vogal da CEOFF
- Prefeito Altamir Sanson (AS)
- Denis Sanson (DS)
- Fernando F. da Silva

[Início da gravação 1]

LS: Vamos começar, né, para terminar logo. Primeiramente, queria agradecer a presença do prefeito. É, então hoje a gente vai falar a respeito do processo administrativo de prestação de contas de 2012, né? É, tá em trâmite na Casa, a gente tá fazendo todo o procedimento, né, pelo Regimento Interno. Eu sou presidente da Comissão, juntamente com a Fabíola e o Gaio, que são componentes da Comissão de Economia. E a gente chamou vocês hoje aqui pra gente deixar aí o espaço para ouvir vocês, relacionado aos pontos de 2012. Fica aberta a palavra para você, pro senhor, Altamir.

AS: Tá bom, muito obrigado pelo convite. Eu, na verdade, não tinha conhecimento do processo. Em momento algum recebi notificação e com o passar do tempo aí, né, como não fui candidato, só ouvia algumas notícias aí que eu teria uma, uma pendência com o Tribunal de Contas. No período eleitoral em que nós resolvemos que eu seria candidato, nós fomos atrás do processo, levantamos, né, como eu não tive, é, oportunidade de me defender, é, nesse momento a gente acabou fazendo a defesa, recebendo um parecer favorável da juíza local, aí houve um recurso, nós recorremos pra frente, também foi parecer favorável e no conhecimento é que foi adquirido alguns ônibus e responsável pela fiscalização, né, teria uma pessoa ou o próprio diretor de Esporte, né? A gente não consegue acompanhar tudo, né? Como era algo meio, meio leve, no parecer do Tribunal era pela aprovação com ressalvas, aí, a gente acabou fazendo a defesa e o parecer foi favorável. Possibilitou a candidatura, de eu, de eu poder ser candidato a prefeito, né? E hoje tô aqui nas mãos de vocês. Gostaria que vocês olhassem com muito carinho, peço com bastante humildade, devido à, à situação favorável aí e pelo, também não houve dolo, né, então um troço leve aí, que acontece com muita gente. Então, muito respeito em pedir o apoio de vocês aí e gostaria de ter as contas aprovadas, mesmo porque não é uma opinião definitiva, mas se a gente vier a ser candidato no futuro, vamos ter transtornos aí, né, com uma conta reprovada pela Câmara que impossibilitaria eu disputar uma nova eleição. Então, não sei se o Denis quer acrescentar alguma coisa?

DS: Sim, só para, vocês que com certeza estão por dentro da situação, né? Mas só alguns pontos que acho que é importante frisar. É, esse termo de convênio que, que tá no julgamento para vocês é um termo de convênio, né? Então, o valor de R\$ 418.000,00 na época, era para, para transporte escolar. Então, esse convênio que é o que o Tribunal de Contas deu parecer negativo. O que que é

importante frisar? Que as contas do ano, essas contas foram aprovadas. O porquê, algo também importante frisar, antes do Tribunal de Contas dar o parecer negativo, é, tem uma diretoria, dentro do Tribunal de Contas, existe a Diretoria de Análise de Transferência de, do Tribunal de Contas do Estado. Essa diretoria deu um parecer favorável pela aprovação, tá no, tá no, no processo. É, é um parecer prévio, digamos assim. É, após tem também uma Coordenadoria de Gestão Estadual que também deu um parecer pela regularidade. Aí chegou no Tribunal de, no Ministério Público do Tribunal de Contas e o Ministério Público do Tribunal de Contas fez algumas solicitações na época pra prefeitura, mas o Altamir também não era mais prefeito, então o prefeito da época que tinha, né, a gestão da época que tinha que responder e não respondeu. E esse processo administrativo dentro do Tribunal de Contas, o Altamir também não foi citado. Então, teve essa nulidade. Então, é algo que se a gente quisesse, a gente poderia rediscutir e poder dar oportunidade de juntar documentos, é, porque eles fizeram solicitação de mais documentos na época, então não foi juntado. É, infelizmente não tava no poder dele mais, né, era o prefeito, na época era outro prefeito. Até tinha uma questão política que apesar de ser sucessor, mas não teve mais afinidade. A gente não sabe se foi intencional ou não, mas não foi respondida. Então isso gerou a reprovação, o parecer pela reprovação das contas. Mas importante frisar também gente, não teve dolo, não teve intenção, não teve, né, uma, um, uma má, né, uma má fé, não teve uma má fé. É, e o que que foi de fato que, que reprovou? Os ônibus passaram por vistoria e percebeu alguns ônibus não estarem adequado de acordo com a legislação de trânsito. Uma dessas vistorias foi cinto de segurança. É, claro, na época, hoje em dia tem bastante ônibus terceirizado, na época era frota mais própria, tinha ônibus mais antigos, sim.

LS: Sim.

DS: Então, mas acontece, não era o caso de reprovar uma conta, né, por o, a finalidade foi feita, transportar os alunos, né? É, e outra questão é que alguns motoristas também, no decorrer do tempo, precisaram se adequar a alguns cursos e esses cursos alguns fizeram e poucos não fizeram, mas teve aqueles que não fizeram. Então, não tem como o prefeito ir lá e ver se todos os motoristas tem o curso tal. Tanto que a outra gestão, após isso aqui, mandou todos os ônibus para, pra uma vistoria junto ao DETRAN. Então, daí o que precisava regularizar foi regularizado. É algo que aconteceu, fugia do controle do prefeito. Não adianta a gente falar que podia ter evitado porque não tinha como evitar, o prefeito não vai ter controle. Sequer o secretário de educação vai ter o controle. Talvez coube, né, a época, o responsável pelo setor ali do transporte escolar ter feito essa fiscalização, mas era algo novo também, né, não poderíamos culpar eles. É algo que aconteceu, né, e não seria, digamos assim, talvez agora em defesa dele, né, seria justo reprovar uma conta que o setor do Tribunal de Contas competente foi favorável, né, aprovado com ressalvas? E o Tribunal de Contas só reprovou porque não teve resposta, gente. Se ele tivesse sido encaminhado a documentação que foi solicitado, ele iria aprovar com ressalvas. Isso, claro, é o que a gente imagina, né. Mas seria isso, gente.

AL: Antigamente era diretor, né? Então o prefeito respondia totalmente pelas ações. Hoje é uma secretaria, né? Hoje o secretário é totalmente responsável, né? É ele que assina essas responsabilidades. Então mudou, né? Mudou para melhor, né?

DS: Tem uma questão que também eu não podia deixar de trazer a vocês da comissão que é a questão da prescrição. Hoje nenhum processo ele é eterno. Todo tipo de processo tem um período de vigência e a gente trouxe jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que em casos semelhantes reconheceu pela prescrição. Então é algo que a gente pediu pra comissão para ser declarado prescrito. Mas claro, a gente entende, se a comissão, a comissão talvez não tenha,

né, essa obrigação, uma resposta dessa talvez seja mais uma questão de judiciário. Mas é uma possibilidade também que a gente não podia deixar de destacar, que é um processo que de fato tá prescrito. Se vocês tiverem algumas dúvidas também, né? Alguma pergunta, uma pergunta.

SG: Eu vejo assim, Denis, a gente tá, é uma conta antiga, 2012, né?

DS: É.

SG: Eu gostaria de perguntar pro prefeito, diretamente, se a Administração Pública na época foi lesada em algum em algum honorário, em recursos, devido a esse possível erro?

AS: Não, não, porque eu não recebi notificação, né, da contabilidade, né, foi decorrente, após a minha saída que eu, do mandato, né?

SG: Eu pergunto porque eu entendo isso como até como um pré-julgamento, né, na minha interpretação leiga, não como a tua técnica, né? É, eu uso até uma comparação, como já falei pro presidente Lucas ali, é, na minha antiga profissão de policial, eu fiquei 14 anos denunciado por um pré, né, um pré-conceito que o Estado emitiu, depois a gente conseguiu comprovar. Então, a gente de maneira nenhuma aqui que quer ser justo, né?

LS: Sim.

SG: Mas o que eu gostaria assim é realmente de saber do prefeito se não teve custos aos cofres públicos, se houve o erro mesmo, é, hoje já está novamente na gestão, né? E eu acredito que muitas coisas mudaram de lá para cá. Hoje já tem, como o senhor falou, tem uma secretaria que é responsável.

AS: Fica mais protegido.

SG: E se senhor for analisar bem, é, 2012, né, o código ele é de 1997, a alteração do código de trânsito novo, né, que a gente segue até hoje. Eu acredito que nessa época deveria até ter ônibus de antes do código, né? E não vem...

DS: Provavelmente.

SG: Não vem, é, tudo isso que a gente tinha que ter acesso. A gente tem muita coisa que não tem acesso. Então é um processo realmente antigo. E quanto à prescrição, a gente procurou saber, né, e a orientação do presidente e do nosso setor jurídico é que teria que fazer conforme o regimento interno mesmo, sabe?

DS: Não, sim, sim.

SG: Mas a minha dúvida seria essa. Mas assim, que eu, eu também interpreto como uma situação assim que não cabe. Se fosse algo, por exemplo, de desvio de verbas públicas de grande, né, daí é uma coisa totalmente que tem que tratar com uma visão bem mais detalhada. Mas nesse caso ali, eu até tava lendo a situação, né? É, não tenho, não tem como mensurar o que poderia ter acontecido, né? Por exemplo, o motorista não habilitado para determinada situação ou não preparado, porque não tem como mensurar isso se acontecesse algo mais grave, né? Graças a Deus não aconteceu. Então, o meu ponto de vista é, seria esse. Como não existiu nada disso, né? E tem até uns parecer favoráveis, eu vejo que não há tanta necessidade assim de, de prejudicar o, o prefeito de repente num futuro próximo, aí. Essa é a minha interpretação, né? Respeito de vocês também.

AS: Obrigado, Gaio.

LS: Fabíola?

FM: Não, eu também reforço as palavras do sargento Gaio. Eu também não entendo. Lendo algumas normas ali, não entendo, eu acho que a gente deve mesmo mostrar, até pra população, a gente votar, e não, a prescrição a gente não viu que coube ali. Até a gente levantou algumas leis ou ações e ela tem alguns casos específicos que não cabe a nós no município. E, mas aí eu reforço as palavras do sargento Gaio, acredito assim, igual o Altamir disse que nem todos os casos a gente consegue, né, controlar. A gente sabe como é difícil controlar tudo, mas reforça o compromisso, né, hoje o senhor estando de novo, né, é, sendo o nosso prefeito, para que certos cuidados sejam tomados, né, para que erros como esse, às vezes, é parece às vezes tão banal, claro, não aconteceu não, graças a Deus não teve nenhum acidente, mas vai que numa hora dessa, né? Por isso que a gente precisa colocar gente de confiança e gente responsável em cargos de secretário, diretor, né? Claro que a gente não vai conseguir controlar tudo, mas e se acontecesse, né? E se um acidente, gente, a gente tá lidando com vidas, vidas de crianças e a gente sabe que não é fácil, os próprios alunos, eles não vão colocar cinto, mas a gente ter esse controle de cuidado. Então, pedir, por exemplo, lá no começo do ano, fazer com que a Secretaria de Educação tenha um curso. “Ó, pessoal, pelo menos o nosso trabalho ali antes de entrar dentro de um ônibus”. Que seja cobrado, né, para que situações como essas não voltem a acontecer. Como eu já disse, reforço, a gente não tem controle de tudo, a gente entende isso, não é fácil cuidar de tudo, mas eu acredito para que erros assim não aconteçam futuramente, né? E com certeza aí, conte com o nosso apoio, eu vou estar estudando melhor. Eu confesso que eu tô me debruçando e muito, sou relatora desse processo, não é fácil pra gente, né? Tanto que quando vai pra gente fazer uma, votar sobre a prestação de contas, e mais porque ele tem duas vias, então teve o próprio Tribunal, ele teve dúvidas, né, na hora de julgar. Então pra gente é um processo muito difícil de julgar também, mais ainda que nós temos dois entendimentos, né? Então, de pessoas técnicas. Então eu tô me debruçando, tô estudando muito, mas obrigado por o senhor comparecer, por o senhor vir aqui, né, pra gente escutar e estamos aí, ficamos à disposição e acredito que seria aí.

AS: Bom, obrigado.

LS: Para encerrar, eu tô com o Gaio também, acredito que é um fato mínimo, né, pra gente avaliar e de fato o meu parecer vindo da, da, desde a Comissão de Economia é pela regularidade, pela regularidade das contas, tá?

AS: Hoje em dia o prefeito tá mais protegido. Cada setor tem três, quatro funcionários cuidando da vida da gente.

LS: Sim, lá atrás era bem difícil, era difícil, né?

AS: Era solto. Era solto. Acontecia essas coisinhas, né? Mas fico muito grato pelo carinho e, é bom, até agora, a harmonia do nosso mandato, a gente tá tendo um bom relacionamento, né? Se tivesse tendo um parecer contrário, ficaria, desgastaria um pouco a imagem do prefeito, também, né? Então tenho total respeito pela opinião de vocês, mas agradeço aí a postura de vocês aí e vamos tocar o barco junto aí, né?

LS: E até sobre a prescrição, Denis, é, a gente até estudou, a Anna ajudou a gente a estudar bastante sobre isso. Tem uma questão de fato que a Fabiola até colocou que através daquela lei, ela não, ela não é diretamente pro município. Então, o que que a gente vê hoje na comissão? Deixar que passe pela comissão, vá a voto, que assim, talvez, né, talvez não, eu acredito que até a, tanto o prefeito Altamir, tendo as contas aprovadas, e nós da comissão por não dar como prescrito o caso, para nós é melhor também.

DS: É uma segurança para todo mundo.

AS: Mais garantido para todo mundo.

LS: É uma segurança para todo mundo eu acredito. Exato.

DS: Não, eu também acho.

AS: É por aí o caminho, né?

DS: É o caminho mais sensato.

LS: Eu também acho.

SG: E o nosso parecer aqui, né, ele vai servir como norte para os demais senhores vereadores, né? Então isso é importante pra população também, né? Ver que a gente tenta ser mais transparente e é a nossa obrigação, né? Assim como é do prefeito, é do Legislativo também, eu acredito que o caminho vai ser esse aí.

FM: Claro que se a gente pudesse a gente não queria fazer isso. Porque não é fácil.

[ininteligível]

DS: Mas faz parte, né.

AS: Obrigado. Eu estou à disposição. Se tiver algumas pendência aí, futuras, podem me chamar aí, me chamar no jurídico, o secretário, se tiverem dúvida a gente acompanha lá. Eu, como prefeito, recebo muitas denúncias, só que é anônima, né? Mas tem que verificar, né? Tem que ir de atrás, tem que, então como vocês, como vereador vão receber, né? Tô, tô à disposição para esclarecimento e quero ser parceiro de vocês também, né? Tocar o barco junto aí, né? Muito obrigado pela oportunidade aí, e reitero meu pedido aí com muito respeito pelo trabalho de vocês.

LS: Com certeza. Obrigado, Altamir. Obrigado, Denis. Acho que encerramos então.

[Fim da gravação 1].

[Início da gravação 2]

LS: Fechou? Então, só para encerrar, a gente, a gente deixou as 14 horas reservado para testemunhas, né, sobre a prestação de contas. Gostaria de saber se tem alguma testemunha pra gente ouvir?

DS: Não, não vai ser, não vai ser produzido prova através do testemunho. Pode, pode encerrar.

LS: Tá. Perfeito. Obrigado.

[Fim da gravação 2]



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

29/09/2025

Assunto: PROCESSO TCE/PR Nº 107291/13 (Acórdão nº 1540/19 – Primeira Câmara – TCE/PR) – Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 – Defesa Oral do Gestor das Contas Altamir Sanson.

Lista de presenças:

PRESIDENTE - CEOFF.....Lucas Santos Lucas Santos
SECRETÁRIO - CEOFF.....Fabiola Mereles Fabiola Mereles
VOGAL - CEOFF.....Sargento Gaio Sargento Gaio
GESTOR DAS CONTAS.....Altamir Sanson Altamir Sanson

Altamir Sanson OAB/PR 85.871
Fernando F. de Silva

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº 107291/13 - TCE/PR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE ADESÃO Nº 122.012.026-4/2012 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

PARECER DA RELATORA

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise das contas referentes ao Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, celebrado entre o Município de Palmeira e a Secretaria de Estado da Educação, sob responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Altamir Sanson, relativo ao exercício financeiro de 2012.¹

No que concerne à apreciação das Contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), importante relatar os seguintes fatos:

- A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução 1.835/15, **manifestou-se pela regularidade das contas**, com recomendações para revisão dos procedimentos que deram causa à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão;
- A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução 325/18, **manifestou-se pela regularidade das contas**, ressaltando a falha na fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito e recomendando quanto às impropriedades de caráter estritamente formal;
- O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 528/18, **manifestou-se pela irregularidade das contas**, sob o fundamento de que os estudantes foram expostos a riscos;
- Fundamentou que no exercício financeiro de 2012, a Secretaria de Estado da Educação não observou o art. 11 da Resolução Estadual nº 1422/11, nem o art. 15, 'b' da Resolução Federal nº 12/2011; e que o Município deixou igualmente de observar essas normas, infringindo a norma prevista nos artigos 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a Resolução nº 14/1998 – CONTRAN;
- No ano de 2019, o gestor na época (Sr. Edir Havrechaki), apresentou documentos comprovando que em 2018/2019 todos os ônibus da frota municipal foram

¹ É importante deixar registrado que estas Contas foram encaminhadas pelo TCE/PR para julgamento da Câmara Municipal de Palmeira ainda no ano de 2019; que após o tramite regimental foi emitido, aprovado e publicado o Decreto Legislativo nº 713/2020, que manteve o entendimento do TCE pela irregularidade das Contas; que em 2024, por intermédio do Processo Judicial nº 0001949-20.2024.8.16.0124, o Decreto Legislativo 713/2020 foi anulado (decisão transitada em julgado em 26/04/2025) e, por esta razão, tramita novamente na Câmara Municipal para apreciação desta Comissão.



submetidos à vistoria do DETRAN e solicitados os laudos de vistoria previamente ao início do calendário escolar;

- Reconheceu que o Município regularizou as inconformidades no transporte escolar nos anos subsequentes e afastou as multas propostas pelo Ministério Público de Contas;

Ao final do processo, o **TCE/PR**, por meio do Acórdão nº 1540/19 – Primeira Câmara, **manifestou-se pela irregularidade das contas**, fundamentando-se na inobservância de normas do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 105 e 136), bem como da Resolução nº 14/1998 do CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, por expor a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco.

Foi atendido o tramite regimental previsto nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Foi apresentada Defesa pelo Sr. Altamir Sanson, responsável pelas contas que análise.

Foram realizadas todas as diligências necessárias (análises técnicas do setor contábil e jurídico, oitiva das partes, análise de documentos, etc.), conforme entendimento desta Comissão, para análise das Contas.

II – DAS PRELIMINARES

No curso da tramitação legislativa, foram apresentadas duas preliminares na defesa do responsável pelas contas:

1. **Prescrição intercorrente** do processo administrativo, em virtude de suposto decurso de mais de cinco anos entre a citação e a reabertura do feito;
2. **Nulidade do processo** no âmbito do TCE/PR, sob alegação de ausência de citação pessoal válida.

Em razão do cunho técnico das alegações, esta Comissão solicitou parecer jurídico técnico da Casa. Assim, com amparo na fundamentação do próprio Parecer Jurídico nº 243/2025, **rejeito ambas as preliminares**, sob os seguintes argumentos:

1.Prescrição Intercorrente: O julgamento das contas possui **natureza político-administrativa**, e não punitiva, afastando-se, portanto, a aplicação de prazos prescricionais típicos do processo sancionador:

O julgamento das contas pelo poder Legislativo não visa aplicar sanção, mas sim emitir juízo de valor sobre a regularidade das finanças públicas municipais, sendo instrumento essencial de transparência, controle e memória institucional. Sendo assim, conforme seguem os fundamentos, a alegação de que o tempo transcorrido gera perda do direito de julgar não se sustenta juridicamente no presente caso. Aceitar tal tese estimularia manobras procrastinatórias, desvirtuando o controle institucional previsto na Constituição.



A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado, havendo, no entanto, uma série de discussões sobre a imprescritebilidade de alguns atos (ex.: racismo, ressarcimento ao erário, crimes ambientais, etc); uma dessas discussões gira em torno da simetria da regra constitucional e da prescritebilidade em matéria que haja condenação e penalidades impostas pelos Tribunais de Contas, o que não se confunde com caso em análise.

É preciso entender que o presente processo de julgamento de contas pelo poder Legislativo não se confunde com o processo de análise e aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas. O julgamento feito no poder Legislativo ocorre única e exclusivamente no tocante aos efeitos do art. 1º, I, 'g' da LC 64/1990, conforme bem consta no Ofício do TCE/PR. Não compete ao poder Legislativo aplicar multa ou outras penalidades passíveis de prescrição, tendo em vista que o ato de julgamento do poder Legislativo apenas pode ensejar uma restrição de natureza jurídico-constitucional (inelegibilidade), que é uma medida de tutela da moralidade e da legitimidade do pleito, não podendo ser equiparada a sanção penal ou civil.

A análise das contas pelo poder Legislativo é uma determinação constitucional e está vinculada ao exercício do controle externo do Poder Legislativo sobre a Administração Pública local, não sendo abrangido pelas hipóteses de prescrição.

Como dito, não se trata de sanção penal, civil ou administrativa sujeita a prescrição – seja nos moldes da Lei nº 8.112/90, da Lei 9.873/1999 ou do Código Penal – mas de atribuição constitucional permanente. Em um processo de julgamento de contas, o poder Legislativo não julga pessoas, apenas aprecia as contas públicas, conforme determinação constitucional, no tocante ao aspecto jurídico-constitucional da elegibilidade e os efeitos do art. 1º, I, 'g' da LC 64/1990.

Além disso, é preciso destacar que o Legislativo tem seu procedimento interno regimentalmente previsto e nem mesmo a falta de julgamento dentro desses prazos tem o condão de gerar efeitos automáticos como aprovação tácita, julgamento ficto ou prescrição da competência para julgamento. É responsabilidade do Legislativo analisar e apreciar as contas, ainda que após o prazo previsto, para cumprir sua função constitucional. Esses pontos indicam que a prescrição em julgamento das contas do prefeito pelo poder Legislativo é discutida considerando a separação entre o julgamento técnico do Tribunal de Contas e o julgamento político do Legislativo, vedando-se o julgamento ficto e a prescrição que impeça o exercício da função legislativa de julgar as contas.

Essa determinação constitucional também é reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR - Processo 816509/18), quando afirma que o decurso de lapso temporal não implica na perda de legitimidade, capacidade ou competência do poder Legislativo para julgamento das contas de responsabilidade do Prefeito, tendo em vista tratar-se de prerrogativa constitucional de competência exclusiva da Câmara Municipal:

A Constituição Federal, bem como as demais legislações municipais, não fixam prazo para que a Câmara julgue as contas, não havendo previsão legal de prescrição ou decadência para o exercício dessa competência constitucional de controle político-administrativo.

Dessa forma, a Câmara pode e deve proceder à apreciação do parecer prévio do TCE/PR e ao julgamento das contas, sob pena de omissão no exercício de sua função fiscalizatória, não correndo prescrição para julgamento de contas pelo Legislativo, por se tratar de ato político de fiscalização, que não se confunde com sanções administrativas, penais ou civis passíveis de prescrição

2.Nulidade: A Câmara Municipal não possui competência para anular atos do Tribunal de Contas do Estado, sendo seu parecer válido e eficaz até eventual revisão pela própria Corte:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 1.436.197-RG/RO (Tema RG nº 1.287), reconheceu que o procedimento e as sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas em razão do exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória não se submetem a posterior julgamento ou aprovação pelo Poder Legislativo.

Assim, para contestar eventual ilegalidade de atos da Corte de Contas, o Sr. Altamir deve se valer do Poder Judiciário, o qual detém a competência de realizar o controle de legalidade dos atos exarados pelo Tribunal de Contas no exercício do controle externo da Administração Pública. (STF - RE 1222222 AgR)

Até a presente data, o Acórdão nº 1540/19 derivado do Processo nº 107291/13 do TCE/PR, não foi anulado e segue vigente, com recomendação pela irregularidade das contas, *fundamentada especialmente em grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos artigos 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da resolução nº 14/1988 – CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expõe a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco*.

O parecer do TCE/PR permanece pendente de deliberação definitiva da Câmara, em cumprimento de determinação constitucional, já que o Decreto Legislativo anterior (DL nº 713/2020) foi anulado por vício de forma, e não pelo conteúdo do julgamento.



III – MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

A análise técnica foi complementada pela **Orientação Contábil nº 133/2025**, emitida pelo setor contábil da Câmara Municipal, que confirmou a ocorrência das seguintes falhas:

- Ausência de certidões obrigatórias na formalização do termo de adesão;
- Irregularidades relativas à habilitação de condutores e adequação dos veículos utilizados no transporte escolar.

Entretanto, restou igualmente registrado que as falhas são de natureza jurídica e administrativa, sem reflexos na execução orçamentária e contábil, não havendo prejuízo ao erário nem desvio de recursos.

O próprio Tribunal de Contas, no Acórdão emitido nestas Contas, reconheceu que o Município regularizou as inconformidades no transporte escolar nos anos subsequentes. Na mesma decisão, afastou as multas propostas aos gestores pelo Ministério Público de Contas, em razão da prescrição para o exercício da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26.

Pelo exposto, esta relatoria considera que:

- As irregularidades apontadas pelo TCE/PR são **formais e administrativas**, sem repercussão contábil ou financeira;
- O parecer prévio do Tribunal de Contas possui caráter **opinativo e não vinculante**, conforme disposto no **art. 31, §2º, da Constituição Federal**;
- A existência de **voto divergente** na Corte de Contas, pela aprovação com ressalvas, reforça a ausência de gravidade das falhas;
- A eventual **reprovação das contas** poderia ensejar **consequências desproporcionais**, inclusive quanto à inelegibilidade do gestor (Lei Complementar nº 64/1990), o que requer a comprovação de **ato doloso de improbidade administrativa**.

Ressalte-se que a função fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, de modo que a sanção – diga-se extrema – de reprovação das contas deve ser reservada às hipóteses em que estejam configurados danos ao erário, desvio de finalidade ou má-fé, o que não restou comprovado neste caso.



IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta relatoria opina pela aprovação das contas**, a fim de afastar o parecer prévio do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) Quanto às Preliminares:

- **Prescrição intercorrente:** rejeitada;
- **Nulidade do processo:** rejeitada.

b) Quanto ao Mérito:

Voto pela **APROVAÇÃO** das contas relativas ao **Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Altamir Sanson, no sentido de afastar o parecer prévio do TCE/PR, com base nos seguintes fundamentos:

- Inexistência de dano ao erário;
- Irregularidades de natureza meramente formal e administrativa;
- Ausência de dolo ou má-fé do gestor;
- Cumprimento integral da finalidade pública do convênio;
- Existência de voto divergente no TCE/PR favorável à aprovação com ressalvas;
- Competência soberana da Câmara Municipal no julgamento político das contas (CF/88, art. 31, §2º).

Encaminhe-se o presente parecer para deliberação e, posteriormente, à **elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo**, visando à apreciação final pelo Plenário da Câmara Municipal de Palmeira.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 21 de outubro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



21/10/2025 14:55:22

FABIOLA MERELES
Relatora



PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer da relatora, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE ADESÃO Nº 122.012.026-4/2012 DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, nos termos do Acórdão nº 1540/19 – Primeira Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 21 de outubro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUCAS DOS SANTOS

 21/10/2025 17:30:01

LUCAS SANTOS
Membro

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES

 21/10/2025 15:00:49

SARGENTO GAIO
Membro

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 723/2026 - REJEITA A RECOMENDAÇÃO
DO TCE/PR E APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE
ADESÃO Nº 122.012.026-4/2012 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 723/2026

Ementa: Rejeita a recomendação do TCE/PR e aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 24 de fevereiro de 2026, aprovou, e eu, Diego Fabrício Zanetti, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Rejeita a recomendação contida do Acórdão de Parecer Prévio nº 1540/2019 - Processo nº 107291/13 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, consequentemente, aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Exercício Financeiro de 2012 do Município de Palmeira.

Art. 2º Integram este Decreto Legislativo:

I – Cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 1540/19 – Primeira Turma do Egrégio TCE/PR;
II – Cópia do processo de julgamento das contas do Termo de Adesão, no qual constam os motivos da discordância da recomendação do TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de fevereiro de 2026.

DIEGO FABRÍCIO ZANETTI
Presidente da Câmara

FABÍOLA MERELES
1ª Secretária

Em razão de os anexos citados no Art. 2º conterem elementos cuja publicação não é suportada pelo Diário Oficial (gráficos, figuras etc.), os documentos na íntegra estarão disponíveis nos links a seguir:

I – Cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 1540/19 – Primeira Turma do Egrégio TCE/PR:
https://drive.google.com/file/d/1NGkKsojmEvPqJv-pzNufvYPglVSSJ9_V/view?usp=sharing

II – Cópia do processo de julgamento das contas do Termo de Adesão, no qual constam os motivos da discordância da recomendação do TCE/PR:
https://drive.google.com/file/d/12s1URI1NQS87eJiON2PyGs8_UtHMMCqh/view?usp=sharing

Publicado por:
Luigi Costa
Código Identificador:39F877A4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 27/02/2026. Edição 3478

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

FOLHA DE PROTOCOLO

Protocolo Nº: 1008/2025

Data: 28/10/2025

Protocolado por: Luigi Costa

Tipo de Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025

Autor(es): CEOFF

Processo no Sistema Elotech: 871/2025

Ementa/Resumo:

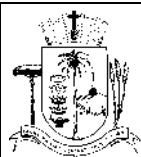
Aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012, e dá outras providências.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUIGI COSTA



28/10/2025 08:32:57





Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012, e dá outras providências.

Art. 1º Rejeita a recomendação contida do Acórdão de Parecer Prévio nº 1540/2019 - Processo nº 107291/13 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, consequentemente, aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Exercício Financeiro de 2012 do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 1540/19 – Primeira Câmara do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



22/10/2025 11:54:30

FABIOLA MERELES
Secretária

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUCAS DOS SANTOS



24/10/2025 09:52:42

LUCAS SANTOS
Presidente

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES



22/10/2025 14:06:07

SARGENTO GAIO
Membro

JUSTIFICATIVA

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, Processo nº 107291/13, referente ao Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 - Exercício Financeiro de 2012, as mesmas devem ser aprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



22/10/2025 13:27:07

FABIOLA MERELES
Secretária

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUCAS DOS SANTOS



24/10/2025 09:53:42

LUCAS SANTOS
Presidente

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES



22/10/2025 15:17:24

SARGENTO GAIO
Membro





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS,
INTERESSADO: JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN,
MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1540/19 - Primeira Câmara

Termo de Adesão. Transporte Escolar. Ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão. Inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar. Exposição da vida e da incolumidade física dos estudantes ao risco. Grave infração à norma legal. Multas. Prescrição. Incidência do Prejulgado 26. Irregularidade das contas. Determinação. Ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.967, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, no valor de R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte de alunos da rede estadual.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.835/15/15, peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.0840/15, peça 18), requereu a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse sobre a ausência dos relatórios bimestrais que atestassem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e dos condutores, além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.

Por meio do Despacho nº 605/15 – (peça 19), determinei a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse quanto ao Parecer Ministerial.

A Secretaria Estadual da Educação compareceu aos autos (peça 23) informando a realização de Auditoria Interna, onde apurou que em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que uma parte da frota não tinha autorização para o transporte escolar. Informou a Secretaria de Estado da Educação que, após comunicação ao Município, o ente adotou providências regularizando em 2013 as falhas quanto aos motoristas, ao passo que em relação aos veículos sem autorização, estes foram redirecionados para outras atividades em 2013 e 2014.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 325/18, peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas, entretanto, ressaltando a falha de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Município de Palmeira, com as recomendações já citadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 528/18, peça 25), manifestou-se pela irregularidade das contas, considerando que os serviços foram prestados de maneira que se colocou em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes.

Também requereu a expedição de determinação para que o Município de Palmeira providenciasse os laudos de vistoria do DETRAN, certificando a adequação dos ônibus, vans e carros empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência para ser observada na realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos. Com a expedição de determinação, ainda, ao Concedente dos recursos para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando a necessidade como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, determinei a intimação dos senhores Altamir Sanson (gestor das contas) e Edir Havrechaki (atual gestor do Município).

Após analisar os documentos juntados às peças 39 a 43, a Coordenadoria de Gestão Estadual, (Instrução nº 61/19, peça 45), manteve a manifestação pela regularidade das contas com a ressalva quanto à falha de fiscalização referente ao cumprimento das normas de trânsito, com recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 84/19, peça 46), requereu a intimação do senhor Altamir Sanson (gestor das contas) e do senhor Jayme Sunyê Neto (fiscal da transferência pelo concedente), para que se manifestarem quanto às impropriedades apontadas na Auditoria Interna da Secretaria Estadual da Educação, segundo a qual, em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que 74% da frota contratada com recursos do Termo de Adesão não tinham autorização para realizar transporte escolar (Parecer nº 528/18, peça 25).

Tendo-se em vista o requerimento ministerial, determinei a citação dos interessados. Porém, os senhores Altamir Sanson e Jayme Sunyê Neto se mantiveram inertes, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 203/19 (peça 53).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são suficientes para afastar integralmente as inconformidades apontadas, pois a explanação oferecida traz vazão apenas aos exercícios de 2018 e 2019, logo, não atingindo o período de vigência do Termo de Adesão, que compreende o período de 18/04/2012 a 31/12/2012.

No entanto, destacou que os documentos requisitados não eram alcançados na relação dos comprovativos exigidos por este Tribunal nas prestações de contas de transferências análogas, relativas ao exercício de 2012.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 205/19, peça nº 54), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a falha de fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito e recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 247, peça 56), tendo em vista que não houve a manifestação dos interessados, manteve o opinativo anterior pela irregularidade das contas (Parecer nº 528/18, peça 25) e aplicação das seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanções: i) multa dos arts. 87, IV, “g”, e 89, § 1º, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Altamir Sanson, por autorizar a realização de despesa indevida em favor do prestador dos serviços sem condições mínimas exigidas pela Resolução Estadual n.º 1.422/11 e pela Resolução Federal n.º 12/2011, para a realização do transporte escolar; e ii) multa do art. 87, IV, “g”, ao senhor Jayme Sunyê Neto, em razão da atuação como fiscal do convênio, tendo-se em vista que era do seu conhecimento as falhas na execução do convênio.

Adicionalmente, propôs, a expedição de determinações: *“Ao Município de Palmeira, para que providencie os laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência esta que também deverá ser observada por ocasião da realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos; e ao ente Repassador (SEED), para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando-se a necessidade, como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.”*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas em relação às ausências dos laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar e da qualificação técnica de alguns motoristas, o senhor Edir Havrechaki, atual gestor, apresentou (peça 39 a 43) documentos que comprovam que, em 2018/2019, todos os ônibus da frota municipal foram submetidos à vistoria do DETRAN e solicitados os laudos de vistoria previamente ao início do calendário escolar.

Apresentou, também, a relação dos motoristas com a Carteira Nacional de Habilitação e os respectivos certificados de capacitação profissional.

Esclareceu que existe a atuação do Comitê Municipal de Transporte Escolar que busca verificar a transferência, execução, acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros do programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inobstante os argumentos da CGE, embora os documentos requisitados pelo Ministério Público de Contas não fossem exigidos por este Tribunal à época da prestação de contas, tal circunstância não isenta o gestor do dever de manter a frota do transporte escolar de acordo com as normas de trânsito, pois, como bem apontado pelo *Parquet* “os serviços foram prestados colocando em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes”.

Durante o exercício financeiro de 2012, a Secretaria de Estado da Educação não observou o disposto pelo art. 11 da Resolução Estadual nº 1422/11¹, com fiscalização por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, bem como o art. 15, “b” da Resolução Federal nº12/2011², quando o condutor do veículo destinado ao transporte de escolar deverá atender os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, com vistoria do DETRAN PR.

Os arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro³ estabelecem, além da exigência de autorização emitida pelo DETRAN, as condições e requisitos mínimos para trafegabilidade de veículos destinados ao transporte de escolares, conforme Resolução nº 14/1998 – CONTRAN.

No entanto, durante o exercício financeiro de 2012, o Município deixou de observar essas normas, tanto que quatro condutores não possuíam curso específico de transporte escolar e 74% da frota contratada não possuíam autorização para realizar o transporte de alunos.

Assim agindo, o senhor Altamir Sanson praticou grave infração à norma legal e regulamentar, estas consubstanciadas nos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, razão pela qual acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela **irregularidade** das contas, tendo-se em vista que a inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes a risco.

¹ Art. 11. O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal da Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação - NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.

² Art. 15. Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:

(...).

b - O condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente;

³ Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, considerando que o Município de Palmeira regularizou as inconformidades no transporte escolar nos anos subsequentes, acolho parcialmente o requerido pelo Ministério Público de Contas para determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores.

Afasto as multas propostas pelo Ministério Público de Contas aos gestores, pois as citações dos senhores Altamir Sanson e Jayme Sunye Neto somente ocorreram depois de transcorridos mais de cinco anos dos fatos, implicando a prescrição para o exercício da pretensão sancionatória por este Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 26.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005⁴, **VOTO** pela **irregularidade** das contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, diante da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco, **ressalvando** a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

Determino à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores, devendo a Secretaria de Estado da Educação

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...).

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...).

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovar nestes autos, no prazo de 90 (noventa dias) contado do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria **Geral de Fiscalização** para ciência e, na sequência, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **irregulares** as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expõe a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco;

II – ressaltar a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão;

III - determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores. A Secretaria de Estado da Educação deverá comprovar, nestes autos e no prazo de **90 (noventa dias)** do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação;

IV - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria Geral de Fiscalização** para ciência e, na sequência, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº 107291/13 - TCE/PR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE ADESÃO Nº 122.012.026-4/2012 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

PARECER DA RELATORA

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise das contas referentes ao Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, celebrado entre o Município de Palmeira e a Secretaria de Estado da Educação, sob responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Altamir Sanson, relativo ao exercício financeiro de 2012.¹

No que concerne à apreciação das Contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), importante relatar os seguintes fatos:

- A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução 1.835/15, **manifestou-se pela regularidade das contas**, com recomendações para revisão dos procedimentos que deram causa à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão;
- A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução 325/18, **manifestou-se pela regularidade das contas**, ressaltando a falha na fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito e recomendando quanto às impropriedades de caráter estritamente formal;
- O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 528/18, **manifestou-se pela irregularidade das contas**, sob o fundamento de que os estudantes foram expostos a riscos;
- Fundamentou que no exercício financeiro de 2012, a Secretaria de Estado da Educação não observou o art. 11 da Resolução Estadual nº 1422/11, nem o art. 15, 'b' da Resolução Federal nº 12/2011; e que o Município deixou igualmente de observar essas normas, infringindo a norma prevista nos artigos 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a Resolução nº 14/1998 – CONTRAN;
- No ano de 2019, o gestor na época (Sr. Edir Havrechaki), apresentou documentos comprovando que em 2018/2019 todos os ônibus da frota municipal foram

¹ É importante deixar registrado que estas Contas foram encaminhadas pelo TCE/PR para julgamento da Câmara Municipal de Palmeira ainda no ano de 2019; que após o tramite regimental foi emitido, aprovado e publicado o Decreto Legislativo nº 713/2020, que manteve o entendimento do TCE pela irregularidade das Contas; que em 2024, por intermédio do Processo Judicial nº 0001949-20.2024.8.16.0124, o Decreto Legislativo 713/2020 foi anulado (decisão transitada em julgado em 26/04/2025) e, por esta razão, tramita novamente na Câmara Municipal para apreciação desta Comissão.



submetidos à vistoria do DETRAN e solicitados os laudos de vistoria previamente ao início do calendário escolar;

- Reconheceu que o Município regularizou as inconformidades no transporte escolar nos anos subsequentes e afastou as multas propostas pelo Ministério Público de Contas;

Ao final do processo, o **TCE/PR**, por meio do Acórdão nº 1540/19 – Primeira Câmara, **manifestou-se pela irregularidade das contas**, fundamentando-se na inobservância de normas do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 105 e 136), bem como da Resolução nº 14/1998 do CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, por expor a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco.

Foi atendido o tramite regimental previsto nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Foi apresentada Defesa pelo Sr. Altamir Sanson, responsável pelas contas que análise.

Foram realizadas todas as diligências necessárias (análises técnicas do setor contábil e jurídico, oitiva das partes, análise de documentos, etc.), conforme entendimento desta Comissão, para análise das Contas.

II – DAS PRELIMINARES

No curso da tramitação legislativa, foram apresentadas duas preliminares na defesa do responsável pelas contas:

1. **Prescrição intercorrente** do processo administrativo, em virtude de suposto decurso de mais de cinco anos entre a citação e a reabertura do feito;
2. **Nulidade do processo** no âmbito do TCE/PR, sob alegação de ausência de citação pessoal válida.

Em razão do cunho técnico das alegações, esta Comissão solicitou parecer jurídico técnico da Casa. Assim, com amparo na fundamentação do próprio Parecer Jurídico nº 243/2025, **rejeito ambas as preliminares**, sob os seguintes argumentos:

1.Prescrição Intercorrente: O julgamento das contas possui **natureza político-administrativa**, e não punitiva, afastando-se, portanto, a aplicação de prazos prescricionais típicos do processo sancionador:

O julgamento das contas pelo poder Legislativo não visa aplicar sanção, mas sim emitir juízo de valor sobre a regularidade das finanças públicas municipais, sendo instrumento essencial de transparência, controle e memória institucional. Sendo assim, conforme seguem os fundamentos, a alegação de que o tempo transcorrido gera perda do direito de julgar não se sustenta juridicamente no presente caso. Aceitar tal tese estimularia manobras procrastinatórias, desvirtuando o controle institucional previsto na Constituição.



A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado, havendo, no entanto, uma série de discussões sobre a imprescritebilidade de alguns atos (ex.: racismo, ressarcimento ao erário, crimes ambientais, etc); uma dessas discussões gira em torno da simetria da regra constitucional e da prescritebilidade em matéria que haja condenação e penalidades impostas pelos Tribunais de Contas, o que não se confunde com caso em análise.

É preciso entender que o presente processo de julgamento de contas pelo poder Legislativo não se confunde com o processo de análise e aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas. O julgamento feito no poder Legislativo ocorre única e exclusivamente no tocante aos efeitos do art. 1º, I, 'g' da LC 64/1990, conforme bem consta no Ofício do TCE/PR. Não compete ao poder Legislativo aplicar multa ou outras penalidades passíveis de prescrição, tendo em vista que o ato de julgamento do poder Legislativo apenas pode ensejar uma restrição de natureza jurídico-constitucional (inelegibilidade), que é uma medida de tutela da moralidade e da legitimidade do pleito, não podendo ser equiparada a sanção penal ou civil.

A análise das contas pelo poder Legislativo é uma determinação constitucional e está vinculada ao exercício do controle externo do Poder Legislativo sobre a Administração Pública local, não sendo abrangido pelas hipóteses de prescrição.

Como dito, não se trata de sanção penal, civil ou administrativa sujeita a prescrição – seja nos moldes da Lei nº 8.112/90, da lei 9.873/1999 ou do Código Penal – mas de atribuição constitucional permanente. Em um processo de julgamento de contas, o poder Legislativo não julga pessoas, apenas aprecia as contas públicas, conforme determinação constitucional, no tocante ao aspecto jurídico-constitucional da elegibilidade e os efeitos do art. 1º, I, 'g' da LC 64/1990.

Além disso, é preciso destacar que o Legislativo tem seu procedimento interno regimentalmente previsto e nem mesmo a falta de julgamento dentro desses prazos tem o condão de gerar efeitos automáticos como aprovação tácita, julgamento ficto ou prescrição da competência para julgamento. É responsabilidade do Legislativo analisar e apreciar as contas, ainda que após o prazo previsto, para cumprir sua função constitucional. Esses pontos indicam que a prescrição em julgamento das contas do prefeito pelo poder Legislativo é discutida considerando a separação entre o julgamento técnico do Tribunal de Contas e o julgamento político do Legislativo, vedando-se o julgamento ficto e a prescrição que impeça o exercício da função legislativa de julgar as contas.

Essa determinação constitucional também é reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR - Processo 816509/18), quando afirma que o decurso de lapso temporal não implica na perda de legitimidade, capacidade ou competência do poder Legislativo para julgamento das contas de responsabilidade do Prefeito, tendo em vista tratar-se de prerrogativa constitucional de competência exclusiva da Câmara Municipal:

A Constituição Federal, bem como as demais legislações municipais, não fixam prazo para que a Câmara julgue as contas, não havendo previsão legal de prescrição ou decadência para o exercício dessa competência constitucional de controle político-administrativo.

Dessa forma, a Câmara pode e deve proceder à apreciação do parecer prévio do TCE/PR e ao julgamento das contas, sob pena de omissão no exercício de sua função fiscalizatória, não correndo prescrição para julgamento de contas pelo Legislativo, por se tratar de ato político de fiscalização, que não se confunde com sanções administrativas, penais ou civis passíveis de prescrição

2.Nulidade: A Câmara Municipal não possui competência para anular atos do Tribunal de Contas do Estado, sendo seu parecer válido e eficaz até eventual revisão pela própria Corte:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 1.436.197-RG/RO (Tema RG nº 1.287), reconheceu que o procedimento e as sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas em razão do exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória não se submetem a posterior julgamento ou aprovação pelo Poder Legislativo.

Assim, para contestar eventual ilegalidade de atos da Corte de Contas, o Sr. Altamir deve se valer do Poder Judiciário, o qual detém a competência de realizar o controle de legalidade dos atos exarados pelo Tribunal de Contas no exercício do controle externo da Administração Pública. (STF - RE 1222222 AgR)

Até a presente data, o Acórdão nº 1540/19 derivado do Processo nº 107291/13 do TCE/PR, não foi anulado e segue vigente, com recomendação pela irregularidade das contas, *fundamentada especialmente em grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos artigos 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da resolução nº 14/1988 – CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expõe a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco*.

O parecer do TCE/PR permanece pendente de deliberação definitiva da Câmara, em cumprimento de determinação constitucional, já que o Decreto Legislativo anterior (DL nº 713/2020) foi anulado por vício de forma, e não pelo conteúdo do julgamento.



III – MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

A análise técnica foi complementada pela **Orientação Contábil nº 133/2025**, emitida pelo setor contábil da Câmara Municipal, que confirmou a ocorrência das seguintes falhas:

- Ausência de certidões obrigatórias na formalização do termo de adesão;
- Irregularidades relativas à habilitação de condutores e adequação dos veículos utilizados no transporte escolar.

Entretanto, restou igualmente registrado que as falhas são de natureza jurídica e administrativa, sem reflexos na execução orçamentária e contábil, não havendo prejuízo ao erário nem desvio de recursos.

O próprio Tribunal de Contas, no Acórdão emitido nestas Contas, reconheceu que o Município regularizou as inconformidades no transporte escolar nos anos subsequentes. Na mesma decisão, afastou as multas propostas aos gestores pelo Ministério Público de Contas, em razão da prescrição para o exercício da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26.

Pelo exposto, esta relatoria considera que:

- As irregularidades apontadas pelo TCE/PR são **formais e administrativas**, sem repercussão contábil ou financeira;
- O parecer prévio do Tribunal de Contas possui caráter **opinativo e não vinculante**, conforme disposto no **art. 31, §2º, da Constituição Federal**;
- A existência de **voto divergente** na Corte de Contas, pela aprovação com ressalvas, reforça a ausência de gravidade das falhas;
- A eventual **reprovação das contas** poderia ensejar **consequências desproporcionais**, inclusive quanto à inelegibilidade do gestor (Lei Complementar nº 64/1990), o que requer a comprovação de **ato doloso de improbidade administrativa**.

Ressalte-se que a função fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, de modo que a sanção – diga-se extrema – de reprovação das contas deve ser reservada às hipóteses em que estejam configurados danos ao erário, desvio de finalidade ou má-fé, o que não restou comprovado neste caso.



IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta relatoria opina pela aprovação das contas**, a fim de afastar o parecer prévio do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) Quanto às Preliminares:

- **Prescrição intercorrente:** rejeitada;
- **Nulidade do processo:** rejeitada.

b) Quanto ao Mérito:

Voto pela **APROVAÇÃO** das contas relativas ao **Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Altamir Sanson, no sentido de afastar o parecer prévio do TCE/PR, com base nos seguintes fundamentos:

- Inexistência de dano ao erário;
- Irregularidades de natureza meramente formal e administrativa;
- Ausência de dolo ou má-fé do gestor;
- Cumprimento integral da finalidade pública do convênio;
- Existência de voto divergente no TCE/PR favorável à aprovação com ressalvas;
- Competência soberana da Câmara Municipal no julgamento político das contas (CF/88, art. 31, §2º).

Encaminhe-se o presente parecer para deliberação e, posteriormente, à **elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo**, visando à apreciação final pelo Plenário da Câmara Municipal de Palmeira.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 21 de outubro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



21/10/2025 14:55:22

FABIOLA MERELES
Relatora



PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer da relatora, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE ADESÃO Nº 122.012.026-4/2012 DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, nos termos do Acórdão nº 1540/19 – Primeira Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 21 de outubro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUCAS DOS SANTOS

 21/10/2025 17:30:01

LUCAS SANTOS
Membro

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES

 21/10/2025 15:00:49

SARGENTO GAIO
Membro

ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 282, 30/10/2025

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo 725/2025

OBJETO: Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativa ao Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, exercício de 2012

AUTOR: Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização - CEOFF

Em cumprimento ao disposto no §3º do art.35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Decreto Legislativo nº 725 de 2025**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

RELATÓRIO

Os três membros da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização - CEOFF assinaram o projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025, que rejeita a recomendação do Acórdão do Parecer Prévio nº 1540/2019 do TCE/PR e aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, exercício financeiro de 2012 do município de Palmeira.

O projeto de Decreto Legislativo foi encaminhado na data de 28/10/2025 para análise e orientação da Procuradoria Jurídica.

Instruem o pedido, no que interessa: 1. Minuta do Projeto de Decreto Legislativo. 2. Justificativa. 3.Acórdão de Parecer Prévio nº 1540/2019 do TCE/PR. 4.Parecer do Relator da CEOFF.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se limita à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, não adentrando em temas técnicos de competência de outros setores, nem em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos parlamentares.

As orientações jurídicas são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades, irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Jurídica com base na legislação pertinente à matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os parlamentares formem suas próprias convicções, de forma fundamentada, em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Quanto à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998, entende-se que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a norma tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, sem privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impressoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

Deste modo, oriento que seja corrigida a redação da Ementa, a fim de constar: “*Rejeita a recomendação do TCE/PR e aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012*”.

Também se orienta pela alteração da redação do art. 2º, conforme consta na página 5 deste documento, a fim de cumprir o art. 184, §3º do Regimento Interno da Câmara de Plameira.

No mais, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada. De modo que o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

DA JURIDICIDADE

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Poder Legislativo, rejeita a recomendação do Parecer Prévio do TCE/PR e, conseqüentemente, aprova a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao Termo de Adesão nº122.012.064-4/2012, exercício de 2012 (Processo nº 107291/13, no qual o TCE/PR emitiu o Parecer Prévio nº 1540/2019 recomendando pela irregularidade das contas DO Termo de Adesão de responsabilidade do senhor ALTAMIR SANSON, na qualidade de prefeito do município de Palmeira no exercício de 2012).

I – Julgar **irregulares** as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expõe a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco;

O Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município.

Art. 31 Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

[...]

XVI - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da Administração Indireta, na forma da Lei;

Ainda, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal exercer o controle externo da administração pública municipal, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas:

Art. 31

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Em discussão sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de repercussão geral, nos autos de RE 848.826/CE, decidiu que o Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal aos vereadores, ou seja, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo como as de gestão, deve

ser exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Segue ementa, com destaque do verbete da tese:

(...) Em que pese o RE 848.826/CE tenha sido interposto em razão de situação fática referente à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com as alterações realizadas pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), o julgamento realizado não tratou apenas de aspectos eleitorais. Na ocasião, foi examinada a competência para o julgamento de todas as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, tanto as de governo quanto as de gestão, conferindo alcance geral, com fundamento na norma constitucional. Nesse sentido, a questão decidida no julgamento do Recurso paradigma, em regime de repercussão geral, extrapolou o campo meramente eleitoral, irradiando orientações acerca da adequada interpretação das normas constitucionais a todos os casos envolvendo a competência do Poder Legislativo local para o julgamento das contas de Prefeito Municipal. (...)

Logo, o julgamento das contas do chefe do Executivo municipal é atribuição exclusiva da Câmara, que não se exaure com a emissão do parecer do TCE, de natureza opinativa.

Com relação ao conteúdo do projeto de Decreto Legislativo, verifica-se que a deliberação da Comissão é contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Por esta razão, com base no art. 184, §3º do RI, o Projeto de Decreto Legislativo deverá conter os motivos da discordância:

Art. 184 O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, sobre a prestação de contas, será submetido à discussão e votação, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto, atendendo a possibilidade de contraditório nos termos do art.83 deste Regimento.

§ 1º Encerrada a eventual fase do contraditório de que trata o art.83 e a discussão, iniciar-se-á a votação do Projeto de Decreto Legislativo, observadas as demais disposições deste Regimento.

§ 2º Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

§ 3º Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

§ 4º A Sessão de Julgamento poderá ser designada para o mesmo dia da Sessão Ordinária, a fim de tratar exclusivamente da matéria previsto no caput deste artigo, desde que a convocação seja efetuada dentro do prazo regimental, bem como que não haja coincidência entre os horários da Sessão Ordinária e da Sessão de Julgamento, obedecendo, ainda, os prazos de interstício e demais normas regimentais.

Para cumprimento do previsto no §3º do art. 184 do RI, oriento que o processo de julgamento das contas faça parte, como anexo, do presente projeto de Decreto Legislativo, alterando-se a redação do art. 2º para constar:

Art. 2º Integram este Decreto Legislativo:

I – Cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 1540/19 – Primeira Turma do Egrégio TCE/PR;

II – Cópia do processo de julgamento das contas do Termo de Adesão, no qual constam os motivos da discordância da recomendação do TCE/PR.

DO PROCEDIMENTO

I - Do Quórum e Procedimento

A sessão de julgamento deverá ser designada conforme art. 80, II do RI e deverá seguir o rito previsto no Capítulo IV. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno e deverá seguir o procedimento regimental, conforme já orientado por esta Procuradoria:

[...]

4º ato: o Projeto de Decreto Legislativo (com base no parecer da Comissão) passará por duas discussões e votação, obedecendo o interstício de 24h, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto.

Nesse caso, a Procuradoria orienta que nenhuma outra matéria seja tratada nas duas sessões que devem ser feitas exclusivamente para votação do Projeto de Decreto das contas. A votação de contas poderá ser feita tanto em Sessão Ordinária quanto em Sessão Extraordinária, de Julgamento, desde que obedecido o interstício previsto e desde que a sessão seja convocada dentro do prazo regimental, não podendo coincidir os horários das sessões ordinárias com o das extraordinárias.

O responsável pelas contas deverá ser notificado da data da realização da primeira sessão de julgamento, com antecedência de 10 (dez) dias. Na sessão será lido o parecer conclusivo da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e o teor do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

O responsável pelas contas poderá usar da palavra por até 2h (prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado da parte) para sua defesa oral após a leitura do parecer e do Projeto, desde que tenha apresentado contraditório no prazo dos 60 dias (2º ato), a fim apresentar e explicar a todos os vereadores os fundamentos do contraditório apresentado à Comissão. Esta defesa poderá ser feita pessoalmente pelo responsável ou por outra pessoa que seja por ele nomeada através de procuração com poderes específicos para o ato.

Em seguida, iniciar-se-á o julgamento, salvo se houver pedido de vistas, que será concedido por até 30 minutos para cada requerente, por uma vez, seguindo-se o julgamento na sequência.

A aprovação de Decreto Legislativo contrário à recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado exige quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e, nesse caso, o Projeto de Decreto deverá conter as fundamentações devidas.

II - Das Comissões Permanentes

Considerando que o projeto de Decreto Legislativo foi elaborado e apresentado pela própria Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização – CEOFF, orienta-se que a proposição seja submetida ao crivo das demais Comissões Permanentes da Casa.

DA CONCLUSÃO

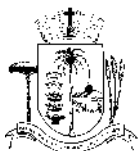
Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025, **desde que efetuadas as devidas correções orientadas.**

No que tange ao mérito, cumpre aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após uma análise acerca da necessidade, adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento ao interesse público.

É a orientação.

Encaminhe-se às Comissões.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025.

Assunto: Aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012, e dá outras providências.

Iniciativa: Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

PARECER DA RELATORA

O **Projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025**, que aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a orientação jurídica nº 282/2025, de que o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno e deverá seguir o procedimento regimental. Conforme a orientação jurídica, propomos emenda alterando a redação da ementa e do artigo 2º em cumprimento do previsto no §3º do art. 184 do RI.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



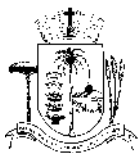
31/10/2025 09:40:10

FABÍOLA MERELES
Relatora

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025**, concluímos por seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação da proposição.





Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

=====

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do
Paraná, em 30 de outubro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
JOSLEI SEQUINELI



31/10/2025 08:55:30

JOSLEI SEQUINELI
Membro

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
GILMAR COSTA



31/10/2025 09:10:47

GILMAR COSTA
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - RESOLUÇÃO Nº 146/2022
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://palmeira.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 22e7daca-3c4f-4685-ae61-18c34c7901b7 - Página 2/2





CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMEIRA

FOLHA DE PROTOCOLO

Protocolo Nº: 1028/2025

Data: 31/10/2025

Protocolado por: Luigi Costa

Tipo de Proposição: Emenda nº 01

Autor(es): CCLJR

Processo no Sistema Elotech: Emenda: 906/2025 e PDL 871/2025

Ementa/Resumo:

EMENDA nº 01 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 725/2025 - Altera a redação da Ementa e do Artigo 2º do projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUIGI COSTA



31/10/2025 10:33:54



EMENDA nº 01

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 725/2025

Altera a redação da Ementa e do Artigo 2º do projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025.

Art. 1º Altera a redação da Ementa e do Artigo 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025, que passa a constar com a seguinte redação:

“Ementa: Rejeita a recomendação do TCE/PR e aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026- 4/2012 do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012.

...

Art. 2º Integram este Decreto Legislativo:

I – Cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 1540/19 – Primeira Câmara do Egrégio TCE/PR;

II – Cópia do processo de julgamento das contas do Termo de Adesão, no qual constam os motivos da discordância da recomendação do TCE/PR.

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acatar sugestão apresentada na Orientação Jurídica nº 282.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles

31/10/2025 09:43:12

FABÍOLA MERELES

Presidente da Comissão de
Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
JOSLEI SEQUINELI

31/10/2025 08:52:27

JOSLEI SEQUINELI

CCLJR

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
GILMAR COSTA

31/10/2025 09:12:32

GILMAR COSTA

CCLJR

Página 1 | 1

Câmara Municipal de Palmeira | Rua Cel. Vida, 211 – Centro | (42) 3252 - 1648 |

www.palmeira.pr.leg.br





Folha de votação¹ da 40ª Sessão Ordinária – 04/11/2025

EM DISCUSSÃO ÚNICA, O REQUERIMENTO DE ABONO DE FALTA EM SESSÃO PROTOCOLADO COM O Nº 1025/2025: **Aprovado por todos.**

EM DISCUSSÃO ÚNICA, O REQUERIMENTO 81/2025: **Aprovado por todos.**

EM DISCUSSÃO ÚNICA, A EMENDA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 725/2025 PROTOCOLADA COM O Nº 1028/2025: **Aprovada por todos.**

EM DISCUSSÃO ÚNICA, A EMENDA AO PROJETO DE LEI 6603/2025 PROTOCOLADA COM O Nº 1029/2025: **Aprovada por todos.**

EM DISCUSSÃO ÚNICA, EM BLOCO, AS INDICAÇÕES 365 A 376/2025:

INDICAÇÃO 365/2025: **Aprovada por todos.**

INDICAÇÃO 366/2025: **Aprovada por todos.**

INDICAÇÃO 367/2025: **Aprovada por todos.**

INDICAÇÃO 368/2025: **Aprovada por todos.**

INDICAÇÃO 369/2025: **Aprovada por todos.**

INDICAÇÃO 370/2025: **Aprovada por todos.**

INDICAÇÃO 371/2025: **Aprovada por todos.**

INDICAÇÃO 372/2025: **Aprovada por todos.**

INDICAÇÃO 373/2025: **Aprovada por todos.**

INDICAÇÃO 374/2025: **Aprovada por todos.**

INDICAÇÃO 375/2025: **Aprovada por todos.**

INDICAÇÃO 376/2025: **Aprovada por todos.**

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



06/11/2025 19:06:33

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES



05/11/2025 12:12:09

Presidente

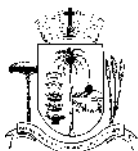
1ª Secretária

2º Secretário

¹ Esta folha de votação contém apenas proposições com discussão única. As proposições que exigem duas discussões terão uma folha de votação específica.



Assinado por: Diego Fabricio Zanetti 05/11/2025 11:45:39
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - RESOLUÇÃO N° 146/2022



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

=====

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025.

Assunto: Aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012, e dá outras providências.

Iniciativa: Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

PARECER DO RELATOR

O **Projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025**, que aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização seguiu todo o regramento imposto pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de novembro de 2025

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES



10/11/2025 11:09:18

SARGENTO GAIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025**, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação da proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, 06 de novembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUCAS DOS SANTOS



07/11/2025 15:31:11

LUCAS SANTOS
Membro

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
FABIANO DA CONCEIÇÃO CATARINA

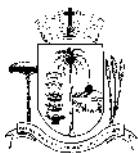


07/11/2025 08:58:00

IRMÃO FABIANO
Membro

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (042)3252-1648 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná





Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

=====

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E MEIO AMBIENTE

Projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025.

Assunto: Aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012, e dá outras providências.

Iniciativa: Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

PARECER DO RELATOR

O **Projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025**, que aprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012 do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização seguiu todo o regramento imposto pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de novembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUCAS DOS SANTOS

 07/11/2025 15:30:31

LUCAS SANTOS
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 725/2025**, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação da proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de novembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Jovane Ferreira

 07/11/2025 09:01:24

VANE
Membro

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
JOAO SAVI

 07/11/2025 09:00:07

JOÃO SAVI
Membro

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (042)3252-1648 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná



**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO 725/2025:**

VOTAÇÃO

**EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 725/2025
APROVADO POR UNANIMIDADE**

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

**EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 725/2025
APROVADO POR UNANIMIDADE**

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Assinado por:

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Diego Fabricio Zanetti



25/02/2026 16:23:55

Presidente

Assinado por:

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



25/02/2026 14:41:27

1ª Secretária

Assinado por:

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES



25/02/2026 15:53:24

2º Secretário

